



OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE

Tauã Lima Verdán Rangel (org.)



OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)
Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO
SOBRE O MEIO AMBIENTE
Tauã Lima Verdán Rangel (org.)

Volume 6
Neoconstitucionalismo &
Ambientalismo Latinoamericano

Autores

Albert Lima Machado	Hebert Peres Soares
Alice Bartholazi França	Mariana Maiolino V. de Souza Dias
Aline Honorato Borges Silveira	Tauã Lima Verdán Rangel
Daniel Moreira da Silva	Thalles Raphael Moraes Machado
Emerson Izael Raimundo Golinelli	



OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)

Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

© Dos Organizadores - 2024

Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel

Imagem da capa: Pinterest

Revisão técnica e ortográfica: os autores

Livro publicado em: 12/12/2024

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)

Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)

Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)

Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)

Karoline Alves Leite (UFAM)

Leopoldo Costa Junior (UnB)

Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)

Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações

Tel.: (14) 99705-8979

Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/

Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>

Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação Da dos Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan. Observatório contemporâneo sobre o meio ambiente: Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano – 1ª ed. Vol. 6 – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2024.

376 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-110-8

1. Direito

LIVRO BRASILEIRO. I Título II Meio Ambiente

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD: 579

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção “Cadernos Interdisciplinares sobre Direito” (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>; Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>

SOBRE OS AUTORES

ALBERT LIMA MACHADO

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: alberttrabalhos@hotmail.com

ALICE BARTHOLAZI FRANÇA

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: alberttrabalhos@hotmail.com

ALINE HONORATO BORGES SILVEIRA

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: alineborgesil@hotmail.com

DANIEL MOREIRA DA SILVA

Bacharel em Direito pela Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) - Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Licenciando em História pelo Centro Universitário São Camilo. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

EMERSON IZABEL RAIMUNDO GOLINELLI

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: emerson_raimundo@hotmail.com

HEBERT PERES SOARES

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: hebertperes@outlook.com

MARIANA MAIOLINO VIANA DE SOUZA DIAS

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: mmaiolinodias@gmail.com

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

THALLES RAPHAEL MORAES MACHADO

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thallesmm.jus@gmail.com

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
Profa. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva	
PREFÁCIO	9
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 1. NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: A EXPERIÊNCIA EQUATORIANA E BOLIVIANA DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA (PACHA MAMA E MADRE TIERRA)	18
Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 2. GAIA COM VOZ? UMA ANÁLISE DA HIPÓTESE DE GAIA E SUA CORRELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM PAUTA	47
Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 3. A TEMÁTICA AMBIENTAL COMO ARENA POLÍTICA E DE AFIRMAÇÃO DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO ECOFEMINISMO	66
Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 4. VULNERÁVEIS POLÍTICOS E AMBIENTAIS: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA O COMPROMETIMENTO DO ACESSO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	84
Albert Lima Machado, Alice Bartholazi França & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 5. FEMINISMO, MEIO AMBIENTE E ESPAÇOS DE RESISTÊNCIA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO	100
Aline Honorato Borges Silveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 6. ECOFEMINISMO E QUESTÕES DE GÊNERO EM GRUPOS TRADICIONAIS: PENSAR O TEMA À LUZ DO CONTEXTO BRASILEIRO	127
Aline Honorato Borges Silveira & Tauã Lima Verdan Rangel	

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)

Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

- CAPÍTULO 7. OS DIREITOS DA NATUREZA EM DEBATE: O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF SOBRE A MUDANÇA PARADIGMÁTICA DO BIOCENRISMO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO 156**
Hebert Peres Soares & Tauã Lima Verdán Rangel
- CAPÍTULO 8. A QUESTÃO CLIMÁTICO-AMBIENTAL COMO PAUTA DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS: PENSAR A EMERGÊNCIA DO REFUGIADO CLIMÁTICO-AMBIENTAL 200**
Tauã Lima Verdán Rangel
- CAPÍTULO 9. AS EMERGÊNCIAS DE NOVAS CRISES: A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DE STATUS DE REFUGIADO AMBIENTAL 215**
Emerson Izael Raimundo Golinelli & Tauã Lima Verdán Rangel
- CAPÍTULO 10. (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL EM UMA PERSPECTIVA REGIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO DA LAGOA MÃE-BÁ, MUNICÍPIO DE ANCHIETA-ES, A PARTIR DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL 239**
Thalles Raphael Moraes Machado & Tauã Lima Verdán Rangel
- CAPÍTULO 11. ENTRE O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E OS DIREITOS DA NATUREZA 272**
Mariana Maiolino Viana de Souza Dias & Tauã Lima Verdán Rangel
- CAPÍTULO 12. O AVANÇO EM DIREÇÃO AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: UMA ANÁLISE SOBRE PROCESSO DE DESCOISIFICAÇÃO À LUZ DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF 316**
Mariana Maiolino Viana de Souza Dias & Tauã Lima Verdán Rangel

APRESENTAÇÃO

A presente obra, capitaneada pelo querido amigo, professor Pós-Doutor Tauã Lima Verdan Rangel que dedica a sua vida acadêmica ao estudo das ciências jurídicas e sociais, é um trabalho que reflete uma década de percurso acadêmico e converge com as produções construídas pelos discentes sob sua orientação.

Trata-se de um guia que foi cuidadosamente elaborado em sintonia com os novos Direitos com o objetivo de levar a uma reflexão sobre temas contemporâneos relevantes de Direito Ambiental, desastres naturais, patrimônio cultural, Direito à cidade e os Direito dos Animais. Aborda os atuais eventos climáticos que assolam o planeta, a política urbana e o desenvolvimento das cidades, a proteção jurídica dos animais não-humanos, do patrimônio histórico, artístico e cultural de interesse público.

A aquisição do conhecimento requer estudo e disciplina. Os temas aqui abordados nasceram fruto das inquietações de discentes que ultrapassaram o debate acadêmico de sala de aula levando-os a minuciosa pesquisa que resultou em textos instigantes, estimulantes e críticos os quais leremos nas páginas a seguir.

Na mesma velocidade que a sociedade evolui, o Direito, enquanto instrumento regulador das relações humanas, também deve avançar inspirado nas reflexões de seus operadores. Que essa obra inspire vocês, leitores, da mesma forma que me inspirou.

Prof. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva

Doutora e Mestre em Ciências Jurídicas & Sociais
pela Universidade Federal Fluminense
Professora do Curso de Direito da Universidade
Estácio de Sá - Unidade de Copacabana, Rio de
Janeiro (RJ)

PREFÁCIO (OU UM OPÚSCULO A RESPEITO DA DIMENSÃO AMBIENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (Organização das Nações Unidas. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, 1972).

Historicamente, o debate que circunscreve a aceção de dignidade se confunde com a própria evolução da sociedade ocidental e o reconhecimento da complexidade humana. Neste sentido, a partir de um recorte advindo, em especial, da Idade Moderna e Contemporânea, sem olvidar dos contributos oriundos de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, na Idade Medieval, é possível colocar em evidência Immanuel Kant e Hannah Arendt, cujas compreensões de dignidade perpassam por uma perspectiva antropocêntrica.

Por Kant, há significativa valorização da racionalidade e autonomia, a primeira entendida como ter a capacidade de agir de acordo com princípios morais universais, derivados da razão prática, e a segunda referindo-se à capacidade de autodeterminação

moral, de legislar para si mesmo segundo a razão, em vez de ser governado por impulsos ou desejos (Weber, 2009). Kant introduz o conceito do "imperativo categórico", que é uma regra moral fundamental que deve ser seguida em todas as circunstâncias. Assim, do imperativo categórico, pode-se estabelecer três princípios elementares, a saber: princípio da lei universal, princípio da humanidade e o princípio da autonomia.

Neste passo, ao analisar o primeiro princípio, também nominado de "princípio da avaliação das ações conforme ao direito", tem-se que toda ação é justa, quando se considerada a possibilidade máxima da liberdade do arbítrio de cada um poder coexistir de acordo com uma lei universal. O primeiro princípio teria como alicerce duas funções essenciais desempenhadas, quais sejam: i) estabelecer um critério definitivo para decidir quando o predicado "direito" pode ou não ser atribuído com verdade a determinada ação tomada como sujeito do juízo, isto é, constitui um padrão básico por meio do qual é possível estabelecer como verdadeira ou falsa toda proposição que contenha como termo-sujeito uma "ação externa" e como termo-predicado o "justo" ou o "direito"; ii) constituir critério fundamental aplicado pelas duas partes em que está dividido o direito natural, o direito privado e o direito público (Machado, 2011).

Neste contexto de exposição, ao se considerar o princípio universal do direito, tem-se "como uma regra infalível para discernir os casos de correta aplicação do predicado 'justo' em qualquer juízo possível que tome uma ação externa como sujeito de atribuição" (Machado, 2011, p. 4). Por outro prisma, a lei universal do direito desempenha o papel de regra que determina o arbítrio a produzir como efeitos ações externas por meio das quais se aplique, de maneira imprescindível, a propriedade advinda do termo "justa".

O segundo princípio, que advém, do imperativo categórico está jungindo à humanidade. Neste contexto, pode-se afirmar que tal preceito ganha corpo ao estabelecer que é tratar a humanidade, seja em si mesmo ou nos outros, sempre como um fim e nunca apenas como um meio. Isso significa que cada pessoa deve ser respeitada e valorizada pela sua própria existência e não utilizada apenas como um meio para alcançar outros objetivos (Maciel, 2021). Aliás, de acordo com Dalsotto e Camati (2013), repousa neste princípio a

ideia essencial que os humanos possuem dignidade, o que redundaria em estarem acima de qualquer preço ou valor. Tal premissa deriva do reconhecimento que apenas o ser humano possui dignidade, decorrente de sua racionalidade, ocupando, dessa maneira, um lugar considerado privilegiado, quando comparado aos demais animais.

O terceiro princípio, consistente na autonomia, é essencial para se pensar a dignidade enquanto atributo do indivíduo, mas também promove um diálogo com a razão, porquanto há uma dupla dimensão da autonomia, consistente: i) uma, na edificação do imperativo categórico, cuja elaboração decorre da razão e não está estribado na experiência, porquanto essa se apoiaria apenas no particular e no contingente; ii) outra, na aplicação do imperativo, porquanto, ao querer que determinada máxima se transforme em lei universal, é assumir a posição de um legislador universal (Weber, 2009).

Kant reconheceu que o homem não pode ser tratado como uma mercadoria, com um valor atribuído a ele. Em vez disso, ele defendeu que a dignidade humana reside no fato de que cada pessoa possui um valor intrínseco. Isso significa que se deve tratar a humanidade, tanto na própria pessoa quanto na de qualquer outro, sempre como um fim em si mesmo e nunca apenas como um meio. A autonomia é à base dessa dignidade, pois o ser humano é um ser racional capaz de tomar decisões morais e agir de acordo com princípios universais. Portanto, para Kant, a dignidade da pessoa humana é um conceito central e fundamental em sua filosofia moral. Ela está intimamente ligada à capacidade racional e à autonomia moral de cada indivíduo, e implica um dever ético de respeitar e tratar todos os seres humanos com igual consideração e respeito moral (Weber, 2009).

O conceito de dignidade humana para Hannah Arendt é relacionado com o conceito de juízo, mas diferentemente das tradições modernas, a capacidade de julgar não deve ser colocada nas mãos de um soberano, o julgar de Arendt, está diretamente relacionada com a capacidade de linguagem que segundo ela, é a fonte de sustentação, no mundo comum e é o que insere o ser humano em uma comunidade (Miranda, 2018). A filósofa Hannah Arendt debateu extensivamente sobre a dignidade humana em sua obra, argumentando que, apesar do caráter universal atribuído à dignidade do homem pela tradição ocidental, essa

dignidade só se torna real e efetiva quando os indivíduos fazem parte de uma comunidade na qual compartilham liberdade e responsabilidade.

Há pela filósofa uma valorização a capacidade humana de agir em conjunto com outros seres humanos. Ela destaca que a dignidade não está simplesmente na individualidade isolada, mas na capacidade de os indivíduos se unirem em ação política. É na esfera pública, através da ação política, que os seres humanos exercem sua dignidade ao participar ativamente na vida comum e contribuir para a construção do mundo comum. (Miranda, 2018).

Para esta mesma estudiosa, a dignidade da pessoa está ligada à capacidade de iniciar algo novo, de agir e de criar, o que implica uma constante renovação da vida política e social. Arendt criticou os governos totalitários, que dissolveram os limites entre o público e o privado, o Estado e as massas, e forjaram um mundo em que a dignidade humana poderia ser substituída pela descartabilidade em massa. Sua visão enfatiza a importância da participação ativa e da responsabilidade compartilhada na preservação da dignidade humana (Turbay, 2014).

Estabelecidas estas bases conceituais-filosóficas, é necessário reconhecer que, no contexto brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, o que implicou em um modelo de ruptura jurídico-normativa. Assim, a ordem jurídica brasileira passa a encontrar vinculação direta no corolário ora mencionado, o que redundou em reconhecer o indivíduo enquanto detentor de complexidade. Mais do que isso! Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento, ultrapassa-se a visão individualista sobre o ser humano, ao passo que se amplia o catálogo de direitos e condições para que a própria dignidade seja materializada.

Neste talvez, pode-se mencionar que o fundamento em análise sofreu o esverdeamento, quando, de modo revolucionário e inovador, o constituinte reservou tratamento específico ao meio ambiente, qualificando-o como ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Ora, o *caput* do artigo 225 do Texto de 1988 traz, com clareza ofusca, valores e princípios que irradiam da tutela constitucional ofertada ao meio ambiente enquanto dotado de fundamentalidade.

Ora, aqui, não se está a falar de um meio ambiente por si só, mas sim o reconhecimento de um antropocentrismo alargado, cujos paradigmas redundam na promoção do desenvolvimento humano e o prestígio do ambiente enquanto elemento indissociável da própria dignidade. Emerge, por via de conseqüência lógica, uma ampliação no conceito de mínimo existencial para que se consagre uma dimensão ambiental, sem a qual não se é possível falar em desenvolvimento humano. Afora isso, o *caput* do dispositivo constitucional, de maneira arrojada, acinzela, de igual modo, uma preocupação que se amplia para além das presentes gerações, eis que, de modo expreso, faz alusão à solidariedade no tocante às futuras gerações.

Há, portanto, que se afirmar que a dignidade da pessoa humana, em decorrência dos feixes axiológicos emanados pelo artigo 225 do Texto de 1988, assume uma faceta ecológica, que, em razão do dever imposto ao Poder Público e à coletividade, no tocante à preservação em favor das futuras gerações, traz à baila um novel modelo de Estado, qual seja: o Estado Socioambiental de Direito, conforme escólio prestigiado de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017), ou Estado Constitucional Ecológico, nos termos da festejada doutrina de Gomes Canotilho.

Patryck de Araújo Ayala (2015), sobre a temática, propõe critérios aptos a identificar o Estado Ambiental, o que se opera a partir da inclusão da perspectiva ecológica no campo das decisões públicas; o dever compartilhado de proteção do meio ambiente entre Poder Público e sociedade; a atuação cooperada com esse mesmo mote, a partir da efetiva possibilidade de influenciar nas decisões a serem tomadas; e a consideração do meio ambiente ou de seus recursos, não sob um viés econômico-predatório, mas como elemento constituinte do pleno desenvolvimento da dignidade humana. Destarte, o Estado Ambiental,

devido a tal aspecto, redundar em um Estado de frustração constitucional ou de retrocesso no campo ambiental.

Plus ultra, encontra-se encerrada uma dupla funcionalidade na proteção ambiental. A uma, porquanto materializa o escopo e a tarefa estatal e um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade. A duas, porquanto substancializa uma obrigação de índole constitucional do Estado de adotar medidas, quer no campo legislativo, quer na seara administrativa, com vistas à tutela ecológica, capazes de assegurar o desfrute adequado ao direito fundamental em testilha. Em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.029, o Ministro Ayres Britto (2012) colocou em evidência que o meio ambiente, na contemporaneidade, é tão importante que, ao lado da moralidade da vida pública e ao lado da democracia, tornou-se uma questão de essência planetária.

O Ministro Ayres Britto não caminhou sozinho sobre a temática. Absolutamente! É remansosa e plasmada a jurisprudência da Suprema Corte Brasileira que se debruça sobre a tutela e a salvaguarda do meio ambiente como direito imbrincado de fundamentalidade. Aliás, neste sentido, colaciona-se:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade. O direito à integridade ao meio ambiente. Típico direito de terceira geração. Constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no

Mandado de Segurança nº. 22.164. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995).

Do conteúdo que se desdobra a tutela e a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma dimensão que delimita as obrigações estatais e da coletividade para o efetivo cumprimento dos direitos que circundam a matéria, pode-se, no microsistema constitucional ambiental, enumerar os seguintes princípios: princípio da dignidade ambiental ou da dignidade humana ecológica, princípio da ética ambiental, princípio da solidariedade em matéria ambiental, princípio da eficiência ambiental e princípio da responsabilidade em matéria ambiental.

Com maior ênfase, pode-se perquirir que a dignidade ambiental, ou humana ecológica, encontra-se imbrincada na dignidade humana constitucionalmente consagrada, enquanto fundamento da República, o que formaliza o Estado Democrático de Direito. Neste passo, dignidade importa em compromissos do Estado com a humanidade dos viventes em seu espaço territorial e, em um viés de solidariedade ampliada da espécie humana, em todos os recantos do planeta. Assim, ao se valer da compreensão apresentada pela Ministra Carmen Lúcia, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760 (2024), é imperioso o reconhecimento da dignidade ambiental enquanto axioma do qual se formula o subsistema constitucional e que se apresenta como elemento nuclear do constitucionalismo contemporâneo.

A solidariedade ambiental, que é desdobramento da dignidade ambiental, encontra arrimo na base jurídica que assegura a convivência entre os humanos e que esta se desenvolva consoante os valores da racionalidade e do respeito à necessidade outrem. De tal sorte, o direito constitucional ambiental produz, de modo incontinenti, a reformulação de algumas convicções jurídicas arcaicas. Não se busca, nesta toada, assegurar a cada um o que é seu (dimensão individualista), porquanto a Natureza, enquanto bem difuso, pertence a todos, de modo indiscriminado, compreendendo-se presentes e futuras gerações. Ora, desfralda-se como obrigação de todo a garantia a cada um segundo a sua necessidade,

observando-se, porém, a finalidade protetiva, com preservação e prevenção a ser mirada nas práticas que atinjam o meio ambiente.

Neste passo, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no tocante ao Texto Constitucional, não materializa mera disposição filosófica a influir nas decisões e na construção de políticas públicas. Ao reverso! Substancializa, em verdade, elemento constituinte da própria acepção de dignidade da pessoa humana, em uma faceta esverdeada, ecológica, que reclama máxima potencialização para alcançar os seus desdobramentos e produzir, para as presentes e futuras gerações, condições de existência e fruição do ambiente.

Pois bem, a partir dessas reflexões, a coleção “**Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente**” tem como gênese congregar pesquisadores e entusiastas do Direito Ambiental e suas interconexões com os mais distintos campos do conhecimento, sob um prisma transdisciplinar de abordagem, capaz de promover um diálogo a partir de múltiplos olhares e vieses de análise. Para tanto, a proposta foi estabelecida em organizar **seis volumes**, cada qual sensível a um campo do debate e das discussões que envolvem as múltiplas facetas do ambiente e as demandas que emergem em um cenário contemporâneo de tensões. Assim, as discussões caminham desde o campo teórico e científico até questões que se projetam para a realidade, trazendo à baila as dualidades que se contrapõem e que gravitam entorno da questão ambiental.

Esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel

Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).

Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).

Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia

Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

AYALA, Patrick de Araújo. Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso ambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira. *In*: CHACON, Mario Peña (ed.). **El Principio de Non Regresión en Iberoamérica**. Gland, Suíza: UICN, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº. 22.164**. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade Humana em Kant. **Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia**, Porto Alegre, v. 5, n. 14.

MACHADO, Luís Deodato R. Algumas observações sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. **Seara Filosófica**, n. 4, p. 3-13, 2011.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in) dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com a Hannah Arendt. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, p. 215-232, 2018.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Relator para o acórdão: Ministro André Mendonça. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 14 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. São Paulo: UNESP, 2013.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 9, p. 232-259, out.-dez. 2009.

WEYNE, Bruno Cunha Weyne. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant**. Orientador: Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues Costa. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

CAPÍTULO 1.
NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: A EXPERIÊNCIA
EQUATORIANA E BOLIVIANA DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS
DA NATUREZA (*PACHA MAMA E MADRE TIERRA*)

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

É fato que, historicamente, a perspectiva antropocêntrica e utilitarista sobre o meio ambiente estabeleceu uma relação de subordinação da natureza em relação ao homem, servindo tão somente para atender suas necessidades e interesses econômicos. Ocorre, porém, em especial com os movimentos na segunda metade do século XX sobre proteção e preservação do meio ambiente, que a utilização indevida dos recursos naturais passou a figurar nas agendas de discussões internacionais, sobretudo em decorrência da preocupação com as futuras gerações e o comprometimento de seu acesso aos recursos naturais. Denotava-se, então, movimentos internacionais em prol do reconhecimento do meio ambiente como direito humano, típica manifestação da terceira dimensão, calcada na solidariedade e fraternidade. Mesmo assim, ainda pairava a proteção do meio ambiente como algo secundário, porquanto a preocupação mais robusta estava voltada para as futuras gerações. Nesta linha, contrapondo-se ao ideário utilitarista e antropocêntrico que reveste a temática ambiental, até os dias atuais, o presente objetiva analisar as experiências apresentadas pelo neoconstitucionalismo latino-americano, em especial as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), no que se refere ao reconhecimento da natureza (*Pacha Mama* e *Madre Tierra*) como detentora de direitos. Para tanto, a metodologia empregada consistiu no método hipotético-dedutivo, assentado em revisão bibliográfica e dados secundários.

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: *Pacha Mama. Buen Vivir. Ecocentrismo. Direitos da Natureza.*

COMENTÁRIOS INTRODUTÓRIOS

Tradicionalmente, sobretudo em decorrência da visão colonizadora eurocêntrica, o meio ambiente e todos os recursos naturais eram encarados a partir de uma ótica utilitarista, o homem se identifica no centro do mundo - em que usufrui o meio ambiente de modo indiferente à sua existência (antropocentrismo). Ora, em alinhamento com tal perspectiva, o meio ambiente recebe a salvaguarda de forma secundária, não recebendo uma tutela autônoma, mas apenas como bem privado, visando-se, por consequência, a proteção do interesse financeiro do indivíduo, proprietário ou possuidor do bem. Neste quadrante, é perceptível que os bens ambientais eram protegidos por sua valoração econômica, ou seja, os bens ambientais eram salvaguardados pela expressão pecuniária que representavam para a espécie humana. Denota-se, portanto, que a escola antropocêntrica está assentada em uma perspectiva egoísta e puramente econômica. Nesta linha, a proteção dispensada aos bens ambientais passa a ocorrer a partir da premissa que aqueles são vitais para a vida humana.

Contudo, em decorrência dos exaurimentos dos recursos naturais e comprometimento do meio ambiente pelo desenvolvimento econômico irracional, o que se dá, de maneira pontual, a partir da segunda metade do século XX, verifica-se a paulatina modificação de paradigmas, na qual a proteção do meio ambiente fazia-se carecida, sobretudo para a preservação da espécie humana, o que é possível extrair, inclusive, das primeiras conferências internacionais sobre a temática. Perpetuava, porém, o ideário que o meio ambiente ainda era meio para o desenvolvimento do indivíduo. Logo, o discurso de proteção voltava sua preocupação para as futuras gerações que não teriam acesso ao meio ambiente e aos recursos naturais que a presente geração usufruía. Os movimentos internacionais clamavam pelo reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito humano e indissociável da realização dos indivíduos, o que, inclusive, culminou no

reconhecimento de tal direito em diversos ordenamentos jurídicos, a exemplo da fundamentalidade conferida pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em contramão a visão antropocêntrica acerca do meio ambiente, as experiências latino-americanas traziam para o debate, a partir das contribuições das cosmogonias andinas, o reconhecimento da natureza (*Pacha Mama* ou *Madre Tierra*), em especial nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), como detentora de direitos e da qual o ser humano é componente integrante, mantendo inter-relação, interdependência, complementariedade e funcionalidade. A reboque de tal linha emerge o princípio do *buen vivir* como axioma indissociável de tal reconhecimento, promovendo substancial ruptura com os parâmetros adotados pela modernidade e pelo crescimento econômico, notadamente o individualismo, a busca pelo lucro e a utilização da natureza como instrumento estratégico para os seres humanos. Assim, o presente busca estabelecer uma análise sobre a experiência do neoconstitucionalismo latino-americano para o fortalecimento da perspectiva ecocêntrica de proteção da natureza.

1 POR UMA MUDANÇA DE PARADIGMAS: A CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, cuida destacar que o grande desenvolvimento industrial, bem como o temor em torno de um novo tipo de poluição por radiação, após a segunda guerra mundial pôs em xeque a necessidade de um movimento ambiental em favor dos recursos naturais, visto que a humanidade passou a sofrer com mudanças climáticas, redução da biodiversidade, entre outras consequências ambientais graves. Ora, há que se reconhecer que o modelo de desenvolvimento econômico, sobretudo impulsionado pelo capitalismo, culminou na exploração dos recursos naturais de maneira acentuada, colocando, por vezes, em risco o frágil equilíbrio ambiental em prol do discurso do lucro e do acúmulo de riquezas. É interessante destacar que esse cenário de degradação ambiental culminou no

fortalecimento da interdependência entre as nações, que, por meio de instrumentos como tratados, convenções e acordos, têm buscado formas de cooperação e entendimento para a preservação do Planeta Terra (Milaré, 2013, p. 1582).

Contudo, a preocupação com os problemas ambientais envolve tantos países desenvolvidos como os em desenvolvimento, decorrendo daí a necessidade de cooperação entre as Nações para a criação de um Direito Ambiental Internacional. A nova perspectiva de cooperação entre as nações foi consagrada na Conferência de São Francisco, realizada em junho de 1945, quando, cerca de 50 países, firmaram a *Carta das Nações Unidas – ONU*, conhecida como o “Documento 1” do Direito Internacional, na contemporaneidade. O marco na história da humanidade se deu aos objetivos da carta que era de manter a paz e especialmente “a cooperação internacional na solução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural o humanitário [...]” (Organização das Nações Unidas, 1945). Em amparo à Carta da ONU de 1945, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, adotou a convenção sobre relações Diplomáticas, haja vista que os tratados estabelecem uma relação de Estado a Estado e se aplicam (Milaré, 2013, p. 1529). O Brasil promulgou a Convenção de Viena através do Decreto Nº 61.078, de 26 de julho de 1967 (Brasil, 1967). Parcela considerável das normas internacionais hoje existentes teve origem na conclusão de tratados e convenções entre os Estados. No entanto, para Patrícia Iglecias:

[...] os problemas ambientais já vinham sendo discutidos desde a década de 1960, inclusive no meio científico. A partir deste momento, emergem diversos movimentos sociais que trazem críticas ao modelo de produção dominante, bem como aos modelos de comportamento vigentes e ao próprio modelo de vida, entre os quais é possível citar os movimentos feminista, negro, homossexual e o ecológico. (Iglecias, 2013, p. 97)

Na seara ambiental em que se embasará a presente reflexão, apresenta-se de singular importância a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, na Suécia, apresentando as primeiras normas, em âmbito

internacional, voltadas para o meio ambiente, deslocando o foco meramente econômico que antes vigorava para um eixo que revestiu o ambiente de fundamentalidade à vida e reconhecendo-o como direito humano. Nesta dicção, o equilíbrio ecológico foi idealizado na Conferência de 1972, consagrando a proteção ambiental em sete pontos distintos do preâmbulo, além de vinte e seis princípios referentes a comportamentos e responsabilidades destinados a nortear decisões relativas à questão ambiental, com o objetivo de “garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais” (Passos, 2006, p. 08).

Dentre os princípios e paradigmas advindos da Conferência de Estocolmo de 1972, é importante conferir especial ênfase ao princípio nº 1, maiormente quando verbaliza, com clareza ofuscante, que o meio ambiente é revestido de fundamentalidade para o desenvolvimento humano, sendo condição indissociável para a realização de uma série de outros direitos, a exemplo de liberdade, igualdade e condições de vida adequada. Para tanto, confira-se, *in verbis*, a redação do dispositivo supramencionado:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (Organização das Nações Unidas, 1972).

Evidentemente, a influência para as discussões de nível internacional acerca do meio ambiente, o referido documento deixa claro o vínculo existente entre o direito ao meio ambiente equilibrado para o direito da vida humana com dignidade, visto que, estabelece a qualidade de vida, bem-estar, e dignidade tanto para os presentes quanto para as futuras gerações. Nesta linha de exposição, inclusive, é pertinente trazer o entendimento firmado por Mazzuoli, quando acena que:

A asserção do direito ao meio ambiente ao status de direito humano fundamental é decorrência lógica do princípio 1 da declaração de 1972. Assim, tal princípio, ao afirmar o direito fundamental à liberdade, à

igualdade e a condições de vida adequadas num ambiente de qualidade tal que permita uma vida digna e bem-estar, pode ser entendido como a mais antiga declaração que vincula direitos humanos e proteção ambiental. (Mazzuoli, 2006, p. 586).

Há a necessidade da lapidação da visão tradicional sobre os pontos limítrofes abarcados pelo vocábulo “meio ambiente”. Tal afirmação parte do paradigma que, comumente, quando se questiona a questão ambiental, o senso comum tende a se debruçar apenas sobre a fauna e a flora. É imperioso salientar que tal ótica é minimalista, porquanto, desde o estabelecimento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), por meio da promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o meio ambiente é apresentado como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Ainda como robusto desdobramento advindo da abordagem da Conferência de Estocolmo (1972), no princípio 1º é possível aludir à locução de solidariedade intergeracional como necessidade a ser alcançada a fim de que a dignidade da pessoa humana não seja um direito apenas das gerações presentes, mas também consolide a possibilidade de que a dignidade seja alcançada de forma igualitária nas gerações futuras. Logo, denota-se que a concepção de acesso ao meio ambiente sofreu alargamento substancial, porquanto, consoante o texto da Conferência de Estocolmo, ao se considerar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se tornou imprescindível para o desenvolvimento da humanidade, passando a compreender as futuras gerações. Nesse sentido, a solidariedade faz emergir uma possível solução à crise ecológica, anteriormente apresentada, de modo que o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado compõe um sistema que visa à cooperação entre as gerações ao longo do tempo histórico, daí a obrigação de economizar os recursos ambientais” (Teixeira, 2006, p. 93).

Há que se destacar que a responsabilidade pelo bem-estar ambiental das gerações futuras não é apenas do Estado, mas também de todos os indivíduos enquanto cidadãos, já que as atitudes humanas são interligadas. Isto é, todos devem contribuir para práticas que

garantam o uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de modo a não os esgotar, sob pena de uma ação inconsequente, aparentemente isolada, causar riscos a toda à humanidade. Em alinhamento ao exposto, convém, ainda, transcrever o escólio de Ingo Sarlet:

No âmbito do Estado Socioambiental de Direito, a ‘referência do outro’ formatada pelo Estado Social adquire maior amplitude, na medida em que busca reconhecer e proteger também um ‘outro’ que se encontra num espaço temporal-geracional distinto do presente (ou seja, no plano futuro). Pode-se dizer que a dignidade humana fundamenta tanto a sociedade já constituída quanto a sociedade do futuro, apontando para deveres e responsabilidades das gerações humanas futuras, em que pese – e também por isso mesmo – a herança negativa em termos ambientais legadas pelas gerações passadas (Sarlet, 2012, p. 41).

Obviamente, cuida colocar em evidência que os paradigmas tipicamente solidários consagrados na Conferência de Estocolmo de 1972 não estiveram adstritos ao documento produzido. Com destaque, a aceção de fundamentalidade que passou a revestir o meio ambiente e a concepção de solidariedade transgeracional estenderam seus ramos para os mais diversos ordenamentos jurídicos nacionais. Neste sentido, inclusive, é possível fazer expressa alusão ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal de 1988, responsável por inaugurar uma nova realidade, que se pautando, igualmente, em ideários fraternos/solidários, reconheceu esses como objetivos da República Federativa do Brasil, estando, expressamente, positivado no artigo 3º. Ao lado disso, prosseguindo o exame, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado, perante o ordenamento jurídico brasileiro, como sendo um direito de terceira dimensão, erigido à categoria de fundamental para a vida humana com dignidade. Diz respeito à própria vida humana, e prolonga sua esfera de incidência por gerações, estendendo-se desta para as futuras, ou seja, é transgeracional, e atua de modo a assegurar a sobrevivência da nossa espécie (Ferreira, 2013).

Os princípios da fraternidade e da solidariedade e o *caput* do artigo 225 da Constituição fazem alusão ao meio ambiente equilibrado, pois todos têm o direito de

usufruir os recursos naturais atualmente e o dever de preservá-los para as futuras gerações, sendo alçado como condição indispensável à sadia qualidade de vida. Em sentido mais ampliado, Fiorillo (2012) coloca em destaque que não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais. A mesma linha adotada de atuação do princípio da solidariedade é seguida pelo Supremo Tribunal Federal, em especial quando se extrai o entendimento plasmado na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

Ementa: Meio Ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de Terceira Geração (ou de Novíssima Dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, §1º, III) - Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – *[omissis]* Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. *[omissis]* (Brasil, 2005).

Ainda nessa circunstância, em uma temática mais relativa ao meio ambiente sustentável, Paulo Affonso Leme Machado explica que:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa

só pessoa, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades. (Machado, 2013, p. 151).

Ainda no que concerne à construção internacional de proteção do meio ambiente, faz-se mister mencionar a Conferência de 1992, realizada na cidade do Rio de Janeiro e que, mais uma vez, traria os olhares de diversos países para a questão ambiental. Conforme menciona Milaré (2013, p. 1.552), a Cúpula da Terra abordou uma imensa variedade de aspectos do meio ambiente e desenvolvimento, oficializando a expressão “desenvolvimento sustentável” através da Agenda 21 que teria dentre os seus objetivos estabelecer uma nova e equitativa parceria mundial através da criação de novos níveis de cooperação entre os Estados. A Agenda 21, que consistia em um documento programático a ser implementado pelos governos, servindo como “um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica” (Brasil, 1992).

A atenção mundial voltada para o risco global das mudanças climáticas colocou em grande evidência internacional o conhecido Protocolos de Quioto, uma explicitação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre o Clima, firmada por ocasião da Rio 92 (Milaré, 2013). O Protocolo de Quioto definiu metas de redução de emissões de gases para os países desenvolvidos. Criado em 1997, o Protocolo entrou em vigor no dia 16 de fevereiro de 2005, logo após o atendimento às condições que exigiam a ratificação por, no mínimo, 55% do total de países-membros da Convenção e que fossem responsáveis por, pelo menos, 55% do total das emissões de 1990 (Organização das Nações Unidas, 1997). O Protocolo foi responsável por estabelecer, para os Estados-partes, diretrizes e obrigações que estimulam cooperação entre países através de ações como: o uso de fontes de energéticas renováveis, redução drástica do uso de combustíveis fósseis, além da proteção das florestas e o reflorestamento. (ONU, 1997).

O cenário da Rio+20 não obteve o mesmo impacto, enfrentou, uma frieza no cenário internacional. Entretanto, a Conferência realizada novamente na cidade do Rio de Janeiro em 2012, teve dois temas principais, a saber: a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável (Brasil, 2012). Avaliar o meio ambiente de forma que transpareça como direito fundamental do ser humano é uma etapa importante para que lhe seja franqueada uma proteção especial pelo ordenamento. O imediato, e mais extraordinário passo, é garantir essa tutela na prática, por meio de ações tangíveis, na observância dos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável, dentre outros. Isto convém tanto para o direito interno quanto para o direito internacional ambiental, tendo em vista que a tutela do meio ambiente é um dever de todos os Estado e da coletividade.

2 PACHAMAMA E PRINCÍPIO DO *BUEN VIVIR*: A CONTRIBUIÇÃO DO MULTICULTURALISMO LATINO-AMERICANO PARA A CONSAGRAÇÃO DA VISÃO ECOCÊNTRICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

As conquistas mundiais advindas das conferências e tratadas levaram os Estados a repensarem a maneira como lidavam com o meio ambiente. A América latina de maneira pioneira demonstra através de seu pluralismo cultural uma nova concepção de desenvolvimento alternativa ao capitalismo, rompendo com o antropocentrismo tradicional e torna a natureza sujeito de Direitos, e a intensificação da participação popular, por meio de instituições que buscam controlar o estado e a economia, além de possibilitar a participação indígena no seio do Estado. (Brandão, 2013).

Neste aspecto, é importante reconhecer a contribuição apresentada pela cultura andina, representada pelos descendentes do povo ameríndio Inca, os quais deixam como herança para a humanidade a sua identidade cultural construída, entre outros aspectos, a partir da premissa de que o homem é hospede da mãe-terra e que é possível viver integrado

à Natureza, preservando sua fertilidade, uma vez que é a partir dela que é possível a vida humana.

A mudança eminente de paradigma em relação à natureza e o ser humano são imprescindíveis na contemporaneidade. A superação do sistema que considera o homem como centro das relações (antropocentrismo), buscando uma nova relação fundamentada na solidariedade e cooperação com a natureza, colocando-a no centro do debate em substituição ao discurso essencialmente antrópico, o que se denomina de ecocentrismo. Trazendo novos conceitos de legitimidade e democracia participativa, novas e mais profundas formas de participação política popular e de organização institucional estatal (Oliveira, 2015).

Tomou-se como fonte integrante e informadora de sua teoria constitucional o conhecimento tradicional de seus povos originários, evidenciado pela menção a valores e princípios ético-morais indígenas em seus textos, a exemplo do *Sumak Kawsay*, do *buen vivir*, e da evocação da *Pachamama*. Mas, claro, não foi apenas a cosmovisão ameríndia que levantou a importância da Mãe-Terra e da relação de interdependência da relação harmoniosa entre o ser humano e a natureza, até porque, a positivação dos Direitos da *Pachamama* não deixa de ser uma fusão entre o universo científico europeu e a cosmovisão ameríndia, tendo em vista que a “aquisição de Direitos” à Mãe-Terra, a partir do projeto constitucional, é um híbrido jurídico-político que não existe na cosmovisão ameríndia.

Os movimentos político-jurídicos acontecidos nas últimas décadas nos países da América Latina vêm se propondo a resgatar os valores do pluralismo jurídico reconhecendo a possibilidade da convivência entre diferentes culturas por meio do que denominam de cultura da paz. Em alinhamento às ponderações apresentadas até o momento, é possível, ainda, colacionar o escólio de Wolkmer, em especial:

[...] a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si (Wolkmer, 2001, p. 172).

Pachamama é um conceito cultural andino, originado na língua quéchua. *Pacha* pode ser traduzido como "mundo" ou "Terra", enquanto *Mama* é equivalente a 'mãe'. Assim, valendo-se da transliteração do conceito, *La Pachamama*, segundo a acepção compartilhada pelos povos andinos, poderia ser traduzido no sentido de "terra grande, diretora e sustentadora da vida" (Perez, 2013). Diante dessa percepção, a terra, como geradora da vida, será então assumida como um símbolo de fecundidade. Em suma, é um tipo de divindade ou o centro da visão de mundo destes grupos. *La pachamama* não é só o planeta (a esfera terrestre), mas ela abrange muito mais. É a natureza que está em constante contato com seres humanos, com quem ainda interage através de vários rituais (Bolivia Cultural, 2013).

É possível analisar a natureza pluricultural com base em conceito ancestral das populações nativas andinas, legitimando a sua participação na gestão política da vida do país e provocando perplexidade para o resto do mundo conceitos milenares como a *Pachamama* e também o *Sumak Kawsay*, o bem viver com base na discussão sobre a mudança paradigmática propostas pela constituição Equatoriana (2008) e a Boliviana (2009). Assim, verifica-se que a doutrina do "bem viver" revela uma ideia de solidariedade e de coletividade, uma vez que abandona o individualismo que evidencia o modo de vida atualmente. Deste modo, o ser humano deixa de ser o centro do universo e passa a integrar a natureza. A relação do indivíduo com a *Pacha Mama* passa a ser outra, a qual renuncia o ideal eurocêntrico de desenvolvimento, provocando uma verdadeira transformação no Direito, indicando uma tendência ecocêntrica. (Aron, 2015).

O *Sumak Kawsay* surge como uma resposta da cosmovisão ameríndia que visa integrar o homem e a natureza de forma respeitosa e não resume a qualidade de vida ao nível de consumo ou posses materiais, nem ao simples desenvolvimento por meio do crescimento econômico (Brandão, 2013; Dávalos, 2009). Para o economista equatoriano Pablo Dávalos, *Sumak Kawsay* é:

El concepto de Sumak Kawsay también permite una mirada diferente a los pueblos indígenas que han sido inscritos en la mirada de occidente como “movimientos sociales”, y a su praxis política como “acción colectiva”. En efecto, los movimientos indígenas han sido considerados desde la academia occidental y moderna, como parte de los nuevos movimientos sociales con una agenda novedosa y susceptible de ampliar el horizonte de los derechos humanos hacia los derechos de tercera generación; sin embargo, esta definición de movimientos sociales oculta el sentido histórico de sus demandas y los convierte en un momento más del liberalismo. No solo eso, sino que desde el discurso liberal también se ha generado la noción del multiculturalismo para procesar las demandas indígenas como propuestas particulares que, a la larga, legitiman al sistema capitalista y al proyecto de la modernidad occidental. Para desmarcarse de la etnofagia del multiculturalismo, los movimientos indígenas han propuesto una forma diferente de contractualidad y de socialidad. Esta demanda de abrir la contractualidad liberal para que pueda albergar en su interior las diferencias radicales que atraviesan y constituyen a las sociedades, se expresa en su proyecto de Estado Plurinacional y su demanda de construir una forma diferente de relacionarse con la naturaleza y con la sociedad, de manera convivial y respetuosa, se expresa en su noción del Sumak Kawsay (la Vida Plena). (Dávalos, 2009, p. 01)

Trata-se, portanto, de uma perspectiva revestida de cunho essencialmente ecocêntrico, no qual a relação entre homem e natureza ultrapassa a tradicional ótica utilitarista, na qual essa é explorada por aquele, a fim de atender suas necessidades econômicas e consumeristas. Verifica-se, assim, que o *Sumak Kawsay*, na condição de resposta cosmogônica ameríndia, emerge como um conceito geminado de reconhecimento da proeminência assumida pela natureza, enquanto sujeito de direitos, mas também como instrumento de ruptura dos parâmetros adotados pela modernidade e pelo crescimento econômico, notadamente o individualismo, a busca pelo lucro e a utilização da natureza como instrumento estratégico para os seres humanos. Com efeito, é a máxima de uma perspectiva ecocêntrica, na qual a interdependência dos componentes que integram a natureza é maior e mais relevante que as necessidades essencialmente utilitaristas antrópicas.

3 NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: A EXPERIÊNCIA EQUATORIANA E BOLIVIANA DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA (*PACHA MAMA E MADRE TIERRA*)

Como reflexos cristalinos e ofuscantes da assimilação da concepção ameríndia inca e de seus descendentes, há que se reconhecer que o novo constitucionalismo latino-americano privilegia a riqueza cultural diversificada e, também, reverencia as tradições comunitárias históricas. Desse modo, ultrapassa o modelo de políticas colonizadoras, a qual está serviço do capital externo. Dessa forma, os movimentos pela refundação do Estado latino-americano nascem da reivindicação histórica por ambiente democrático e reúnem interesses a partir da renúncia da posição de sujeitos passivos na relação social com os poderes estabelecidos (Tudisco; Kempfer, [s.d.]). Alguns países da América do Sul passaram por processos de alteração de suas constituições. O novo modelo é fruto de reivindicações sociais de parcelas historicamente excluídas do processo decisório nesses países, notadamente a população indígena. O processo de alteração nas constituições culminou na promulgação das constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) e tem sido chamado por alguns estudiosos de “novo constitucionalismo latino-americano” (Alves, 2012).

O hodierno constitucionalismo latino-americano passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009); para alguns publicistas, tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa) (Wolkmer; Fagundes, 2011). A ideia essencial do “bem-viver”, preconizada pela Constituição Equatoriana de 2008, é de extrema importância no que se refere à crise ambiental vivenciada atualmente. Trata-se de um novo Constitucionalismo, com base em uma democracia comunitária latino-americana,

que tem como fundamento a solidariedade dos povos originários desta região em relação à natureza, onde esta assume a condição de sujeito de direitos.

Conforme referido, o Texto Constitucional Equatoriano é paradigmático no âmbito da legislação ambiental mundial. Transcorridos três anos da assembleia constituinte que em 2008 reconheceu a natureza - *Pacha Mama* - como sujeito de direitos. Neste sentido, é possível fazer clara alusão ao artigo 71 que, de maneira expressa, reconhece a *Pacha Mama* como o local de reprodução e de realização da vida, tendo, portanto, direito, em especial que sejam respeitadas integralmente sua existência, sua manutenção e sua regeneração, compreendido os ciclos vitais, as estruturas, funções e os processos evolutivos. Para tanto, é oportuno colacionar o dispositivo constitucional equatoriano:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (Equador, 2008)

Nesta linha de exposição, o artigo 71 da Constituição Equatoriana de 2008 é responsável por atribuir direitos à natureza, aos seus ecossistemas e aos “indivíduos” que os compõem. É evidente a superação da visão antropocêntrica que considera a natureza coisa ou recurso natural e, agora, pela visão do texto constitucional equatoriano, passa a ser vista e conceituada como *Pacha Mama* (Mãe Terra), reconhecendo a natureza como sujeito de direitos, possuindo, conforme o texto legal, o direito a que se respeite integralmente sua existência e manutenção (Pacheco, 2011).

Ao lado disso, a essência da Constituição Equatoriana em invocar a *Pacha Mama* como sujeito de direitos não encontra restrição apenas à redação do artigo 71, mas se estende a todo o capítulo sétimo do Texto Constitucional Equatoriano, sob o título dos *Derechos de la naturaleza*, que é composto, além do dispositivo supramencionado, dos

artigos 72 a 74. Em complementação aos argumentos apresentados, o artigo 72 ainda verbaliza:

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. (Equador, 2008)

A profundidade de a Constituição Equatoriana de 1988 dispor, em sede de direitos da natureza, sobre o direito à restauração é um passo evolutivo robusto no universo jurídico, porquanto ultrapassa o discurso tradicional que tal processo de restauração tem com o mote as presentes e futuras gerações (solidariedade transgeracional), no sentido de que o ser humano tem direito a usufruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas coloca no centro da proteção à natureza (*Pacha Mama*) pelo fato de ser sujeito de direito. Incorporar os direitos da natureza na Constituição Equatoriana significou, portanto, democratizar essa cosmovisão, pois as comunidades ameríndias que compõem uma parcela significativa da população daquele país, mas têm sido historicamente ignoradas nos processos decisórios daquele Estado. (Viana, 2013, p. 266)

A perspectiva ecocentrista implica em adotar uma nova concepção e compreensão holística da vida, humana e não-humana, o que, naturalmente, acarreta desafios imensos e rupturas de paradigmas pouco enfrentados no campo filosófico e jurídico. A Constituição Política Plurinacional Comunitária e Autônoma do Estado da Bolívia (2009) consagra a diversidade étnica, busca proteger e promover a vida humana, assim como a não humana (a *Pachamama*), com base nas novas forças sociais e nos novos ventos políticos. O Texto Constitucional Boliviano de 2009, no seu preâmbulo, enfatiza que o Estado colonial, republicano e neoliberal fica no passado histórico, doravante constroem coletivamente um Estado Unitário de Direito Plurinacional Comunitário, que integra e articula os propósitos para um desenvolvimento integral “[...] *com la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia*” (Bolívia, 2009).

Diferentemente do que se verifica na leitura da Constituição do Equador, a Constituição Boliviana não dispõe, de forma expressa, sobre o reconhecimento da natureza como sujeito de direito. A doutrina se divide entre aqueles que não reconhecem direitos próprios da natureza, em sede de Constituição Boliviana de 2009, a exemplo de Gudynas (2011), e aqueles que, como Zaffaroni (2012), entendem que o fato de o legislador boliviano ter anunciado a questão ambiental como um direito de caráter social e econômico, a qual encabeça o capítulo dos ditos direitos e inclui ‘outros seres vivos’, implica reconhecer a natureza como sujeito de direito. Esse reconhecimento traz:

Encuanto a sus consecuencias prácticas, habilita a cualquier persona, de modo amplio, a ejercer las acciones judiciales de protección, sin el requisito e que se trate de um damnificado, que es la consecuencia inevitable Del reconocimiento de personería a la propia naturaleza, conforme a la invocación de la Pachamama entendida em su dimensión cultural de Madre Tierra. Es clarísimo que em ambas constituciones la Tierra assume la condición de sujeto de Derecho, em forma expressa em la equatoriana y algo tácita em la boliviana. (ZAFFARONI, 2012, p. 110-111).

A Constituição Boliviana de 2008, em seu artigo 8º consagra como princípio ético-moral o *Sumakkamaña* ou o *SumakKawsay* – viver bem em quéchua, língua nativa dos índios. O dispositivo em comento estabelece que o Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural *ama qhilla, ama llulla, ama suwa* (não será frouxo, não será mentiroso nem será ladrão), *suma qamaña* (viver bem), *ñandereko* (vida harmoniosa), *tekokavi* (vida boa), *ivimaraei* (terra sem mal) y *qhapajñan* (caminho ou vida nobre) (Bolivia, 2009). O caso Boliviano reconhece a medicina tradicional dos povos indígenas, assim como assegura propriedade intelectual, histórica, cultural, e o patrimônio das nações e povos indígenas (art. 42). Determina também que é patrimônio dos povos indígenas: os mitos, as cosmovisões, a história oral, as danças, as práticas culturais, os conhecimentos e as tecnologias tradicionais, de forma que esse patrimônio faz parte da expressão e identidade do Estado (art. 100) (Bolívia, 2009).

Além disso, é interessante assinalar que, como reflexo claro do reconhecimento de *Pacha Mama* como sujeito de direito, foi editada, ainda na Bolívia, a Lei nº 071, de 21 de dezembro de 2010, denominada *Ley de Derecho de la Madre Tierra* (2010) - Lei dos Direitos da Mãe Terra. Em seu artigo 2º, a legislação estabelece seis princípios norteadores para aplicação da norma, com vistas a assegurar a proteção dos direitos de *Madre Tierra*, a saber: (i) harmonia: as atividades humanas, no marco da pluralidade e da diversidade, devem buscar equilíbrios dinâmicos com os ciclos e processos inerentes à Mãe Terra; (ii) bem coletivo: o interesse da sociedade, no marco dos direitos da Mãe Terra, prevalecem em toda a atividade humana e por sobre qualquer direito adquirido; (iii) garantia de regeneração da Mãe Terra: o Estado em seus diferentes níveis e a sociedade, em harmonia com o interesse comum, devem garantir as condições necessárias para que os diversos sistemas de vida da Mãe Terra possam absorver os danos, adaptar-se às perturbações, e regenerar-se sem alterar significativamente suas características de estrutura e funcionalidade, reconhecendo que os sistemas de vida têm limites em sua capacidade de regenerar-se, e que a humanidade tem limites em sua capacidade de reverter suas ações; (iv) respeito e defesa dos direitos da Mãe Terra: o Estado e qualquer pessoa individual ou coletiva respeitam, protegem e garantem os direitos da Mãe Terra para o viver bem das gerações atuais e as futuras; (v) não mercantilização: pelo que não podem ser mercantilizados os sistemas de vida, nem os processos que os sustentam, nem que formam parte do patrimônio privado de ninguém; e (vi) interculturalidade: o exercício dos direitos da Mãe Terra requerem o reconhecimento, recuperação, respeito, proteção, e diálogo da diversidades dos sentires, valores, saberes, conhecimentos, práticas, habilidades, transcendências, transformações, ciências, tecnologias e normas, de todas as culturas do mundo que buscam conviver em harmonia com a natureza³.

³ BOLÍVIA. **Ley nº 071, de 21 de diciembre de 2010.** Ley de Derechos de La Madre Tierra. Disponível em: <http://www.ine.gob.bo>. Acesso em 20 out. 2024. **Artículo 2. (PRINCIPIOS).** Los principios de obligatorio cumplimiento, que rigen la presente ley son: 1. Armonía. Las actividades humanas, en el marco de la pluralidad y la diversidad, deben lograr equilibrios dinámicos con los ciclos y procesos inherentes a la Madre Tierra. 2. Bien Colectivo. El interés de la sociedad, en el marco de los derechos de la Madre Tierra, prevalecen en toda actividad humana y por sobre cualquier derecho adquirido. 3. Garantía de regeneración de la Madre Tierra. El

Além disso, o artigo 3º da legislação boliviana de 2010 estabelece, com clareza, que a Mãe Terra é o sistema vivente dinâmico conformado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e os seres vivos, inter-relacionados, interdependentes e complementares, que compartilham um destino comum. Igualmente, a Mãe Terra é considerada sagrada, desde as cosmovisões das nações e povos indígenas originários campesinos⁴. Ademais, a legislação, expressamente, reconhece, para efeitos da proteção e tutela dos direitos estabelecidos, *Madre Tierra* como sujeito coletivo de interesse público, sendo que ela e todos os seus componentes, incluindo as comunidades humanas, são titulares de direitos inerentes reconhecidos na legislação⁵, não estando, porém, limitados à relação apresentada no artigo 7º da Lei nº 071/2010, a saber: (i) direito à vida: é o direito à manutenção da integridade dos sistemas de vida e dos processos naturais que os sustentam, assim como as capacidades e condições para sua regeneração; (ii) direito à diversidade da vida: é o direito à preservação dos diferentes e dos variados seres que compõem a Mãe Terra, sem ser alterados geneticamente nem modificados em sua estrutura de maneira

Estado en sus diferentes niveles y la sociedad, en armonía con el interés común, deben garantizar las condiciones necesarias para que los diversos sistemas de vida de la Madre Tierra puedan absorber daños, adaptarse a las perturbaciones, y regenerarse sin alterar significativamente sus características de estructura y funcionalidad, reconociendo que los sistemas de vida tienen límites en su capacidad de regenerarse, y que la humanidad tienen límites en su capacidad de revertir sus acciones. 4. Respeto y defensa de los Derechos de la Madre Tierra. El Estado y cualquier persona individual o colectiva respetan, protegen y garantizan los derechos de la Madre Tierra para el Vivir Bien de las generaciones actuales y las futuras. 5. No mercantilización. Por el que no pueden ser mercantilizados los sistemas de vida, ni los procesos que sustentan, ni formar parte del patrimonio privado de nadie. 6. Interculturalidad. El ejercicio de los derechos de la Madre Tierra requiere del reconocimiento, recuperación, respeto, protección, y diálogo de la diversidad de sentires, valores, saberes, conocimientos, prácticas, habilidades, trascendencias, transformaciones, ciencias, tecnologías y normas, de todas las culturas del mundo que buscan convivir en armonía con la naturaleza.

⁴ BOLÍVIA. **Ley nº 071, de 21 de diciembre de 2010.** Ley de Derechos de La Madre Tierra. Disponível em: <http://www.ine.gob.bo>. Acesso em 20 out. 2024. **Artículo 3. (MADRE TIERRA).** La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común. La Madre Tierra es considerada sagrada, desde las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos.

⁵ Neste sentido. *Ibid.* **Artículo 5. (CARÁCTER JURÍDICO DE LA MADRE TIERRA).** Para efectos de la protección y tutela de sus derechos, la Madre Tierra adopta el carácter de sujeto colectivo de interés público. La Madre Tierra y todos sus componentes incluyendo las comunidades humanas son titulares de todos los derechos inherentes reconocidos en esta Ley. La aplicación de los derechos de la Madre Tierra tomará en cuenta las especificidades y particularidades de sus diversos componentes. Los derechos establecidos en la presente Ley, no limitan la existencia de otros derechos de la Madre Tierra.

artificial, de tal forma que não se ameacem sua existência, funcionamento e potencial futuro; (iii) direito à água: é o direito de preservação da funcionalidade dos ciclos de águas, de sua existência em quantidade e qualidade necessárias para o sustento dos sistemas de vida, e sua proteção frente à contaminação para a reprodução da vida da Mãe Terra e todos os seus componentes; (iv) direito ao ar limpo: é o direito da preservação e da qualidade e composição do ar para o sustento dos sistemas de vida e sua proteção frente à contaminação, para a reprodução da vida da Mãe Terra e todos os seus componentes; (v) direito ao equilíbrio: é o direito à manutenção ou restauração da inter-relação, interdependência, complementariedade e funcionalidade dos componentes de *Madre Tierra*, de forma equilibrada para a continuação de seus ciclos e a reprodução de seus processos vitais; (vi) direito à restauração: é o direito à restauração oportuna e efetiva dos sistema de vida afetados pelas atividades humanas, direta ou indiretamente; e (vii) direito a viver livre de contaminação: é o direito da preservação da Mãe Terra de contaminação de qualquer de seus componentes, assim como de resíduos tóxicos e radioativos gerados pelas atividades humanas.

Neste trajeto, ainda, a Lei nº 071/2010, em seu artigo 6º, estabelece que todas as bolivianas e todos os bolivianos, ao formar parte da comunidade dos seres que compõem *Madre Tierra*, exercem os direitos estabelecidos na legislação, de forma compatível com seus direitos individuais e coletivos. O exercício dos direitos individuais está limitado pelo exercício dos direitos coletivos nos sistemas de vida da *Madre Tierra*, qualquer conflito entre direitos deve resolver-se de maneira que não se afete irreversivelmente a funcionalidade dos sistemas de vida⁶.

⁶ BOLÍVIA. **Ley nº 071, de 21 de diciembre de 2010.** Ley de Derechos de La Madre Tierra. Disponível em: <http://www.ine.gob.bo>. Acesso em 20 out. 2024. **Artículo 6. (EJERCICIO DE LOS DERECHOS DE LA MADRE TIERRA).** Todas las bolivianas y bolivianos, al formar parte de la comunidad de seres que componen la Madre Tierra, ejercen los derechos establecidos en la presente Ley, de forma compatible con sus derechos individuales y colectivos. El ejercicio de los derechos individuales están limitados por el ejercicio de los derechos colectivos en los sistemas de vida de la Madre Tierra, cualquier conflicto entre derechos debe resolverse de manera que no se afecte irreversiblemente la funcionalidad de los sistemas de vida.

A Lei da Mãe Terra baseia-se no fato de que, se o ser humano faz parte dessa terra (*Pacha Mama*), e se ela tem direitos, os seres humanos também têm direitos: direito à vida, à saúde, ao bem-estar, como têm também o dever de obrigações e de respeitá-la⁷. (Tolentino; Oliveira, 2015). Segundo Aguilar (2010), os bolivianos buscam construir uma sociedade de iguais, de modo que, dentro dessa igualdade, seja possível exercer as suas diferenças para uma Bolívia socialmente justa, ecologicamente equilibrada, enfatizando, ainda, que:

Una forma de cultura política que tenga su representación em liderazgos naturales, en servir y no servirse, representar y no suplantar, construir y no destruir, obedecer y no mandar, proponer y no imponer, convencer y no vencer. Estas son evidencias de una forma de práctica política no tanto partidaria, sino parida por las comunidades, nacida desde nuestras raíces, desde nuestra identidad (Aguilar, 2010, p. 18).

O equilíbrio ecológico é fundamental para as espécies de seres vivos, inclusive para o homem. Os direitos da natureza (*Pacha Mama* ou *Madre Tierra*), seja na Constituição do Equador de 2008, seja na Constituição da Bolívia de 2009 e na Lei nº 071/2010, configuram, dentro de um neoconstitucionalismo latino-americano, importantes expressões da modificação da visão tradicional sobre o meio ambiente, incorporando, de maneira expressa, as concepções e cosmologias andinas na formação de seus ordenamentos jurídicos. Trata-se, pois, de, como dito algures, promover um deslocamento do eixo antropocêntrico para o ecocentrismo, no qual a natureza (*Pacha Mama* ou *Madre Tierra*) ganha especial destaque, sendo reconhecida como titular de direitos, bem como

⁷ Neste sentido: *Ibid.* **Artículo 9. (DEBERES DELAS PERSONAS)**. Son deberes de las personas naturales y jurídicas, públicas o privadas: a) Defender y respetar los derechos de la Madre Tierra. b) Promover la armonía en la Madre Tierra en todos los ámbitos de su relacionamiento con el resto de las comunidades humanas y el resto de la naturaleza en los sistemas de vida. c) Participar de forma activa, personal o colectivamente, en la generación de propuestas orientadas al respeto y la defensa de los derechos de la Madre Tierra. d) Asumir prácticas de producción y hábitos de consumo en armonía con los derechos de la Madre Tierra. e) Asegurar el uso y aprovechamiento sustentable de los componentes de la Madre Tierra. f) Denunciar todo acto que atente contra los derechos de la Madre Tierra, sus sistemas de vida y/o sus componentes. g) Acudir a la convocatoria de las autoridades competentes o la sociedad civil organizada para la realización de acciones orientadas a la conservación y/o protección de la Madre Tierra.

imprescindível para o desenvolvimento humano, cuja relação de dependência ultrapassa o aspecto essencialmente utilitarista.

Mais do que isso, o ser humano passa a ser visto como um elemento integrante das dinâmicas e dos ciclos da natureza, guardando relação de dependência, complementariedade e funcionalidade com as demais formas de vida. O Equador e a Bolívia deram um passo importante ao reconhecer a condição “sagrada” da terra, como algo muito importante para a vida não na sua percepção folclórica ou mitológica - mas como um sistema vivo, no qual o ser humano é só mais um elemento. Garantir o equilíbrio desse sistema passa a ser fundamental também para a sobrevivência das espécies, inclusive o homem. Proteger a *Pachamama* é tornar efetivo o direito à vida em suas múltiplas dimensões.

4 O PRINCÍPIO DO *BUEN VIVIR* E *SUMAK KAWSAY* COMO NORTES PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

No Título II, capítulo segundo, da Constituição Equatoriana (2008), os denominados “*Derechos del Buen Vivir*”, em suas diversas seções, versam sobre: água, alimentação, ambiente saudável, comunicação e informação, cultura e ciência, educação, moradia, saúde, trabalho e seguridade social, revelando-se como eixo articulador do *Sumak Kawsay* que orienta diversos direitos garantidos constitucionalmente. Para garantir a realização do bem-viver, o Estado compromete-se a garantir os direitos das pessoas, das coletividades e da natureza; regular o processo de desenvolvimento; gerar e executar políticas públicas; promover e impulsionar os saberes ancestrais, e as atividades de iniciativa criativa, associativa, cooperativa e privada (art.277) entre outras. Por outro lado, para a realização do *Sumak Kawsay*, as pessoas e as coletividades devem: participar de todas as fases e espaços da gestão pública – local e nacionalmente - e produzir e consumir bens e serviços com responsabilidade ambiental e social (art. 278).

O sistema econômico composto pelas formas pública, privada, estatal, mista, popular e solidária de organização econômica, é solidário e social, e tem por objetivo

garantir a produção e reprodução das condições materiais e imateriais que possibilitem o bem-Viver. O Estado também deve garantir as formas de produção que preservem o bem-viver (arts. 283-319) (BRANDÃO, 2013, p. 105). Nesse sentido, é possível citar, como consequência das conquistas constitucionais equatorianas de 2008, a criação do Plano Nacional para *el Buen Vivir* (2009-2013), elaborado pela secretaria Nacional de Planificação e Desenvolvimento (SENPLADES), em conjunto com a participação popular, que desenvolveu a proposta do *Sumak Kawsay* em termos de políticas públicas e práticas cidadãs:

El análisis de este documento muestra que el Sumak Kawsai es una nueva palabra para un desarrollo integral, inspirado por la tradición y el discurso de los pueblos indígenas, y que quiere proponer, con un aporte original, un cambio de paradigma frente a la concepción capitalista del desarrollo. Similares esfuerzos intelectuales existen en sociedades africanas y asiáticas, y es el conjunto de todas estas iniciativas lo que ayudará a precisar los objetivos de los diversos movimientos sociales y organizaciones políticas que luchan por un cambio de sociedad (Houtart, 2011, p. 16).

Tudo isso demonstra que o bem-viver pode se desdobrar em políticas concretas de afirmação da cidadania, e não se trata, apenas, de uma vaga e abstrata filosofia indígena sem nenhuma materialização concreta, como alguns teimam em insistir. São consequências práticas da cosmovisão do bem-viver que começam a reorientar a atuação do Estado perante os cidadãos e revisitar a lógica econômica individualista. (Brandão, 2013). A positivação do *buen vivir* nas constituições são passos para a construção destes países, juntamente com práticas sociais. Assim, *Sumak Kawsay* é um eixo transversal – articulador e integrador - que perpassa toda a Constituição e desafia o modelo neoliberal e seus postulados materialistas e individualizantes (Walsh, 2009, p. 07) resgatando a cosmovisão ancestral, que representa uma nova forma de desenvolvimento baseado na ligação com Mãe-Terra. O bem-viver, neste cenário, substancializa um importante princípio que passa a reger os Textos Constitucionais Equatoriano e Boliviano.

Dessa forma, o *Sumak Kawsay* não admite práticas neodesenvolvimentistas, baseadas nos discursos de instituições econômicas internacionais e elites econômicas locais, que se escondem sob o discurso do “desenvolvimento sustentável” e “responsabilidade social empresarial”, ou mesmo políticas governamentais que contrariem esses aspectos constitucionais com o objetivo de degradar a natureza (Medici, 2011, p. 119).

O diferencial, portanto, no atual momento vivido nesses países, é que há uma forte base constitucional para se contrapor a esses grandes projetos desenvolvimentistas que não respeitam a natureza e a cosmovisão indígena. O conceito de *Sumak Kawsay* se distancia do desenvolvimento assentado apenas no progredir material, incorporando temas como justiça social, sociabilidade e sustentabilidade como *thelos* fundamentais do progredir social almejado. Esse conceito de “bem viver”, reflete a relação mais simbiótica dos povos tradicionais com a natureza, tratada como *la Pacha Mama*, fundamental para suas formas de existir e impassível de esquecimento ou de abstração despersonalizante. (Matos, 2011) O conceito de natureza como fonte de energia, como algo ser explorado até o seu limite, dá lugar a uma relação indissociável entre humano e natureza. Portanto, as consequências desses dois conceitos analisados é um avanço exponencial dessa Constituição face às modernas discussões sobre meio ambiente e sustentabilidade, incorporando mecanismos legais para o tratamento dessas questões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao meio ambiente ganhou amplitude mundial, sobretudo a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, e passou a ser reconhecida a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes e tomou-se consciência de que a preservação de um ambiente sadio está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana. Avaliar o meio ambiente de forma que seja encarado como direito fundamental do ser humano é uma etapa importante para que lhe seja franqueada uma proteção especial pelo ordenamento. É imprescindível que a sociedade e os governos

tenham consciência de que o assunto da sustentabilidade é mais do que uma falácia em face da natureza, diz respeito tão somente à própria sobrevivência e a existência da espécie humana na Terra. Além disso, é importante que se tenha a consciência de que o direito à vida como matiz de todos os demais direitos fundamentais é que deverá orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Nesta linha de exposição, os movimentos de desenvolvimento humano, embasados em uma perspectiva diversificada e plural, fortaleceram e incentivaram países como Equador e Bolívia a reconhecerem, em seus cenários jurídicos, o relevo da natureza, sobretudo no que concerne à proteção e ao estabelecimento de direitos. Ora, há que se reconhecer que ambos os Textos Constitucionais materializaram uma perspectiva ecocêntrica sobre a natureza, superando a forma monocultural e eurocêntrica de relação utilitarista entre homem e meio ambiente. Além disso, o *Sumak Kawsay*, como representativo de um modelo alternativo de sociedade, e o rompimento do antropocentrismo moderno através da positivação dos direitos da *Pacha Mama*, possibilitam uma nova leitura do Direito Constitucional, ancorado nas contribuições dos povos andinos para o reconhecimento da proeminência da natureza como detentora de direitos, caracterizando, pois, um neoconstitucionalismo latino-americano peculiar, harmonioso com as cosmologias e as visões dos povos tradicionais.

O giro paradigmático desse movimento busca, portanto, além de questionar as premissas do Constitucionalismo monocultural, propor novas alternativas para resolução de conflitos, priorizando perspectivas que foram ignoradas ao longo da história jurídica em nosso continente e redesenhando a engenharia institucional desses países. As constituições do Equador e da Bolívia incorporam a força de resistência dos povos andinos, com sua cosmovisão indígena, as concepções plurinacionais comunitárias, o pluralismo jurídico, os direitos da natureza e a participação popular. Esse novo constitucionalismo da América Latina se abre à solidariedade, à biodiversidade e à sociodiversidade.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Félix Cárdenas. **Mirando Índio: Aportes para el debate descolonizador**. Disponível em: <http://www.descolonizacion.gob.bo/descolonpdf/mirando-indio-2013.pdf>. Acesso em 20 out. 2024.

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em 20 out. 2024.

BOLÍVIA. **Ley nº 071, de 21 de diciembre de 2010**. Ley de Derechos de La Madre Tierra. Disponível em: <http://www.ine.gob.bo>. Acesso em 20 out. 2024.

BOLÍVIA CULTURAL. **Pacha Mama, Mãe Terra**. Disponível em: http://www.boliviacultural.com.br/ver_noticia.n.p.hp?id=2228. Acesso em 20 out. 2024.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano: Participação Popular e Cosmovisões Indígenas (Pachamama e Sumak Kawsay)**. 2013. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente: Agenda 21 Global**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 20 out. 2024.

DÁVALOS, Pablo. **El Sumak Kawsay (Buen Vivir) y las censuras del desarrollo**. Disponível em: <http://www.alainet.org/es/active/23920>. Acesso em 20 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)

Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

DÁVALOS, Pablo. **Sumak Kawsay (La vida em plenitude)**. Disponível em: <http://www.puce.edu.ec/documentos/CuestionessobreelSumakKawsay.pdf>. Acesso em 21 out. 2024.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador (2008)**. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em 20 out. 2024.

EQUADOR. **Plan Nacional del Buen Vivir (2013-2017)**. Disponível em: <http://www.buenvivir.gob.ec/>. Acesso em 20 out. 2024.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: Os Direitos da Natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**, a. 3, v. 4, p. 400-423, jan.-abr. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GUDYNAS, Eduardo. **Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo: Perspectivas desde la sociedade civil em el Ecuador**. Quito: Gabriela Eber, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MATOS, Francisco José Sobreira de. **Equador e a Constituição de 2008: um contraponto teórico face ao Estado Liberal de Direito**. Disponível em: <http://www.sinteseeventos.com.br/ciso/anaisxvciso/resumos/GT17-03.pdf>. Acesso em 20 out. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDICI, Alejandro M. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el giro decolonial: Bolivia y Ecuador. **Revista Derecho y Ciencias Sociales**, n. 3, p. 3-23, out. 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

OLIVEIRA, Maria Angélica Albuquerque Moura de. Delimitaciones sobre el nuevo movimiento constitucional em América Latina: diferencias y aproximaciones em relación al neoconstitucionalismo. *In*: MEYER, Emilio Peluso Neder; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa;

REPOLES, Maria Fernanda Salcedo (Org.). **Teoria Constitucional**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: http://www.apambiente.pt/_zdata/Politicass/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em 20 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima (1997)**. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quioto.pdf. Acesso em 20 out. 2024.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, p. 345-364, jan.-jun. 2012.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Florianópolis, v. 6, p. 01-25, 2009.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Sobre a Rio+20**. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html. Acesso em 20 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à Vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313-335, jan.-jun. 2015.

TUDISCO, Laeti Fermينو; KEMPFER, Marlene. **O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os paradigmas equatorianos de respeito aos direitos da natureza**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8fc983a91396319d>. Acesso em 20 out. 2024.

VIANA, Mateus Gomes. A Terra como sujeito de direitos. **Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza**, v. 34, n. 2, p. 247-275, jul.-dez. 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul.-dez. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Disponível em: https://espectadores.files.wordpress.com/2012/01/lapachamamayelhumano_prologo.pdf. Acesso em 21 out. 2024.

CAPÍTULO 2.
GAIA COM VOZ?
UMA ANÁLISE DA HIPÓTESE DE GAIA E SUA CORRELAÇÃO COM O
PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
EM PAUTA

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O escopo do presente artigo é abordar a temática da proteção do meio ambiente com base no holismo ambiental para manutenção do equilíbrio ecológico. Para tanto, há que se reconhecer que, tradicionalmente, o meio ambiente foi considerado a partir de uma perspectiva antropocêntrica-utilitarista, ou seja, a manutenção e a preservação se davam a fim de atender as necessidades humanas. Contudo, a partir de 1972, com a Declaração de Estocolmo, o meio ambiente passa a receber maior atenção, sobretudo no que toca à necessidade de preservação, com efeito de assegurar um habitat para o desenvolvimento não apenas da espécie humana, mas de todas as demais. Assim, o meio ambiente passa a receber proeminente atenção, notadamente na órbita internacional, com a realização de um sucedâneo de documentos em prol de sua preservação e manutenção, de tal modo que surgem no meio da ciência diversas teorias acerca do futuro da vida no planeta, em face do aquecimento global. Os desafios epistemológicos, éticos e políticos suscitados pela crise planetária do meio ambiente estão em grande evidencia internacional. A tomada de consciência da necessidade de integrar e aprofundar o esforço de pesquisa científica

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

sobre esta temática, consubstanciada no projeto de instituição de um novo campo de conhecimento – a ciência ambiental – tem acompanhado o desdobramento desta discussão. Neste sentido, o presente propugna uma reflexão, à luz da Hipótese de Gaia, como teoria rica em reflexões para a crise planetária. Desta feita, paulatinamente, a ótica antropocêntrica-utilitarista do meio ambiente foi se enfraquecendo, cedendo espaço a uma perspectiva biocêntrica/ecocêntrica, na qual o meio ambiente passa a receber maior destaque e o ser humano passa a ser encarado como mais uma espécie componente deste meio.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Holismo Ambiental. Gaia. Aquecimento Global. Biocêntrismo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em sede de comentários introdutórios, destaque-se que com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento da visão holística, surge uma nova ótica dentro da Comunidade Internacional, interagindo com a ideia da necessidade de preservação não apenas do meio biótico e os recursos naturais, mas também os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resultam o equilíbrio ecológico. Deste modo, o presente estabelece uma reflexão sobre a evolução da essência do equilíbrio do meio ambiente, para a construção de uma perspectiva crítico-reflexiva acerca da utilização do meio ambiente e dos recursos naturais de maneira irracional e utilitarista. Para tanto, o debate proposto coloca em xeque a imprescindibilidade da reconstrução do pensamento tradicional, explicitando a necessidade de uma visão mais arrojada e com molduras claramente advindas do ideário de solidariedade, sobremaneira em relação às futuras gerações, de tal feita que surgem dentro da Ciência Ambiental conceitos que visam garantir um meio ambiente habitável no futuro.

Houve seguramente, de qualquer modo em sua percepção, uma grande evolução com a passagem do crescimento econômico a qualquer custo para as formas de desenvolvimento menos agressivas ao meio. As estruturas políticas, sociais e econômicas tornaram-se insensíveis à degradação generalizada do mundo natural. Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Além do mais, em se tratando de Meio

Ambiente, requer-se uma interpretação sistemática da Constituição. Assim, a Carta Constitucional de 1988 alargou significativamente o campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação.

Nas últimas décadas, tal mutabilidade tornou-se ainda mais evidente, em especial, quando se analisa a construção de novos pensamentos a partir da ecologia, na busca de garantir um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações. Entre estes, cuida destacar a ramificação ambiental, considerando como um ponto de congruência da formação de novos ideários e cânones, motivado, sobretudo, pela premissa de um manancial de novos valores adotados. Assim, em decorrência da proeminência que os temas ambientais vêm, de maneira paulatina, alcançando, notadamente a partir das últimas discussões internacionais envolvendo a necessidade de um desenvolvimento econômico pautado em sustentabilidade, não é raro que prospere, mormente em razão de novos fatores, um verdadeiro remodelamento ou mesmo uma releitura dos conceitos que abalizam a ramificação ambiental do Direito, com o fito de permitir que ocorra a conservação e recuperação dos recursos naturais existentes, evidenciando o pensamento intergeracional.

Neste contexto, o presente artigo tem como escopo central apresentar à teoria de Gaia, desenvolvida pelo Cientista James Lovelock, em 1965, na busca de explicar a Hipótese na qual a Terra é vista como autorreguladora com a comunidade de organismos vivos no controle seus reflexos no meio ambiente. A problemática levantada pelo autor da Teoria é a superpopulação e a falta de conscientização da humanidade, que se encontra fragilizada frente seu comportamento desorganizado e agressivo com o meio ambiente, comprometendo a vida da espécie e de toda Gaia, chegando ao ponto de poder entrar em extinção. A pesquisa foi realizada por meio de análise bibliográfica, partindo do conceito do autor James Lovelock que desenvolveu a Hipótese de Gaia, que se transformou em Teoria de Gaia, sendo conhecida e discutida internacionalmente, provocando uma dicotomia de opiniões entre os mais diversos públicos.

1 DELINEAMENTO DA LOCUÇÃO MEIO AMBIENTE À LUZ DO DIREITO

Na seara ambiental em que se embasará a presente reflexão, apresenta-se de singular importância a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, na Suécia, apresentando as primeiras normas, em âmbito internacional, voltadas para o meio ambiente, deslocando o foco meramente econômico que antes vigorava para um eixo que revestiu o ambiente de fundamentalidade à vida e reconhecendo-o como direito inerente a pessoa humana. Nesta dicção, o equilíbrio ecológico foi idealizado na Conferência de 1972, consagrando a proteção ambiental em sete pontos distintos do preâmbulo, além de vinte e seis princípios referentes a comportamentos e responsabilidades destinados a nortear decisões relativas à questão ambiental, com o objetivo de “garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais” (Passos, 2006, p. 08).

Dentre os princípios e paradigmas advindos da Conferência de Estocolmo de 1972, é importante conferir especial ênfase ao princípio nº 1, maiormente quando verbaliza, com clareza ofuscante, que o meio ambiente é revestido de fundamentalidade para o desenvolvimento humano, sendo condição indissociável para a realização de uma série de outros direitos, a exemplo de liberdade, igualdade e condições de vida adequada. Para tanto, confira-se, *in verbis*, a redação do dispositivo supramencionado:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (Organização das Nações Unidas, 1972).

A definição legal de meio ambiente não era realidade no âmbito jurídico brasileiro até a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, responsável por abrigar, em seu artigo 3º, inciso I, a definição legal de meio

ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981). Com efeito, o mesmo diploma legal estabelece, ainda, na redação de seu artigo 2º, o meio ambiente como "um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo" (Brasil, 1981). Em complemento às ponderações apresentadas até o momento, cuida destacar que, no entender de Paulo Affonso Leme Machado (2013), a referida lei definiu o meio ambiente da forma ampla, fazendo, compreender que atinge tudo aquilo que lhe permite a vida.

Nesta senda, ainda, Fiorillo (2012), ao tecer comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada à fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º. 4.029, salientou, com bastante pertinência, que:

[...] o meio ambiente é um conceito, hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal. (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2007).

Prosseguindo na exposição, e igualmente compartilhando do entendimento acerca da amplitude da definição legal, o professor Celso Fiorillo acrescenta que a intenção do legislador foi de criar um conceito jurídico indeterminado facultando a existência de um espaço positivo de incidência de norma. (Fiorillo, 2012, p. 77). Ademais, prima reconhecer que o conceito de meio ambiente foi, claramente, recepcionado pela Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988. Neste sentido, o Constituinte Originário estabeleceu, na redação do artigo 225, a tutela ao bem jurídico ambiental, cujo objetivo é uma “*sadia qualidade de vida*”, para todos, presente e futuras gerações (solidariedade transgeracional). Sob esse contexto, entende José Afonso da Silva (2011) que, diante da deficiência do legislador em criar a norma prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não se preocupou em estabelecer os marcos limítrofes do bem jurídico.

Entrementes, com o advento de uma nova realidade jurídica pela Constituição Federal de 1988, possibilitou-se outra definição, ou seja, uma tutela jurisdicional considerada mais ampla e mais abrangente. Neste sentido, meio ambiente é definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2011, p. 20). Além disso, reconhece-se que o meio ambiente foi alçado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações, reconhecendo, de maneira cristalina, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como típico direito de terceira dimensão, ou seja, direito recoberto pelo manto da solidariedade, ultrapassando a conotação individualista e passando a conceber o gênero humano (coletividade) como destinatário. Disso decorre o entender de José Afonso da Silva (2011) em que é encarado como patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, sendo assim, compromete-se a uma boa qualidade de vida.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da *sadia qualidade de vida*, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na *higidez*, ao cumprir os preceitos de

ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies). (Rangel, 2012, n.p.).

2 MEIO AMBIENTE NATURAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Diante da massiva busca pela determinação do conceito jurídico de *meio ambiente*, cabe, deste modo, ao intérprete do direito o preenchimento e acompanhamento evolutivo diante do conteúdo da novíssima ciência do Direito Ambiental. Destarte que o conceito de meio ambiente, é arraigado por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem um Estado Socioambiental de Direito. Em suma, não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior a tutela da vida saudável, de modo que incorporar os princípios basilares se demonstra indissociável no cumprimento do objetivo de garantir um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A dialética entre a natureza e a realidade social é uma unidade constantemente oxigenada, que, longe de ser estanque, permanece em constante modificação. (Araujo, [s.d.], p. 6)

A mais tradicional perspectiva sobre o meio ambiente assenta-se nas formações naturais, nas quais se verifica a interação entre fatores bióticos e abióticos, recebendo tal formação a nomenclatura de *meio ambiente natural* ou, ainda, *meio ambiente físico*. Nesta perspectiva, são entendidos como fatores bióticos as mais diversificadas formas de vida, compreendendo, obviamente, a fauna, a flora, os fungos, as bactérias e os protozoários. De outro aspecto, os fatores abióticos são considerados como todas as influências que os seres vivos possam receber em um ecossistema, derivadas dos elementos químicos, físicos ou físico-químicos. Em complemento, de maneira expressa, o inciso V do artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente reconhece os fatores abióticos como recursos naturais, cujo termo compreende a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Brasil, 1981).

Em harmonia com o expendido até o momento, quadra evidenciar que a tutela e proteção ofertada ao meio ambiente natural, tal como a responsabilidade do Poder Público em proporcionar garantias de efetivação do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado substancializa-se por um sucedâneo de dispositivos insculpidos no artigo 225, em especial a partir do §1º, da Constituição Federal de 1988. Nesta esteira, incumbe salientar que o inciso I e VII, de maneira ofuscante dentre outras disposições, coloca em destaque a imprescindibilidade de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso I) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII). No entendimento de José Afonso da Silva (2011), a Constituição Federal impõe ao “Poder Público”, que se leia como as entidades federativas da nação (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), competentes para a proteção ambiental.

Repita-se, por carecido, a perspectiva contemporânea reclama a superação do paradigma utilitarista exploratório do meio ambiente, passando a identifica-lo como uma teia de relações e interações complexas e sensíveis que alcancem o ser humano. O meio ambiente natural somente será preservado quando houver a consciência de que os elementos que o constituem devem ser objeto de políticas harmônicas visando à preservação do ecossistema dentro de um conceito amplo.

Nesta diapasão, é verificável que diante da continuidade evolutiva da dialética entre a natureza e a realidade social, traz como reflexo direto a permanente criação de novos Princípios do Direito Ambiental, de modo que faz-se mister pontuar, que tal característica se estende para a construção teórica da doutrina ambientalista, que acaba por não se debruçar de maneira uniforme no estudo dos Princípios Ambientais, bem como na nomenclatura e subdivisões a serem adotadas no seu objeto de análise sendo estes pautado nas principais construções jurídicas ambientais firmadas na esfera internacional (tratados, convenções e acordos internacionais de Direito Ambiental), bem como em instrumentos normativo-ambientais pátrios. (Machado, 2012)

Ainda neste substrato de exposição, é possível realçar, diante da dogmática do Princípio da Prevenção Ambiental, a função primordial de evitar os riscos e a ocorrência dos danos ambientais irreversíveis, que tal principia tutela no campo do direito ambiental. Entre os doutrinadores, como Firorillo (2012), é pacífico que o dogma em exposição se constitui robusto orientador das políticas ambientais, além de ser o alicerce para a edificação do *jus ambiental*. Nesse passo, diante da crise ambiental que condiciona o desenvolvimento econômico, de modo sustentável, a degradação do meio-ambiente passou a ser objeto da preocupação constante de todos aqueles que buscam melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Logo, o princípio da prevenção, em um primeiro momento, consiste na prioridade devida às medidas em que evitem o dano ao ambiente, reduzindo e, quando possível, eliminando as suas causas. Ainda nesta trilha, vale lançar mão do que entabula Ramos:

Prevenção é termo polissêmico, mas cuja principal significação traz ínsita a ideia de antecipar-se, chegar antes, de ação que impede a ocorrência de um mal, de tomar medidas antecipadas contra algo ou alguém. É esse o sentido que essa palavra vai ser empregada no Direito Ambiental. (Ramos, 2010, n.p.)

Observa-se o Princípio da Prevenção no ordenamento jurídico nacional, dentre outros dispositivos, na leitura do art. 225 § 2º, da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, VI, Lei nº. 6.938/81, ao dispor que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida. De igual sorte, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o princípio da prevenção, incorporando-a na Lei da Biossegurança (Lei nº. 11.105/2005), na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998).

Cuida ainda assinalar que a palavra preservação é indicativo claro e incontestado de ser a índole preventiva uma das finalidades desse diploma. Conforme bem sintetiza Milaré (2011, p. 1069) a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos da ciência, ou seja,

trabalha com o risco certo, concreto. A prevenção versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental. Sendo assim, o princípio da prevenção aplica-se quando verificada a necessidade de afastar o dano que já foi devidamente definido e demonstrado de maneira certa e determinada por especialistas, de sorte a evitar os resultados indesejáveis ao meio ambiente em situações de riscos, ou seja, informa a tomada de decisão previamente ao advento do dano.

3 HIPÓTESE DE GAIA COMO SUBSTRATO PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Revisões de conceitos contemporâneos e de próprios paradigmas científicos fortalecem a busca moderna de retificar lacunas emergentes nos campos da Ciência e da Doutrina Ambiental. Conceitos novos que desmontam o raciocínio linear e materialista acumulado historicamente começam a emergir no meio da ciência em geral, na busca de encontrar soluções e explicar amplos perigos do aquecimento global. Prima evidenciar, através de um viés mais complexo, comprovado pela própria abordagem biológica tradicional, o fato que a evolução das sociedades em relação à conscientização acerca das questões ambientais trouxe, forçosamente, a necessidade de buscar soluções a questionamentos, outrora visto como determinados. Neste aspecto, é importante reconhecer que a ampliação da visão antropocêntrica, estabelece a ótica a qual o ser humano deixa de ser o centro do universo e passa a integrar a natureza, tornado-se indissociável do meio ambiente, para o qual passa a ter responsabilidade moral e jurídica na busca pelo equilíbrio da vida.

Os desafios epistemológicos, éticos e políticos suscitados pela crise planetária do meio ambiente estão em grande evidencia internacional. A tomada de consciência da necessidade de integrar e aprofundar o esforço de pesquisa científica sobre esta temática consubstancia no projeto de instituição de um novo campo de conhecimento, a ciência ambiental, a qual tem acompanhado o desdobramento de entendimentos controversos do meio da sociedade científica (Vieira; Weber, 2000).

Em meio a uma grande diversidade de pensamentos distintos acerca da conservação e preservação da vida na terra, vem se fortalecendo gradualmente a percepção do caráter interdependente e globalizado dos múltiplos fatores que estão em jogo: poluição generalizada, perda intensiva de diversidade biológica e cultural, mudanças climáticas, explosão demográfica, e dos assustadores índices de exclusão social, miséria e criminalidade. (Vieira, 2009).

Desta feita, acompanhando a evolução com a concepção científica do sistema planetário, e com grande crítica aos modelos apresentados até então pela Organização das Nações Unidas, o cientista britânico James Lovelock (1919), desenvolveu a teoria que apresenta o planeta Terra como autorreguladora, interagindo de forma consciente com a comunidade de organismos vivos no controle. A teoria de Gaia, como ficou conhecida, começou a ser desenvolvida em um artigo de 1965, publicado quando Lovelock trabalhava no Laboratório de Propulsão a Jato da Califórnia, no qual se especulava que, a atmosfera da Terra era uma agregação biológica. (Lovelock, p. 157, 2010). Neste sentido, a concepção passada pela Hipótese de Gaia reconhece a Terra como um grande organismo vivo, dentro de um pensamento holístico que entende a centralidade do conhecimento a fim de reagir aos danos a ela infligidos na busca pelo equilíbrio do planeta. (Leão; Maia, 2010, p. 71)

Neste trajeto, os estudos realizados por Lovelock afirmam que a maioria dos cientistas, quando pensa ou fala sobre a parte viva da Terra, chama-a de biosfera. Entretanto a biosfera se limita à região geográfica onde a vida existe, a bolha esférica fina na superfície da Terra. De modo inconsciente, os cientistas que aprovam a Hipótese de Gaia expandiram a definição de biosfera para algo maior, que estabelece diversos mecanismos que permitem o controle das condições para a existência de vida.

Deste modo, tais mecanismos operam ao nível do planeta, mantendo permanentemente o equilíbrio das condições ambientais, permitindo a perpetuação da vida. (Lovelock, 2010) Partindo do centro para fora, a Terra é quase totalmente constituída de rocha fundida e metal. Segundo o autor, Gaia se estende desde onde as rochas encontram o magma do interior quente da Terra, cerca de 160 quilômetros abaixo

da superfície, e avança outros 160 quilômetros para fora através do oceano e do ar até a ainda mais quente termosfera, na fronteira com o espaço. Logo, inclui a biosfera e é um sistema fisiológico dinâmico que vem mantendo nosso planeta apto para a vida há mais de 3 bilhões de anos, Gaia é um sistema fisiológico ao fato que dotada do objetivo inconsciente de regular o clima e a química em um estado confortável para a vida. (Lovelock. 2006)

Em resposta à Hipótese de Gaia, vários cientistas trabalharam, defendendo que a regulação poderia ser explicada pela geoquímica e pelo intemperismo biogeoquímico, isto é, pela reação de rochas e seres vivos autorregulando a remoção do dióxido de carbono do ar e promovendo um equilíbrio próximo do ideal para o crescimento vegetal. Nestas discussões, defesas e críticas dessa hipótese foram feitas por muitos outros cientistas e, a hipótese de Gaia se tornou uma teoria, no sentido de que o regulador da química da atmosfera e do clima é o sistema Terra inteiro, feito de vida, inclusive o ar, os oceanos e as rochas superficiais, além dos organismos isoladamente. (Leão; Maia, 2010, p. 70)

A hipótese em evidência afirma que a própria vida, através de interações entre os ecossistemas, os seres vivos e o ambiente, permite a formação e a manutenção da vida sobre o planeta. A teoria em tela afasta a visão do planeta como emaranhado de rochas resfriadas na superfície e líquidas em seu interior, como até então se considerava, e a descreve como uma espécie de superorganismo, que funciona como um sistema dinâmico capaz de regular a composição atmosférica, o clima e a salinidade dos mares, o que manteria esse sistema sempre adequado para a vida. (Cruz *et al*, 2010, p. 10)

Na teoria de Gaia a finalidade da autorregulação é a manutenção da habitabilidade do planeta, isto é, mantê-lo bem arrumado e com um balanço disciplinado de energia. A partir daí pôde-se perceber como Gaia resiste às intervenções humanas através de uma autorregulação opondo-se ao modo como os homens alteram o ar com gases de efeito estufa e removem sua cobertura natural de florestas para lavoura. Atualmente as intervenções humanas são potentes e parecem inviabilizar o sistema Terra tal como conhecemos hoje. O ponto chave da hipótese Gaia é que esta prevê que o clima e a composição química da Terra são mantidos em equilíbrio. Nosso planeta age como um

sistema que se autoregula, sendo estabilizado por mecanismos físicos, químicos, geológicos e biológicos que interagem para manter o que podemos chamar de homeostasia. (Cruz; Borba; Abreu, 2005, p. 10). Assim, precisamos ver o planeta Terra como uma entidade complexa envolvendo a biosfera terrestre, a atmosfera, a hidrosfera e a litosfera. Através de Gaia, a Terra mantém um equilíbrio com condições relativamente constantes.

Com escora em tais premissas, cuida desfraldar, que um dos fatos comprovados da Hipótese de Gaia é a capacidade que o planeta tem de regular os ciclos de energia, assim como reciclar a matéria, algo que foi demonstrado por estudos ecológicos (Lovelock, 2010). Desta forma, a reciclagem de materiais é essencial para o funcionamento do planeta, visto que a matéria existente é o único recurso disponível, sendo necessária para a realização de inúmeros processos químicos e físicos. Parafraseando Lovelock (2006) é importante esclarecer, que a metáfora de terra viva, se apoia na necessidade de ampliação da definição um tanto sentenciosa e limitada da vida, como algo que se reproduz e corrige os erros da reprodução por seleção natural entre progênie. (Valadão, 2008). As reações do planeta às ações humanas podem ser entendidas como uma resposta autorreguladora desse imenso organismo vivo, Gaia, que sente e reage organicamente.

A emissão de gás carbônico, de desmatamentos dos biomas importantes como a floresta amazônica, a concentração de renda, o consumismo e a má distribuição de terra podem causar sérios danos ao grande organismo vivo e aos outros seres vivos, inclusive ao ser humano. Por conta disso, há aumento do efeito-estufa, a intensificação de fenômenos climáticos, o derretimento das calotas polares e da neve eterna das grandes montanhas, a chuva ácida, a miséria e a exclusão humana. (Lovelock, 2010, p. 76,)

O aquecimento do Sol, em termos de Gaia, logo será excessivo para os animais, plantas e muitas das formas microbianas de vida. A teoria acredita ser improvável que bactérias tolerantes ao calor, termófilos serem capazes de viver nos oásis de um mundo deserto, e seriam insuficientes para formar a massa de seres vivos necessários a Gaia. Ainda neste sentido, Lovelock (2006) diz ser improvável que o tipo de solo que conhecemos, apta a agricultura, venha a durar ainda que uma fração daqueles bilhões de anos. O dano causado

por uma civilização industrial futura pode levar Gaia primeiro a um dos estados mais quentes e temporariamente estáveis e, finalmente, ao seu colapso final. (Lovelock. 2006 p. 53) A civilização industrial contemporânea não pode se ajustar para sobreviver em um planeta superpovoado e com poucos recursos, pensando que o progresso técnico poderá nos livrar dessa situação. Para o autor, todas as discussões sobre desenvolvimento sustentável perdem o sentido diante do ritmo crescente de derretimento do gelo polar, de elevação dos níveis do oceano e de migração das zonas climáticas.

Dessa forma, é de grande valia utilizar a hipótese a fim de refletir sobre os impactos que as atividades utilitaristas acabam por causar no planeta. Por conseguinte, é oportuno salientar que o equilíbrio ambiental não pode considerar e privilegiar somente o homem, tendo que alcançar as formas de vida como um todo. Isso ocorre, pois só haverá equilíbrio ambiental se toda a cadeia de vida existente for respeitada e protegida (Gomes, 2006, p. 21). Gisbert Glaser define:

O desenvolvimento sustentável é um alvo móvel, Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção ambiental em benefício das gerações atual e futura. (Glaser, [s.d.] *apud* Lovelock 2006 p. 16)

Na contramão da teoria apresentada, uma problemática se instaura como grande intensificadora a críticas em relação à Lovelock, o uso de fontes alternativas de energia que minimizem o aquecimento global. Lovelock investiga essas alternativas em seus livros, embora reconheça que a substituição levaria tempo e que as linhas de transmissão de alta potência e longa distância demandam tempo para cruzar as regiões da Terra onde seriam necessárias.

Para Lovelock (2006 p. 24) de todos os recursos de energia elétrica, biocombustível, energia eólica, fontes renováveis, combustíveis fósseis, carvão, petróleo e a energia nuclear, esta última é a solução e o remédio que sustenta uma fonte constante e segura de eletricidade, para manter acesas as lâmpadas da civilização até que estejam disponíveis a

fusão limpa e perene – a energia que alimenta o Sol – e a energia renovável. Tal questionamento é claramente defendida por Lovelock:

Deveríamos considerar a energia nuclear algo que as novas centrais energéticas poderiam tornar disponível em cinco anos e que nos permitiria atravessar os tempos difíceis, quando o clima mudar e houver escassez de alimento e combustível e grandes mudanças demográficas. (Lovelock, 2010, p. 105).

Essa visão de mundo de Lovelock é acompanhada de uma crítica ao movimento verde, na medida em que este ignora com frequência que somos inseparáveis de Gaia. Neste sentido, o autor espera que o movimento verde e seus advogados não mantenham a equivocada oposição quanto a energia nuclear, chega a declarar que boa parte da oposição à energia nuclear é irracional e fundamentada numa concatenação insustentável de erros e desinformações amplificada pela mídia. (Lovelock, 2010, p. 37)

A hipótese de Gaia não obtém consentimento de grande parte da ciência ecológica, no entanto, chama a atenção para as relações existentes entre os seres vivos e o meio ambiente, e principalmente para as relações existentes entre a espécie humana e os demais seres vivos. Muitos climatologistas não concordam com a visão do autor. Entretanto, para Lovelock, os modelos climáticos evoluíram há pouco tempo das necessidades de curto prazo da previsão do tempo e são ainda incapazes de prever o clima com confiança suficiente. Além disso, eles são limitados por uma teoria climática baseada quase integralmente na física atmosférica. Lovelock critica veementemente os cientistas que segundo ele, são manipulados pelas grandes nações a divulgarem dados e estimativas que sejam boas para o público, desta feita, destaca que os cientistas não se sentem à vontade com a vontade com a teoria de Gaia porque ela é um ameaça ao curso de suas vidas diárias. Entretanto, apesar das dificuldades, a teoria de Gaia lentamente ganhou a aceitação no cenário internacional. (Lovelock, 2010, p. 175)

Para Margullis (2001, p. 100) quanto mais se aprende sobre a Terra, mais se percebe que a superfície do nosso planeta foi grandemente alterada em razão da origem, da

evolução e do desenvolvimento da vida sobre ela. À medida que se expande, a vida altera a composição, a temperatura e a natureza química da atmosfera e a composição, a estrutura e a diversidade da superfície da Terra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao meio ambiente ganhou amplitude mundial, sobretudo a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, e passou a ser reconhecida a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes e tomou-se consciência de que a preservação de um ambiente sadio está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana. Avaliar o meio ambiente de forma que seja encarado como direito fundamental do ser humano é uma etapa importante para que lhe seja franqueada uma proteção especial pelo ordenamento jurídico. Além disso, é importante que se tenha a consciência de que o direito à vida como matriz de todos os demais direitos fundamentais é que deverá orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Nestas discussões, em busca de explicações e soluções acerca da problemática ambiental, a Teoria de Gaia surge como modelo de reflexão quanto à maneira que o planeta reage diante da utilização demasiada dos recursos naturais. Estabelece-se a relação imediata com a forma como se idealiza o desenvolvimento econômico e social, exigindo uma geopolítica holística baseada em valores éticos e intergeracionais, na busca de estabelecer o mínimo existencial de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Logo, evidencia-se, a vida como um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, o seu gozo é condição essencial para a fruição de todos os demais direitos humanos, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A integridade do meio ambiente, erigida em direito difuso pela ordem jurídica vigente, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Isso reflete, dentro da caminhada de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa

de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto abrangente da própria coletividade. As correntes ecológicas seguem o posicionamento contra o desenvolvimentismo, isto é, uma concepção que defende o crescimento econômico a qualquer custo, desconsiderando os impactos ao ambiente natural e o esgotamento de recursos naturais, desta forma as escolas de pensamento se contrapõem no que se diz respeito à relação entre o meio ambiente e a nossa espécie.

Diante da busca pela garantia do meio ambiente minimamente habitável no futuro, a ciência surge com o papel imprescindível no estudo de soluções e considerações que desmontam o raciocínio linear e materialista acumulado historicamente começam a emergir no meio da ciência em geral, na busca de encontrar soluções e explicar amplos perigos do aquecimento global. Os desafios epistemológicos, éticos e políticos suscitados pela crise planetária do meio ambiente estão em grande evidencia internacional. Em meio a uma grande diversidade de pensamentos distintos acerca da conservação e preservação da vida na terra, vem se fortalecendo gradualmente a percepção desenvolvida por Lovelock, a teoria de Gaia que apresenta o planeta Terra como autorreguladora, a concepção estabelece a ótica a qual a Terra é vista como um grande organismo vivo, dentro de um pensamento holístico que congrega fisiologistas, engenheiros e físicos que entendem ser crucial maior conhecimento para saber como reagir aos danos a ela infligidos para a sua e nossa proteção. Ou seja, o entendimento correto da Terra como um planeta vivo é uma questão crucial para a existência de bilhões de pessoas e de extinção para toda uma gama de espécies.

Nesse sentido, a Terra é um sistema interativo dinâmico, ou, de alguma forma, vivo. Deixar de considerar os organismos vivos como os seres humanos e as espécies dependentes de plantações e gado como parte integrante do sistema climático, invalida a maioria dos modelos climáticos. Nesse sentido, considera-se possível que as previsões climáticas sejam profundamente conservadoras em relação ao que prevê a Teoria de Gaia. O rompimento da pensamente antropocêntrico se preconiza na importância de se salvar mais do que a humanidade, é salvar Gaia. Isto tem relação imediata com a forma como concebemos o desenvolvimento econômico e social, e como uma ação transformadora

pode atingir os interesses das grandes companhias que envenenam o campo ou poluem nossa vida em diversos sentidos acima explorados.

Estabelece-se, desta forma, relação com a assimetria de poder que os humanos ostentam, entre regiões e camadas sociais, exigindo uma geopolítica holística baseada em valores que temos de criar e estabilizar na vida de cada habitante da Terra. Portanto, há desafios para enfrentar hoje que envolvem também os fundamentos éticos do conhecimento desenvolvido pela ciência.

REFEÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ARAUJO, Luis Cláudio Martins, **Princípios Jurídicos do Direito Ambiental**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/2965218>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 10 out. 2024.

CRUZ, Franklin Nelson da; FRANKLIN, Nelson, Gilvan Luiz Borba, ABREU, Luiz Roberto Diz de. **Ciências da natureza e realidade: Hipótese de Gaia**. Natal: EDUFRN, 2005.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)

Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

GOMES, Marcus Vinícius Coutinho. **O Descomissionamento Ambiental**. 2006. 118p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Centro Universitário Norte Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2006.

LEAO, Igor Zanoni Constant Carneiro; MAIA, Denise Maria. A Teoria de Gaia. **Economia & Tecnologia**, Curitiba, a. 6, v. 21, abr.-out. 2024.

LOVELOCK, James. **A Vingança de Gaia**, Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

LOVELOCK, James. **Gaia: Alerta Final**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MARGULLIS, Lynn. Os primórdios da Vida. *In*: VARELA, Francisco *et al* (org.). **Gaia – Uma Teoria do Conhecimento**. 3 ed. São Paulo: Editora Gaia Ltda, 2001

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

MORAES, Paula Louredo. **A hipótese Gaia**. Disponível em: <http://brasilescola.uol.com.br/biologia/hipotese-gaia.htm>. Acesso em 09 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: http://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em 11 out. 2024.

RAMOS, Carlos Fernando Silva. **Princípio da Prevenção**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9574>. Acesso em: 12 out. 2024.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Princípios do Direito Ambiental: A progressiva construção de um direito difuso. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CAPÍTULO 3.

A TEMÁTICA AMBIENTAL COMO ARENA POLÍTICA E DE AFIRMAÇÃO DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO ECOFEMINISMO

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O escopo do presente artigo é analisar, a partir do conceito de arena política, a problemática ambiental sob a ótica da sociedade moderna, tendo como base que o ambientalismo é fruto de aceitação da existência de dignidade para além dos seres humanos, em uma relação de interdependência, implica, deste modo, uma mudança profunda no paradigma antropocêntrico no qual a sociedade moderna está arraigada, com a gênese do pensamento Ecofeminista, na qual incorpora a luta feminista a seara da proteção ao meio ambiente. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio ambiente como vetor basilar da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na do bem-estar e condições mínimas de existência de todas as espécies. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies). Verifica-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado assumiu proeminente papel de corolário a sustentar os ideários de solidariedade entre o gênero feminino. Neste sentido, o presente propugna uma reflexão, dos fundamentos mais importantes do ecofeminismo, escola de pensamento que tem orientado organizações ecologistas e feministas de vários países desde a década de 70, buscando entender as contribuições e os limites que esta abordagem traz para a prática social no Brasil, em particular para os movimentos que tentam articular as lutas das mulheres com as lutas ambientais. O recorte teórico pautou-se na utilização de Paulo Bonavides, José Joaquim Gomes Canotilho, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Paulo Affonso de Leme Machado, Édis Milaré e Ingo Sarlet. A metodologia

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

empregada na construção do presente está pautada no método dedutivo e sócio-crítico, auxiliada de pesquisa bibliográfica e revisão de literatura sistemática como técnicas de pesquisa.

Palavras-chave: Ecofeminismo. Arena Política. Ambientalismo. Meio Ambiente. Ecologia.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Houve seguramente, de qualquer modo em sua percepção, uma grande evolução com a passagem do crescimento econômico a qualquer custo para as formas de desenvolvimento menos agressivas ao meio. As estruturas políticas, sociais e econômicas tornaram-se insensíveis à degradação generalizada do mundo natural. Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas.

Ao longo das últimas duas décadas vêm crescendo na sociedade em geral e nos meios científicos e políticos em particular uma aguda preocupação com os rumos do desenvolvimento, ganhando força a noção de desenvolvimento sustentável. A mudança de rumo propugnada por setores decorre da descoberta de que os modelos e estratégias de desenvolvimento até agora recomendados e adotados foram incapazes de resolver graves problemas da humanidade, como a miséria e a fome, ao passo que geraram outros, não menos preocupantes, como a degradação ambiental e o aumento acentuado das externalidades negativas incontroláveis e socioambientalmente indesejáveis.

A recente configuração do pensamento ecológico é tributária de um ideário filosófico e político gestado pelos movimentos que defendiam a transformação do pensamento social, da ordem cultural e do sistema político das sociedades avançadas no contexto político resultante do pós Segunda Guerra Mundial (Barros, 2012). Apesar da pluralidade de vertentes há um escopo político geral que reúne referentes simbólicos comuns que levaram o pensamento ambiental a se tornar um movimento planetário, com ampla visibilidade. Estabelece como ícone de novas escolas de pensamento que fideliza diversos adeptos em todo o mundo, o Ecofeminismo. Neste sentido, o ecofeminismo pode ser definido como uma

escola de pensamento que tem orientado movimentos ambientalistas e feministas, desde a década de 1970, em várias partes do mundo, procurando fazer uma interconexão entre a dominação da Natureza e a dominação das mulheres.

1 OS DEBATES AMBIENTAIS COMO ARENA POLÍTICA

Como premissa, o processo de incorporação da problemática ambiental no seio a sociedade brasileira, se deu na medida em que o modelo de desenvolvimento econômico, sobretudo impulsionado pelo capitalismo, culminou na exploração dos recursos naturais de maneira acentuada, colocando, por vezes, em risco o frágil equilíbrio ambiental em prol do discurso do lucro e do acúmulo de riquezas. Neste cenário, interessante destacar que esse contexto de degradação ambiental culminou no fortalecimento da interdependência entre as nações, que, por meio de instrumentos como tratados, convenções e acordos, têm buscado formas de cooperação e entendimento para a preservação do Planeta Terra (Milaré, 2013, p.1582).

Deste modo, o meio ambiente foi elevado como objeto de observação e debate de preocupações e práticas associadas à preservação e o desenvolvimento sustentável. De forma cristalina, a lição basilar que se depreende os debates políticos é a de que, embora haja obstáculos, o Brasil apresenta um cenário propício para a emergência e incorporação da temática ambiental no contexto indispensável da política brasileira. Concomitante a este pensamento, Fuks promove, de forma entusiasmada, o argumento de que, de fato, o ambientalismo no Brasil, deixou de ser monopólio de um grupo restrito para tornar-se objeto de domínio público (Fuks, 1998)

Neste sentido, como destaque, o Brasil através do programa de pesquisa "O que o brasileiro pensa da Ecologia³" fomenta a assimilação da questão ambiental por parte da

³ Em 1992 a Pesquisa foi publicada com o título O que o Brasileiro pensa da Ecologia – O Brasil na Era Verde, pelo MAST/MMA/ISER/CNPq. Coordenaram a pesquisa e a publicação, respectivamente Samyra Crespo e Pedro Leitão. Os estudos são compostos de uma pesquisa quantitativa, tipo survey, realizado com a população

sociedade brasileira. De modo geral, a pesquisa mostra o interesse de parcela significativa da população em relação ao meio ambiente. Porém, o que mais surpreende é que o brasileiro, independentemente de seu nível de renda e escolaridade, revela não apenas preocupação com a questão ambiental, mas também uma forte adesão a valores ambientalistas, inclusive aqueles considerados mais radicais, e a preferência por estes quando comparados com valores materiais.

E, prosseguindo neste sentido, o campo das ciências sociais, a condição possibilitadora para tornar o debate público campo legítimo de investigação reside no resgate da argumentação como característica essencial de seu objeto de estudo. Isso implica conceber a vida social e política como arena argumentativa, onde os partidos políticos, os grupos organizados e o governo participam de um permanente processo de debate (Fuks, 1998)

Cabe, neste momento, evidenciar o "sistema de arenas públicas" que se baseia no decurso das atividades reivindicatórias de grupos, o trabalho da mídia, a criação de legislações especiais, a divulgação de descobertas científicas, os litígios e a definição de políticas públicas. Nota-se, portanto, que o sistema de arenas públicas se constitui, simultaneamente, em espaço de ação e de debate. Na dinâmica que envolve a complementaridade dessas duas dimensões, ocorre o processo de definição dos problemas sociais e dos temas emergentes e salientes. O sistema de arenas públicas, em suma, é utilizado pelo autor Mario Fuks, que adotando esse ponto de vista, apresenta um número crescente de estudos no campo das políticas públicas e, principalmente, na área da definição de agenda, concebe o debate público como espaço específico de manifestação do conflito social e os recursos argumentativos, em associação com um repertório de atividades, como os instrumentos próprios desse tipo de disputa.

Seja ela vista em termos do conflito que definirá a *policy image* que se tornará dominante, do desdobramento de "atividades reivindicatórias"

brasileira e um estudo qualitativo, realizado junto à lideranças e formadores de opinião. Para melhor aproveitamento de seus resultados eles foram publicados separadamente.

por parte de grupos organizados, da "política de definição de problemas" ou do embate entre os "pacotes interpretativos" que constituem a cultura de um assunto público, a dinâmica social em torno da definição de problemas sociais configura-se como fenômeno de grande relevância no desdobramento da vida política (Fuks, 1998, n.p.)

Trata-se, neste sentido, sugestionar a saliência dos assuntos que circulam no seio da sociedade. Supõe-se, preliminarmente, a visibilidade das ações e dos debates, entendendo o meio ambiente como assunto ainda em via de se consolidar, nas quais se faz possível identificar "ensaios" no âmbito da ação coletiva e a formação de argumentos a respeito do meio ambiente enquanto problema social e solidário. Os conflitos ambientais definem essas arenas e os argumentos apresentados pelos atores envolvidos expressam alguns dos "pacotes interpretativos" emergentes.

Desta forma, o debate público em torno do meio ambiente enquanto problema social é atravessado pela polaridade universal/particular. Esta polaridade expressa as tensões e articulações possíveis entre, de um lado, a atribuição de universalidade ao interesse em relação ao "problema ambiental" e, de outro, a inserção "local" das visões em disputa (Fuks, 1998).

Nesta linha de exposição, é atribuído ao ambientalismo enquanto fenômeno social, um importante papel na formação de pensamentos e apoio em todas as classes da sociedade. Corroborando neste sentido, pode ser identificado este papel em diversas manifestações, como, por exemplo, na teoria social e nas formulações jurídicas relativas à questão ambiental. Vista desse ângulo, a singularidade do ambientalismo é atribuída à sua base social virtual, tão ampla quanto à própria humanidade. O interesse e a participação na luta pela defesa do meio ambiente não estariam, portanto, circunscritos nem a vínculos de classe, e tampouco a vínculos de identidade mais amplos, como aqueles definidos por etnia ou gênero.

Desta forma, a qualidade de "bem público" que o ambiente é envolto se traduz em proteção indispensável para a humanidade. No âmbito do direito internacional, o meio ambiente vem sendo considerado, desde a década de 1970, um "bem comum da

humanidade" e vem evoluindo no sentido de se referir ao "interesse comum da humanidade". Diante da perspectiva alcançada, a definição de meio ambiente enquanto problema social não é apenas resultado de uma universalidade conceitualmente deduzida, mas depende, igualmente, de disputas localizadas que, em condições ideais, envolvendo uma participação socialmente difusa, apontam para uma universalidade socialmente construída.

2 OS MOVIMENTOS SOCIOAMBIENTAIS E A BUSCA PELA REPRESENTATIVIDADE NA ARENA DO DEBATE: UMA ANÁLISE DO ECOFEMINISMO

O discurso da sustentabilidade do meio ambiente tem se tornado hegemônico, permeando desde mentes altruístas em defesa da conservação da natureza e da melhoria das condições de vida humana até aquelas que se utilizam desse mesmo discurso para se mostrarem simpáticas à opinião pública e, dessa forma, tirar proveitos próprios. Neste sentido, que organizações internacionais constatarem que é grande e crescente o número de pessoas, movimentos, empresas e governos que buscam alternativas de atuação em conformidade com a sustentabilidade em suas diversas dimensões, resultantes dos movimentos de reformas sociais e políticas que, nas décadas de 1960 e 1970, questionaram as bases que sustentam a sociedade atual (Yunus, 2010, p. 263)

As alterações dos padrões climáticos possuem distintas fases. Conforme a literatura, com frequência, as variáveis climáticas contêm períodos de secas, que se alternam com períodos chuvosos e que resultam em distintos fatores como a redução da água, dos alimentos e aparecimento de doenças. Essas alterações normalmente são extremas, portanto agora a preocupação consiste em como dar respostas a estas novas condições climáticas (Ulloa, 2008). As questões das mudanças climáticas e o impacto delas nas mulheres começaram a ser incorporadas de forma mais efetiva na discussão a partir da década de 1970, com a introdução do ecofeminismo.

O ecofeminismo é uma corrente de pensamento que passou a destacar aspectos antes esquecidos, como o impacto das atividades econômicas nas condições de vida das mulheres, das populações tradicionais, como as indígenas (Siliprandi, 2000, p. 62). O ecofeminismo pode ser definido como uma escola de pensamento que tem orientado movimentos ambientalistas e feministas, desde a década de 1970, em várias partes do mundo, procurando fazer uma interconexão entre a dominação da Natureza e a dominação das mulheres.

De maneira ofuscante, o pensamento ecofeminista entende que a exploração da natureza tem marchado de mãos dadas com a das mulheres e essa antiga associação liga a história das mulheres com a história do meio ambiente (Capra, 2011, p. 27) A interligação existente entre a mulher e a natureza ganha respaldo na medida em que se observam as dinâmicas de opressão sofridas por ambas ao longo da história. Nesse sentido, esclarece Regina Célia Di Ciommo:

Há muitas razões pelas quais a ligação mulher-natureza pode constituir-se em questão central para o feminismo. Um dos motivos está na compreensão de que essa é uma conexão essencial para a permanência da dinâmica do tratamento que as mulheres e a natureza recebem na sociedade contemporânea. Se por um lado essa questão pode levar a uma importante revelação sobre o modelo de humanidade na qual as mulheres se inserem, por outro tem sido uma preocupação do ecofeminismo, que pode iluminar os temas que estão no centro do feminismo como um todo, acerca da "masculinidade da cultura", da natureza da dominação do masculino sobre o feminino e possíveis rotas para se escapar dessa dominação (Di Ciommo, 2003, p. 426)

O ecofeminismo pode ser examinado sob três enfoques. O primeiro é o ecofeminismo clássico, que defende que a ética feminina de proteção ao meio ambiente se opõe à agressividade masculina, as mulheres teriam uma tendência natural à paz, ao contrário dos homens mais tendentes ao conflito e a destruição. O segundo é o ecofeminismo do "terceiro mundo", segundo o qual a sociedade patriarcal e dominadora acaba gerando um processo de violência contra as mulheres, portanto assume uma postura

crítica ao sexismo e ao racismo. Por fim, um ecofeminismo construtivista, que assevera que a relação das mulheres com a natureza está associada não às características próprias do feminino, por essência, mas pela responsabilidade da mulher na economia familiar, criadas por meio da divisão do trabalho, do poder e da propriedade (Angelin, 2006).

O ponto de partida para analisar a relação entre ecofeminismo e a sustentabilidade ambiental de comunidades nasce do pressuposto de que a existência de práticas sustentáveis está na base da organização e da dinâmica da ecovila, e do pressuposto de que os princípios que norteiam as ações do movimento ecofeminista estão em estreita sintonia com a sustentabilidade do meio ambiente. A ideia de sustentabilidade, por sua vez, traz consigo a noção de duração no tempo: o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro (Brundtland, 1991, p 430).

Prosseguindo com o exposto, o Ecofeminismo busca pôr fim à cultura patriarcal, de submissão da mulher frente ao homem e aos governos, busca uma relação de parceria, de igualdade e melhoria de condições de vida. Na defesa do meio ambiente, busca a valorização de todos os seres e da vida, como um bem a que todos têm direito. Existem pelo mundo várias definições e ações ecofeministas, algumas mais radicais, outras mais flexíveis. Todas têm em comum a união do movimento feminista com o movimento ecológico, a articulação entre ações de luta por direitos iguais entre homens e mulheres e ações em prol da sustentabilidade na defesa do meio ambiente.

A dinâmica da defesa da natureza alinhada ao desenvolvimento de uma vida sustentável estabelece o elo que muitas mulheres estão encontrando para não apenas melhorar as condições de vida de sua família e da sua comunidade, mas, também, mostrar sua capacidade, competência, força e coragem para obter liderança e conquistas em sociedades opressoras, discriminadoras e violentas. Independentemente de Ecofeministas declaradas ou não, as mulheres têm ocupado a vanguarda na defesa da preservação do meio ambiente.

No entanto, as muitas críticas que o pensamento Ecofeminista recebe, dirige-se à ideia de que esta identificação viria do fato das mulheres encarnarem um chamado

“princípio feminino”, cuja origem está nas tradições hindus trazidas à tona em 1988, com a publicação do livro *“Staying alive: women, ecology and survival”*, de Vandana Shiva (1991). O “princípio feminino” seria uma forma “essencialista” de ver essas relações, já que traz uma visão de “essência humana imutável e irreduzível” (Garcia, 1992, p. 164), associada às mulheres, que as coloca fora de qualquer relação econômica, política ou social, construída historicamente.

Avançando um pouco além das discussões ideológicas, Vandana Shiva (1991) fez uma análise, em 1988, de como a violência contra as mulheres e a Natureza, na Índia e também em outros países do terceiro Mundo, tinha origem em bases materiais. A autora relaciona as formas de dominação sobre os povos desses países, através das quais se orientavam os programas de “desenvolvimento”, com a destruição da Natureza, cuja consequência principal foi a destruição das condições para a própria sobrevivência das mulheres. A visão de base feminista de Vandana Shiva enfoca a necessidade de um movimento ativo por parte das mulheres para serem ouvidas, para participarem das instâncias de decisão com o intuito de contraporem-se a essa visão de desenvolvimento, considerada predatória, violenta, não sustentável e fonte de opressão sobre as próprias mulheres.

Do ponto de vista ecológico, o pensamento traz uma visão de defesa da biodiversidade e de questionamento do paradigma “produtivista” do desenvolvimento. Desta forma, as posições trazem também uma forte vertente “terceiro-mundista”, à medida que questionam as relações entre os países que dominam a ciência contemporânea e aqueles que sofrem mais de perto as suas consequências. Corroborando neste pensamento, no campo do Brasil atual, Pacheco (1997) apresenta outra visão sobre as relações de gênero e meio ambiente. Para esta autora, a utilização do conceito de sistema de produção poderia ajudar a dar uma maior visibilidade para o trabalho das mulheres na agricultura e na conservação ambiental. Partindo do trabalho que hoje é feito pelas mulheres, dando importância para o que hoje é desprezado, se poderia trazer as mulheres para as lutas

sociais/ambientais, incorporando as suas preocupações e os seus conhecimentos nas propostas de mudanças.

3 O PARADIGMA HUMANO-AMBIENTAL E OS PRINCÍPIOS ECOFEMINISTAS

O crescimento da consciência ecofeminista trata de uma perspectiva de maior atenção para o movimento ecológico e feminista em todo o mundo, concerne neste sentido uma análise da crise ecológica na gênese de sua formação, estabelecendo padrões na busca por conexão entre a exploração da terra de forma sustentável e definição e tratamento sexista sofrido pelas mulheres. Faz-nos notar que a teoria e a prática feminista têm de incluir uma perspectiva ecológica e as soluções dos problemas do meio ambiente, opondo duras críticas ao modelo patriarcal a qual a sociedade se desenvolveu. Neste sentido, o ecofeminismo atinge seu propósito ao colocar uma forte ênfase na relacionalidade e na interdependência entre todos os seres, como princípio absolutamente fundamental para a manutenção da vida das presentes e futuras gerações.

É importante dar crédito às atitudes femininas ao longo dos séculos a fim de reconhecer o papel fundamental que as mulheres sempre desempenharam em relação ao resguardo da natureza e da própria conjuntura micro social (entes familiares) e na macrossocial (comunidades tradicionais). Importante salientar, que o que se busca aqui não é naturalizar, tão pouco supervalorizar/estigmatizar as atitudes femininas. As criativas, singulares e dinâmicas atividades tradicionais femininas precisam ser visualizadas por meio de uma ótica multidimensional holística, ou seja, deve-se afastar do caminho os princípios baseados numa ciência mecanicista e reducionista que inviabiliza o entendimento dos saberes tradicionais (Braga, p. 21, 2015)

Os princípios do ecofeminismo questionam não somente a composição hierárquica do mundo, as organizações e as igrejas, mas também as filosofias, as antropologias e as teologias que fundamentam essa estruturação (Céspedes, 2010, n.p.). Nesse trajeto, o ecofeminismo radical insiste na vinculação entre as mulheres e a natureza, a um nível

biossocial e histórico, assinalando que, em ambos os casos, a origem da exploração e da opressão provém da sujeição à ordem patriarcal estabelecida.

O ecofeminismo liberal embasa sua teoria no feminismo da igualdade e na teoria conservacionista da natureza. Estabelece que o modelo economicista implantado pelo homem não atende às repercussões perniciosas que este ocasiona sobre a natureza. Rechaça que as diferenças biológicas entre mulheres e homens levem a condutas distintas a respeito do meio ambiente. O ecofeminismo socialista fundamenta sua teoria em torno do patriarcado e do capitalismo, os quais responsabilizam pela exploração do meio ambiente para possibilitar o desenvolvimento econômico (Capra, 2011). Deve-se acrescentar que o patriarcado, o imperialismo, o capitalismo e o racismo são amostras da dominação exploradora e antiecológica.

Desta forma, o ecofeminismo é encarado como uma escola especial de ecologia social, uma vez que também aborda a dinâmica de dominação social dentro do contexto do patriarcado. Entretanto, sua análise cultural das muitas facetas do patriarcado e das ligações entre feminismo e ecologia vai muito além do arcabouço da ecologia social. As ecofeministas veem a dominação patriarcal de mulheres por homens como o protótipo de todas as formas de dominação e exploração, a exploração da natureza, em particular, tem marchado de mãos dadas com a das mulheres, segundo o pensamento ecofeminista que, a antiga associação entre mulheres e natureza liga a história das mulheres com a história do meio ambiente. Maria Mies e Vandana Shiva complementam:

Esta nova imagem da mulher não foi um resultado ocasional das transformações sociais que tiveram lugar no século XVIII. Ela foi, como demonstrou Leiselotte Steinbrugge, uma construção deliberada pelos filósofos do Iluminismo, que empreenderam um discurso extensivo sobre a natureza da mulher. Particularmente Diderot e Rousseau, entre outros, desempenharam um papel chave na construção da nova mulher como o gênero moral, a maternidade, de uma proximidade à natureza. Esta mulher tinha de ser excluída do âmbito da política e da economia, da arena pública, governado pela razão (masculina). Tinha de ser naturalizada e ao mesmo tempo privatizada numa sociedade que, de acordo com Steinbrugge, excluía certos sentimentos do seu código de interação social

pública, principalmente a consideração da misericórdia, da piedade, da qualidade humana e até as considerações morais. A mulher torna-se o “gênero moral”. A feminilidade transforma-se no princípio feminino (Maies; Shiva, 1993, p.193)

Os princípios e valores que orientam o ecofeminismo em favor do ambiente sustentável encontram suporte empírico em manifestos em todo o mundo que, por sua vez, se apresenta como uma organização social alternativa, de baixo impacto sobre os componentes naturais e de novos valores de bem-estar social. Princípios do ecofeminismo e práticas de uma ecovila apresentam-se consonantes com a tentativa de mitigar impactos antrópicos sobre o meio ambiente, em diferentes dimensões, em nível local, e /questionar padrões culturais dominantes.

Prosseguindo com o exposto, originariamente, o princípio observado através da busca pela descentralização e de não hierarquização é caracterizado na ordem simbólica patriarcal que estabelece por igual uma situação de dominação e exploração para as mulheres e para a natureza. Neste sentido, a sustentabilidade ecológica e social, baseada em relações de irmandade/fraternidade para com a natureza e seres humanos, supera-se neste ponto a existência de convergência entre a forma como o pensamento ocidental hegemônico vê as mulheres e o meio ambiente (Angelin, 2014).

O pensamento ecofeminista se opõe à apropriação patriarcal tanto da natureza como das mulheres – consideradas objetos de dominação para o crescimento do capital – e ao modelo dominante de desenvolvimento, baseado no crescimento, no lucro e na sua estratégia de modernização, que tem tido como resultado a destruição da diversidade biológica e cultural. Um dos traços fundamentais do ecofeminismo é que percebe a interconexão entre todas as formas de opressão e violência que afetam as mulheres e a natureza. Assim, quer se opor à apropriação masculina da agricultura e da reprodução (fertilidade da terra e fecundidade da mulher), que não é mais que uma consequência do desenvolvimentismo ocidental de tipo patriarcal e econômico. A referida apropriação se manifesta especialmente nos dois efeitos perniciosos para a natureza e para as mulheres: a

superexploração da terra e a mercantilização da sexualidade feminina, cuja expressão mais degradante é constituída hoje em dia pelo tráfico de meninas e mulheres.

Prosseguindo nesta seara, um segundo princípio estaria relacionado no apoio à economia de subsistência. O respeito e a preservação da diversidade biológica e cultural no meio de um sistema que busca a uniformidade e a destruição das diferenças para o ecofeminismo, o pensamento ocidental identifica, do ponto de vista político, a mulher com a Natureza e o homem com a cultura, sendo a cultura (no pensamento ocidental) superior à Natureza. Decorre neste momento, a visão do ecofeminismo de que as mulheres teriam especial interesse em acabar com a dominação da Natureza, porque a sociedade sem exploração da Natureza seria uma condição para a libertação da mulher (Silipandri, 2000, p.63)

Em outro tipo de cultura, em uma nova utopia ecológica, a diferença antes desvalorizada, que não servia aos propósitos do modelo vigente, pode ser necessária, considerada insubstituível e valorizada. No modelo alternativo de desenvolvimento sustentável, proposto pelo Ecofeminismo, homens e mulheres deverão buscar valores essenciais que deem sentido à civilização. No pensamento de Regina Di Ciommo (2003), é a busca pelo feminismo que luta pela igualdade econômica, na esperança de novas relações com afetos de responsabilidade para com o presente e o futuro, não só das gerações humanas, mas de outras gerações de seres vivos.

Por derradeiro, cabe destacar um terceiro princípio alicerçado na busca de tecnologias suaves, não agressivas ao meio ambiente, a participação e a comunicação nas relações sociais e nas formas de governo, inspiradas na democracia como valor a ser vivido em todos os níveis de vida. As políticas científicas e tecnológicas que têm orientado o desenvolvimento econômico moderno são políticas que reforçam essa visão, não sendo “neutras” do ponto de vista de gênero ou ambientais. A própria forma de pesquisar a história tem seguido esses princípios e, portanto, não tem evidenciado como se deu a exclusão das mulheres do mundo do conhecimento “científico” e como a sua visão de mundo (de integração com a Natureza) foi sendo subjugada pela ideia de dominação.

O ecofeminismo concorda, em termos gerais, com o biocentrismo da Ecologia Profunda; no entanto, aborda a raiz do problema ambiental enquanto um problema “intra” espécie humana, que se reporta às sociedades patriarcais e a questões sociais e não apenas a um problema existente “entre espécies”, questionando o androcentrismo mais do que o antropocentrismo. De fato, este movimento, social e acadêmico, estabelece uma relação entre o gênero e o problema ambiental e, mais concretamente, uma ligação entre a opressão à mulher e a opressão ao mundo natural.

A opressão social e ambiental encontra a sua gênese nos dualismos hierarquizantes, tais como “mente/corpo, razão/emoção, masculino/feminino e humano/natureza”, que atribuem e fomentam o domínio por parte do primeiro termo e desvalorizam o “outro”. O ecofeminismo visa uma dupla consciencialização e transformação, em que os seres humanos se reconheçam numa posição paritária, independentemente do gênero, raça, e contexto socioeconômico e cultural e, da mesma forma, que se reconheçam enquanto uma espécie entre as outras espécies dos ecossistemas (Brum, 2017, p. 55).

Ao admitir-se uma essência da mulher mais próxima da natureza, admite-se uma essência do homem mais racional e, conseqüentemente, mais apta a decidir. Não obstante, o ecofeminismo ocidental também se reporta a importantes iniciativas ativistas. O ativismo ecofeminista mais prolífico é oriundo dos países pouco desenvolvidos economicamente ou de economias emergentes, e afirma a existência de uma relação essencial da mulher à natureza, enquanto mães e enquanto tendo uma relação privilegiada com a natureza, devido ao trabalho realizado na lavoura. Não obstante, o ecofeminismo nestes países também se reporta a um importante trabalho teórico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática ambiental alcança as arenas de ação e debate públicos, consolidando práticas de desenvolvimento sustentável e fomentando novas escolas de pensamentos ambientais, o “nós” universalista associado à proteção ambiental é redimensionado,

permitindo tanto a expressão de demandas, assuntos e valores socialmente localizados, como a elaboração das visões correspondentes a respeito do meio ambiente. Isso significa que as demandas e os argumentos que organizam os conflitos ambientais definem o perfil do meio ambiente enquanto problema social.

O ecofeminismo, como uma corrente de pensamento, procura incorporar a visão das mulheres às discussões ambientais, na medida em que pode trazer ao campo das políticas públicas diversas contribuições inovadoras. Estabelece-se dado o fato que chama a atenção para aspectos que não costumam ser considerados nas políticas de desenvolvimento, tais como as implicações que determinadas atividades econômicas têm sobre as condições de vida e trabalho das mulheres, assim como sobre outros segmentos da população, formada por minorias da sociedade. Neste sentido, ao dar importância para o que não era “economicamente relevante”, tais como a cultura local, a qualidade de vida, os valores das populações-alvo dessas políticas, que passam despercebidos nas estatísticas oficiais, ajuda a questionar visões de desenvolvimento baseadas unicamente em critérios como renda, produção e produtividade. O ecofeminismo parece recolocar com originalidade antigas tensões entre igualdade e diferença. Não apenas aceita a diferença, mas afirma a especificidade e a valorização da mulher de forma inter-relacionada com a ecologia.

O pensamento ecofeminista considera o conceito de gênero como uma categorização estruturante das sociedades, que integra os diferentes comportamentos que a sociedade espera que mulheres e homens adotem nas interações que estabelecem entre si. Consideram-no como sistema de significados construídos socioculturalmente ao longo da história, que se reporta a uma manipulação simbólica de dados biológicos referente ao sexo, de forma a assegurar uma hierarquização e desigualdade social entre mulheres e homens. Esta desigualdade é cristalizada historicamente por via de uma retórica social, a justificar a superiorização masculina, através das representações sobre os gêneros. Os feminismos têm vindo a desconstruir esta retórica, identificando os estereótipos associados às mulheres e aos homens que, quando analisados individualmente, em nada refletem as diferenças biológicas

Ideologicamente, não se pode olvidar que a lógica do modelo de produção capitalista tem se demonstrado incompatível com as exigências ecológicas para a sustentabilidade da vida no planeta e para a inclusão social das pessoas, garantindo qualidade de vida para todos, independentemente do gênero. Deste modo, tanto a solução da crise ambiental, quanto da opressão das mulheres não devem ser tratadas como problemas isolados.

A humanidade encontra-se em momento singular e repleto de crises sistêmicas. Salutar se faz perceber que a salvação das diversas formas de vida no planeta, assim como a emancipação não só das mulheres como de todos os seres humanos, depende do rompimento da visão estrutural e organizacional da sociedade onde os moldes do capitalismo patriarcal sejam substituídos por relações de parceria e solidariedade. Neste interim, imprescindível se faz que a humanidade através da ética, em todos os meios, e arrolados desde os seres humanos, alcançando os animais e toda a biodiversidade do planeta seja encarado como desafio de todos.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. Mulheres, ecofeminismo e desenvolvimento sustentável diante das perspectivas de redistribuição e reconhecimento de gênero. Estamos preparados? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3 quadr. de 2014.

ANGELIN, Rosângela. Gênero e Meio Ambiente: a atualidade do Ecofeminismo. **Revista Espaço Acadêmico**, n 58, mar. 2006.

BARROS, A. T. Dimensão filosófica e política do pensamento ambiental contemporâneo. In: **Veritas**, Porto Alegre, v. 57, n. 1, jan.-abr. 2012.

BRAGA, Fabio Rezende. **Os movimentos Ecológico-Sociais femininos e a luta pela conservação ambiental**. Orientador: Profa. Ma. Ana Paula Maciel Costa Kalil. 2015. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Direito Ambiental) – Pós-Graduação em Direito Ambiental, Departamento de Economia Rural e Extensão. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)

Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRUM, Pedro Artur Oliveira Amaral de. **Reflexão sobre a integração de princípios do(s) ecofeminismo(s) e do pensamento sistêmico na elaboração de diretrizes políticas e projetos de desenvolvimento da sociedade civil**. Orientador: Profa. Dra. Iva Miranda Pires. 2017. 160f. Dissertação (Mestrado em Ecologia Humana) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2017.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. 6.ed. São Paulo: Cultrix, 2001. Fórum, 2011.

CÉSPEDES, Geraldina. Nos caminhos do ecofeminismo. *In: Serviços Koinonia [online]*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <http://servicioskoinonia.org/agenda/archivo/obra.php?ncodigo=681>. Acesso em 01 out. 2024.

DI CIOMMO, Regina Célia. Relações de gênero, meio ambiente e a teoria da complexidade. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 11, n. 2, dez. 2003.

FUKS, Mario. Arenas de Ação e Debate Públicos: Conflitos Ambientais e a Emergência do Meio Ambiente enquanto Problema Social no Rio de Janeiro. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 1, 1998.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

PACHECO, Maria Emília L. Sistemas de produção: uma perspectiva de gênero. **Proposta**, Rio de Janeiro, v.25, n. 71, dez. 1996- fev. 1997.

SHIVA, Vandana. **Abraçar a vida: mujer, ecologia y supervivencia** (trad. Ana E. Guyer e Beatriz Sosa Martinez). Montevideo: Instituto del Tercer Mundo, 1991

SILIPRANDI, Emma, Ecofeminismo: contribuições e limites para a abordagem de políticas ambientais. **Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável**, Porto Alegre, v.1, n1, jan.-mar.2000.

ULLOA, Astrid. **Mujeres Indígenas y Cambio Climático, Perspectivas latino-americanas**, UNODC UNAL, Bogotá, Colombia, 2008.

YUNUS, Muhammad *et al* **Estado do Mundo**: estado do consumo e o consumo sustentável. Introdução. Salvador: UMA - Universidade Livre da Mata Atlântica Ed., 2010.

CAPÍTULO 4.
**VULNERÁVEIS POLÍTICOS E AMBIENTAIS: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS
PARA O COMPROMETIMENTO DO ACESSO AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Albert Lima Machado¹
Alice Bartholazi França²
Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi traçar uma linha entre a vulnerabilidade das pessoas da população mais pobre e o efeito da injustiça social, determinando motivos que causariam a degradação do meio ambiente, além de trazer como ápice, o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como garantia base da terceira dimensão dos direitos fundamentais. Foi utilizado de uma construção e traço histórico durante todo texto, haja visto que é uma forma didática e que auxilia na elaboração e construção. Outrossim, é utilizado como norte do trabalho, as principais obras atuais que tratassem as consequências e aspectos fundamentais da situação apresentada. Outrossim, foi apresentado de maneira detalhada citações de autores que vieram a colaborar com a construção do presente texto de maneira a complementar o que foi apresentado e desenvolver ainda mais o conteúdo presenciado. Por fim, percebe-se que as construções e lutas ligadas a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrada tem como marco a justiça ambiental, sendo certo que a população que vem lutar por seus direitos acabou tentar garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. Correio eletrônico: alberttrabalhos@hotmail.com;

² Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: alicebartholazi@hotmail.com

³ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-Chave: Meio ambiente ecologicamente equilibrado; Justiça ambiental; Acesso ao Meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O meio ambiente se mostra um direito fundamental desde sua origem desde o primeiro momento em que a humanidade começou a indagar “o que seriam direitos”. No entanto, a sociedade por inúmeras e inúmeras vezes, com posicionamentos diversos, acabou por afastar o ar de “fundamentalidade”, privilegiando cada vez mais o acúmulo de bens materiais e a substituição desses por riquezas que poderiam ser desde materiais preciosos, até os próprios itens extraídos. Percebe-se então que, mesmo com toda a importância do meio ambiente, a humanidade constantemente continua a privilegiar a destruição, deixando de lado uma série de questões que se mostram importantes para o dia a dia.

Em meio a isso, diversos movimentos ganharam força, narrando uma “única frase”, a justiça ambiental, sendo essa a preservação dos bens naturais e o desligamento das associações diretas feitas entre as extrações e poluição do bem ambiente e da população que tem baixo poder aquisitivo. Percebe-se que, a pauta batida na justiça ambiental diz respeito exatamente a constante poluição e destruição de regiões em que a população não tenha como reclamar ou lutar por seus direitos, sendo a população com baixo poder aquisitivo e pouca popularidade para as regiões tangentes. Atuar de maneira a esconder a destruição por meio da destruição de ambientes com a população em sua maioria “pobre” significa uma nova segregação, agora não só financeira, mas econômica.

E é nesse momento que as políticas vêm migrando e tentando mudar a situação drástica dos povos vulneráveis, sendo certo que a mudança de pensamento e a criação de leis melhores acaba sendo um bom começo para a popularização e a efetivação do meio ambiente enquanto direito fundamental. Percebe-se dessa forma que, para uma devida eficiência e uma boa política, tem que existir atuação positiva do Estado junto com o da população, visando garantir o bem jurídico mais precioso de todos, o meio ambiente

ecologicamente equilibrado, pois, sem ele, não haveria se quer bens jurídicos a serem tutelados.

1 O ACESSO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais, em especial o direito ao meio ambiente, fazem parte de um rol exemplificativo presente na Constituição Federal de 1988, expondo a todos que a ela façam jus a proteção de seus bens jurídicos de menor e maior importância, podendo ter destaque para a propriedade que, ao ferir de determinada maneira constituiria um ilícito civil, e a vida que ceifando ela constituiria um ilícito criminal (Lurconvite, 2007, p.1-2). Dessa forma, toma-se como direito fundamental a categoria jurídica instituída pelo Estado com um fim de proteção a dignidade da pessoa humana (Araujo, 2005 *apud* Lurconvite, 2007, p.1-2). Em palavras de Sarlet:

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo (Sarlet, 2005 *apud* Lurconvite, 2007, p.3)

Neste constructo, cabe a remissão a uma análise dimensional e histórica dos direitos fundamentais, tendo como base a gradação crescente de acontecimentos e conquistas que opuseram o poder do Estado e propuseram o direito às pessoas (Zoghbi, 2017, p.1). Os direitos de primeira dimensão, também conhecidos como direitos negativos, liberdades negativas clássicas ou direitos abstencionistas dizem respeito a Magna Carta de 1215 assinada pelo rei João Sem-Terra na Inglaterra (Zoghbi, 2017, p.1). Sua característica

abstencionista ou negativa é relacionada com a oposição da força Estatal em desfavor aos burgueses, que anos depois passou a ser refletida também na população (Zoghbi, 2017, p.1). Os direitos emparelhados a esse marco têm ligação com as liberdades civil, como a propriedade, religião e expressão, mas também as questões políticas e menções a vida (Zoghbi, 2017, p.1).

Sendo o marco mais conhecido dos direitos fundamentais de primeira dimensão, a Magna Carta teve importante relevância para os outros direitos, além de ser um ponto basilar ligado a conquista em favor dos burgueses e da população (Zoghbi, 2017, p.1). Por conseguinte, os direitos de segunda dimensão intrinsecamente ligados as liberdades positivas, tendo como marco a Constituição de Weimar teutônica e ao Tratado de Versalhes, sendo ambos de 1919 (Zoghbi, 2017, p.2-3). Em razão de não haver negação ao Estado, os direitos de segunda dimensão atuam positivamente exigindo condutas e impondo obrigações ligado as igualdades formais, saúde, trabalho, sendo direitos sociais (ZOGHBI, 2017, p.2-3). Com a Segunda Guerra Mundial, houve forte suplica internacional pela criação de uma Organização que viesse a proteger e evitar que eventos semelhantes não voltassem a acontecer (Iurconvite, 2007, p.4).

Nesse momento, eclode a terceira dimensão dos direitos fundamentais, ligado a direitos transindividuais e metaindividuais como pode ser exposto por Paulo Bonavides:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (Bonavides, 2006 *apud* Iurconvite, 2007, p.4).

E adesão, o Ministro Alexandre de Moraes expõe que esses direitos são conhecidos também como direito de solidariedade e fraternidade, dizendo respeito ao meio ambiente equilibrado, uma qualidade de vida real a população, progresso, paz e a autodeterminação dos povos (Moraes, 2006 *apud* Jurconville, 2007, p.4). Neste viés, conceitua-se meio ambiente:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência (Mazzilli, 2005 *apud* Queiroz; Rocha, 2011, p.4).

Ao ser destacado o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, toma-se como ponto de partida a preocupação com as atuais e futuras gerações, ligado ao princípio da equidade intergeracional (Mascarenhas; Sampaio, 2016, p.50). O acesso diz respeito a todo quantum correspondente, não podendo as antigas gerações deixarem as futuras uma herança com déficits ambientais ou recursos e benefícios ambientes mitigados (MASCARENHAS; SAMPAIO, 2016, p.50). Ratifica a questão, o segundo e quinto princípio da Declaração de Estocolmo de 1972:

Princípio 2 - Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Princípio 5 - Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização (Organização das Nações Unidas, 1972).

E, ainda,

Con una mirada más detallada, las cláusulas mencionadas anteriormente justifican la protección generacional intrínseca e inmanente. A primeiravista, parecen enfocarse a la naturaleza o al "patrimonio" no humano meramente en retrospectiva. En lo que respecta al resultado, no obstante, también protegen la base para las generaciones que viven en el presente y a las que lo hagan en el futuro. En cuanto al contenido, las disposiciones sobre naturaleza/patrimonio son más efectivas que las cláusulas de protección generacional, en tanto se refieren a toda la "vida"⁴ (Häberle, 2009 *apud* Mascarenhas; Sampaio, 2016, p.51).

Dessa forma, percebe-se que o acesso ao meio ambiente não é só analisado na seara atual, mas para todas as futuras gerações, devendo haver uma devida preservação e cuidado para com a fauna e flora, cabendo ainda, enquanto dever do Estado a realização de políticas públicas que possibilitem o desenvolvimento de políticas verdes e que conscientizem a população da importância de todo ecossistema (Mascarenhas; Sampaio, 2016, p.50).

2 O MOVIMENTO DA JUSTIÇA AMBIENTAL E O RECONHECIMENTO DE VULNERÁVEIS AMBIENTAIS: POBRES, MARGINALIZADOS E ALIADOS DAS ARENAS POLÍTICAS

A origem da Justiça Ambiental se encontra montada entorno de uma gradação histórica envolvendo movimentos ambientalistas presentes nos Estados Unidos da América, conhecidos como *Environmental Justice* na década de 1980 (Pegado, 2016, p.1-2). Mesmo assim, importante destacar os fortes movimentos existentes uma década antes, sendo responsável pela criação de leis de proteção ao meio ambiente, chamadas de *Clean Air Act* e *Clean Water Act*, sendo um avanço normativo interessante e poderoso para a história de legislação ambientalista (Pegado, 2016, p.1-2).

⁴Com um olhar mais atento, as cláusulas anteriormente mencionadas justificam a proteção geracional de forma intrínseca e inerente. Uma primeira vista, parecem focar-se na natureza ou no "patrimônio" não humano apenas retrospectivamente. Em relação ao resultado, não obstante, também protegem a base para as gerações que vivem no presente e as que virão no futuro. Em termos de conteúdo, as disposições sobre natureza/patrimônio são mais eficazes do que as cláusulas de proteção geracional, ao passo que se referem a toda a "vida".

Nesse momento são destaques dois tipos de modelos americanos aos quais um demonstrava vertentes da injustiça ambiental, e outro trazia em seu seio questões ambientais, afastando-se de seu bojo as manifestações existentes na época. O maior exemplo exposto por Cole e Foster está na referida e estruturada desigualdade nos EUA, dando abertura para a análise de uma Injustiça ambiental:

Há uma divisão racial na forma como o governo dos EUA limpa depósitos de resíduos tóxicos e pune os poluidores. Comunidades brancas vêem uma ação mais rápida, melhores resultados e penalidades mais efetivas do que as comunidades onde os negros, hispânicos e outras minorias vivem. Esta proteção desigual ocorre independentemente da comunidade ser rica ou pobre (Cole; Foster, 2001 *apud* Pegado, 2016, p.2).

A injustiça ambiental é definida como um emaranhado de situações que acarretam danos ambientais em locais que tenha participação e presença de população humana de menor poder aquisitivo (Moura, 2009, p.2). O ponto primordial na injustiça ambiental então é o momento chave em que, toda uma carga negativa acarrete danos a figura do meio ambiente, tendo como alvos primários a população mais pobre, tornando esta mais vulnerável e suscetível aos efeitos ambientais negativos (Moura, 2009, p.2). Sua origem se encontra moldada em uma lógica produtiva e de ocupação territorial, alocando a poluição, degradação, processos negativos dentre outros para regiões que a população esteja a margem da pobreza, escondendo assim, toda uma podridão “embaixo” do tapete (MOURA, 2009, p.2). Neste viés, Moura aduz a seguinte questão:

Uma lógica que mantém grandes parcelas da população às margens das cidades e da cidadania, sem água potável, coleta adequada de lixo e tratamento de esgoto, que permite que grandes empresas lucrem com a imposição de riscos ambientais e sanitários aos grupos que, embora majoritários, por serem pobres, têm menos poder de se fazer ouvir na sociedade e, sobretudo, nas esferas do Poder Público. Enquanto as populações de maior renda têm meios de se deslocar para áreas mais protegidas da degradação ambiental, as populações pobres são especialmente segregadas, residindo em terrenos menos valorizados e inseguros (Moura, 2009, p. 2).

E, ainda,

Os trabalhadores estão frequentemente submetidos aos riscos de tecnologias sujas, muitas delas proibidas nos países mais industrializados, que disseminam contaminantes que se acumulam de maneira persistente no meio ambiente e que além de provocar doenças não somente nos próprios trabalhadores como na população dos arredores. Esse ciclo de irresponsabilidade ambiental e social das empresas poluentes e de muitos gestores e órgãos governamentais, ameaça o conjunto dos setores sociais, haja vista que rios e alimentos contaminados por agrotóxicos e pela falta de tratamento de esgoto acabam por afetar as populações nas cidades (Moura, 2009, p. 2).

Nesse momento, percebe-se que a justiça e a injustiça se encontram entrelaçadas em um momento peculiar e marcante, que seja seu movimento de origem (Pegado, 2016, p.3). Seguindo o desenvolvimento histórico, cabe destaque para a eclosão que ocorreu no Brasil, sendo consequência do incentivo e divulgação dos movimentos que ocorreram em 1991, Memorando Summers (Pegado, 2016, p.3). Nesse importantíssimo documento, havia dados indicativos que levavam a entender que países mais pobres funcionaram como polos industriais, tendo em vista que seriam núcleos destinados a maior poluição (Pegado, 2016, p.3). A justificativa do indicativo se encontra ligada a preocupação estética primeiramente, tendo em vista que países mais desenvolvidos deviam apresentar uma melhor aparência interna e externa e que a expectativa de vida das pessoas com a situação de econômica mais fragilizada seria menor que de outros com melhores condições (Pegado, 2016, p.3).

Com isso, os movimentos que existiam nos Estados Unidos acabaram por visitar e difundir as experiências nas terras tupiniquins, gerando narrativas e experiências que:

Desenvolveram na ocasião contatos com ONG e grupos acadêmicos, que vieram ser retomados posteriormente por meio da realização de várias oficinas no âmbito de diferentes edições do Fórum Social Mundial. Uma primeira iniciativa de releitura da experiência norte-americana por entidades brasileiras deu-se pela realização de um material de discussão elaborado e publicado por iniciativa da ONG IBASE, da representação da Comissão de Meio Ambiente da Central Sindical CUT no Rio de Janeiro e de grupos de pesquisa do IPPUR/UFRJ. Os três volumes da série

Sindicalismo e justiça ambiental (IBASE/CUT-RJ/IPPUR-UFRJ, 2000) tiveram circulação e impacto restrito, mas estimularam outros grupos da universidade, do mundo das ONG e do sindicalismo a explorar o veio de tal debate, o que levou à organização do Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania, realizado em setembro de 2001 na cidade de Niterói, reunindo representações de diferentes movimentos sociais, ONG, pesquisadores de diferentes regiões do Brasil, além de um certo número de intelectuais e representantes do Movimento de Justiça Ambiental dos Estados Unidos, entre os quais o sociólogo Robert D. Bullard, responsável pelo primeiro mapa da desigualdade ambiental utilizado como base empírica de denúncias pelos movimentos nos Estados Unidos (Acselrad, 2010, p. 111).

Já no ano de 2001, foi realizado Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em Niterói, desenvolvendo a seguinte análise:

Todas estas situações refletem um mesmo processo: a enorme concentração de poder na apropriação dos recursos ambientais que caracteriza a história do país. Uma concentração de poder que tem se revelado a principal responsável pelo que os movimentos sociais vêm chamando de injustiça ambiental. Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2001, p.2).

Foi a partir disso que a Declaração de Princípios foi desenvolvida, trazendo discussões e debates para o viés da justiça e injustiça ambiental (Acselrad, 2010, p.111). São destaques os seguintes princípios:

Por justiça ambiental, ao contrário, designamos o conjunto de princípios e práticas que:

- a - asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- b - asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

c - asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;

d - favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2001, p.2).

Pode ser percebido que, o desenvolvimento de uma justiça ambiental se encontrava estagnado até a forte influência americana, sendo certo que, a cada momento que passava a sociedade se encontrava mais imersa em uma injustiça social e mais desligada de uma real justiça ambiental, sendo certo que somente será possível alcançar a justiça quando a injustiça ambiental e social for devidamente extinta, tendo em vista que uma acaba por corroborar com a outra (Acsehrad, 2010, p.114).

3 VULNERÁVEIS POLÍTICOS E AMBIENTAIS: O COMPROMETIMENTO DO ACESSO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O AGRAVAMENTO DA INJUSTIÇA AMBIENTAL

Mesmo com a formação de uma Justiça Ambiental sendo mais tardia, o marco primordial para o desenvolvimento de direitos humanos de todas as dimensões foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mas, que em união e proliferação dos direitos metaindividuais, coletivos e difusos, deu provimento a Declaração de Estocolmo, de 1972, hora comentada que no primeiro princípio traz o marco ambiental para os direitos e deveres humanos (Organização das Nações Unidas, 1972).

Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações. A tal respeito, as políticas de promover e perpetuar o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e suas outras formas, e a

dominação estrangeira, ficam condenadas e devem ser eliminadas (Organização das Nações Unidas, 1972).

Percebe-se que por meio da Declaração de Estocolmo, houve a aproximação básica entre o ser humano e o ambiente que, de plano geral tinha como característica a dissociação de questões humanas (Botelho, 2013, p.8). Percebe-se então, que a instrumentalidade da declaração funcionou como chave-mestra, abrindo porta para o meio-ambiente e os direitos humanos, sendo este reconhecido como bem jurídico fundamental, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida proveniente dele agora teriam proteção não só dos Estado, mas de toda a população, por ser dever de todos sua proteção e preservação para gerações futuras (Botelho, 2013, p.8). Por sua vez, Guido Fernando Silva expõe os reflexos do reconhecimento desse direito:

[...] o resultado de uma tomada de consciência sobre os grandes problemas internacionais do meio ambiente, motivada por exigências dos países industrializados da então Europa Ocidental, Canadá, EUA e Japão (na verdade, os componentes naquele momento histórico, da OCDE). Tal conscientização dos problemas ambientais, por parte dos países industrializados, era, em parte, o resultado das pressões das respectivas populações, sufocadas pelos problemas causados por uma industrialização irracional dos séculos precedentes, completamente desrespeitosa dos valores do equilíbrio e da sanidade ambiental (Soares, 2007 *apud* Botelho, 2013, p.8).

Ademais,

[...] representa um instrumento de tal importância para o Direito Internacional do Meio Ambiente, como foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1945, igualmente proclamada pela AG da ONU, para a afirmação e luta pela eficácia internacional das normas de proteção dos Direitos Humanos; 2) a votação de um Plano de Ação para o Meio Ambiente, conjunto de 109 recomendações, centradas em três grandes tipos de políticas: a) as relativas à avaliação do meio ambiente mundial, o denominado: "Plano Vigia", (Earthwatch), b) as direcionadas à gestão do meio ambiente e c) as relacionadas às medidas de apoio (como a informação, educação e formação de especialistas); 3) uma Resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU; e, por fim, 4) uma Resolução que se que instituiu um organismo especialmente

dedicado ao meio ambiente, o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, PNUMA, (também conhecido por suas siglas, em inglês, UNEP), órgão subsidiário da AG da ONU, composto de um Conselho de Administração de 58 membros, delegados dos Estados, e de um Secretariado, integrado por 181 administradores, funcionários internacionais, com sede em Nairobi, no Quênia (Soares, 2007 *apud* Botelho, 2013, p.8).

E, ainda,

[...] a equiparação do meio ambiente à liberdade e à igualdade, como os três direitos fundamentais de todo o ser humano; a consideração de direito inalienável no sentido de que não cabe uma absoluta disposição sobre o mesmo e que sua titularidade comporta deveres; e a atenção às gerações futuras, como beneficiárias de tal direito (Soares, 2007 *apud* Botelho, 2013, p.8).

Percebe-se, portanto, uma predominância e uma melhor e maior evolução para com os direitos e deveres entre o ser humano e o meio ambiente (Mirra, 2017, p.3-4). Atinado com a questão, personalidades brasileiras que lutavam a favor do meio ambiente começaram a se manifestar de forma positiva pela proteção e o avanço dos direitos, sendo certo que sua participação de mostrou fundamental, tendo em vista, as múltiplas Conferências que viriam a acontecer nas terras tupiniquins (Mirra, 2017, p.3-4).

A famosa Rio 1992 foi a conferência marcante que trouxe grande participação e influência ao tratar da questão ambiental tendo em vista que, a justiça ambiental se encontrava em grande ascensão à época, tanto de uma maneira positiva, trazendo novas proteções, como de maneira negativa, através das novas formas da injustiça ambiental e o desenvolvimento de mecanismos devastadores do meio ambiente (Mirra, 2017, p.3-4).

A melhor maneira de tratar de questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à

disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos (Rio, 1992 *apud* Mirra, 2017, p.3-4).

Mesmo com os múltiplos fenômenos de proteção e cuidado para com o meio ambiente, a industrialização, o capitalismo exacerbado como consequência de uma injustiça ambiental demonstra uma indiferença para com a fauna e flora presentes (Salles, 2014, p.5).

Em palavras de Brown:

[...] as ameaças à civilização são provocadas pela erosão do solo a deterioração dos sistemas biológicos e esgotamento das reservas petrolíferas, além do comprometimento de elementos essenciais à existência humana, como, por exemplo, acesso à água potável. Aludidas ameaças desencadeiam tensões ambientais que se concretizam em crises econômicas, causadas pela dependência de alguns países dos produtos alimentícios oriundos de outros países, bem como das fontes de energia produzidas pelos combustíveis fósseis. É possível, neste cenário, verificar que a crise socioambiental, surgida nos Estados Unidos, a partir da década de 1960, devido à mecanização dos meios de produção e a dependência de recursos naturais, em especial matrizes energéticas (petróleo), de outros países, forneceu o insumo carecido para a construção da justiça ambiental, advinda da criatividade dos movimentos sociais forjados pela luta da população afrodescendente que protestava contra a discriminação causada pela maior exposição desta população aos lixos químicos, radioativos e indústrias geradoras de poluentes (Brown, 1983 *apud* Salles, 2014, p.8).

Ao se tratar de um modelo de desenvolvimento liberal e estruturado em questões individualistas é de se esperar um extremo descaso em relação com as consequências do trabalho/ serviço efetuado pela parte, percebendo-se, assim, um modelo orientado no materialismo e acúmulo econômico de recursos naturais, ou de quaisquer recursos que venham a produzir riqueza para a pessoa que a possua (Salles, 2014, p.5). O grande consumismo e o exaurimento de recursos naturais que tem capacidade econômica são acontecimentos reais e que acabam por ser observados no plano existencial, sendo marcantes para a destruição do ecossistema vigente (Salles, 2014, p.5).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente tem seu reconhecimento enquanto terceira dimensão dos direitos fundamentais/ humanos, no laço temático em que estes dois institutos se confundem. Esse direito tem como marca a característica transindividual, ou seja, passa do polo de um direito apenas individual, sendo um direito de toda a população, assim sendo, compartilha-se o meio ambiente com toda a humanidade, com o dever de cuidar e proteger, mas em contrapartida, podendo usar ao máximo sem que exista estrago. Mesmo que de forma tardia, o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente se mostra consequência de construções e lutas ligadas a justiça social.

A justiça social então se remonta como uma construção ligada a lutas e batalhas buscando a plena adequação entre uma vida digna e o meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para toda a sociedade. Em meio a essa construção, é destaque o movimento da injustiça ambiental que se mostra como a produção poluidora e extração destruidora de recursos em locais que tem a população com situações mais precárias, percebendo então que o meio de produção capitalista acabara por determinar que os ambientes a serem poluídos e destruídos deveriam ser os das pessoas que tem menor poder aquisitivo.

Alcançando a seguinte questão, após estar expresso que os modelos econômicos influenciam e muito na situação de degradação do meio ambiente, percebe-se que, os vulneráveis políticos e ambientais se encontram cada vez mais vulneráveis, tendo em vista a falta de garantias existentes. Mesmo assim, a partir das políticas internacionais e o fortalecimento da justiça ambiental, houve um crescente e suplementar movimento ligado as políticas sociais que visavam a proteção e cuidado do meio ambiente. Nesse momento, a mentalidade humana transpassava de um momento puramente materialista para um momento preservacionista e um pouco mais humano, pois, além de dever de proteção é direito que as futuras gerações possam usufruir da fauna e flora.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, p. 103-119, 2010.

BOTELHO, Tiago Resende. **O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental. *In: Ministério do Meio Ambiente*, [s. l.], p. 1-3, 2001. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8077-manifesto-de-lan%C3%A7amento-da-rede-brasileira-de-justi%C3%A7a-ambiental.html>. Acesso em: 28 out. 2024.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, p. 1-24, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. As dimensões material e procedimental do direito ao meio ambiente equilibrado. *In: Consultor Jurídico [online]*, portal eletrônico de informações, p. 1-7, 2017.

MOURA, Danieli Veleda. Justiça ambiental: um instrumento de cidadania. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, p. 1-11, 2009.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano. *In: CETESB SP*, [s. l.], p. 1-6, 1972. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:F4X2mIDCR6cJ:https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%25C3%25A7%25C3%25A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%25C3%25A7%25C3%25A3o-da-Confer%25C3%25AAncia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 28 out. 2024.

PEGADO, Myrza. A justiça ambiental. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, p. 1-12, 2015.

QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de; ROCHA, Tiago do Amaral. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, p. 1-13, 2011.

SALLES, Carolina. Desenvolvimento econômico e agravamento da injustiça ambiental: contornos ao racismo ambiental no Brasil. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, p. 1-24, 2014. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/132757898/desenvolvimento-economico-e-agravamento-da-injustica-ambiental-contornos-ao-racismo-ambiental-no-brasil>. Acesso em: 28 out. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MASCARENHAS, Carolina Miranda do Prado. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessita de um estado ambiental? *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 2, n. 2, p. 40-57, 2016.

ZOGHBI, Sérgio. Dimensões dos Direitos Fundamentais. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, p. 1-4, 2017. Disponível em: <https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/499244953/dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 28 out. 2024.

CAPÍTULO 5.
FEMINISMO, MEIO AMBIENTE E ESPAÇOS DE RESISTÊNCIA NO
CONTEXTO LATINO-AMERICANO

Aline Honorato Borges Silveira¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

Sempre submissas, as mulheres passaram por um processo de reivindicação de direitos com a finalidade de demonstração do poder feminino. A dominação, por gerações, do ser humano masculino fez com que a mulher tivesse dificuldades de se desenvolver como cidadã de uma sociedade como um todo, se tornando uma pessoa pública, e não apenas ficando à mercê da casa, do marido e das crianças. Assim sendo, o espaço garantido pelas mulheres foi aumentando com o passar do tempo, sendo ele expandido com a reivindicação como cidadãs, abrindo espaço no ambiente de trabalho, além do direito ao voto e também do reconhecimento do direito reprodutivo e sexual. No entanto, por conta de um olhar patriarcal e androcêntrico da sociedade estabelecida, ainda são vistas e comparadas aos homens, reconhecidas como o sexo frágil e subestimadas em tudo o que fazem. Neste sentido, em relação às mulheres camponesas, todas essas reivindicações acabam sendo mais difíceis de serem compreendidas e normatizadas. No Brasil, os grupos e saberes tradicionais possuem seus direitos reservados, no entanto, não considerados relevantes – como deveriam – e elevados a uma condição de orgulho para a população brasileira. Assim, as mulheres pertencentes de grupos tradicionais enfrentam desafios no que tange a inclusão de políticas públicas para os grupos camponeses, mas ainda, enfrentam preconceitos por serem mulheres que comandam suas comunidades e suas famílias.

Palavras-chave: Feminismo; Campesinato; Meio Ambiente; Resistência.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao início do século XV, não havia nenhum povo que tenha imposto algum modo de vida, língua, religião, epistemologia ou hábitos culturais. A América Latina, até então, não possuía uma vertente a ser seguida, considerando, dessa forma, que os povos dessa área tinham suas próprias culturas e traçavam seus próprios caminhos (Sousa, 2021, p. 197).

Com a chegada dos portugueses e dos espanhóis, o modo com que os povos do continente latino-americano passaram a ser ditados por estes. O sistema colonial foi imposto sob opressão e muita violência, sendo físicas, psicológicas, sociais, econômicas e ontológicas. Dessa forma, a colonização utilizada pelos portugueses e espanhóis, possuía um viés de superioridade e desproporção, “em que aquele que é considerado o outro é colocado sob o julgo daquele que se considerará o centro, no caso portugueses e espanhóis, os quais são os primeiros a dar o primeiro passo na colonização do dito novo continente” (Dussel, 1993, n.p. *apud* Sousa, 2021, p. 197).

Dessa forma, a identidade latino-americana passa a ser formada através do encobrimento. Essa identidade se transformou em uma dominação social, possibilitando que houvesse uma brusca transformação de poder, sendo esta a colonialidade. Foi formado, então, a classificação social de acordo com a ideia de raça, sendo colocado em evidência e em tom superior, os europeus – que, fundada em supostas diferenças biológicas, se achavam superiores –, além do controle sobre todas as formas de apropriação do trabalho (Maia; Farias, 2020, n.p.).

Quijano (2005, p. 107), *apud* Maia e Farias (2020, n.p.), relata que, até a colonização da América, o sentido moderno de raça utilizado para classificar os seres humanos ainda não tinha sido reconhecido. “Foi com a América que se iniciou a distinção entre pessoas a partir de diferenças fenotípicas, relacionadas nesse momento à criação de distinções entres colonizadores e colonizados” (Quijano, 2005, p. 107 *apud* Maia; Farias; 2020, n.p.). Além disso, pode-se salientar que o povo europeu tinha, em seu favor,

a anulação de todas as outras histórias em favor da sua, classificado por Mignolo (2007, n.p.), *apud* Maia e Farias (2020, n.p.), como racismo. Os europeus possuíam um critério classificatório com a finalidade de marginalizar determinados conhecimentos, pessoas e até mesmo línguas, com a justificativa da apropriação da terra e da exploração dos povos (Mignolo, 2007, n.p. *apud* Maia; Farias, 2020, n.p.)

Os colonizadores possuíam como seu direcionamento, o chamado “mito da modernidade”. Usado por Dussel (1993), em sua obra *1492 – O encobrimento do outro – A origem do mito da modernidade*, este relata que povos colonizadores, principalmente portugueses e espanhóis, passam a colocar a sua cultura em um pedestal, indicando a superioridade e, ainda, levando aos povos, considerados bárbaros, como ensinamentos. Sendo assim, o “mito da modernidade” consiste em tornar o inocente – o outro – como vítima, sendo este o próprio culpado por sua vitimização, sendo o sacrifício do conquistado como uma forma de agradecimento, pois, em troca, receberá modernidade e desenvolvimento, sendo concedido pelos europeus – o eu (Dussel, 1993, n.p. *apud* Sousa, 2021, p. 198).

Ademais, “O ano de 1492 representa o momento da primeira transmutação em Outro do continente americano, quando este é violentamente identificado por meio do Eu europeu, que toma para si a centralidade do discurso e a condução da racionalidade” (Maia; Farias, 2020, n.p.). Aliás, em tom de complemento, Dussel assinala:

O outro, o não branco, tem na pele marcada sua diferença e subalternização por aqueles que irão se considerar o centro, os povos europeus colonizadores. Eles colocam a alteridade como uma pedra angular de toda característica que os povos indígenas e povos africanos trazidos para cá tenham, ou seja, colocam as religiosidades, a língua, as comidas, os conhecimentos científicos, as epistemologias e as filosofias desses ou como inferiores até o ponto de as apagar e querer destruir, como também roubam esses elementos se pondo como os seus criadores. Para tal esse outro é encoberto também pela cultura, pela epistemologia e ontologia dos povos colonizadores que vão a cada passo dado na colonização obrigando as pessoas que já habitavam a América Latina e os diversos povos africanos trazidos para cá a terem que falar, se vestir, pensar e cultuar tal qual

eles faziam. [...] Nesse processo de tornar os povos indígenas que aqui já estavam, num outro e tornar os povos africanos que foram trazidos para cá também num outro, a prerrogativa era desumanizar ao máximo essas pessoas, tornando aqueles que são brancos cada vez mais como o centro de toda e qualquer possibilidade de humanidade, dignidade, direitos, posses, conhecimento e cultura (Dussel, 1993, n.p. *apud* Sousa, 2021, p. 199).

As relações de poder nas comunidades que eram colonizadas eram marcadas pela destruição da cultura dos povos originários – além da destruição deles em si –, enquanto aqueles que sobreviviam ficavam sobre as imposições de identidades totalmente diferentes das quais foram criados. Assim sendo, Quijano (2005, p. 16), *apud* Maia e Farias (2020, n.p.), estabelece que toda a produção da história da América Latina foi marcada, em seu início, pelo aniquilamento de um mundo histórico, sendo considerada uma das maiores destruições sociocultural e demográfica já existentes.

Em primeiro lugar, Quijano (2005, p. 16), *apud* Maia e Farias (2020, n.p.), estabelece que houve o desmembramento do que era considerado poder, sendo estabelecido, para a população colonizada, novas experiências históricas que, infelizmente, acabaram “roubando” as experiências já vivenciadas e existentes por aquela civilização. De maneira secundária, houve o extermínio físico, “em pouco mais de três décadas, as primeiras do século XVI, de mais da metade da população dessas sociedades, cujo total imediatamente antes de sua destruição é estimado em mais de cem milhões de pessoas” (Quijano, 2005, p. 16 *apud* Maia; Farias, 2020, n.p.).

Terceiramente, a fragmentação de todas as informações e construção de valores, que eram passados por intelectuais, engenheiros, produtores, dentre outros. Por fim, em quarto lugar, a exploração em massa daqueles que conseguiram sobreviver às diversas violências submetidas, sendo, durante os séculos seguintes, reprimidos materialmente e subjetivamente, e, ainda, transformados em camponeses iletrados e culturalmente colonizados, “até o desaparecimento de todo padrão livre e autônomo de objetivação de ideias, de imagens, de símbolos” (Quijano, 2005, p. 16 *apud* Maia; Farias, 2020, n.p.).

Além da exploração dos povos, os ditos colonizadores também faziam a exploração das riquezas naturais que eram encontradas no solo latino-americano. Com essa junção, a Europa passou a ter uma posição de destaque no mercado mundial – com as riquezas encontradas – e com a divisão internacional do trabalho – com as explorações dos colonizados. Dessa forma, passou-se a existir uma nova configuração de produção, o capitalismo mundial (Maia; Farias, 2020, n.p.). Em consonância com Galeano (1985, p. 49-50), *apud* Maia e Farias (2020, n.p.), até então, a força de obra explorada da economia colonial da América Latina dispõe da maior concentração até hoje, possibilitando com que seus colonizadores extraíssem uma concentração de riqueza que jamais foi vista em qualquer civilização mundial.

À América Latina, restou a servidão aos dominadores e ao mercado mundial. Toda a riqueza aqui encontrada, mineral ou vegetal, era voltada ao abastecimento das demandas internacionais em benefício dos colonizadores. Isto é, a região já nasceu inserida numa condição de dependência alinhada com forças estruturais (Maia; Farias, 2020, n.p.).

Em consonância com Sousa (2021, p. 211), em uma fala de Davi Kopenawa, xama Yanomami (2018) dispõe que “os brancos não sonham tão longe quanto nós. Dorme muito, mas só sonham consigo mesmos”. A partir dessa fala, pode-se perceber que a colonização da América Latina se deu exatamente dessa forma. Com a necessidade de demonstração de uma supremacia europeia, estes impunham seus costumes e crenças a um povo que já possuía os seus próprios e, ainda, aqueles que não concordavam com essa determinação, acabavam exterminados (Sousa, 2021, p. 211).

A colonização do povo latino-americano consiste em um violento apagão de cultura dos povos originários, sendo estes destruídos com a chegada do povo europeu. Dessa forma, não há que se falar em “descobrimento” da América quando, na verdade, o real acontecido foi o “encobrimento” da cultura e crenças originários com um violento massacre de valores com a imposição do que era considerado moderado (Maia; Farias, 2020, n.p.).

1 A EXPERIÊNCIA LATINO-AMERICANA DE FORMAÇÃO DO FEMINISMO

A mulher, desde o “descobrimento” da América Latina, sofre uma dupla opressão, sendo esta, de forma primária, subestimada e diminuída por homens latinos e, posteriormente, por homens colonizadores. Há época da colonização, faz-se necessário compreender o contexto que era submetido às mulheres na Europa. Essas mulheres não possuíam qualquer voz ou participação social, sendo totalmente designadas ao trabalho em casa, a cuidar de seus filhos e de seus respectivos maridos (Walsh, 2007, n.p. *apud* Silva; Krohling, 2020, p. 126).

Através da análise em que a mulher, derivada de sua própria “raça”, era subordinada ao homem – europeu –, sendo designada a fazer o que este mandasse e permanecesse dentro de suas casas, com os povos latino-americanos não seria diferente – com a possibilidade de ser até pior. Para os colonizadores europeus, os povos ameríndios, também considerados, para estes, como bárbaros, deveriam ser tão inferiores a ponto de, em nenhum momento, passar por cima da civilização europeia. E a mulher bárbara e ameríndia? Era duplamente oprimida. Em primeiro lugar, por ser mulher, e, segundo, por ser considerada uma habitante não civilizada em uma região subdesenvolvida (Walsh, 2007, n.p. *apud* Silva; Krohling, 2020, p. 126).

Em todo o momento, os colonizadores tratavam de forma direta com os homens nativos, mas nunca com a mulher. De maneira escancarada, a mulher era inferior não só para os europeus, mas também para os homens de sua própria cultura. “Essa condição de dupla opressão perdura até os dias atuais. As mulheres latino-americanas estão mais vulneráveis à exploração sexual por estrangeiros” (Silva; Krohling, 2020, p. 126).

Pode-se compreender que o feminismo latino-americano surgiu a partir de um ideal de descolonização, sendo ligado ao referencial de *Abya Yala*, servindo como uma espécie de enunciação e reflexão. “‘*Abya Yala*’ significa ‘Terra madura’, ‘Terra Viva’ ou ‘Terra em florescimento’ na língua do povo *Kuna*, originário do norte da Colômbia e que vive atualmente na costa caribenha do Panamá” (Ballestrin, 2020, p. 3-4), que também

passou a haver uma ligação com o sentido de “América”. Além disso, cabe ressaltar que a insurgência do feminismo pós-colonial e terceiro-mundista foi constituído a partir de mulheres que possuíam a identidade subalterna, se dando por conta de toda a construção história e, também, de dimensão geografia – sendo localizado na América Latina (Ballestrin, 2020, p. 4).

O feminismo europeu se deu de uma forma diferente do que foi empregada na América Latina. Nesse movimento feminista, Herbert Marcuse, em consonância com Abreu (2013, n.p.) enfatizava que a luta das mulheres-latino americanas deveria ser dissociada das lutas das norte-americanas ou de mulheres europeias. Marcuse, por sua vez, destacava que a luta das mulheres da América Latina deveria ser exclusiva aos grupos feministas daquele continente em específico, levando em consideração que “assim como cabe à mulher, e não ao homem, a determinação de seu próprio combate, cabe às mulheres de cada país a determinação do caráter específico/geral de sua luta” (Abreu, 2013, n.p.).

Mulheres latino-americanas que viviam em Paris, após a grande revolução feminista na Europa, juntas, publicaram, entre 1974 e 1976, o boletim “*Nosotras*”, que possuía, em sua totalidade, “textos escritos pelas próprias integrantes do grupo, traduções e/ou reproduções de textos já publicados e contribuições de leitoras e grupos feministas de diferentes países” (Abreu, 2013, n.p.). Sendo assim, as mulheres que compunham o “*Nosotras*”, iam de acordo com o ideal trazido por Marcuse, pois dadas as condições históricas e culturais da América Latina e a estratégia e táticas de ação para a superação do machismo, deveriam ser empregados de forma diferente do que havia sido feito na América do Norte e na Europa. O boletim escrito por “*Nosotras*” afastava a possibilidade de importação de ideias desses continentes, pois desconsiderava as particularidades regionais, descrevendo que “no podemos separar a la mujer de la realidad nacional en donde se encuentra³” (Nosotras, 1974, n.p. *apud* Abreu, 2013, n.p.).

3 Não podemos separar as mulheres da realidade nacional onde estão. Nosotras, 1974, *apud* Abreu, 2013.

A 'condição' de mulheres latino-americanas descentrava, em certa medida, a ideia de um 'nós' homogêneo. Não era possível separar os 'múltiplos' pertencimentos por parte daquelas que os viviam. Assim, a estratégia de luta deveria levar em consideração essa situação. Pensar essas múltiplas formas de opressão procurando articulá-las foi certamente um debate no seio de diversos grupos feministas nesse contexto e as respostas a essas questões não eram fáceis. No Editorial do Boletim n. 13/14 elas defendem que o feminismo teria um importante papel na superação das desigualdades e do 'subdesenvolvimento' na América Latina e que a batalha por uma sociedade baseada na 'verdadeira igualdade' seria indissociável de uma luta pela libertação da mulher (Abreu, 2013, n.p.).

Sendo assim, mesmo tendo influência dos movimentos feministas que eram instaurados na América do Norte ou na Europa, o feminismo latino-americano possui particularidades que outros países não vivenciaram. As classes sociais e o Estado totalmente entranhado na religião matriz judaico-cristã são exemplos de bases que constituem a América Latina desde a colonização, sendo elementos dessa formação sócio-histórica e formas pelo qual o patriarcado se manifesta (Oliveira; Rodrigues, 2013, p. 6).

Em consonância com Sterngach *et al* (1994, p. 258), os movimentos feministas da América Latina surgiram junto aos movimentos de oposição, em relação a opressão social, econômica e política, em meados da década de 70, que o Estado exercia. Como forma de não concordância em relação a essa dominação e intolerância do Estado, junto a uma luta de classes, fez surgir a prática feminista da América Latina, sendo estes os moldes para a concretização, diferentemente dos movimentos que eram feitos em outros lugares e continentes (Sterngach *et al*, 1994, p. 258).

Segundo estes movimentos feministas, “o autoritarismo representava a forma mais elevada da opressão patriarcal” (Sterngach *et al*, 1994, p. 259). Tudo que era empregado pelo Estado em relação a gênero e família, na prática não acontecia da mesma forma. Enquanto o Estado enfatizava a relação das virtudes das mulheres com as formas “tradicionais”, a política econômica regressiva estimulava de forma contrária, sendo estas mulheres impulsionadas à força de trabalho (Sterngach *et al*, 1994, p. 259).

De acordo com o tempo, os movimentos feministas da América Latina passaram a ser dissolvidos em diversos outros, sendo estes: os movimentos indígenas, afros, de mulheres, o feminismo antirracista, o feminismo autônomo, dentre outros (Espinosa-Miñoso *et al*, 2013, p. 403, 404 *apud* Sartore; Santos; Silva, 2015, p. 89). Todos esses movimentos são pautados em contextos específicos que foram vividos e presenciados desde a colonização da América Latina (Sartore; Santos; Silva, 2015, p. 89).

[...] o Feminismo Latino-americano Descolonial diz respeito a uma transformação radical das relações sociais de poder que oprimem e subordinam as mulheres indígenas, afro e mestiças pobres na Abya Yala⁴. Tal transformação busca a afirmação da vida das mulheres racializadas. Nessa direção, o Feminismo Latino-americano Descolonial empreende rupturas epistêmicas com o Feminismo Hegemônico; surge com a ilustração através de uma ideia de história linear e eurocêntrica, negando e ocultando outros lugares-tempos em que mulheres se colocam contra o patriarcado (Espinosa-Miñoso *et al*, 2013, n.p. *apud* Sartore; Santos; Silva, 2015, p. 89).

Os movimentos feministas da América Latina são denominados como descoloniais, que possuem o objetivo de “limpar” tudo aquilo que ficou enraizado, que não fazia parte da cultura latino-americana, trazido pelos espanhóis e portugueses. Esses movimentos acabam realizando as rupturas política e epistemológicas, “na medida em que articulam raça, etnia, classe e sexualidade como categorias constituídas pela colonialidade” (Sartore; Santos; Silva, 2015, p. 94).

O feminismo latino-americano está marcado por uma história de resistência ao genocídio indígena e à escravidão, está marcado pela violência exercida pelos

4 Abya Yala é o nome do território da América Latina, da nossa América, antes da chegada dos conquistadores. Significa terra de sangue vital, e isso representava o sangue menstrual de nossas mulheres. Aquele sangue era vida e não morte. Circulava em nossos territórios que eram terras sem fronteiras. Depois da colonização, o sangue que foi derramado na terra foi o sangue da guerra, da morte, da conquista. As feministas de Abya Yala pregam o Bem Viver, uma vida boa para todos. Quando os conquistadores europeus chegaram, eles não apenas expropriaram nossos territórios, mas também os corpos de nossas mulheres. Eles os levaram, disciplinando-os e roubando sua autonomia e seu direito de viver bem – Bonavitta, 2020, p. 172.

colonizadores e, além disso, pela negação da própria cultura, considerando-se – como cultura e povo – inferiores em relação a suas capacidades de conhecimento e a miscigenação compulsiva (Bonavitta, 2020, p. 167).

O pensamento feminista descolonial latino-americano está respaldado na abordagem dos problemas que estão relacionados com a região, sendo empregados de forma crítica no que diz respeito ao que foi idealizado desde a colonização, constituído pelo ideal do “moderno”. Como tudo aquilo que vem sofrendo influências ao longo do tempo, este feminismo específico da América Latina sofreu um longo processo de identificação de suas reivindicações que, com o tempo, foram se modificando (Bonavitta, 2020, p. 168).

Las que podrían ser consideradas historias o reminiscencias del periodo colonial permanecen vivas en el imaginario social y adquieren nuevos ropajes y funciones en un orden social supuestamente democrático que mantiene intactas las relaciones de género –según el color, la raza, la lengua que se habla y la religión –instituidas en el periodo de los encomenderos y los esclavistas⁵ (Gargallo, 2004, p. 21 *apud* Bonavitta, 2020, p. 172).

O movimento feminista latino-americano se diverge dos demais, por conta de toda uma experiência que foi vivenciada em diferentes jeitos de opressão. A colonização da América Latina se deu com o “colonialismo francês, espanhol e português, com os governos ditatoriais e populistas, com dinâmicas específicas da globalização econômica, cultural e política” (Cypriano, 2013, n.p.), protagonizando um cenário de desigualdades muito específico e centralizado, não havendo outra explicação para os movimentos que são desenvolvidos por essas mulheres (Cypriano, 2013, n.p.).

⁵ Aquelas que poderiam ser consideradas histórias ou reminiscências do período colonial permanecem vivas no imaginário social e adquirem novas vestimentas e funções em uma ordem social supostamente democrática que mantém intactas as relações de gênero – de acordo com a cor, a raça, a língua falada e a religião – instituídas em o período dos encomenderos e dos escravizadores.

Essas experiências ofereceram à teoria feminista latino-americana um ponto de vantagem único para se analisar os limites entre público e privado, para debater como os grupos de mulheres podem "fazer política" no intuito de provocar uma mudança social no contexto democrático e para reestruturar as imagens políticas e mesmo a própria linguagem da política (Jaquette, 1986, p. 6 *apud* Cypriano, 2013, n.p.).

Dessa forma, pode-se considerar que o feminismo latino-americano vive em constante mutação, se moldando através do tempo, mas, ao mesmo tempo, enfrenta os mesmos desafios vividos na época da colonização, sendo convertidos, de certa forma, em um contexto mais atual. Dessa forma, consoante Cypriano (2013, n.p.), esse ativismo feminino se constitui a partir de uma redescoberta do político, sendo empregados movimentos sociais com a finalidade da inclusão das mulheres no que, de certo modo, deveria ser considerado uma democracia.

2 O MEIO AMBIENTE COMO ESPAÇO DE RESISTÊNCIA DO FEMININO

O meio ambiente em si, desde o direito clássico, foi, de acordo com a tradição, tratado como *res nullius* – coisa de ninguém. Dessa forma, o meio ambiente era suscetível a ser usurpado por qualquer pessoa, para qualquer uso, podendo, com este uso e exploração descontrolados, levar até mesmo à destruição do bem (Miranda, Xavier, [s.d.], p. 2).

No entanto, a visão antropocêntrica tida desde do direito clássico, pode ser considerada combatida nos dias atuais. Em consonância com Miranda e Xavier ([s.d.], p. 2), o bem ambiental “não é público, nem muito menos, privado, mas é considerado *res commune omnium*, isto é, coisa comum de todos”. De acordo com Leite e Ayala (2004, p. 53), *apud* Miranda e Xavier ([s.d.], p. 2), a superação do antropocentrismo do passado para a inclusão de valores pode ser respaldada, por exemplo, na bioética, que possui como objetivo a proteção jurídica do meio ambiente.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado extrapola o escopo da esfera individual, supera o interesse coletivo e associa-se como direito transgeracional, gerando as obrigações desta geração para com as gerações futuras, e assim por diante. Diante disto, é considerado um direito de toda a coletividade e, para que este seja resguardado, é necessário que haja a defesa e a proteção do meio ambiente, sendo este desenvolvido de uma maneira sustentável (Nascimento, [s.d.], p. 1).

Neste viés, em primeira mão, é necessário apresentar o artigo 225 da Carta Magna de 1988, sendo estabelecido da seguinte forma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Em consonância com Antunes (2014, p. 61), *apud* Nascimento ([s.d.], p.1), a Constituição Federal de 1988 é considerada como a principal fonte formal do direito ambiental, evidenciando, neste momento, o artigo supracitado. O artigo 225 da CRFB/88, além de outras menções constitucionais sobre o meio ambiente, trazem uma perspectiva de proteção ao meio ambiente, evidenciando e demonstrando a importância do Direito Ambiental, com respaldo constitucional, sendo considerado como lei fundamental (Antunes, 2014, p. 61 *apud* Nascimento, [s.d.], p. 1).

Além disso, o texto constitucional fez que surgisse um somatório de duas características para o bem material, sendo estes: a) o bem de uso comum do povo, sendo este nem público, nem privado, sendo este usufruído por qualquer pessoa, desde que esteja dentro dos limites constitucionais (Fiorillo, 2011, p. 182 *apud* Miranda; Xavier, [s.d.], p. 7); b) e como bem essencial à sadia qualidade de vida, sendo, de certa forma, considerado como um direito fundamental, já que os bens essenciais para uma boa qualidade de vida dizem respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana,

comportando o bem-estar, descrito de maneira expressa na Constituição Federal de 1988, no inciso III, art. 1º (Miranda; Xavier, [s.d.], p. 8).

A doutrina nacional e internacional possui um grande debate acerca do direito ambiental enquanto direito fundamental, podendo, dentro de cada uma delas, este ser reconhecido de duas formas diferentes. A primeira diz respeito à introdução de um novo direito fundamental, sendo este o direito ao meio ambiente. Já a segunda concerne em conferir ao meio ambiente o *status* de direito fundamental, sendo esta atribuição feita através da hermenêutica, ou seja, a interpretação, de dispositivo fundamental já existente (Miranda; Xavier, [s.d.], p. 9-10).

Percebe-se que os princípios da razoabilidade, da ponderação, da proporcionalidade e da precaução são o início e o fim da Hermenêutica Jurídica Ambiental, na medida em que o princípio da precaução tem natureza material e instrumental, manifestando-se, ainda, *em in dubio pro ambiente*, que não é absoluto. É um ás na manga do intérprete ecológico, pois na medida em que este se vê impossibilitado de usar outros instrumentos hermenêuticos, utilizará o princípio *in dubio pro ambiente* como forma de garantir o mínimo existencial ecológico, especialmente na colisão do direito ao meio ambiente com outros direitos fundamentais (Leite, 2010, n.p. *apud* Miranda, Xavier, [s.d.], p. 11).

Sendo assim, pode-se compreender que, assim como o direito à saúde e à educação, por exemplo, o direito ao meio ambiente também pode ser integrado no que se refere o mínimo existencial. Dessa forma, em consonância com Miranda e Xavier ([s.d.], p. 12), “a tese da reserva do possível não pode ser uma fórmula absoluta e genérica para justificar a omissão do Poder Público no cumprimento do mínimo existencial, preterindo-o na alocação dos recursos orçamentários, sem comprovação da falta destes”.

Para além disso, é necessário entender e discernir, o meio ambiente e os direitos da natureza. Em primeira mão, em consonância com Farias (2020, n.p.), o conceito jurídico de meio ambiente se divide em quatro, de acordo com a doutrina e a

jurisprudência, sendo estes: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente natural ou físico é o constituído pelos recursos naturais propriamente ditos e pela correlação recíproca de cada um desses em relação aos demais. O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos e pelos equipamentos comunitários. O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e constitui-se tanto de bens de natureza material quanto imaterial. O meio ambiente do trabalho é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho (Farias, 2020, n.p.).

Farias (2020, n.p.), ainda descreve um quinto conceito de meio ambiente, sendo este considerado recente, que consiste no patrimônio genético. Este quinto fator engloba fatores de origem genéticas que vindas de seres vivos de todas as espécies, como por exemplo as de origem fúngica ou vegetal. Sendo assim, o direito ao meio ambiente irá versar sobre a necessidade de prover, ao ser humano, um meio ambiente equilibrado e sustentável em todos os quatro – ou cinco – fatores e conceitos descritos (Farias, 2020, n.p.).

No que concerne aos direitos da natureza, estes são considerados como a natureza como sujeito de direitos, não tendo um rol taxativo, como evidenciado no conceito de meio ambiente. Os direitos da natureza, de acordo com Glass (2014, n.p.), são “compreendidos como o equilíbrio do que é bom para os seres humanos com o que é bom para as outras espécies do planeta, são um conceito que, juridicamente, pode ainda não ter penetrado a jurisprudência das cortes brasileiras”, mas, em outras Constituições, como a equatoriana, os direitos da natureza possuem uma forte definição (Glass, 2014, n.p.).

Dessa forma, mesmo possuindo significados e conceitos totalmente opostos, estes ainda podem estar interligados. É através do direito da natureza, como um sujeito de direitos, que pode ser concedido ao ser humano e, sobretudo, à natureza, o direito ao

meio ambiente equilibrado e sustentável. O princípio do bom viver é essencial no emprego de ambos os direitos, pois direciona o bem-estar em sentido amplo aos seres humanos como parte da natureza. Com isso, acaba sendo constituída não uma visão antropocêntrica, de que o homem é o centro de tudo, mas sim uma visão, biocêntrica, que estabelece que todas as formas de vida são importantes. No Brasil, é empregado o antropocentrismo alargado, que estabelece que a natureza e o meio ambiente possuem os seus destinos ligados a decisões humanas, sendo necessário, dessa forma, as implementações de sustentabilidade e equilíbrio ambiental (Glass, 2014, n.p.).

Sendo assim, a partir do ideal do antropocentrismo, pode-se compreender que a natureza sempre esteve subordinada e submissa ao homem, sendo totalmente explorada e, dessa forma, tomada por decisões precipitadas e não planejadas dos homens. Logo, pondera-se que o antropocentrismo e a maneira em que a natureza e o meio ambiente sempre foram tratadas em relação ao homem sempre foi liderado por uma cultura patriarcal (Tavares, Michiles, [s.d.], p. 201).

Através da comparação feita entre o homem e a natureza, a troca desse termo por “mulher” pode ser facilmente empregada, visto que, da mesma forma, as mulheres possuíram – e ainda possuem – certa inferioridade em relação aos homens, além de todo o histórico de submissão decorrente da relação destes (Ciommo, 2003, n.p.). Dessa forma, Ciommo (2003, n.p.), demonstra que a relação que a mulher e a natureza possuem consiste na questão da inferioridade, sendo, mesmo nos dias naturais, subordinadas ao homem. Além do mais, por conta de sua intensa dominação acerca de – exatamente – diversos fatores, o homem torna-se o “dono de tudo”, impondo comportamentos, ações e destruições no que se refere as mulheres e a natureza (Ciommo, 2003, n.p.).

[...] A sociedade se organizou sob o suporte dos valores patriarcais, os quais foram sendo criados, ensinados, vivenciados e impostos, alterando as relações humanas e identidades masculinas e femininas. Com o passar do tempo, vários setores sociais contribuíram para a implementação e reforço destes valores, que foram intensificados, simbolicamente e juridicamente, na assim dita Idade Média. A partir da

reorganização das estratégias de relação de poder, as práticas de controle foram aperfeiçoadas e utilizadas para dominar a natureza e os corpos femininos. Ressalta-se que a opressão e dominação da mulher surgiu muito antes do desenvolvimento do capitalismo, mas por ele essas relações foram intensificadas. Desse modo, as mulheres foram estrategicamente encarregadas do trabalho doméstico, considerado gratuito e denominado como trabalho não produtivo, vinculados à natureza da mulher (Angelin, 2014, n.p. *apud* Roso; Espindola, 2020, p. 63).

Dessa forma, a relação da mulher e da natureza é bem mais intensa e parecida do que é realmente demonstrado. Em consonância com Marques e Antonette (2019, p. 99), ambos, tem tese, não são considerados sujeitos de direito e, além disso, sujeitos políticos, tendo o homem no centro e a frente de todas as relações, seja em relação com a família ou até mesmo com a terra. A ligação entre a mulher e a natureza se afirmam com mais fervor com as mulheres camponesas. Essas mulheres são pertencentes de uma comunidade tradicional, trazendo uma perspectiva muito diferente da que os homens – exploradores –, possuem. As mulheres camponesas trazem o referencial de que a terra e a natureza podem oferecer muito mais do que apenas se pode tirar delas (Braga, 2015, p. 13).

Estas mulheres – indígenas, quilombolas, camponesas – estão envoltas do feminismo e da resistência de mulheres latino-americanas que são consideradas donas de suas respectivas terras, de seus povos e que são capazes de viver através da sua própria subsistência e de seu povo. Além disso, essa resistência pela busca de subsistência de suas comunidades está ligada ao reconhecimento da soberania alimentar, sendo estes em defesa da terra e, mais ainda, contra projetos agroindustriais que destroem, de maneira geral, o ambiente de subsistência desses povos (Marques; Antonette, 2019, p. 99).

As mudanças com a chegada do capitalismo na posição social das mulheres foram impostas com a finalidade de estabelecer novas formas de disciplinamentos e uma divisão interna da força de trabalho. Com os cercamentos e a perda de terras comunais, houve uma

submersão dos empregados, transformando-os em dependentes do trabalho assalariado, e estabelecendo o capitalismo agrário, que, por sua vez, foi responsável por empobrecer cada vez mais a população. Os campos comunais, especialmente para as mulheres, tinham uma função social, pois eram onde desenvolviam redes de relações femininas. Assim, a instalação do sistema agroindustrial também afetou intensamente a posição social das mulheres camponesas, que foram “expulsas de regiões que produzem determinados produtos, como é o caso da soja e eucalipto, ou incorporadas como mão de obra intensiva em outros, como na produção de frutas, flores e legumes” (Faria, 2014, p.01 *apud* Marques; Antonette, 2019, p. 100)

A luta das mulheres camponesas está pautada na reivindicação enquanto sujeito de direito, buscando espaços em que possam ser ouvidas e construindo seus próprios espaços para diálogo, na troca de experiências e na construção de pautas que são vivenciadas por estas, sendo, dessa forma, transmitidas (Faria, 2009, n.p. *apud* Marques; Antonette, 2019, p. 101).

Assim sendo, essa coletividade de mulheres camponesas, na busca por diálogo, passa a questionar o território de dominação masculina, sendo este estabelecido através da desigualdade de espaços de luta de trabalhadores rurais, bem como a participação destes na política sindical. Além disso, “denunciam que a participação feminina nesses espaços, quando existe, dificilmente é encontrada em posições de liderança, e assim, estabelecem suas lutas para questionar a hierarquia de poder nessas relações” (Marques; Antonette, 2019, p. 101).

3 A EMERGÊNCIA DO NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: PACHAMAMA E SUMAK KAWSAY – A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS

O processo de “descobrimento” dos países situados na América Latina deu-se através da dominação europeia, havendo um grande desrespeito no que se refere as manifestações humanas contidas no local. A dinâmica da instauração do colonialismo fez com que houvessem demarcações de poder na América Latina atual. Por isso, os saberes

tradicionais, de uma maneira geral, sofreram um grande golpe, sendo estes tomados pelo ideal de modernidade trazido pelos europeus, perdurando até os dias de hoje (Urquiza; Brasil, 2021, p. 161).

O extermínio da cultura e de todas as características dos povos ameríndios foi praticado pelos colonizadores europeus logo em sua chegada ao território latino-americano, na busca de soluções para seus problemas financeiros. O respeito e a convivência harmônica com a natureza foram substituídos pela exploração da mesma, em nome do crescimento econômico (Borges; Carvalho, 2019, p. 3).

No entanto, a América Latina, nas últimas décadas, vem despertando o interesse na desvinculação dos ideais instaurados pelos colonizadores europeus, “dando um grito de libertação epistemológica, inclusive com reflexos no campo do Direito” (Urquiza; Brasil, 2021, p. 161). Dessa forma, no século XXI, foi desenvolvido, em consonância com Borges e Carvalho (2019, p. 1-2), o chamado “Novo Constitucionalismo latino-americano”, tendo este o principal objetivo da ruptura com a moderna e eurocêntrica colonização trazida pelos europeus, que perdurou por muitos séculos.

Tal concepção constitucional eurocêntrica submete o povo à condição de escravidão, exclusão e subalternização a partir da proposição de categorias “universais” a serem impostas a todas as Constituições do planeta com pretensões universais e comuns a todos. Para tanto, tal movimento constitucionalista propõe uma reformulação do Estado Nacional, aproximando grupos excluídos, como: índios, negros, afrodescendentes etc., das decisões políticas, reconhecendo o pluralismo jurídico, ampliando os direitos coletivos, dentre outras proposições de proteções jurídicas constitucionais diferenciadas da perspectiva colonial universal (Borges; Carvalho, 2019, p. 2).

Sendo assim, a partir dessa nova proposta, está acompanhada a insurgência andina, que se propaga aos países latino-americanos por conta de toda uma estrutura política modificada e, ainda, das novas caracterizações de processos constituintes. Uma característica muito presente nos países da América Latina é a participação efetiva dos

povos, como ocorreu na Constituição Brasileira de 1988. No entanto, em relação a o novo constitucionalismo latino-americano, que deu origem às Constituições do Equador e da Bolívia, de 2008 e 2009, respectivamente, foi o “constitucionalismo plurinacional comunitário, com base nas experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponeses) e práticas de pluralismo igualitário” (Langoski; Braun, [s.d.], p. 2).

De acordo com Leal (2013, p. 1), este novo constitucionalismo possui parte do constitucionalismo europeu, no entanto, faz a busca pelo que, de acordo com o tempo, acabou ficando estagnado. Uma característica essencial deste novo constitucionalismo é a preocupação, ao traduzir e transpor para as Constituições já promulgadas, a preocupação existente com a realidade social dos países presentes na América Latina (Leal, 2013, p. 1). “O modelo presente nas Constituições liberais não se sustenta mais, tendo em vista a necessidade de mudança frente aos anseios emergenciais das populações latino-americanas” (Langoski; Braun, [s.d.], p. 2).

Com isso, pode-se observar que a emergência de uma nova forma Constituição surgiu através de uma reivindicação social dos povos latino-americanos, devido a uma grande desigualdade no que se refere ao modelo e princípios da Constituição trazida pelos europeus (Langoski; Braun, [s.d.], p. 2). Dessa forma, como demonstra Borges e Carvalho (2019, p. 3), “os Estados-Nação formados na América Latina [...] tinham como principal característica terem sido pensados para uma pequena parcela da sociedade: homens brancos descendentes de europeus”.

Sendo assim, com a necessidade de derrubar esse favorecimento aos europeus, o Novo Constitucionalismo latino-americano visa adentrar muito mais nas questões sociais trazidas por seus povos originários, tema que não era tratado anteriormente, por terem sido desenvolvidos para uma pequena parte da população. Seguindo esse pensamento, as Constituições Equatoriana e Boliviana são as que estão respaldadas no Novo Constitucionalismo Americano. No entanto, para Dalmau (2017, n.p.), *apud* Borges e Carvalho (2019, p. 4), a Constituição Venezuelana também faz parte deste fenômeno.

As três Constituições formam parte de uma corrente conhecida como o “novo constitucionalismo latino-americano”. Trata-se, recolhendo a evolução do constitucionalismo desde a sua aparição, no século 18, e em particular os avanços no constitucionalismo europeu depois da Segunda Guerra Mundial, de avançar em âmbitos nos quais o constitucionalismo europeu ficou paralisado: a democracia participativa, a vigência dos direitos sociais e dos demais direitos, a busca de um novo papel da sociedade no Estado e a integração das minorias até agora marginalizadas. Estamos diante de Constituições que, por um lado, são originais e próprias de cada país, na medida em que tentam solucionar os problemas de cada uma das sociedades onde serão implantadas. Mas, por outro lado, estamos diante de denominadores comuns óbvios, principalmente no campo da participação, da economia e de uma vigência efetiva dos direitos para todos. (Martínez Dalmau, 2017, n.p. *apud* Borges; Carvalho, 2019, p. 4).

Sendo assim, pode-se salientar que, nas Constituições expressas, além das influências diretas de grupos indígenas e camponeses – com uma presença muito forte das mulheres –, estas formações também tiveram a presença de grupos místicos-espirituais. Dessa forma, foi instituído os direitos de *Pachamama*,

[...] como exemplo concreto deste novo direito a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, documento elaborado na Conferência Mundial dos Povos sobre Mudança Climática e Direitos de *Pacha Mama*, ocorrida em Cochabamba, na Bolívia, em 2010, vem despertando interesse investigativo nos meios acadêmicos, militantes e políticos (Silva, 2015, p. 360).

A Declaração Universal do Direitos da Mãe Terra, em consonância com Aita e Richter ([s.d.], p. 13), estabelece que a *Pachamama* é considerada como detentora de direitos, sendo o sujeito, disseminando uma nova forma de relação entre os homens e a natureza, sendo baseada no princípio do bom viver. Sendo assim, a Declaração ainda estabelece que todos são fragmentos da Mãe Terra, sendo uma espécie de comunhão indivisível de forma a se tornarem seres independentes que, no entanto, ainda possuem uma ligação, “no qual o destino de um depende diretamente do outro criando um futuro comum para ambos” (Aita; Richter, [s.d.], p. 13).

Esse tratamento dado pelas Constituições elencadas possui natureza diferente do que foi instituído pelo homem eurocêntrico, passando para a positivação dos direitos da natureza (Borges; Carvalho, 2019, p. 8). A partir disso, em países da América Latina, a Mae Terra passou a ser incluída como sujeitos de direito, havendo, através da luta do feminismo latino-americano, o resgate da *Pachamama*, como Mae Terra, fazendo com que as mulheres pudessem acessar toda a sua ancestralidade e autoconhecimento, restaurando uma luta com uma força produtiva de não destruição, através da construção do equilíbrio (Silva, 2019, p. 360).

Em consonância com Borges e Carvalho (2019, p. 8), a presença e vivência da Mae Terra não é apenas compreendida pelos povos andinos, mas também respaldada por uma visão científica. Pesquisadores ecologistas, desde os tempos mais remotos, veem buscando tornar a natureza como detentora de direitos. Além disso, é estabelecido que existe um forte vínculo entre a feminilidade e a terra, sendo este resgatado na denotação da *Pachamama*. Silva (2019, p. 363) evidencia que o termo *Pachamama* não possui um conceito concreto, tendo o seu significado entendido de maneira diferente por muitos.

Para além da própria explicação contida no texto constitucional, afirma-se que o termo *Pachamama* teria origem em um mito andino e faria referência à ideia de tempo, no sentido amplo que envolve a percepção de sua passagem, seu vínculo com a terra, com os períodos de colheita e com a própria vida dos seres que existem no universo. Essa concepção de tempo estaria ligada à língua “*Kolla-suyu*”, mas que após o decorrer dos anos e o contato com outras etnias, seu significado sofre uma transformação e acaba por significar terra, que merecia culto. Nesse sentido, os índios chamavam sua divindade de *Pacha Acachi*, mas depois de ter contato com o colonizador espanhol, os indígenas a transformaram em *Pacha Mama*. *Pachamama*, tendo por base a filosofia ou cosmovisão indígena, deve ser compreendida como um ser vivo, com inteligência, sentimentos e espiritualidade, e que tem dentre seus elementos os seres humanos. (Wolkmer; Kyrillos, 2015, p. 137 *apud* Borges; Carvalho, 2019, p. 9).

Além da *Pachamama*, também pode-se considerar a presença de *Sumak Kawsay* nas Constituições supracitadas. Em consonância com Silva, Fávero e Fernandes (2021, p.

46), este termo constitui o modo de vida dos povos originários da América Latina, como os Guaranis e Quéchuas. Além disso, o *Sumak Kawsay* possui um embasamento no princípio do bom viver, princípio este totalmente demonstrado e, normatizado, através das Constituições. No entanto, o emprego do *Sumak Kawsay* não está limitado apenas à Constituição Federal, “mas na coletividade que transcende o contrato social entre Estado e Sociedade (Silva; Fávero; Fernandes, 2021, p. 46).

Dessa forma, o termo *sumak* pode ser considerado como algo sublime, harmonioso, passando uma mensagem de plenitude. Já a segunda parte, o *kawsay*, possui como conceito o ser, estado, englobando, dessa forma, a vida. Sendo assim, quando se fala em *Sumak Kawsay*, tem-se, no que tange à América Latina, a tradução do *buen vivir* – bem viver. Dessa forma, os indígenas latino-americanos e originários acreditam que, “viver bem é saber viver e saber conviver de forma harmônica e equilibrada. Ou seja, saber viver é estar bem consigo mesmo e saber se relacionar com todas as formas de existência” (Araujo, 2013, p. 260 *apud* Borges; Carvalho, 2019, p. 9).

Gallegos (2010, p. 08), *apud* Borges e Carvalho (2019, p. 10), o termo *Sumak Kawsay* significa “suprir as necessidades, ter uma vida digna com qualidade, bem como uma morte, poder amar e ser amado, um florescimento de todos em harmonia e paz com a ‘natureza’, possuir tempo livre para contemplar e se emancipar”. Com isso, junto ao bom viver, sendo um princípio constitucional, estes vêm com o intuito de efetivar as Condições citadas, sendo estabelecidas com a finalidade de propor uma ordem jurídica que fosse fundamental, enquadrando-se ao povo latino-americano (Borges; Carvalho, 2019, p. 10).

O conceito de *Sumak Kawsay* se distancia do desenvolvimento assentado apenas no progredir material, incorporando temas como justiça social, sociabilidade e sustentabilidade como *thelos* fundamentais do progredir social almejado. Esse conceito de “bem viver”, reflete a relação mais simbiótica dos povos tradicionais com a natureza, tratada como *la Pacha Mama*, fundamental para suas formas de existir e impassível de esquecimento ou de abstração

despersonalizante. (Matos, 2011, n.p. *apud* Rodrigues; Rangel, 2021, p. 19).

Dessa forma, a presença da *Pachamama* e de *Sumak Kawsay* nas Constituições andinas pressupõem os direitos que são respaldados pelo princípio do bom viver, sendo estes: água, alimentação, ambiente sustentável, comunicação e informação, cultura e ciência, educação, moradia, saúde, trabalho e seguridade social. Sendo assim, considera-se os direitos citados como articuladores normativos com a finalidade de enquadrar os princípios da *Pachamama* e de *Sumak Kawsay* nos direitos que precisam ser garantidos de forma constitucional (Rodrigues; Rangel, 2021, p. 18).

Cabe ressaltar que o Direito da Natureza ultrapassa o que se refere ao direito aos seres humanos de um meio ambiente sábio e equilibrado, indo muito além. Houtart (2011, n.p.), *apud* Rodrigues; Rangel, 2021, p. 24), relata que para aqueles que praticam o princípio do bom viver, não engloba somente a questão de o direito ao meio ambiente ser considerado como um direito fundamental de terceira geração, possuindo uma perspectiva bem maior, alcançando, dessa forma, de a própria natureza ser considerada como sujeito de direitos.

As discussões acerca da *Pachamama* e de *Sumak Kawsay* trazem o ideal de que a natureza não apenas possui o viés da exploração até o limite, mas também dá lugar a relação indissociável que existe entre o ser humano e a natureza. É imprescindível que essas pautas fizeram com que houvessem um grande avanço nos mecanismos legais que colocam a natureza como o centro, o sujeito de direito. Sendo assim, ao dar destaque às necessidades da natureza, o novo constitucionalismo latino-americano passou a se abrir para a solidariedade, para a biodiversidade e para a sociodiversidade, sendo guiados pelo poder da natureza e pela cultura de seus povos originários (Rodrigues; Rangel, 2021, p. 19).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a proposta do presente foi abordar o meio ambiente e os espaços de resistência no contexto latino americano, sendo apresentado o processo de colonização latino-americano, o modelo de colonização de exploração na América Latina e a violência como principal elemento da colonização latino-americano. Por conseguinte, foi apresentado sobre a experiência latino-americana na formação do feminismo, sendo demonstrado: a conotação do ser feminino na América Latina; a relação entre o feminino e o espaço de cultura e memória dos povos tradicionais; e as peculiaridades e características do feminismo latino-americano.

Em sequência, foi abordado o meio ambiente como espaço de resistência do feminino, tendo como principal enfoque: a concepção de meio ambiente como direito fundamental; a distinção entre o direito ao meio ambiente e os direitos da natureza; e as relações com a natureza como espaço de resistência do feminino. Em seguida, para finalizar o capítulo segundo, foi apresentada a emergência do neoconstitucionalismo latino-americano com enfoque na *Pachamama* e em *Sumak Kawsay*, trazendo a natureza como sujeito de direitos e abordando: a concepção do constitucionalismo latino-americano; a concepção de *Pachamama*; a concepção de *Sumak Kawsay*; e a relação de *Pachamama* e *Sumak Kawsay* com a emergência dos direitos da natureza.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maira. Nosotras: feminismo latino-americano em paris. *In: Revista Estudos Feministas*, v. 21, n. 2, p. 553-572, ago. 2013.

AITA, Dimitri; RICHTER, Daniela. O Constitucionalismo Latino Americano e a *Pachamama* como sujeito de direito: o reconhecimento da água como direito humano. *In: 10 Jornada de Pesquisa e 9 Jornada de Extensão do Curso de Direito, Anais...*, [s.d.].

BALLESTIN, Luciana. Feminismo de(s)colonial como feminismo subalterno latino-americano. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 3, 2020.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)

Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

BONAVITTA, Paola. Sexualidades, corpos, territórios: uma mirada desde el feminismo latinoamericano. **Revista de Ciências Humanas e Sociais**, [s.v.], [s.n.], p. 166-185, 2020.

BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza equatoriana. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 43, p. 1-10, 2019.

BRAGA, Fábio Rezende. **Os movimentos ecológico-sociais femininos e a luta pela conservação ambiental**. 2015.41f. Monografia (Especialista Lato Sensu em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

CIOMMO, Regina Célia Di. Relações de gênero, meio ambiente e a teoria da complexidade. **Revista Estudos Feministas**, v. 11, n. 2, p. 1-9, dez. 2003.

CYPRIANO, Breno. Construções do pensamento feminista latino-americano. **Revista de Estudos Feministas**, v. 21, n. 1, abr. 2013.

FARIAS, Talden. Questões básicas da disciplina de Direito Ambiental. *In: Conjur [online]*, portal eletrônico de informações, 26 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/ambiente-juridico-questoes-basicas-direito-ambiental>. Acesso em: 27 set. 2022.

GLASS, Verena. Os direitos da natureza e a superação do desenvolvimento predatório. *In: Repórter Brasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/06/os-direitos-da-natureza-e-a-superacao-do-desenvolvimentismo-predatorio/>. Acesso em: 27 set. 2022.

LANGOSKI, Deisemara Turatti; BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós. **Novo constitucionalismo latino-americano: pluralismo jurídico e a perspectiva intercultural dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8d566a338d7758ba>. Acesso em: 05 out. 2022.

LEAL, Gabriel Bustamante Pires. **Novo constitucionalismo latino-americano**. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Bustamante%20Pires%20Leal.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; FARIAS, Mayara Helenna Veríssimo de. Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América. **Interações (Campo Grande)**, v. 21, p. 577-596, 2020.

MARQUES, Renata Rodrigues; ANTONETTE, Amanda Krein. Espaços entre mulheres na luta campesina Latinoamericana. **Espirales**, v. 2, n. 4, p. 95-113, 2019.

MIRANDA, Joao Paulo Rocha de; XAVIER, Alexandre Vicentine. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto mínimo existencial ecológico**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adad9e1c91a7e0f6>. Acesso em: 27 set. 2022.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

OLIVEIRA, Mariana Edi Rocha Gonçalves de; RODRIGUES, Larisse de Oliveira. Descolonizando o feminismo: desafios para a construção do feminismo latino-americano. *In*: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, **Anais...**, Florianópolis, 2013.

RODRIGUES, José Guilherme Campos Barreto; RANGEL, Tauã Lima Verdán. *Sumak Kawsay* e o princípio do *buen vivir*: o neoconstitucionalismo latino-americano e a emergência da natureza como sujeito de direitos à luz das Constituições Andinas. *In*: 10º CONINTER - Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, **Anais...**, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

ROSO, Bianca Larissa Soares de Jesus; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. Mulheres, ecofeminismo e desenvolvimento sustentável: um estudo de caso diante da perspectiva da sustentabilidade e da sociedade em rede. **Revista Direito e Justiça**, v. 21, n. 40, 2019.

SARTORE, Anna Rita; SANTOS, Aline Renata dos; SILVA, Camila Ferreira da. Tecendo fios entre o feminismo latino-americano descolonial e os estudos pós-coloniais latino-americanos. **Interritórios: Revista de Educação**, Caruaru, v. 1, n. 1, 2015.

SILVA, Ana Leopoldina da; FÁVERO, Lucas Antonio; FERNANDES, Viviane Bonfim. *Sumak Kawsay*: os saberes dos povos originários, o novo constitucionalismo e a educação boliviana. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 1, n. 4, p. 43-57, abr. 2021.

SILVA, Andréia Rosenir da. Reflexões tradutórias: ressignificação da Pachamama e feminismo. **Mutatis Mutandis**, v. 8, n. 2, p. 359-377, 2015.

SILVA, Tatiana Mareto; KROHLING, Aloísio. Feminismo e decolonialidade na América Latina: a libertação da mulher dos países latino-americanos e sua contribuição para a efetivação da sustentabilidade. **Revista Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 6, n. 1, p. 117-139, jan.-jun. 2020.

SOUSA, Bárbara N. Honorato de. COLONIZAÇÃO DA AMÉRICA LATINA: Construção da alteridade, Mito da Europa e a branquitude. **Revista Virtual Língua Nostra**, v. 8, n. 1, p. 196-213, 2021.

STERNBACH, Nancy Saporta; NAVARRO-ARANGUREN, Marysa; CHUCHRYK, Patricia; ALVAREZ, Sonia E.; Feministas na América Latina: de Bogotá a San Bernardo. **Estudos Feministas**, n. 2, 1994.

TAVARES, Jaíse Marien Fraxe; MICHILES, Marcela Pacifico. Aspectos Jurídicos do Movimento Ecofeminista. **Revista Terceira Margem Amazônia**, v. 5, n. 13, 2019.

URQUIZA, Antonio Hilario A.; BRASIL, Guilherme M. Mungo. Novo constitucionalismo latino-americano e povos tradicionais: rumo ao conhecimento de epistemologias contra-hegemônicas. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 2, mai.-ago. 2021.

CAPÍTULO 6.
ECOFEMINISMO E QUESTÕES DE GÊNERO EM GRUPOS
TRADICIONAIS: PENSAR O TEMA À LUZ DO CONTEXTO BRASILEIRO

Aline Honorato Borges Silveira¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O estudo em questão possui o objetivo de analisar a relação do ecofeminismo com a ressignificação da *Pachamama* no que diz respeito às lutas de gênero pelo reconhecimento jurídico no âmbito de grupos tradicionais na América Latina, com enfoque no Brasil, buscando compreender essa relação. Dessa forma, diante do estudo, podem ser encontradas algumas respostas ao questionamento do tema principal, sendo duas, em que a primeira estabelece que, mesmo em um ambiente androcêntrico as mulheres conseguem conquistar seus espaços, seja nas relações de poder ou de força no campo, e a segunda consiste em estabelecer que por conta desse ambiente androcêntrico, as mulheres não conseguem ocupar seus espaços e reivindicar seus direitos. Dessa forma, este estudo visa compreender a relação da mulher com a natureza, tendo como enfoque os grupos e saberes tradicionais, buscando ressignificar a *Pachamama* como sujeito de direito em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, na construção do presente, o método científico utilizado pautou-se na convergência entre os métodos historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne ao método, a pesquisa empreendida pode ser classificada, no tocante ao objeto analisado, como dotada de natureza qualitativa. De igual modo, trata-se de uma pesquisa exploratória. No que concerne às técnicas de pesquisa, foi utilizada, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-Chaves: Ecofeminismo; Direitos Femininos; Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; *Pachamama*; Grupos e Saberes Tradicionais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A formação da América Latina, em especial a do Brasil, se deu de uma forma violenta, a ponto de todos os que já estavam no país antes do “descobrimento” fossem totalmente desvinculados de suas respectivas culturas e origens. A construção sócio-histórica e econômica do Brasil se deu através de grande ambição europeia, que possuía o objetivo de consolidar o sistema capitalista, sendo este através do capitalismo mercantil, empregados nos períodos dos séculos XVI e XVII (Lemos, 2017, p. 2).

Desde a colonização brasileira, os europeus viram a necessidade de instituir práticas autoritárias, visando a reformulação – em todos os sentidos possíveis – dos povos nativos e, ainda, escravizados, tendo a violência como principal meio. Os índios nativos, em consonância com Soares (2015, p. 93), foram modificados de maneira cultural e biológica, de modo com que foram, ainda que de forma simbólica, sequestrados de seu tempo e espaço, sendo violentados em forma de castigos e, ainda, por práticas de violências sexuais cometidos pelos europeus (Soares, 2015, p. 93).

[...] o processo de catequização indígena serviu como meio de alienação e combate a uma suposta rebeldia ao trabalho forçado; produziu a contaminação por doenças estranhas ao seu cotidiano, como sífilis e tuberculose; e foi racionalmente imposta e disseminada aos índios e índias, agindo como “bombas virais” promotoras de altíssimo índice de mortalidade; as tribos que tentavam resistir às imposições do colonizador eram inteiramente exterminadas (Soares, 2015, p. 93-94).

De acordo com Lemos (2017, p. 2), além da violência empregada aos índios nativos, ainda houve a captura e comercialização de africanos como escravos, que se expandiu quando os portugueses viram que, a partir destes, poderiam “edificar uma sociedade agrícola monocultora, com destinação do produto comercializado para o

mercado exterior, regulado conforme dinâmica comercial orientada pela Europa como centro” (Lemos, 2017, p. 2). Não havia respeito aos nativos e, muito menos, aos africanos que eram trazidos como escravos, pois a única finalidade destes era a mão de obra escrava para que a Coroa Portuguesa tivesse cada vez mais rentabilidade (Lemos, 2017, p. 3).

Nessas primeiras etapas históricas de formação do Brasil vai-se destacar o elemento central da violência estruturante da sociedade brasileira, a forma de exploração da força de trabalho no regime escravo. Dessa violência primordial decorrem as relações sociais no país marcadas pela espoliação, dominação, opressão e humilhação as quais caracterizam as hierarquias que se estabelecem. Desse modo, a subalternização de contingentes humanos na sociedade brasileira naturaliza-se e aqui cabe o recorte de gênero, raça e etnia (Lemos, 2017, p. 3).

Para que houvesse disciplina na realização do trabalho escravo, existiam ferramentas que possuíam a finalidade de coibi-los, torturando-os e forçando-os a realizar o trabalho. O negro vindo da África foi amplamente introduzido no processo de exploração brasileiro para realização não apenas da monocultura, mas também para o trabalho latifundiário, sendo subordinado com o uso da moral, verbal e, sobretudo, física. Todas as relações de dominação eram empregadas de torna totalmente injustas, tendo o caráter patrimonialista, “praticados por uma elite que consolidou no poder justamente o acúmulo histórico de um regime de exploração autoritário colonial que associava o poder do latifundiário e exploração ao exercício de poder político” (Soares, 2015, p. 94).

A colonização brasileira está ligada ao “reflexo de sua base material: a economia agrária [...] Assim como a grande exploração absorve a terra, o senhor rural monetiza a riqueza e com ela seus atributos naturais: o prestígio, o domínio” (Prado Júnior, 2012, p. 34 *apud* Lemos, 2017, p. 3). Com medo de uma formação mestiça brasileira, os portugueses traziam mulheres brancas órfãs e prostitutas, com a finalidade da realização do matrimônio e para cumprir seus papéis biológicos e sociais. “A formação de uma

população mestiça, sem contrapeso de uma população branca, de raízes lusitanas, seria perigosa e inquietante para os projetos da Coroa” (Nunes, 1997, p. 484 *apud* Lemos, 2017, p. 4), no entanto, não foi possível que a Coroa portuguesa escapasse do Brasil miscigenado.

Dessa forma, a partir da colonização e formação do Brasil, os indivíduos aqui residentes acabaram passando por uma mudança de suas características, sendo a estes empregados as que vinham da Europa. Dentre as diversas análises constituídas por especialistas acerca da formação do povo brasileiro, existe o recorte dado por Sérgio Buarque de Holanda, que estuda o cidadão brasileiro como o “homem cordial”, fazendo, ainda, um estudo acerca da violência na sociedade brasileira (Ramos, 2017, n.p.).

Para Ramos (2017, n.p.), a conceituação do que é “ser brasileiro” é bem complexa, não podendo ser expressada de uma única forma. O Brasil consiste em um país que não compartilha dos mesmos vieses de seus “vizinhos” latino-americanos, sendo considerado um país único, sendo repleto de diversas etnias e culturas. Constituído por povos com costumes diferentes e uma convivência partilhada “por migrantes nacionais e estrangeiros de vários períodos da história, quilombolas, negros, refugiados, descendentes de ‘descobridores’ europeus ou de negros que foram escravizados e, ainda, índios nativos” (Ramos, 2017, n.p.), o Brasil possui uma variação incontável de todos os seus componentes aqui presentes.

Ser cordial, significa, de certa forma, ser pacífico com aqueles que lhes são familiares, no entanto, ser violento com aquele que represente ser “diferente”. Não faltam exemplos dentro, da história do Brasil em que o brasileiro é excessivamente violento, mostrando um lado desse “ser” cordial. O termo “cordial”, trazido por Holanda, vem da palavra em latim “*cordialis*” sendo traduzida para um sujeito que age pelo coração, e não pela racionalidade. Dessa forma, o indivíduo brasileiro está pautado, em consonância com os pensamentos de Holanda, em oposição a uma ação não baseada no coração, mas sim pela racionalidade. A ação do brasileiro consiste, sempre, em uma ação afetiva, buscando, dentro deste conceito, criar vínculos de afeto, estabelecendo critérios

para amar alguns e odiar outros. Por isso, dentro do espaço público brasileiro, sempre existe essa tensão que paira entre a paz e a violência (Pedrosa Neto, 2020).

Nos domínios rurais, a autoridade do proprietário de terras não sofria réplica. Tudo se fazia consoante a sua vontade, muitas vezes caprichosa e despótica. [...] nos domínios rurais é o tipo de família organizada segundo as normas clássicas do velho direito canônico, mantidas na península Ibérica através de inúmeras gerações, que prevalece como base e centro de toda organização. Os escravos das plantações e das casas, e não somente escravos como os agregados, dilatam o círculo familiar e, com ele, a autoridade imensa do *pater-familias*. Esse núcleo bem característico em tudo se comporta como seu modelo da Antiguidade, em que a palavra “família”, derivada de *famulus*, se acha estreitamente vinculada à ideia de escravidão, e em que mesmo os filhos são apenas membros livres do vasto corpo, inteiramente subordinado ao patriarca [...] (Holanda, 2009, p. 81 *apud* Pedrosa Neto, 2020).

Em consonância com Araujo (2018, n.p.), o “homem cordial”, na verdade, não existe em um mundo real, no entanto, consistiu em uma maneira de Holanda estabelecer o padrão que entranhava a sociedade brasileira. Dessa forma, o “homem cordial” não se submete à impessoalidade da Lei, mas sim pelas relações pessoas, sendo estas pautadas mais na emoção do que, necessariamente, com a razão. “O ‘homem cordial’ é um homem que pensa com o coração e não com a cabeça, ele ama com a mesma intensidade que odeia, mata com a mesma convicção que defende a vida” (Araujo, 2018, n.p.).

Dessa forma, o brasileiro pode ser considerado como aquele que transita entre a cordialidade e a violência, sendo que esta, em último, possui um histórico na formação da sociedade brasileira. No espaço doméstico do homem cordial, este é considerado como figura central, assim como sempre foi estabelecido desde o “descobrimento” do Brasil. Em âmbito familiar, o homem é considerado, assim como na Grécia antiga, como o *pater familias*, ou seja, o pai de família, sendo este o empregado de “cuidar” de suas mulheres e seus filhos, mesmo que seja necessário o emprego da violência (Ramos, 2017, n.p.).

E é a partir desse conceito do homem cordial no âmbito familiar que a mulher, de acordo com os anos, vem sofrendo cada vez mais com a violência doméstica. “Agressão, estupro e assassinato são microtragédias que ainda fazem parte da vida de milhares de mulheres no Brasil. Como sociedade, o Brasil ainda é um país muito difícil de se viver, quando se nasce mulher” (Araujo, 2018, n.p.). É possível perceber, dessa forma, que o mal, no espaço territorial brasileiro é banalizado, podendo estar evidenciado em relação aos índices de audiência televisoria. “Quanto mais sangue e quanto mais ativo o repórter em entrevistar suspeitos, vítimas e policiais envolvidos, condenação ou absolvendo sumariamente, mais audiência conquista o programa” (Ramos, 2017, n.p.).

Quando diversos movimentos sociais, ligados à denúncia e ao combate em favor da mulher ganharam mais visibilidade por conta da Internet no Brasil, a reação do lado contrário também se fez presente. É cada vez mais comum encontrarmos toda sorte de conteúdo no mundo virtual defendendo posições conservadoras, muitas vezes extremadas. Este tipo de coisa não “apareceu” do nada, como se a Internet fosse uma estufa onde estas flores do mal são cultivadas. Não, este tipo de coisa começa “fora” da Internet, no mundo real e ganha eco no mundo virtual (Araujo, 2018, n.p.).

Com isso, as mulheres estão cada vez mais a mercê do “homem cordial”, sendo estes entranhados pelo conservadorismo e pelo patrimonialismo. Sendo visto como um “provedor” de sua família, o “homem cordial”, dentro de sua propriedade – e, com o passar do tempo, expandindo-se para fora também – fazia e desfazia como bem entendesse, tendo a mulher sempre em suas mãos. Na mesma intensidade que o homem cordial podia amá-la, este também podia odiá-la. Na mesma intensidade que o homem cordial defende a vida, este também mata. Sendo assim, consistem em dois extremos, sendo estes estabelecidos por Holanda através da formação do povo brasileiro com a colonização pelos portugueses (Araujo, 2018, n.p.).

1 O PATRIARCADO COMO EXPRESSÃO DA CULTURA ANDROCÊNTRICA

O domínio de qualquer área territorial, e até mesmo de pessoas, em todo o mundo, se deu pelo homem através da relação de poder que sempre foi atribuída a ele. O ser humano do sexo masculino sempre foi considerado como o sexo forte, enquanto as mulheres eram – e ainda são – consideradas como o sexo frágil, sendo esta uma cultura/costume que sempre foi aceito no mundo inteiro, nascendo em meio às famílias (Bentes *et al*, 2018, p. 3).

De uma maneira ampla, a mulher sempre foi considerada como a “do lar”, devendo cumprir com suas obrigações caseiras e familiares, cuidar dos filhos e do marido. A mulher não possuía vida pública, sendo esta proveniente ao marido. A mulher perfeita era religiosa, educada, “nas rédeas”, respeitava o marido e permanecia sempre em casa. Essa era imagem que uma mulher, na Idade Média, deveria ter, sendo que esta imagem era a que deveria prevalecer (Bentes *et al*, 2018, p. 3).

Já os homens, ocupavam – e ainda ocupam – papéis considerados mais importantes, ocupando um papel central na sociedade em que viviam, além de possuir relações sociais, coisas que as mulheres não eram permitidas a ter. A grande influência da Igreja, através de seus costumes, fez com que a formação das famílias se desse dessa forma, em que o papel, de acordo com Igreja, da mulher, era apenas para a procriação e o cuidado doméstico. Dessa maneira, torna-se mister explicar que, a partir desses costumes e do poder estabelecido ao homem, um ambiente patriarcal foi instaurado. Ademais, o tratamento subjugado e submisso que a mulher era – e ainda é – colocada só afirma um grande abismo entre de desigualdades referente a ambos os gêneros (Bentes *et al*, 2018, p. 3).

Toda essa desigualdade nunca foi mascarada, muito pelo contrário, sempre foi muito exposta ao longo da história, sendo a desigualdade entre homens e mulheres muito acentuada e presente em todas as sociedades. Dessa forma, passam a haver distorções sobre o papel social das mulheres, gerando uma naturalização de suas

condutas ao longo do tempo, sendo estas ligadas a feminilidade e domesticidade (Miguel; Biroli, 2013, p. 17 *apud* Roso; Espindola, 2019, p. 62). O trabalho doméstico sempre foi vinculado e considerado inerente a mulher, sendo, em consonância com Angelin (2014), *apud* Roso e Espindola (2019, p. 63), empregado de maneira estratégica no que tange as relações de poder, visto que é um trabalho considerado gratuito e não produtivo, considerados ideais para a dominação da natureza de corpos femininos.

Na sociedade patriarcal, homens não são apenas favorecidos por serem homens, mas também porque eles detêm poder político e econômico superior ao das mulheres. A mudança para um sistema de valores mais igualitários se torna tão difícil por essa razão, tendo em vista que, o poder, como dominação sobre o outro, é proveniente de uma autoafirmação excessiva. Assim, a estrutura social é organizada pela hierarquia, onde os homens ocupam posições superiores com mais frequência (Capra, 1996, p. 19 *apud* Roso, Espindola, 2019, p. 73).

Em consonância com Weber (1991, p. 187), *apud* Rezende (2016, p. 8), toda a “estrutura patriarcal de dominação” está vinculada as relações entre o senhor, sua família e seus servos, tendo como fundamento a questão da autoridade do chefe de família ou comunidade doméstica. Ou seja, a “estrutura patriarcal de dominação” coloca o sexo masculino como o centro dessas relações – sendo estas, de acordo com o tempo, expandidas – sendo pautado “na crença da inviolabilidade daquilo que foi assim desde sempre” (Weber, 1991, p. 234 *apud* Rezende, 2016, p. 9), pautada nos costumes.

Sendo assim, pode-se perceber que, ao estabelecer as relações de poder no decorrer da história, todas essas formas estão vinculadas aos homens, como se as relações fossem totalmente inerentes ao ser humano do sexo masculino, enquanto o sexo feminino, no decorrer da história, sempre foi deixado de escanteio no que tange as relações sociais. França (2011, p. 302), *apud* Nascimento ([s.d.], p. 2) estabelece que a “identidade de gênero e sexual é construída de maneira hierárquica e são pequenos gestos e atitudes de reforçam esta hierarquia como homogênea e natural”. Dessa forma, pode-se considerar que existe uma grande tendência em identificar a raça humana como

o termo “homem”, sendo este um grande exemplo de comportamento androcêntrico (Nascimento, [s.d.], p. 2).

Neste viés, o androcentrismo consiste em um termo utilizado, em primeira mão, de acordo com Souza (2009, n.p.), *apud* Nascimento ([s.d.], p. 2), pelo sociólogo americano Lester F. Ward, atribuindo, a esse termo, em que o homem está em foco de análise do todo, estado ligado à noção de patriarcado.

Ressalta-se aqui que não se circunscreve apenas ao privilégio dos homens, mas também à forma com a qual as experiências masculinas são consideradas como as experiências de todos os seres humanos e tidas como uma norma universal, tanto para homens quanto para mulheres, sem dar o reconhecimento completo e igualitário à experiência feminina. É também chamada de sociedades falocêntricas aquelas que assim se moldam. Mesmo com a alteração nos padrões sociais, políticos, econômicos e culturais atuais e tendo em vista a forma como as famílias se configuram com a diversificação dos papéis de homens e mulheres, a sociedade ainda se pauta no modelo androcêntrico. Nesse ínterim mais do que nunca as discussões acerca da temática do gênero no sentido de equiparação de papéis e de valores sociais entre os sexos se faz mais do que nunca presente e necessário (Nascimento, [s.d.], p. 3).

Dessa forma, o androcentrismo não consiste apenas em apresentar o homem no centro de tudo, mas também em explicar, na experiência e concepção apenas do homem, sobre os acontecimentos ao redor do mundo. Com isso, o androcentrismo busca incorporar, em acontecimentos históricos, descobertas científicas, e até mesmo em coisas do cotidiano, apenas a experiência masculina, sendo tratada como a única e a correta. Por esse motivo, “andro” significa o gênero masculino, enquanto “centrismo”, significa centro (Oliveira, 2002, p. 58).

E, assim, a partir do ideal androcentrista, todas as outras histórias existentes ao redor do mundo são consideradas como minoria e contadas de forma periférica, e, às vezes, nem são consideradas. Com isso, pode-se observar o porquê desse pensamento, pois os homens sempre foram considerados como seres humanos que vivem em um

ambiente público, tendo o respaldo patriarcal. Conseqüentemente, a história de mulheres, por exemplo, é apagada de alguns acontecimentos históricos, pois a cultura patriarcal e androcêntrica é tão grandiosa que não permite que uma perspectiva, a não ser da forma masculina, seja explorada e explanada (Oliveira, 2002, p. 58).

Por isso, o feminismo foi – e ainda é – um movimento que faz com que as mulheres que realmente fizeram história fossem identificadas e exaltadas, havendo uma outra forma de enxergar os acontecimentos pelo mundo a não ser pela visão de um homem. O feminismo “foi um movimento especialmente único no desencadeamento do processo de desestabilização nas relações entre gêneros, [...] promovendo a simetria social entre os gêneros requerida pelas mulheres” (Nascimento, [s.d.], p. 4).

Assim, ao longo do tempo, assim como as mulheres, o conceito de família passou a mudar, sendo este afetado por razões históricas e culturais, através de diferentes maneiras de vida, costumes e, até mesmo, a religião. O termo família passou a ser ramificado, passando a ser desmitificado dos arranjos domésticos, do que era para ser seguido como norma, e passou a ser pautado pelo afeto (Nascimento, [s.d.], p. 4).

Importante ressaltar que por se tratar de uma construção social, o gênero, carrega inúmeras composições e atribuições impostas e hierarquizadas. O feminino e o masculino estão carregados de estereótipos e imposições a serem seguidas e são esses estereótipos que são percebidos tanto nas falas e nas atitudes das pessoas em seus diversos meios de convívio social. Produto de uma análise teórica no que diz respeito à mulher e ao seu papel em meio à sociedade atual, papel este que foi durante muito tempo discriminado, silenciado e discutido a partir do prisma androcêntrico. Desta forma, a mulher como ser humano tendeu a ser ocultada durante a história em detrimento da cultura e do poder em que se encontrava inserida (Nascimento, [s.d.], p. 5).

Bourdieu (1989), *apud* Burckhart (2017, p. 208), estabelece que a dominação masculina está ligada a um poder simbólico que diz respeito a chamada “estrutura estruturada” da sociedade ocidental, sendo atribuído ao âmbito das relações socioculturais de forma implícita e subjetiva. Dessa forma, o poder simbólico consiste em

uma soberania que possui a finalidade da manutenção de um *status quo*, sendo operado de forma sutil a partir o controle ideológico das massas (Burckhart, 2017, p. 208).

E, por isso, como forma de adquirir o poder, a violência simbólica consiste em uma das formas de dominação masculina. A dominação masculina é pautada em costumes patriarcais, passando a construir, socialmente, corpos no contexto social. Nos discursos de dominação estão presentes falas e designações com o intuito de moldar os gêneros e as sexualidades de acordo com uma determinação cultural, pautada em costumes, passando a estabelecer, por meio deste, uma hierarquia do macho sobre a fêmea. “Essa visão patriarcal e androcêntrica faz, portanto, com que se crie um conjunto de oposição entre os sexos, de modo a estabelecer uma divisão do mundo entre o feminino e o masculino” (Burckhart, 2017, p. 210).

Neste sentido, nasce, a partir de uma ânsia pelo poder, a violência de gênero, sendo esta pautada na relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, sendo integrada, então, a ordem patriarcal de gênero. A violência, de todas as formas, passou a ser o mecanismo de controle do gênero masculino para com o gênero feminino, pautada em um conceito ultrapassado de família e de como as mulheres, de acordo com esse conceito, devem se portar (Cunha, 2014, p. 152).

Violência de gênero, portanto, pode ser compreendida como categoria mais ampla, compreendendo os homens também como vítimas da construção dos papéis sociais específicos a cada sexo, sem desconsiderar que o masculino encontra-se situado no polo positivo, dominador, nesta ideologia sexista. Assim como as mulheres, os homens ao desafiarem seus papéis de gênero, afastando-se do polo masculino e aproximando-se, deste modo, do polo oposto, do feminino – são vítimas de violência. Em sentido mais amplo, o sexo masculino é também vítima de violência de gênero na construção do seu tornar-se homem: dominador, forte, heterossexual, controlador, provedor, racional. Mas ao se encontrar no polo favorecido desta relação, encontra-se principalmente como sujeito ativo praticante desta violência, inclusive quando ela se dá contra pessoas de seu mesmo sexo. O homem quando sofre violência de gênero, a sofre para reagir, para tornar-se agressivo, dominador, violento (Cunha, 2014, p. 152).

Sendo assim, como explanado por Cunha (2014, p. 152), mesmo que a violência de gênero não englobe necessariamente apenas a mulher, esta está, de certa maneira, sempre vinculada a ela. O homem somente é considerado atingido pela violência de gênero, ou seja, está em um polo passivo, quando este não é considerado um “devido homem”, ou seja, quando este é comparado com uma mulher. Dessa forma, mesmo a violência de gênero também podendo atingir o gênero masculino, ainda está totalmente ligada no que diz respeito ao “modo de ser” do gênero feminino (Cunha, 2014, p. 152).

Para que o homem possa estabelecer um poder de controle sobre as mulheres, sempre é presumida uma relação de violência, dando-se através de um domínio masculino através de um território, sendo este principalmente o familiar. No entanto, esta territorialização do domínio não consiste apenas em relação ao espaço geográfico, mas também de maneira simbólica. “A violência doméstica não se dá, assim, apenas nos limites do domicílio, podendo um elemento humano pertencente àquele território sofrer ainda que não se encontre geograficamente situado nele” (Saffioti, 2004, p. 72 *apud* Cunha, 2014, p. 157), dessa forma, de acordo com o tempo, a violência contra a mulher passou a se expandir para além dos âmbitos familiares.

Com a inserção de convenções e tratados internacionais, ficou cada vez mais fácil estabelecer os direitos e deveres das mulheres, depois de muita luta e reivindicação de seus direitos. No entanto, mesmo com a normatização destes, as mulheres ainda estão à mercê de uma cultura patriarcal e androcêntrica totalmente enraizada, não sendo capazes de estabelecer, em meio aos respaldos de seus direitos, um respeito advindo do gênero masculino, que deveria estar acima das normas estipuladas. Os acontecimentos ao longo da história mundial apenas mostraram o quanto as mulheres necessitam de seus direitos, mas não são capazes, na maioria das vezes, de exercê-los sem que haja respeito e discernimento (Cunha, 2014, p. 158).

2 RESISTÊNCIA E ECOFEMINISMO: O CAMPO COMO ESPAÇO DE DISPUTA DE REPRESENTAÇÕES E DE DIREITO

O espaço tido pela considerada população tradicional está espalhado por todo o mundo. Na verdade, o que realmente cerne aos grupos tradicionais é que este está ligado ao ideal de biodiversidade, ao meio ambiente, ao direito de permanecer em suas terras e, principalmente, em viver através do que a universo tem a oferecer. De acordo com Figueiredo ([s.d.], p. 3), o conceito de “população tradicional” é relativamente novo, sendo este ainda pouco explorado na esfera governamental acadêmica ou social brasileira.

Foi considerado importante a implementação, no Brasil, do Decreto nº 6.040/2007 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Para o decreto supracitado, as comunidades e os povos tradicionais podem ser considerados como:

[...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007, n.p.).

Apesar desse conceito legal estabelecido através do decreto, é necessário compreender que o termo “população tradicional” está sempre sujeito a alterações, possuindo características específicas das quais os grupos tradicionais possam ser identificados (Pereira; Diegues, 2010, p. 39). “A expressão [...] populações tradicionais surgiu no seio da problemática ambiental, no contexto da criação das unidades de conservação, para dar conta da questão das comunidades tradicionalmente residentes nestas áreas” (Figueiredo, [s.d.], p. 3). Cruz (2012, p. 597-598), *apud* Souza e Silva (2021, p. 10), estabelece que as populações tradicionais são compostas de:

[...] povos indígenas, quilombolas, populações agroextrativistas (seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco de babaçu), grupos vinculados aos rios ou ao mar (ribeirinhos, pescadores artesanais, caiçaras, varjeiros, jangadeiros, marisqueiros), grupos associados a ecossistemas específicos (pantaneiros, caatingueiros, vazanteiros, geraizeiros, chapadeiros) e grupos associados à agricultura ou à pecuária (faxinais, sertanejos, caipiras, sitiantes campeiros, fundo de pasto, vaqueiros) (Cruz, 2012, p. 597-598 *apud* Souza; Silva, 2021, p. 10).

Esses grupos são tidos como “tradicionais” pois matem suas culturas e seus modos de viver intactos por séculos, praticando, para a sua subsistência, a agricultura e a pesca (Santos, 2008, p. 5 *apud* Figueiredo, [s.d.], p. 3). Além disso, em consonância com Cruz (2012, n.p.), *apud* Souza e Silva (2021, p. 10), as comunidades tradicionais possuem características fixas e essenciais para a sua identificação, sendo estas: a) um vasto conhecimento acerca do desenvolvimento dos ciclos naturais; b) têm um forte vínculo de ancestralidade com a terra que habitam; c) elaboram uma produção de unidade familiar, doméstica ou comunal, normalmente pautada, em primeira mão, na subsistência do grupo; d) detém uma relação – podendo ser amigável ou não – com outros grupos tradicionais que residem na mesma região.

Todos os manejos para adquirir seus recursos estão ligados a mitos, regras, valores e conhecimentos. A partir do momento que a comunidade detém o recurso, é estipulado a ele o jeito e o período como este será utilizado, sendo considerados como “elementos culturais regulatórios”, pois, em consonância com Cultimar (2008, n.p.), *apud* Pereira e Diegues (2010, p. 39), estes recursos irão designar as atitudes da população perante ao meio ambiente.

Na concepção mítica das sociedades primitivas e tradicionais existe uma simbiose entre o homem e a natureza, tanto no campo das atividades do fazer, das técnicas e da produção, quanto no campo simbólico. Essa unidade é muito mais evidente nas sociedades indígenas brasileiras, por exemplo, onde o tempo para pescar, caçar e plantar é marcado por mitos ancestrais, pelo aparecimento de constelações estelares no céu, por proibições e interdições. Mas ela

também aparece em culturas como a caiçara do litoral sul e ribeirinhos amazonenses, de forma menos clara talvez, mas nem por isso menos importante (Diegues, 2008, p. 63 *apud* Pereira; Diegues, 2010, p. 39).

No entanto, ainda que estas populações tenham em seus respectivos conceitos o elemento essencial da “tradicionalidade”, Figueiredo ([s.d.], p. 4) dispõe que todos os povos têm o direito ao desenvolvimento. Os direitos humanos, “em meio à batalha ideológica entre os direitos civis e políticos[...] e os direitos econômicos, sociais e culturais [...], o chamado Terceiro Mundo propôs direitos de identidade coletiva, como o direito ao desenvolvimento” (Figueiredo, [s.d.], p. 4). Sendo assim, este desenvolvimento precisa passar por um processo econômico, social, cultural e político, tendo a finalidade de garantir melhorias para o bem-estar destas comunidades, sendo respaldada pela justa distribuição dos benefícios dele resultantes (Figueiredo, [s.d.], p. 4-5).

De acordo com Cunha (2009, p. 277), *apud* Carvalho e Lelis ([s.d.], p. 4), as populações tradicionais eram tidas como entraves no “desenvolvimento”. No entanto, com o reconhecimento das comunidades e dos conhecimentos tradicionais, estão estes ligados a conservação ambiental, essas populações passaram a ser consideradas como os pilares do desenvolvimento do meio ambiente (Cunha, 2009, p. 277 *apud* Carvalho; Lelis, [s.d.], p. 4).

Tornou-se, portanto, mais evidente que as populações “tradicionais”, seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, quilombolas, mas principalmente as sociedades indígenas, desenvolveram através da observação e experimentação um extenso e minucioso conhecimento dos processos naturais e, até hoje, as únicas práticas de manejo adaptadas às florestas tropicais. Embora estas populações corporifiquem um modo de vida tradicionalmente mais harmonioso com o ambiente, vêm sendo persistentemente desprezadas e afastadas de qualquer contribuição que possam oferecer à elaboração das políticas públicas regionais, sendo as primeiras a serem atingidas pela destruição do ambiente e as últimas a se beneficiarem das políticas de conservação ambiental (Meggers, 1977; Descola, 1990; Anderson, Posey, 1990 *apud* Arruda, 1999, n.p.).

As mulheres das comunidades tradicionais são uma parcela fundamental para o meio de vida de forma tradicional, além de serem essenciais para o devido emprego do desenvolvimento sustentável nas terras em que habitam. Infelizmente, com toda a violência existente em municípios interioranos, essas mulheres, por serem líderes de suas respectivas comunidades, ficam à mercê, muitas vezes por falta de conhecimento, de pessoas que buscam se aproveitar do espaço tido pelos povos tradicionais (Braga, [s.d.], p. 3).

Conte (2009, p. 4), *apud* Silva (2016, p. 28), estabelece que as mulheres, desde a sociedade primitiva, sempre detiveram mais saberes acumuladores referentes à sobrevivência do que os homens. Além de técnicas de agricultura e horticultura, as mulheres passaram a desenvolver os primeiros instrumentos que foram capazes de auxiliar o trabalho agrícola, assim como para o preparo de alimentos. Além disso, pode-se constatar que criaram técnicas para o manuseio da cerâmica e da tecelagem e também para a construção e abrigos; ademais, foram capazes de estabelecer formas numéricas e também calendários com a finalidade de monitorar o ciclo menstrual e a fertilidade. “Logo: as mulheres não estavam à mercê dos homens, uma vez que conheciam os mistérios da natureza, e deles, a possibilidade de cura, de vida e de morte” (Conte, 2009, p. 4 *apud* Silva, 2016, p. 28).

As mulheres do campo vão se firmando enquanto um grupo a que, historicamente, foram negados vários direitos, lutando até mesmo contra seu próprio gênero, amordaçado pela cultura machista dominante. O ingresso da mulher na luta pela terra deu-se através não só da luta de classe, como também do enfrentamento das questões seculares de gênero, como a igualdade de participação política e econômica. [...] foram sumariamente oprimidas: primeiro, pela cultura societária de cunho machista; segundo, no âmbito familiar, pelos homens de sua família; por último, pelos seus companheiros e esposos. Todavia, mesmo nesse ambiente hostil, estas mulheres se organizaram, foram à luta e não se curvaram diante das correntes da opressão. Dessa forma, criaram um caminho em meio aos espinhos (Silva, 2016, p. 31).

Dessa forma, Marques (2017, p. 4) aponta que as lutas enfrentadas pelas mulheres camponesas tiveram grandes resultados, sendo estes: a legitimação do trabalho agricultor; o direito à terra e a reforma agrária; acesso a benefícios da Previdência Social; participação das mulheres em sindicatos, sendo associadas ou diretoras de sindicatos e federações, dentre outros. Na Constituição Federal de 1988, estão elencados o direito à terra, os direitos trabalhistas rurais tanto para homens quanto para mulheres e os benefícios disponibilizados pela Previdência Social (Marques, 2017, p. 4).

Mesmo em um cenário em que a mulher, neste caso, não possui muita visibilidade, considera-se um fato de que a produção agrícola pode sim partir de trabalhadoras rurais. “Presentes na casa, no quintal, na roça e na luta pela terra, as mulheres lutaram pelo direito de serem reconhecidas como trabalhadoras” (Marques, 2017, p. 4), e o surgimento dos movimentos sociais liderados por estas mulheres fizeram com que estas fossem capazes de demonstrar suas capacidades em relação a sujeitos políticos, rompendo a invisibilidade como trabalhadoras (Marques, 2017, p. 4).

O movimento das mulheres rurais surge nos anos de 1980 através de diferentes articulações no campo nos Estados brasileiros, construindo sua própria organização. Porém, como ocorreu o reconhecimento das mulheres camponesas? Sua motivação fora erguida pelo reconhecimento tanto econômico como identitário, ou seja, pela valorização como trabalhadoras rurais, lutando por uma libertação, por sindicatos, acesso a documentos pessoais de identificação, direitos da previdência e uma maior participação política. A organização dessas mulheres é dividida em grupos como o Movimento das Margaridas, o Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais e, também o Movimento das Mulheres Camponesas (MMC) que, ligados a várias vertentes, construíram – e ainda constroem - a identidade política e o reconhecimento público das camponesas (La Via Campesina Movimento Campesino Internacional, 2011 *apud* Schnorrenberger *et al*, 2021, p. 39).

Através dessas conquistas e também dos acessos adquiridos, as mulheres camponesas passaram – mesmo com alguns empecilhos existentes – a se sentir mais valorizadas e reconhecidas como sujeitas de direitos. Essa valorização incentiva as

mulheres camponesas, assim como todas as suas comunidades, a seguirem trabalhando de forma coletiva, em prol da natureza, e estando envolvidas em organizações a favor do meio rural, como “Movimentos Autônomos, Comissão Pastoral da Terra (CPT), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Pastoral da Juventude Rural (PJR), Movimento dos Atingidos pelas Barragens (MAB)” (Movimento de Mulheres Camponesas, [s.d.], n.p. *apud* Schnorrenberger *et al*, 2021, p. 39).

3 A RESSIGNIFICAÇÃO DE *PACHAMAMA* E DE SABERES TRADICIONAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO: ENTRE O IDEAL E A REALIDADE!

É necessário compreender que o pluralismo de ideias possui a finalidade da proteção do indivíduo, sendo, de igual forma, firmado para resguardar e respeitar o coletivo. Desse modo, identidades coletivas buscam reivindicações com o intuito de adquirir reconhecimento, para que, assim, haja uma distribuição considerada justa dos bens. No entanto, a falta de reconhecimento em diferentes identidades culturais faz com que muitos grupos sejam considerados invisíveis e esquecidos, estando atrelado ao desmerecimento social. “Ou seja, a falta de reconhecimento social normalmente coincide com o não conhecimento cultural” (Habermas, 2017, p. 238 *apud* Costa, 2017, p. 23).

Neste sentido, ao encontrar-se em uma democracia, o sistema de direitos que prevalece no Brasil deve saber e considerar as diferenças existentes em todo o território nacional, sejam essas sociais ou culturais. Dessa forma, é necessário que seja considerada a existência de uma igualdade entre os diferentes grupos, em relação aos seus modos de vida, para que haja segurança da reprodução deste modo de viver, além de transmitir ao indivíduo pertencente do grupo em questão que a sua cultura é considerada importante, promovendo a troca destes saberes entre todos. Consiste em uma função do Direito a garantia da liberdade de reprodução de conhecimentos culturais (Costa, 2017, p. 23-24).

Neste viés, a proteção dos conhecimentos tradicionais é considerada mister, especialmente em países que são considerados em desenvolvimento, por conta da

importância cultural, mas também em relação a interesses econômicos. Em relação aos aspectos econômicos, os conhecimentos tradicionais costumam estar associados ao cultivo de plantas medicinais e também a conhecimentos que estão ligados a recursos de agrobiodiversidade, buscando uma maior conectividade com a natureza de maneira a preservar o meio ambiente, além de apoiar populações tradicionais (Costa, 2017, p. 30). É importante, neste ponto do trabalho, destacar o conceito de conhecimento tradicional vindo de um indivíduo de um grupo tradicional. Dessa forma, a Asociación de Autoridades Indígenas Spaliba de Orocué Casanare (ASAISOC), tendo como relator Jeisen Joropa, respondeu o que é e o que não é conhecimento tradicional:

Es un tema de amplia discusión ya que trasciende el espectro de lo cultural, llegando a niveles relacionados con la espiritualidad y el conocimiento ancestral sobre el uso, estos conocimientos se basan en el diálogo de generación en generación, está muy ligado a la formación de los jóvenes, la capacitación el mayor con el medico tradicional, que es uno de los aspectos que más preocupa ya que el no trabajar por la transmisión de estos conocimientos hace que se pierda lenguas o dialectos indígenas, sistemas propios de alimentación, danza, música y la espiritualidad. Es toda la riqueza que tenemos internamente entre matas, animales, viento y agua, siendo complemento de una gran riqueza cultural y tradicional relacionada con la pervivencia y el día al día, es el conjunto del conocimiento que hay en la comunidad y que permiten la armonía con su medio natural y sus territorios. El Conocimiento tradicional está ligado a un territorio diferencial pero también al individuo, vivencias prácticas que se desarrollan en un territorio. Los Conocimientos tradicionales son multi-conceptuales es decir que cada pueblo tiene su visión ya que existen conocimientos especializados dentro de los pueblos y el concepto para la protección jurídica, no es saber cuáles son las prácticas, sino un consenso del concepto para llegar a la protección³ (Asociación de Autoridades

³ É um tema de ampla discussão, pois transcende o espectro cultural, atingindo níveis relacionados à espiritualidade e aos saberes ancestrais sobre o uso, esse saber é baseado no diálogo de geração em geração, está intimamente ligado à formação dos jovens, formando os mais velhos com o médico tradicional, que é um dos aspectos mais preocupantes, pois não trabalhar para a transmissão desse conhecimento significa que as línguas ou dialetos indígenas, seus próprios sistemas alimentares, dança, música e a espiritualidade. É toda a riqueza que temos internamente entre arbustos, animais, vento e água, sendo um complemento de uma grande riqueza cultural e tradicional relacionada com a sobrevivência e o dia a dia, é o conjunto de conhecimentos que existe na comunidade e que permite harmonia com seu ambiente natural e seus territórios. O Conhecimento Tradicional está ligado a um território diferenciado,

Indígenas Spaliba de Orocué Casanare, 2015, n.p. *apud* Costa, 2017, p. 97).

“O conhecimento tradicional resulta de costumes, práticas e conhecimentos empíricos repassados de geração em geração, fazendo parte de sua identidade espiritual e cultural e pertencendo a toda a comunidade” (Burtet; Fontanela; Marocco, 2021, p. 143-144) e, por isso, no Brasil, consiste em um direito de propriedade intelectual. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 216, resguarda a apropriação, manutenção e conservação dos conhecimentos tidos como tradicionais, bem como o uso sustentável de recursos naturais, *in verbs*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

Outro marco considerado importante para o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais foi a Conferência sobre a Diversidade Biológica, que foi realizada no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, e foi assinada e ratificada pela maioria dos países membros da ONU. Nesta conferência, ficou determinado como objetivo “a conversão da diversidade biológica, a utilização durável e a justa divisão dos recursos genéticos, levando em conta todos os direitos sobre esses recursos e técnicas” (Organização das

mas também às experiências individuais e práticas que ocorrem em um território. O Conhecimento Tradicional é multiconceitual, ou seja, cada povo tem sua visão, pois há conhecimento especializado dentro dos povos e o conceito para proteção legal não é saber quais são as práticas, mas sim um consenso do conceito para alcançar a proteção.

Nações Unidas, 1992, n.p. *apud* Burtet; Fontanela; Marocco, 2021, p.146), estando incluso, dessa forma, as comunidades tradicionais e seus conhecimentos.

Ademais, a Lei nº 13.123 de 2015 foi promulgada com a finalidade de dispor sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade. A finalidade da Lei em questão é instituir diretrizes capazes de proporcionar “o acesso ao patrimônio genético e ao reconhecimento tradicional associado para fins de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como a repartição dos benefícios decorrentes da exploração econômica do produto ou material” (Boff, 2015, n.p. *apud* Burtet; Fontanela; Marocco, 2021, p.146).

E no início de março de 2021, o Brasil depositou na ONU a carta de ratificação do país ao Protocolo de Nagoia sobre o Acesso e Repartição de Benefícios da CDB, assinada pelo Presidente da República. Diante disso, percebe-se que o Brasil procurou adequar a legislação com o objetivo de regular o acesso aos conhecimentos tradicionais e a biodiversidade. (Abbi, 2021, n.p. *apud* Burtet; Fontanela; Marocco, 2021, p.146).

Infelizmente, a capacidade de destruição da natureza pelo ser humano para obter riquezas tem se tornado cada vez maior. Em consonância com Chomsky (2016, p. 93), *apud* Moraes (2018, p. 21), “pela primeira vez na história da espécie humana, desenvolvemos claramente a capacidade de destruir-nos”, chegando ao grande desafio da população de todo o mundo buscar maneiras de se manterem vivos no planeta. De um lado, estão sociedades consideradas como comunidades tradicionais que tentam, em uma corrida contra o tempo, deter a destruição do ecossistema do planeta, e, de outro, sociedades ricas e poderosas que estão correndo na maior velocidade com a finalidade de destruição do meio ambiente (Chomsky, 2016, p. 93 *apud* Moraes, 2018, p. 21).

No Brasil, o resguardo e a proteção do meio ambiente, em primeiro lugar, encontra espaço no Título VIII, da Ordem Social, em Capítulo VI, do Meio Ambiente, em que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 do Capítulo supracitado assegura a

todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever da preservação deste para as gerações presentes e futuras, sendo considerados fundamentais (Brasil, 1988). A tutela que foi reconhecida ao meio ambiente através da Carta Magna e, ademais, quando foi criado, deu *status* ao Brasil de dar um tratamento jurídico extraordinário ao meio ambiente, visto que, há época, não era considerado “normal” o meio ambiente possuir, em uma Constituição, uma tutela jurídica (Benjamin, 2008, p. 41-42 *apud* Moraes, 2018, p. 120).

Em vista disso, a *Pachamama*, em consonância com Merlino e Rabey (1993, n.p.), *apud* Ribeiro (2016, p. 14), “representa a terra, mas não só o solo ou a terra geológica, bem como não apenas a natureza; tudo isso é em sua totalidade”. Sendo assim, a *Pachamama*, em sua ressignificação, possui a finalidade de proteção do meio ambiente e aqueles que o habitam, sendo a provedora da vida e favorecendo a fertilidade, possuindo total ligação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando em consideração as diretrizes e princípios seguidos por *Pachamama* (Ribeiro, 2016, p. 14).

Na América Latina, diante da riquíssima cultura do povo indígena, a ligação com a natureza se faz mais presente e real, momento em que, incorporando e ampliando o mito da *Pachamama*, diversos Estados assumiram um posicionamento de defesa do meio ambiente. [...] eis a mudança drástica e benfazeja de paradigma: respeito ao ambiente em que se vive, fulcrada na experiência vivenciada pela diversidade dos povos que compõe a América Latina! [...] Além de se preconizar a existência de um Estado Constitucional Socioambiental, desvela-se a necessidade de que o mínimo existencial seja qualificado pela ecologia, entendendo-se essa interação como a que melhor propicia a dignidade da vida e sua necessária manutenção no planeta. Nessa esteira, a questão do mínimo existencial vital deve também sofrer uma profunda e profícua alteração em sua composição, crescendo-se o valor ecológico em sua conceituação, a fim de que, verdadeira e respeitosa e inseridos e imbricados como se um só fosse, homem, sociedade e natureza possam se autodeterminar, usufruir da liberdade sonhada, vivendo e convivendo dignamente, momento em que serão definitivamente afastados, por total ausência de espaço e pertinência,

ideias de indiferença e de autoritarismo (Bahia; Toledo; Toledo, 2018, p. 146-147).

A partir disso, com a emergência de preservar o ecossistema através do meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se necessário dar importância aos conhecimentos tradicionais, visto que são utilizados há séculos, passados de geração em geração, sempre sendo aprimorados através de substâncias extraídas da natureza de forma gentil e não degradadora. Neste cenário, as mulheres sempre foram mais cuidadosas, buscando, através da espiritualidade e de uma ligação direta com a natureza, uma relação de sincronia e respeito.

Sendo assim, as mulheres camponesas fazem um papel muito importante no Brasil, sempre liderando suas respectivas comunidades, sendo mulheres de força e garra, que trabalham em contato direto com a natureza. No entanto, a dominação do homem no campo ainda se perpetua nas práticas e relações com a agricultura, havendo uma desigualdade discrepante entre homens e mulheres, sendo esta baseada no poder de dominação. Nessa perspectiva, é necessário que haja uma emergência na análise das relações de gênero no campo de uma forma mais consistente com a finalidade de analisar e “os papéis sociais das mulheres e dos homens na sociedade, apreendendo as desigualdades e desenvolvendo como um de seus componentes analíticos centrais a assimetria de poder” (Butto, 2009, p. 34 *apud* Schnorrenberguer, 2017, p. 6).

É necessário ampliar o conceito de gênero para além da percepção de que este seja apenas a consideração dos papéis socialmente atribuídos as mulheres e homens. É preciso uma abordagem transversal e multidisciplinar, que desenhe um quadro geral do papel feminino na sociedade e no caso particular do meio rural (Butto, 2009, p. 34 *apud* Schnorrenberguer, 2017, p. 6).

Ainda assim, o papel da mulher no campo não é valorizado, sendo a incorporação de políticas públicas do gênero feminino pouco explorada. No entanto, é considerado primordial a sinalização para que seja apreciado avanços no que se refere a importância

das mulheres para o trabalho no campo (Schorrenberguer, 2017, p. 6). Em consonância com Becher e Klanovicz (2016, p. 173), o primeiro passo para o reconhecimento dessa importância estaria na inserção de agendas políticas que discutissem questões de gênero, que é algo que vem crescendo nos últimos anos no Brasil.

Segundo dados do departamento de Desenvolvimento Social/Inclusão Social da EMETER-PR, não existe um programa estruturado especificamente para ações em gênero, mas, incentivo a realização de ações voltadas às mulheres rurais, visando incluí-las em projetos produtivos, organizações rurais (associações, cooperativas, sindicatos, conselhos) e acesso às políticas públicas. Portanto, o que se visualiza nas ações configura-se como ações fragmentadas, e não como um projeto unanime com ações direcionadas para a igualdade de gênero. As orientações e trabalhos técnicos não possuem seu foco no trabalho a mulher agricultora, apenas generalizam a categoria agricultores familiares, não protagonizando o trabalho da mulher nas diversas comunidades no estado (Emater, 2015, n.p. *apud* Becher; Klanovicz, 2016, p. 173).

Com isso, a partir da implementação de práticas produtivas que envolvem as manifestações de mulheres camponesas que possuem a finalidade de dar visibilidade ao trabalho desempenhado, passam a demonstrar a importância do trabalho feito por elas e, ainda, sobre as novas ruralidades e os desafios que são enfrentados por essas mulheres, bem como o jeito que essas mulheres se impulsionam para a melhora no estímulo desses movimentos camponeses (Karam, 2004, n.p. *apud* Becher; Klanovicz, 2017, p. 174).

Os avanços em programas para a agricultura familiar favorecem, de forma fragmentada, a totalidade das políticas públicas de gênero. Entretanto, essas políticas ainda não estão articuladas com o conceito de gênero e nota-se uma maior fragilidade. [...] os avanços nesses programas, considerados secundários, apontam para uma maior visibilidade das mulheres no cenário rural, mas, isso se mostra ainda de forma muito desestruturada. O Brasil, portanto, carece de uma política pública com a interface com gênero para o cenário da agricultura familiar (Becher; Klanovicz, 2016, p. 174).

Sendo assim, a instituição de novos programas e, conseqüentemente, os que ainda serão criados, dão vida ao trabalho das mulheres camponesas que desenvolvem não tão somente a produção e a organização de suas respectivas comunidades, mas também influenciam as mulheres desses grupos a participarem de “reuniões de organização, comercialização de produtos, o que favorece a geração de renda na unidade familiar e também a autonomia dessas mulheres rurais” (Becher; Klanovcz, 2017, p. 174).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o desenvolvimento do presente estudo foi traçado o objetivo de analisar a relação do ecofeminismo com a ressignificação da *Pachamama* no que diz respeito às lutas de gênero pelo reconhecimento jurídico no âmbito de grupos tradicionais na América Latina, tendo, em foco, o Brasil. Neste sentido, no decorrer do estudo, foram analisados objetivos específicos, sendo estes: a) a descrição, a partir de uma perspectiva histórica, a formação do pensamento feminista; b) a caracterização da interrelação entre o feminismo e o meio ambiente e, por fim; c) a análise sobre a figura da *Pachamama* como centro das lutas de gênero e dos grupos tradicionais na América Latina, tendo enfoque, por fim, no Brasil.

Dessa forma, a partir dos objetivos atribuídos, o estudo em questão possuiu a finalidade de apresentar as respostas sobre a relação do ecofeminismo com a ressignificação da *Pachamama* no que se referem às lutas de gênero pelo reconhecimento jurídico no âmbito dos grupos tradicionais que estão localizados em toda a América Latina.

Dessa forma, através do estudo feito, pode-se considerar que o tratamento subestimado e submissão da mulher possui um caráter histórico e desenvolvido através do poder que, com o tempo, foi atribuído ao homem. A mulher, até mesmo em relação a religião, sempre foi colocada como a que induz o homem ao erro – como aconteceu com Adão e Eva. Neste sentido, sempre colocada para escanteio, a mulher precisou,

sozinha, aprender a se reerguer com o que tinha, e a sua conexão com a natureza foi uma delas. No entanto, ainda assim, foram condenadas à morte apenas por buscarem, para a sociedade, meios diferentes, porém eficazes, de viver – ou sobreviver.

Sendo assim, essa conexão com a natureza passou a se expandir cada vez mais. No entanto, mesmo com uma relação de respeito, os homens, através do poder e uma visão extremamente androcêntrica, passaram a dominar, de maneira negativa, o meio ambiente. O sentimento de dominação tido pelo homem vem, há anos, degradando e acabando, mesmo que aos poucos, com as divindades ofertadas pela natureza, impedindo que o meio ambiente seja tratado, em sua maioria, com respeito e dignidade.

Neste sentido, cabe apresentar o papel primordial dos grupos tradicionais, bem como seus saberes tradicionais, que demonstram respeito para com o meio ambiente, que possuem como finalidade o resguardo do meio ambiente com as gerações presentes e futuras, não apenas por estar prevista na Lei Maior, mas apenas porque esse ensinamento foi passado de geração em geração. Conseqüentemente, é por isso que políticas públicas devem ser empregadas para a valorização e a proteção de grupos e saberes tradicionais, pois, mesmo com as dificuldades apresentadas pela vida no campo e nos interiores, cumprem o seu papel de revitalizar e resgatar o melhor do meio ambiente, através da espiritualidade, dos ensinamentos e da conexão com a terra.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Paulo Roberto. “O Homem Cordial” e sua mulher. *In*: **Medium**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://paulorobertoaraujo.medium.com/o-homem-cordial-e-sua-mulher-d7041324dd5c>. Acesso em: 01 out. 2024.

ARRUDA, Rinaldo. “Populações tradicionais” e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. **Ambiente & Sociedade**, v. 5, dez. 1999.

BECHER, Caroline; KLANOVICZ, Jó. Mulheres camponesas e os desafios do acesso às políticas públicas para a igualdade de gênero. **Revista Latino-americana de Geografia e Gênero**, Ponta Grossa, v. 7, n. 2, p. 159-177, ago.-dez. 2016.

BENTES, André Luiz Abreu *et al* **A situação da mulher na Europa Moderna**. Alfenas: [S.n.], 2018.

BRAGA, Ana Patrícia de Melo. Protagonismo da mulher campestre: resistência, sustentabilidade e soberania familiar. *In*: III Colóquio Internacional Feminismo e Agroecologia, **Anais...**, [s.d.].

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BURCKHART, Thiago. Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista de direito. **Direito em Debate**: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Ijuí, a. 26, n. 47, jan.-jun. 2017.

BURTET, Giani; FONTANELA, Cristiani; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. A proteção dos conhecimentos tradicionais: uma abordagem a partir da Agenda 2030 da ONU. **Revista Griphos**, Chapecó, v. 31, n. 55, 2021.

CARVALHO, Fábria Ribeiro Carvalho de; LELIS, Acácia Gerdencia Santos. **Conhecimento tradicional**: saberes que transcendem o conhecimento científico. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=44b4596c7a979aa7>. Acesso em: 11 out. 2024.

COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. **Conhecimentos tradicionais**: direito à proteção e proteção aos direitos. 2017. 236f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado**: perspectivas de combate à violência de gênero. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. **Populações tradicionais e meio ambiente**: espaços territoriais especialmente protegidos pela dupla efetivação. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/trabalhos->

cientificos/CAPTULO1populacoestradiçionaisemeioambienteespacosterritoriaispecialmenteprotégidoscomduplaafetacao.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

LEMOS, Silse Teixeira de Freitas. Da violência estrutural na formação do Brasil ao processo educacional das mulheres brasileiras: incidências ideológicas nas profissões “femininas” e o serviço social. *In*: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress, **Anais...**, Florianópolis, 2017.

MARQUES, Siomara Aparecida. Mulheres em contextos rurais: experiências e teorias. *In*: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, **Anais...**, Florianópolis, 2017.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica**. 2002. 207f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

PEDROSA NETO, José Gomes. O Homem Cordial – Sérgio Buarque de Holanda. *In*: **Youtube**, portal eletrônico de vídeos, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g-Lcg1R7UOc>. Acesso em: 01 out. 2024.

PEREIRA, Bárbara Elisa; DIEGUES, Antonio Carlos. Conhecimento de populações tradicionais como possibilidade de conservação da natureza: uma reflexão sobre a perspectiva da etnoconservação. **Desenvolvimento e Meio ambiente**, Curitiba, v. 22, 2010.

RAMOS, Alan Robson Alexandrino Ramos. O conceito sociológico de homem cordial e a violência no Brasil. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, 2017.

REZENDE, Daniela Leandro. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. **Pensamento Plural**, Pelotas, n. 17, p. 07-27, 2016.

RIBEIRO, Miriele Garcia. **O novo constitucionalismo Latino Americano e a transformação do Pachamama em sujeito de direito** – possibilidades e potencialidades de garantia constitucional. 2016. 62f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização Lato Sensu

em Direito Agroambiental e Sustentabilidade) – Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, 2016.

ROSO, Bianca Larissa Soares de Jesus; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. Mulheres, ecofeminismo e desenvolvimento sustentável: um estudo de caso diante da perspectiva da sustentabilidade e da sociedade em rede. **Revista Direito e Justiça**, v. 21, n. 40, 2019.

SCHNORRENBURGER, Neusa *et al* Direitos fundamentais das mulheres camponesas e a seguridade social (in)efetiva. *In: Anais do III Congresso Internacional da Rede Ibero-americana de Pesquisa em Seguridade Social*, p. 33-51, nov. 2021.

SCHNORRENBURGUER, Neusa. Reconhecimento das mulheres camponesas no ambiente de trabalho: um desafio na construção da alteridade. *In: V Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia e X Mostra de Trabalhos Científicos, Anais...*, 2017.

SILVA, Ivanilson Batista da. **O protagonismo das mulheres camponesas na luta pela terra**. 2016. 121f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

SOARES, Antonio M. Violência como fenômeno intrínseco à cultura política brasileira. **Sinais: Revista de Ciências Sociais**, Vitória, v. 2, n. 18, 2015.

SOUZA, Francisco das Chagas Silva; SILVA, Valdo Sousa da. Conhecimentos tradicionais *versus* conhecimentos científicos? Em defesa de uma educação que religue os saberes. **Educação Profissional e Tecnológica em Revista**, v. 5, n. esp., 2021.

CAPÍTULO 7.
**OS DIREITOS DA NATUREZA EM DEBATE: O ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL DO STF SOBRE A MUDANÇA PARADIGMÁTICA
DO BIOCENTRISMO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

Hebert Peres Soares¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O escopo do presente é analisar, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o possível reconhecimento, em terras brasileiras, da natureza como sujeito de direito. Como é cediço, o reconhecimento do meio ambiente enquanto direito fundamental remonta um processo evolutivo datado, sobretudo, a partir da segunda metade do século XX. Ainda assim, a consagração de tal direito encontra fundamento no pensamento antropocêntrico, cuja centralidade da relação volta-se para o homem. Entretanto, em razão das culturas de cunho ameríndio, denota-se que a temática avança em prol do reconhecimento da Natureza enquanto sujeito de direitos, encontrando, inclusive, nas Constituições Equatoriana e Boliviana, previsões específicas, nas quais o biocentrismo encontra espaço de centralidade. Assim, com a emergência da temática, o Supremo Tribunal Federal tem construído o entendimento jurisprudencial cada vez mais avançado em relação à temática dos direitos da natureza, o que implicaria no estabelecimento de uma nova fronteira de direitos reconhecimento sobre a questão ambiental e a sua centralidade na contemporaneidade. Empregou-se os métodos historiográfico e dedutivo. A pesquisa, em razão da forma de enfrentamento da temática, se apresenta como qualitativa. Como técnicas de pesquisa, empreendeu-se a revisão de literatura sob o formato sistemático.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-Chaves: Direitos da Natureza. Constitucionalismo Latino-Americano. Jurisprudência Ambiental. Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando o assunto está sobre os Direitos dos Animais e da Natureza, vem à baila alguns debates importantes sobre os direitos supramencionado, um dos embates que se tem quando se assunta os direitos acima mencionados é se somente o homem necessita de cuidado distinto no Direito. Ainda, entra em debate se só seria o animal racional fidalgo de direitos e de dignidade, o ordenamento jurídico brasileiro tem dos mais variados princípios que emanam valores morais e aspirações para sociedade. Portanto, ancorado no princípio da dignidade se dispõe que esse é um dos direitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico, protegido pela Constituição Federal de 1988, e ainda serve como parâmetro para aplicação do Direito no Brasil. (Fodor, 2016). “Sendo assim, se torna essencial a compreensão do que seria o princípio da dignidade da pessoa humana para assim se construir uma noção de dignidade dos demais animais viventes” (Medeiros, 2013 *apud* Fodor, 2016, p. 26).

Desta maneira, a sociedade contemporânea atendeu ao preceito de atribuição de direitos que são inerentes a todos os seres humanos, discriminado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e assim desfez a crença da servidão humana, em que descreve que alguns seres existem para servir outros. Nota-se que o termo “dignidade” vem coroadado de valores de honra, respeito e humanidade, nesse contexto a exclusão dos animais na ética é responsável pelo valor da dignidade ser entabulado somente ao ser humano pelo senso comum. (Gomes, 2010)

Contudo, com advento do avanço das ciências alguns autores descrevem que a dignidade deve ser atribuída também aos animais, e que a teoria cartesiana está equivocada em disciplinar que os animais são incapazes de sentir sofrimento (Gomes, 2010).

A matriz ética cria uma estrutura formal para a identificação das partes dignas de respeito e para a análise das razões pelas quais elas são dignas de respeito. Ela identifica formalmente a complexidade de todas as decisões éticas relacionadas às formas de vida, evitando assim a falácia do argumento de um tema único. Ela reconhece que o bem-estar animal é importante, mas não tão importante. (Webster, 2005, *apud* Gomes, 2010, p. 645) (tradução nossa).

Portanto, pela Teoria de Gaia, a Terra tem comportamentos adequados ao um ser vivo, ou seja, se comporta como um ser vivo, é então sábio dizer que a Terra possui uma identidade, e também uma subjetividade, pois pode ser refletida como um sujeito possuidor de dignidade e direitos. Com pensamentos nesse sentido nada mais comum do que pensar que a concepção de que o planeta é um organismo vivo e isso também leva ao pensamento de que o planeta tem sua autonomia e o dever de respeito por possui dignidade e direitos próprios (Viana, 2013)

Ainda assim em uma perspectiva verdadeiramente humana, disciplina que a natureza tem conservada sua dignidade própria, e que tal dignidade se contrapõe ao arbítrio do poder humano, ao arbítrio do pensamento antropocêntrico. (Viana, 2013).

O futuro da humanidade é dever do comportamento coletivo humano e tal futuro inclui o da natureza como sua condição *sine qua non*. Em uma perspectiva verdadeiramente humana, a natureza conserva a sua dignidade, que se contrapõe ao arbítrio do poder humano. O dever em relação à natureza é condição da própria continuidade do homem e um dos elementos da sua própria integridade existencial. (Viana, 2013, p. 253).

Nestes pensamentos, as inovações que vêm transformando o campo das Teorias do Direito trazem o pensamento de que acaba o reinado do homem frente aos outros seres vivos, reinado esse que tornava os outros seres meros objetos nas mais humanas. Fora, então, reelaborado conceito que até então eram considerados basilares ao Direito, e conceitos clássicos que davam titularidade total dos seres humanos das

relações jurídicas, passando a atribuir titularidade a entidade que até então como citados acima eram meros objetos. (Gussoli, 2014)

Desta maneira, essa reelaboração de conceitos possibilitou de certa forma passar a considerar a Natureza em sua dignidade, em uma tentativa de salvar o Planeta Terra de catástrofes ambientais, e que tornaria possível salvar até mesmo a própria espécie humana. (Gussoli, 2014).

Essas inovações no campo da Teoria do Direito em última análise terminam por minar o reinado humano sobre a Terra. Reelaborar os conceitos clássicos (e atribuir titularidade de relações jurídicas a entidades que até então eram meros objetos) possibilita por um lado considerar a Natureza em sua dignidade, e por outro lado uma tentativa de salvar o planeta das catástrofes ambientais – e assim salvar a própria espécie humana. (Gussoli, 2014, p. 11).

Portanto, com advento de pesquisas e com o desenvolvimento das tecnologias acerca do meio ambiente propiciou resgates de sistematicidade e de propostas que trazem em debate uma concepção integral da natureza, o qual leva a natureza ao status considerado de sujeito-entidade. Assim, surge assim um paradigma em que concepção de que a natureza passa agora a ser reconhecida como sujeito, e desta maneira não mais ser reconhecida como apenas um objeto do domínio e de exploração dos seres humanos. (Wolkmer; Wolkmer, 2014).

Portanto, surge uma visão que vai além das visões utilitaristas, econômicas e sistêmicas, a visão descrita é a biocêntrica que dá ênfase na proteção da natureza, como superorganismo vivo de totalidade e interconexões proposta por Gaia e como nas invocações Indígenas Andinas. (Wolkmer; Wolkmer, 2014)

Surge, deste modo, para além de concepções utilitaristas, econômicas ou sistêmicas, a ênfase biocêntrica acerca da natureza como “área silvestre” que deve ser protegida, como superorganismo vivo de totalidade e interconexões na proposta GAIA e como invocações indígenas andinas da *Pacha Mamma* (Gudynas, 2013 *apud* Wolkmer; Wolkmer, 2014, n.p.)

Desta maneira, surge as insurgências contra pensamentos que vão contra os pensamento que levam a salvação do planeta, uma dessas insurgências se ergueu contra a predominância do plano paradigmático cartesiano-newtoniano³. E, assim, buscou-se o plano de pensamento biocêntrico em o homem passa a ser um fruto do meio em que vive, e que também buscou se projetar em favor do mundo biológico trazendo um foco especial nos seres vivos. (Maliska; Moreira, 2017).

Ademais, esse foco nos seres vivos que com advento do biocentrismo passaram a ser o centro das preocupações planetárias, e ainda no biocentrismo a perspectiva que não só a existência dos seres humanos, mas também de outros seres vivos. (Milaré, 2013 *apud* Maliska; Moreira, 2017).

Pode-se afirmar que, no contexto do ecocentrismo, há uma perspectiva que preconiza não só a existência dos seres humanos, mas também de todos os outros seres vivos que habitam a Terra (biocentrismo), e outra abordagem que preconiza a proteção e os direitos da natureza como um todo (fisiocentrismo), englobando também elementos naturais como a água, o ar, as rochas, o clima. (Maliska; Moreira, 2017, p. 157).

Portanto, a tendência da visão biocêntrica foi considerada por evidenciar em sua construção uma influência da biologia, assim na construção do texto encontra-se explicito elementos que remetem à ideia de vida, além disso à presença de termos científicos próprios da biologia. E assim, a visão biocêntrica com um novo reagrupamento das unidades de sentido é possível interpretar das subcategorias descritas por doutrinadores ambientais, uma qual é conhecida como vitalista e outra conhecida como ecológica. (Santos; Imbernon, 2014).

Desta forma, Santos e Imbernon (2014) disciplinaram que, na concepção biocêntrica vitalista, a natureza é percebida como vida e tudo que a nela está relacionado, e ainda ressalta que na visão citada a natureza é provedora das condições que são

³ Posição racionalista que ignorou as relações existentes no ecossistema planetário. (Milaré, 2013 *apud* Maliska; Moreira, 2017).

possíveis para vida. Ainda citam os autores acima que, a segunda subcategoria do biocentrismo qual é a ecológica, reflete particularmente a ecologia como conteúdo disciplinar nas construções das visões de natureza dos respondentes. “A partir das concepções biocêntricas, um novo reagrupamento das unidades de sentido permitiu identificar duas subcategorias: uma que denominamos vitalista, e outra ecológica”. (Santos, Imbernon; 2014, p. 155).

Vecchia, ao citar Toro, explicam o princípio biocêntrico, desta forma:

Ele é a conexão imediata com as leis que conservam e permitem a evolução da vida. Para Rolando Toro Arañeda, antropólogo e psicólogo chileno, o princípio biocêntrico tem como referência imediata a vida, e se inspira nas leis universais que conservam os sistemas vivos e tornam possível sua evolução. Para Toro, “a vida não é a consequência dos processos atômicos e químicos, mas da estrutura guia da construção do universo. (Toro, 2005 *apud* Vecchia, 2005, n.p.).

E, assim, Ferreira e Bomfim (2010) cita que, surgiu uma nova concepção o qual muda, inova e transforma os velhos valores em que estava emergido o planeta. Ainda os autores citados acima citam Dalla Vecchia (2004) em que essa visão, traz uma nova visão do mundo centrada na vida, percebendo a realidade de forma integrada e complexa. E, ainda, ao citar Della Vecchia (2004), Ferreira e Bomfim (2010) apontam que a nova visão do mundo está pautada na valorização das formas de relacionamento e de conhecimento possíveis a partir do Princípio Biocêntrico, e está se firmando em novas propostas, pensamento e de organização cultural. (Dalla Vecchia, 2004 *apud* Ferreira; Bomfim, 2010, p. 42).

1 DIREITOS DA NATUREZA: *PACHA MAMA* E *BUEN VIVIR* NO ÂMBITO ANDINO

Pode-se observar que só é possível manter um olhar atento as novas proposituras das questões ambientais no direito a partir do direito comparado, em que é possível criar proposições para defesa do meio ambiente ainda que em uma dimensão jurídica. Neste

sentido, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a dedicar um capítulo especial ao Direito do Meio Ambiente, ao disciplinar, em seu artigo 225, a defesa e proteção do meio ambiente, mas, deixa explícito o caráter antropocêntrico ao deixar clara a preservação para sobrevivência da espécie humana. Contudo, alguns países vêm disciplinando em suas Constituições a defesa do meio ambiente, mas, tem deixado de lado o caráter antropocêntrico, a exemplo disso pode-se citar as Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009), de cunho evidentemente ecocêntrico. (Barbosa; Pereira, 2014).

Alguns países vêm superando o conceito antropocêntrico. Em sentido mais amplo, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), de cunho evidentemente ecocêntrico, ao considerarem a natureza per si como sujeito de direitos. (Barbosa; Pereira, 2014, n.p.).

A experiência de um novo entendimento constitucionalista na América Latina tem provocado novos debates antes os constitucionalistas. Assim, ainda, cita-se como exemplo do debate do direito a natureza a Constituição Venezuelana (1999) tais Constituições citadas tem provocado uma mudança de paradigmas. As novas Constituições trazem mudanças consideráveis no cenário das políticas de participação e de movimentos sociais e indígenas, trazendo também uma esperança de um Estado plurinacional, Direito da Natureza, pluralismo jurídico, cosmovisão indígena e participação social.

Ferreira (2013) ainda cita que a visão da professora Milena Peters Università Degli Studi Suor Orsola Benincasa, de Nápoles, Itália, sobre as mudanças ocorridas no Direito Ambiental na América Latina. (Ferreira, 2013) cita assim:

Para a professora Milena Peters, da Università Degli Studi Suor Orsola Benincasa, de Nápoles, Itália, citada por Elaine Tavares, essas mudanças na América Latina são influenciadas pela expansão dos direitos humanos, das garantias e direitos fundamentais e dos direitos ambientais, deflagrados na fase da transição democrática, iniciados na década de 80 e fortalecendo-se na década de 90. Percebe-se a mesma

situação na Constituição Brasileira de 1988 e na Constituição da Colômbia de 1991. (Ferreira, 2013, p. 404).

Em tom de complemento, Ferreira aduz

É no novo milênio, como afirma Milena, que surge o “novíssimo, o original” nas constituições da América Latina e que, influenciadas pela participação popular, abrem-se à solidariedade, à biodiversidade à sociodiversidade e ao reconhecimento da cosmovisão indígena. (Ferreira, 2013, p. 404).

Neste sentido, os reflexos refletidos pelos ancestrais ameríndios Incas e seus descendentes a que se falar na assimilação das concepções tragas no neoconstitucionalismo latino americano, em que notadamente privilegia a riqueza cultural diversificada, e reverencia tradições comunitárias históricas. Neste contexto, o neoconstitucionalismo latino americano ultrapassa o modelo de políticas colonizadoras, em que os insumos, matérias primas, e o capital está a serviço de outros países externos. (Silva; Rangel, 2016c). Assim, a refundação do Estado latino-americano, está pautado pela reivindicação de um meio ambiente democrático em que deixa de ser sujeito passivo nas relações sociais. (Tudisco; Kampfer, [s.d.] *apud* Silva; Rangel, 2016c).

Alguns países da América do Sul passaram por processos de alteração de suas constituições. O novo modelo e fruto de reivindicações sociais de parcelas historicamente excluídas do processo decisório nesses países, notadamente a população indígena. O processo de alteração nas constituições culminou na promulgação das constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) e tem sido chamado por alguns estudiosos de “novo constitucionalismo latinoamericano” (Alves, 2012 *apud* Silva; Rangel, 2016c, p. 211).

Sendo assim, um dos estimulantes para a busca de novos modelos de políticas econômicas e sociais foi a crise ambiental que surgiu na década de 1970, o cenário mundial da época era marcado pela expansão neoliberal e pela globalização. Tal busca por esse novo modelo de política eram estabelecidos por elementos reivindicatórios em

que, o intuito tinha o cunho de buscar uma sociedade mais comprometida nas questões que envolviam a democracias e nas questões ambientais. Desta maneira, surge o Constitucionalismo Latino Americano que busca esse modelo de gestão democrática e que irá gerir sustentavelmente os recursos naturais, e sustentável no meio ambiente, assim, o Constitucionalismo Latino Americano é considerado esse novo modelo. (Aita; Rechter, 2017).

Dessa forma, as Constituições elaboradas sobre esse viés como a Equatoriana (2008), Boliviana (2009) e Venezuelana (1999) trazem dispositivos capazes de consolidar a natureza como sujeito de direito de modo a aumentar a sua proteção. (Aita; Rechter, 2017, p. 4).

Cumprе ressaltar, que as características do novo constitucionalismo latino-americano levam aos primórdios, em que o poder constituinte era exercido com a efetiva manifestação popular, assim compreendido em sua total pluralidade de composição. Assim, o novo constitucionalismo latino-americano tem em seus preceitos uma maior participação popular, e não como vem sido exercido a política na América Latina, com a participação popular relegada a uma simplória e fraca representação. (Ribeiro, 2013). Ribeiro (2013), ao citar Dalmau (2008), discorre que o novo Constitucionalismo Latino-Americano é uma evolução do antigo Constitucionalismo da América Latina e que vem para atender as necessidades atuais pelas alterações jurídico-políticas vividas na América Latina. Dalmau disciplina assim:

La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, con sus circunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren. Algunas sociedades latinoamericanas, al calor de procesos sociales de reivindicación y protesta que han tenido lugar en tiempos recientes, han sentido con fuerza esa necesidad que se ha traducido en lo que podría conocerse como una nueva independencia,

doscientos años después de la política. Independencia que esta vez no alcanza sólo a las élites de cada país, sino que sus sujetos son, principalmente, los pueblos⁴ (Dalmau, 2008 *apud* Ribeiro, 2013, n.p.).

Portanto, o novo Constitucionalismo Latino Americano nasce da vontade popular, ou seja, emana da vontade do povo e, desta forma, é constituído como um avanço na soberania nacional, e ainda mais é fundado na vontade soberana da sua nação e o reconhecimento de sua cultura. Sem embargos, a prioridade do neoconstitucionalismo latino-americano está na observância positiva da Constituição, deixando de ser necessário a análise de da legitimidade democrática nem na formula a qual o poder constituinte se torna poder constituído. (Santos; Richter, 2015).

Neste contexto, ele surge com a intenção de legitimar seu governo e firmá-lo na soberania popular, em que sua constituição, se legitime no ideal de democracia do povo. Abandonando os ideais dos padrões externos ocidentais, que não guardavam correspondência com a cultura genuinamente latino-americana, nem com o sentimento do seu povo. Podendo ser compreendido como uma ferramenta de aproximação do poder político democrático mediante aos seus cidadãos pela busca do seu “bem viver” (Moraes; Coelho, 2013 *apud* Santos; Richter, 2015, n.p.).

Quando se analisa o Direito na América Latina em especial nos países da Bolívia e do Equador, percebe-se as transformações que cada Constituição de cada país tomou, essas transformações tiveram influencias de convenções e de declarações internacionais. (Anaya, 2005 *apud* Shiraishi Neto; Araujo; Lima, 2014). Esses países conceberam mudanças profundas em suas Constituições consagrando o Estado Plurinacional e ainda

⁴A evolução constitucional responde ao problema da necessidade. As grandes mudanças constitucionais estão diretamente relacionadas às necessidades da sociedade, com suas circunstâncias culturais e com o grau de percepção que essas sociedades têm sobre as possibilidades de mudar suas condições de vida que, em geral, na América Latina não cumprem. expectativas esperadas nos tempos que passam. Algumas sociedades latino-americanas, no calor dos processos sociais de demanda e protesto ocorridos nos últimos tempos, sentiram fortemente essa necessidade, que resultou no que poderia ser conhecido como uma nova independência, duzentos anos depois da política. Independência de que, desta vez, não chegue apenas às elites de cada país, mas seus súditos são, principalmente, os povos (tradução nossa)

reafirmando o Pluralismo Jurídico, além de que reconheceram ainda a diversidade social que fora um reconhecimento meramente formal.

Nota-se, destarte, que as mudanças ocorridas nas Constituições Latino-Americanas expressão da notada ruptura do sistema tradicional Estado, de Nações, e de Direito que fora vivenciado desde os processos de colonização. (Shiraishi Neto; Araujo; Lima, 2014).

As medidas adotadas expressam uma ruptura em relação às noções tradicionais de Estado, Nação e Direito, vividas como processo de “descolonização”. Tal processo vem tornando possível (re)encontrar o lugar dos diversos grupos étnicos no interior da sociedade nacional. (Shiraishi Neto; Araujo; Lima, 2014, n.p.)

A decisão tomada pelo Equador (2008) que reconheceu os direitos da *Pachamama* e na Bolívia em que houve a criação dos Direitos da Mãe Terra, assim ambos adotando medidas de mudanças para uma nova Constituição e assim criando Estados Plurinacionais. Com a criação dessas novas mudanças nas Constituições equatoriana e boliviana e a criação de Estados Plurinacionais, os países estiveram considerados como países que adotaram medidas ousadas e de vanguarda, sendo os precursores deste Direito. E, assim, os dois países marcam um giro das concepções do antropocentrismo para o biocentrismo e abrindo precedentes para desencadear uma mobilização para defesa dos direitos de *Pachamama*. (Mendizabal; Kummer, 2017). Exemplo disso esta é:

Na Nova Zelândia, uma lei atribuiu ao rio Whanganui direitos, como se ele fosse uma pessoa física. Na Índia, a sociedade está mobilizada em favor dos direitos dos rios Ganges e Yamuna, e o assunto está em debate nos tribunais. O México tem uma declaração dos direitos dos rios, aprovada pela sociedade. Na Colômbia, a Corte Constitucional reconheceu, no final de 2016, o rio Atrato como sujeito de direitos, com base em tratados internacionais — ainda que a carta constitucional do país não aborde o tema especificamente. (Mendizabal; Kummer, 2017, n.p.).

Desta forma, Eidelwein cita sobre a elaboração de um novo conceito de constitucionalismo, citando assim:

Busca-se elaborar o conceito de “constitucionalismo decolonial latino-americano”, que se desenvolve através da consagração de direitos à proteção ambiental, ao pluralismo cultural e multiétnico, que tem como objeto a sustentabilidade socioambiental, bem como equilibrar o uso dos recursos econômicos e ambientais, valorizar a diversidade histórico-cultural, voltando-se para a melhor qualidade de vida, ou seja, o *buen vivir* – isto é, o *sumak kawsay* na Constituição do Equador; e o *suma qamaña* na Constituição da Bolívia. (Eidelwein, 2018, n.p.)

Neste contexto, o movimento constitucionalista Latino Americano além do seu fulcro no caráter social o constitucionalismo andino ou constitucionalismo Latino Americano tem levantado um novo paradigma epistêmico no Direito. E como dito anteriormente no mesmo, tal paradigma vem para romper com o paradigma tradicional, paradigma esse que se vincula ao norte global, paradigma colonial do antropocentrismo, e tem priorizado os direitos da natureza. O novo constitucionalismo tem priorizado também, o estabelecimento de princípios como o do bem viver, tem estabelecido uma nova ideia jurídica ecologicamente sustentável, em que se baseia no respeito dos direitos do *Pachamama* e o convívio harmonioso de “homem x natureza”. (Eidelwein, 2018)

Mais além de uma simples “retomada” do movimento neoconstitucional de caráter social, o neoconstitucionalismo andino ou Novo Constitucionalismo Latino-Americano parece constituir um novo paradigma epistêmico do direito, rompendo com os princípios próprios da tradição do Norte Global, pois prioriza os direitos da natureza, os princípios do bem viver; e estabelece uma nova *épistémê* jurídica ecologicamente sustentável, baseada nos direitos da *Pachamama* e no convívio harmonioso do ser humano com o seu semelhante e a natureza. (Eidelwein, 2018, n.p.)

Portanto, quando se discute *Pachamama* no Direito Ambiental observa que a Constituição do Equador vem inovando, pois cita *Pachamama* em seu preâmbulo e ainda mais normatiza a natureza sujeito de direito nas hipóteses que a própria Constituição

equatoriana reconhece. Ainda assim, a Constituição da Bolívia reconhece em seu preâmbulo ao disciplinar que com a força da *Pachamama* busca-se refundar a Bolívia, e reconhecendo em sua Constituição que as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, equilibrado e protegido.

[...] em relação à *Pachamama*, a Constituição Boliviana ainda conservou a tutela do homem sobre a natureza, e reproduziu a lógica de proteção da natureza para servir ao ser humano, não assumindo o mesmo distanciamento da concepção eurocêntrica que a Constituição Equatoriana protagonizou. Dessa forma, a Carta boliviana não concede direitos próprios à natureza, enquanto a Equatoriana assim o faz (Gudynas, 2011 *apud* Brandão, 2013, p. 118)

Desta maneira, tende-se a ver uma contradição na lógica capitalista pois, as sociedades que são tidas como tradicionais tem usado a natureza como um objeto para se apropriar dela e de seus recursos naturais, não criam barreiras que impeçam de criar vínculos com o meio em que vivem. (Foster, 2005 *apud* Nogueira; Almeida, 2011). Contudo, a sociedade sempre cria subterfúgios que ligam a humanidade a natureza no sentido de sobrevivência, a humanidade sempre estabelece as interconexões ou interdependências como condições para que justifiquem o abuso contra a natureza para sua própria existência. Portanto, é neste contexto histórico de contraposições ao modelo do desenvolvimento econômico do capitalismo que surge a filosofia do *buen vivir* instituída pelo novo Constitucionalismo Latino Americano, através das Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009). (Nogueira; Almeida, 2011)

El «buen vivir» apunta a una ética de lo suficiente para toda la comunidad, y no solamente para el individuo. El «buen vivir» supone una visión holística e integradora del ser humano, inmerso en la gran comunidad terrenal, que incluye además de al ser humano, al aire, el agua, los suelos, las montañas, los árboles y los animales; es estar en

profunda comunión con la Pachamama (Tierra), con las energías del Universo, y con Dios⁵ (Boff, 2009 *apud* Nogueira; Almeida, 2011, p. 13).

Em face da realidade, o conceito do *buen vivir* foi introduzido pela então nova Constituição do Equador (2008), essa filosofia vem enraizada pelos conceitos filosóficos dos povos indígenas que vivem a região, sobre a relação que homem deve ter com a natureza chamada por eles *Pachamama*. Na Bolívia, tal concepção de *Pachamama* passa a estar inclusa no corpo da Constituição boliviana de 2009 e, também, reforça a noção do conceito do *buen vivir*. Portanto, isto reforça ainda mais a concepção de que a natureza tem uma enorme importância para os povos indígenas destes países. (Nogueira; Almeida, 2011)

Para los pueblos que aún mantienen este vínculo explícito y consciente con la tierra, la naturaleza representa a una madre, probablemente la más importante, pues es la madre de todo lo que crece en ella y a su vez hay una conciencia de ésta como parte de un sistema integral, como proveedora se le respeta, no es un objeto sino un sujeto que interactúa con el yo, no es alteridad absoluta ni se le ve como una oposición entre el ser que la habita y sus ideales de vida, sino como parte de ellos mismos. Para muchas cosmovisiones indígenas la madre tierra es el sujeto con el que se establecen diálogos permanentes de cuyo resultado, somos testigos, se construyen complejas construcciones culturales e identidades históricamente ecológicas; muestra de ello son los mitos creacionales o mitos fundacionales de las culturas indígenas que han sido repetidos miles de veces por cientos de generaciones a través del tiempo. Para las culturas indígenas “no hay nada que no tenga corazón o principio de vida, es decir, todo vive”, y en una sociedad en la que todo vive las relaciones se hacen entre sujeto-sujeto y no entre sujeto-objeto⁶ (Martínez, 2012 *apud* Nogueira; Almeida, 2011, p. 14).

⁵ "Bom viver" aponta para uma ética suficiente para toda a comunidade, e não apenas para o indivíduo. O "bom viver" supõe uma visão holística e integradora do ser humano, imersa na grande comunidade terrestre, que inclui, além do ser humano, ar, água, solo, montanhas, árvores e animais; é estar em profunda comunhão com a Pachamama (Terra), com as energias do Universo e com Deus (tradução nossa)

⁶ Para os povos que ainda mantêm esse vínculo explícito e consciente com a terra, a natureza representa uma mãe, provavelmente a mais importante, pois ela é a mãe de tudo que cresce nela e, por sua vez, há uma consciência disso como parte de um sistema integral, como fornecedor respeitado, não é um objeto, mas um sujeito que interage consigo mesmo, não é uma alteridade absoluta nem é visto como uma oposição entre o ser que o habita e seus ideais de vida, mas como parte deles. si mesmos. Para muitas

Assim, com a promulgação de novas Constituições como a do Equador (2008) e a da Bolívia (2009) puseram estes países no centro do debate, debate este que busca novos pensamento, novos meios para encontrara o caminho do desenvolvimento sustentável do continente latino americano. Desta maneira, o caráter progressista em relação a Direito da Natureza e a interculturalidade das Constituições equatoriana e boliviana começam uma nova era no movimento político e nos pensamentos jurídicos do continente. Tais Constituições, ao inserir em seus textos o paradigma do *buen vivir* reconhece a necessidade de se aprofundar em questionamento dos valores que fundaram a sociedade contemporânea (Marx, 2019).

O surgimento das primeiras expressões formais do *buen vivir* está relacionado aos processos políticos progressistas desenvolvidos na última década nestes países. A emancipação política de camponeses e indígenas de distintas composições étnicas, [...] define como uma politização da etnicidade. (Yashar, 2005 *apud* Marx, 2019, p. 2).

Ainda Marx (2019), ao citar Muyolema (2012), caracteriza o *buen vivir*:

O *Buen Vivir* não corresponde a uma “categoria ancestral”, mas sim a uma invenção epistemológica que se alimenta das lutas ecológicas que preocupam um mundo em crise e nomeia um conjunto de práticas constitutivas de modos de vida andinos. Se trata de um conceito intersticial cujo potencial e legitimidade estão em sua capacidade de devir em uma opção de vida desde seu enraizamento nas práticas que definem os modos de vida andinos, como a minga¹ e o campo prático e conceitual associado a ela (Muyolema, 2012 *apud* Marx, 2019, p. 3).

Sendo assim, a concepção filosófica do *buen vivir* vem ao pensamento jurídico do Direito Ambiental como uma oportunidade para construção de uma sociedade que

visões de mundo indígenas, a mãe terra é o assunto com o qual diálogos permanentes são estabelecidos, cujo resultado, nós somos testemunhas, construções culturais complexas e identidades historicamente ecológicas; Prova disso são os mitos da criação ou mitos fundadores das culturas indígenas que foram repetidos milhares de vezes por centenas de gerações ao longo do tempo. Para as culturas indígenas "não há nada que não tenha coração ou princípio de vida, isto é, tudo vive" e, numa sociedade em que tudo vive, são feitas relações entre sujeito-sujeito e não entre sujeito-objeto (tradução nossa).

coletivamente construa novas formas de vida, ou seja, um novo formato de viver no Planeta. Ainda, o *buen vivir* não é considerado como um pensamento filosófico originário e uma novidade dos processos políticos do século XXI nos países andinos, muito menos, uma espécie de milagre que veio ao mundo para sanar todos os problemas aqui encontrados. (Acosta, 2012). A concepção filosófica do *buen vivir* é uma gigantesca busca para obtenção de alternativas de vidas forjadas no calor das lutas da humanidade pela emancipação e pela vida. (Acosta, 2012).

2 UMA ANÁLISE ANDINA SOBRE OS DIREITOS DA NATUREZA: A EXTENSÃO DA LOCUÇÃO À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES EQUATORIANA E BOLIVIANA.

As promulgações das novas Constituições contemporâneas que propõem uma maior inserção no ordenamento jurídico da temática ambiental, tem o afincado de propor um rompimento com os valores morais fundados no antropocentrismo, levando, assim, a natureza ao status de sujeito de direito. De maneira que, isso só foi possível com a promulgação das Constituições do Equador de 2008 e Bolívia de 2009, mas, a expressão direito da natureza surge bem antes que as criações das Constituições desses países.

Além de que, muitos outros países e organizações políticas têm fundamentado mudanças em favor das concepções dos Direitos da Natureza, para que haja uma maior proteção ao meio ambiente, dentre os quais inclusive o Brasil. (Oliveira, 2017)

A expressão 'direitos da natureza' não é criação peruana ou boliviana. A expressão, *rights of nature*, aparece bem antes, é o título de um famoso livro, escrito por Roderick Nash, Professor da Universidade da Califórnia, Santa Bárbara, publicado nos Estados Unidos em 1989: *Rights of nature: a history of Environmental Ethics*. [...] [...] A inédita encampação normativa dos 'direitos da natureza' foi entusiasticamente abraçada por muitos não apenas no Equador e na Bolívia e sim em vários outros lugares e inclusive no Brasil. Muitos passaram a se declarar adeptos da perspectiva, rompidos com o antropocentrismo, defensores da Ética Biocêntrica. (Oliveira, 2017, p. 129).

Portanto, o Direito da Natureza é um conceito que disciplina que é de grande relevância sua proteção para favorecer não só o ser humano, mas também outras espécies, ainda que são conceitos que ainda não estão enraizado no ordenamento jurídico permanentemente. Contudo, apesar de não ter penetrado permanentemente no ordenamento jurídico brasileiro se vê que as jurisprudências e as cortes brasileiras têm disciplinado sobre alguns temas abonando o Direito da Natureza. Ademais, o Direito da Natureza tem firmado conceitos como no Ministério Público Federal que aplicou o Direito da Natureza em processo, e ainda que este conceito está consolidado como definição na Constituição do Equador. (Glass, 2014).

Em agosto de 2011, o Ministério Público Federal no Pará impetrou a 11ª Ação Civil Pública contra a hidrelétrica de Belo Monte (hoje já são 20 procedimentos, incluindo 17 ACPs, duas Ações de Improbidade, e uma Ação Cautelar Inominada). Esta Ação versou especificamente sobre os impactos irreversíveis da usina sobre o ecossistema da Volta Grande do Xingu; a morte iminente do ecossistema; risco de remoção dos índios Arara e Juruna e demais moradores da Volta Grande; vedação constitucional de remoção; e – aí destaca-se o novo elemento – a violação do direito das futuras gerações; o direito da natureza; e a Volta Grande do Xingu como sujeito de direito. (Glass, 2014, n.p.).

Portanto, o novo paradigma proposto pelo novo constitucionalismo Latino-Americano tem como ideias a propriedade e a iniciativa econômica embasadas pela sua função social. Neste parâmetro, o novo paradigma propõe conceitos pioneiros ao se tratar de Direitos Humanos quando dispõe que os Direitos Humanos clássicos e tradicional sejam interpretados à luz do reconhecimento dos Direitos da Natureza. Portanto, o novo paradigma propõe uma nova perspectiva na vida humana, que é a perspectiva de que deve haver uma complementaridade entre Direitos da Natureza e Direitos Humanos, superando a visão hierarquizada da modernidade antropocêntrica. (Gonçalves; Tárrega, 2016).

Por meio desse novo paradigma, as ideias de direito à propriedade e iniciativa econômica serão embasadas pela sua função social e ecológica. Propõe-se que os direitos humanos clássicos da tradição moderna sejam relidos á luz do reconhecimento dos direitos da natureza. (Gonçalves; Tárrega, 2016, p. 353).

Goncalves e Tárrega, ainda, disciplinam que:

No caso de ação humana que atue nos limites do respeito aos direitos da natureza, deve-lhe ser assegurado o retorno, na medida do possível, ao estado anterior das coisas, incluindo replantio de mata nativa, reprodução de fauna nativa e cuidados com o solo. (Gonçalves; Tárrega, 2016, p. 353).

Desta maneira, a natureza tende a ser protegida por causa do homem, por ser o homem causador de desastres inimagináveis pela visão antropocêntrica enraizada, não pela proteção da natureza em si. Dessa maneira, quando não se idealizava que a natureza poderia ser detentora de Direitos não se refletia na natureza ser sujeito de direito. Assim, o homem se colocava acima da natureza e das outras espécies, como se fosse possível “rebaixar” a natureza desta forma, como se não fosse fruto da evolução da natureza e como se não dependesse da mesma. (Gomes, 2013).

Scussel e Possamai (2018), ao citar Wolkmer (2013), descrevem o giro dos pensamentos dos Direitos da Natureza quando fora promulgada a Constituição do Equador de 2008, causando um grande impacto no novo constitucionalismo Latino-Americano e mundial. Essas mudanças fundadas nas cosmovisões indígenas trouxeram importantes mudanças no tocante a jurisdição indígena, e fortalecendo a interculturalidade do direito à educação. Entretanto, as alterações que mais se destacaram nessas novas mudanças do novo constitucionalismo Latino-Americano é sobre os princípios, dentre esses destacou-se o regime dos Direitos do “bem-viver” e outro destaque foi sobre a introdução da natureza como sujeito de direito.

Assim, as inovações de maior impacto inseridas na Constituição do Equador de 2008 dizem respeito aos direitos do “bem viver” e aos dispositivos que versam sobre biodiversidade e recursos naturais, pois, rompendo com a tradição constitucional clássica, introduz a natureza como sujeito de direitos (Wolkmer, 2013 *apud* Scussel; Possamai, 2018).

Desta maneira, a Constituição Equatoriana de 2008 inovou quando disciplinou que todas as pessoas, comunidade, povoado ou nacionalidade poderá exigir proteção dos Direitos da Natureza, e o Estado incentivara as pessoas jurídicas, naturais e coletivas para que promovam esta proteção. De maneira que, a Constituição Equatoriana inova as concepções morais e jurídicas, quando de maneira pioneira eleva a natureza ao status de sujeito de direito. Portanto, com esta concepção fica resguardado a natureza os seus direitos, inclusive o da sua proteção. Desta forma, a natureza pode reivindicar as autoridades públicas representadas por alguém à defesa de seus direitos, sendo dentre as autoridades públicas encontra-se o poder judiciário. (Freitas, 2008)

O dispositivo constitucional equatoriano, de forma pioneira no mundo, eleva a natureza a sujeito de direitos. Não é pouca coisa, por certo. Significa, em poucas palavras, que a natureza pode reivindicar perante as autoridades públicas a defesa de seus direitos. E entre elas encontram-se as do Poder Judiciário (Freitas, 2008, n.p.).

Nesse sentido percebe-se que as cosmovisões andinas vêm sendo cada vez mais percorridas no ambiente jurídico brasileiro, o exemplo dessas colocações é que, no dia 05 de novembro de 2017, a Associação *Pachamama* entrou com pedido de reconhecimento dos direitos de um Rio, o Rio Doce. Além disso, tornou-se um dia histórico ao ordenamento jurídico brasileiro, pois é a primeira ação deste tipo no país, em que um Rio ajuizou uma petição inicial representado pela Associação *Pachamama* na Justiça com seu próprio nome em defesa de seus direitos. Esta ação acontece, em sua primeira vez, no Equador, em março 2011, mas a Constituição do Equador de 2008 já disciplinava os Direitos de *Pachamama* ou Natureza. (Organização Não-Governamental Pachamama,

2017) E, assim, foi parte da petição inicial que o Rio Doce ingressou na Justiça de Belo Horizonte:

1. QUEM SOU EU?

Sou uma bacia hidrográfica federal (86% em MG e 14% no ES), onde está o maior complexo siderúrgico da América Latina e várias mineradoras, e forneço água para **3,5 milhões de pessoas** em **230 municípios** (PIRH Doce Volume I).

Sou interações mutuamente benéficas entre luz solar, ar, água, terra, animais e vegetais (PIRH Doce Volume I – pág. 46), ou seja, sou relações de vida, sou um ecossistema. (Organização Não-Governamental Pachamama, 2017, n.p.)

Ademais, a petição traz:

Minha existência depende de processos ecológicos essenciais, como o ciclo da água. O Sol aquece as águas dos oceanos; a água evaporada forma nuvens; as nuvens formam chuvas; a água das chuvas infiltra-se na terra; a água infiltrada brota como nascentes; as nascentes formam os riachos, que formam os rios; e os rios desaguam nos oceanos, que continuam sendo evaporados pela luz solar. Um ciclo sem fim que gera a vida no planeta. Os oceanos são nuvens, que são chuva, que são rios, que são oceanos. **Todas as águas são UMA só água em eterno MOVIMENTO e TRANSFORMAÇÃO.** (Organização Não-Governamental Pachamama, 2017, n.p.).

Outro exemplo, é movimento de transformação que os participantes do I Simpósio sobre o Rio Capiberibe, quando disciplinam no Simpósio sobre uma possível chance de o Rio Capiberibe de se tornar sujeito de Direito. Assim, a intenção, proposta no Simpósio, é a disposição da tentativa da construção de um projeto de Lei para mudança de paradigma do Rio como sujeito de Direito, e a dos homens se tornando parte da natureza e não o centro como propunha o antropocentrismo. (Espaço Ciência, 2018)

O Espaço Ciência (2018) ainda dispõe que o Rio Capiberibe não seria o pioneiro a se tornar sujeito de Direito, e que esses pensamentos, essas disposições jurídicas já aconteceram em outros países. Um grande exemplo de o Rio se tornando sujeito de

Direito é o Rio Villacamba, no Equador, outros exemplos são os Rios Atrato na Colômbia e Whanganui na Nova Zelândia. Ainda, de acordo com o sítio eletrônico Espaço Ciência (2018), há uma proposta no Senado Federal de ementa ao art. 225 que modificaria a frase “todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” para “todos os membros da natureza”. Assim, caso obtenha o apoio de 20 (vinte) mil pessoas, a proposta será apreciada na Comissão de Direitos Humanos. Outros exemplos de mudanças de paradigmas são:

Em Pernambuco, duas cidades já garantiram que a natureza tenha status de pessoa jurídica. Em dezembro de 2017, o artigo 236 da Lei Orgânica do município de Bonito recebeu nova redação e a cidade se tornou a primeira do Brasil a reconhecer os direitos da natureza. Em Paudalho, lei semelhante foi garantida em janeiro deste ano. “Nós temos uma legislação ambiental avançada. Mas o que estamos propondo é uma mudança de paradigma, no qual a natureza passa a ser sujeito e o homem deixa de ser o centro para ser parte do todo”, afirma Vanessa Hasson, da ONG MAPAS – Métodos de Apoio à Práticas Ambientais e Sociais. (Espaço Ciência, 2018, n.p.).

Convém, também, lembrar que é necessário que haja um respeito dos seres humanos para com o ambiente em que está inserido. Dessa maneira, tanto quanto ter o devido respeito com a natureza, também é necessário saber ter um conhecimento sobre meio ambiente. Desta maneira, é comum confundir meio ambiente com natureza, mas, apesar de serem conceitos bem parecidos, têm bastantes diferenças inseridas em seus conceitos. Assim, pode-se levantar uma das diferenças como exemplo meio ambiente tem o conceito de coisas vivas e não vivas do planeta terra que podem ser alteradas, e natureza tudo que foi criado e constituído de forma natural. (Maria, 2018).

Nosso meio ambiente deve ser respeitado, assim como o mesmo, deve respeitar o espaço da natureza. Questões socioambientais devem ser constantemente discutidas em um meio ambiente que possui intervenção humana. (Maria, 2018, n.p.).

É de fundamental importância disciplinar que na literatura há várias concepções ao se tratar das questões ambientais e isso se reporta, também, às questões ligadas à natureza e ao meio ambiente. (Oliveira, 2015). Ora, a literatura abarca variados conceitos de natureza um dos conceitos é que a natureza é complexa e que o homem busca encontrar o código que irá decifrá-la. (Jacob, 1983 *apud* Oliveira, 2015). A compreensão desta natureza complexa que necessita ser estudada é a percepção de que é um sistema aberto em que o homem é parte desse processo e, ainda mais, que deve ser estudada para que se desenvolva uma visão independente dos outros seres vivos. (Oliveira, 2015).

A compreensão de uma Natureza complexa que necessita ainda ser decifrada para permitir a compreensão pelo homem do seu funcionamento, enquanto um sistema aberto onde o homem é parte deste processo e não um mero expectador é um espaço a ser estudado pelo homem para que, através deste estudo, desenvolva-se uma visão de interdependência de todos os sistemas vivos. (Oliveira, 2015, p. 55).

Quanto ao meio ambiente, trata-se de uma expressão que foi utilizada pela primeira vez pelo naturalista Geoffrey de Saint-Hilaire em 1835, disciplinando que *Milleu* significa lugar em que está ou se movimenta um ser vivo, e *Ambience* significa a ideia de envolta deste ser vivo. (Oliveira, 2015). Outro conceito para meio ambiente é o conjunto de elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente em que processo de criação em que se localiza o homem. (Coimbra, 1985 *apud* Oliveira, 2015).

Meio Ambiente é o conjunto dos elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos (Coimbra, 1985 *apud* Oliveira, 2015, p.55).

Portanto, meio ambiente na realidade significa o conhecimento em que o homem acumulou de sua própria espécie, inter-relações, mas, a humanidade passou a conhecer

as suas próprias espécies e as suas inter-relações com as outras espécies e conhecendo o meio ambiente de cada uma delas. O meio ambiente associa-se a que está ligado a uma espécie em particular, neste sentido a espécie humana seu meio ambiente corresponde à natureza conhecida, modificada aos interesses dos seus sistemas sociais sobre sua influência. (Dulley, 2004 *apud* Ribeiro; Cavassan, 2013)

Temos, portanto, ao agregarmos a essas colocações os argumentos já apresentados, a existência de uma natureza causal (natureza real ou *welt*), compreendendo o mundo vivo e o não vivo que engloba todas as espécies, incluindo o homem. Este, por sua vez, dispõe da capacidade de pensar e entender a natureza, assim a transforma em ambiente, ou seja, em uma natureza conhecida (natureza pensada), cujos elementos nela contidos são selecionados e podem ou não fazer parte de seu mundo particular (meio ambiente). Além do meio ambiente humano, há os “meios ambientes” (*umwelten*) das demais espécies, que não são constituídos exatamente pelos mesmos elementos da natureza que compõem o meio ambiente do homem. (Dulley, 2004 *apud* Ribeiro; Cavassan, 2013)

A Constituição do Equador, de 2008, foi aprovada com participação massiva da população indígena recebendo 64% dos votos. Com sua promulgação, a Constituição Equatoriana trouxe um dos mais pioneiros conceitos no ordenamento jurídico, que é o conceito dos Direitos da Natureza. Deste modo, a “Mãe Terra”, intitulada pela Constituição Equatoriana de 2008, será tratada agora como organismo vivo, sujeito a direitos e dignos de tutela constitucional. (Souza, 2014). Ademais, a Constituição de 2008 trouxe a tutela dos Direitos da Natureza resguardando um capítulo para isso. Em seu art. 71, primeiro do capítulo, disciplina o conceito de *Pachamama*. (Equador, 2008).

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos⁷. (Equador, 2008, n.p.)

⁷ Art. 71 - A natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e realiza, tem o direito de respeitar plenamente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos.

Ainda, disciplina a Constituição Equatoriana de 2008 que qualquer pessoa, cidade, comunidade e nacionalidade o poder de exigir das autoridades na proteção dos Direitos da Natureza e que fica a cargo do Estado incentivar pessoas físicas, jurídicas e coletividades à proteção desses Direitos. Em seu art. 72, ainda, no capítulo dos Direitos da Natureza, a Constituição disciplina que tem de ser respeitado o direito à restauração e que essa restauração fica independente da obrigação do Estado e fica a cargo desse e dos indivíduos singulares e coletivos a compensar indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais. Em caso de grandes impactos ambientais, fica a cargo do Estado proporcionar mecanismos mais eficazes para obter restauração do ambiente degradado, e tomar medidas para eliminar ou diminuir os prejuízos ambientais. (Equador, 2008).

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas⁸. (Equador, 2008, n.p.).

Ainda disciplina a Constituição do Equador de 2008, o Estado aplicará medidas de precaução e restrição às atividades que poderão ser danosas ao meio ambiente, causando um dano irreversível para tal e isso se aplica a atividades que podem causar extinção das espécies. Descreve, também, que haverá uma proibição da introdução de organismos, materiais orgânicos e inorgânicos que são fruto de alteração genética de maneira definitiva no patrimônio genético nacional. (Equador, 2008).

⁸ Art. 72 - A natureza tem direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação do Estado e das pessoas singulares ou coletivas de compensar indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluindo os causados pela exploração recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para obter restauração e tomar as medidas apropriadas para eliminar ou mitigar conseqüências ambientais prejudiciais.

Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional⁹. (Ecuador, 2008, n.p.).

E, por último, no capítulo reservado aos Direitos da Natureza na Constituição de Equador de 2008, está reservado que todas as pessoas, comunidades, cidades e nacionalidades têm direito de beneficiar-se do meio ambiente e das riquezas naturais de forma que lhe permitam viver bem. Ainda mais, os serviços ambientais não estarão sujeitos à apropriação e que serviços como produção, provisão e o uso dos recursos naturais, estarão sob a tutela de regulação do Estado. (Ecuador, 2008).

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse Del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir.

Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado¹⁰. (Ecuador, 2008, n.p.).

A Constituição da Bolívia de 2009, também, é uma Constituição pioneira ao se tratar dos Direitos da Natureza, quando prevê, em seu texto, dispositivos que preconizam a proteção ambiental. (Pires, 2018). Assim, a confirmação para tal está disciplinada quando a Constituição da Bolívia de 2009 dispõe um capítulo intitulado dos Direitos do Meio Ambiente. Ainda mais quando a Constituição Boliviana descreve que todas as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado e que o

⁹ Art. 73 - O Estado aplicará medidas de precaução e restrição às atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente de ciclos naturais. A introdução de organismos e material orgânico e inorgânico que podem sofrer alterações definitivamente o patrimônio genético nacional.

¹⁰ Art. 74 - Pessoas, comunidades, cidades e nacionalidades terão o direito de se beneficiar do meio ambiente e riquezas naturais que lhes permitem viver bem. Os serviços ambientais não estarão sujeitos a apropriação; sua produção, provisão, uso e o uso será regulado pelo Estado.

exercício desse direito permite a todos os seres vivos desenvolvimento normal e permanente. (Bolívia, 2009).

Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este Constitución Política del Estado (CPE) - Bolivia - derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente¹¹. (Bolívia, 2009, n.p.).

E a Constituição Boliviana disciplina, ainda, pautada no mesmo Direito encontrado na Constituição Equatoriana, que o objetivo é a proteção da Natureza e de seus seres vivos. Esta disposição disciplina que qualquer pessoa, em sua singularidade ou em nome de uma comunidade, pode se utilizar de ações judiciais em favor da defesa do meio ambiente. Ademais, disciplina, ainda, a Constituição Boliviana que estas ações judiciais em defesa do meio ambiente serem ajuizadas sem prejuízo da obrigação das instituições públicas a atuar oficiosamente contra os ataques ao meio ambiente. (Bolívia, 2009)

Artículo 34. Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente¹². (Bolívia, 2009, n.p.).

Portanto, as disposições da Constituição da Bolívia de 2009 estão estabelecidas de acordo com o movimento do Neoconstitucionalismo Latino-Americano, voltando-se par a defesa dos Direitos da Natureza, em favor da defesa dos Direitos inerentes a Natureza. Além disso, a defesa do meio ambiente se torna evidente quando a

¹¹ Artigo 33. As pessoas têm direito a um ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir que indivíduos e comunidades das gerações presentes e futuras, além de outros seres vivos, desenvolvem-se normalmente e permanentemente.

¹² Artigo 34. Qualquer pessoa, individualmente ou em nome de uma comunidade, está habilitada a exercer as ações judiciais em defesa do direito ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições público a atuar oficiosamente contra ataques ao meio ambiente.

Constituição em seu preâmbulo descreve a diversidade da Mãe Terra, da Amazônia, dos Rios e Lagos do território boliviano, o que permite realçar a importância que as Constituições dão a defesa dos Direitos da Natureza. (Pires, 2018)

3 O PRÓXIMO DEGRAU EVOLUTIVO: O STF E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA A PARTIR DA ADOÇÃO DO BIOCENTRISMO E DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

No que diz respeito à proteção dos Direitos dos Animais, o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 disciplina, sobre a proibição expressa, a qualquer prática de atos de crueldade e maus-tratos para com os animais, além de assegurar o Direito ao Meio Ambiente Equilibrado. Ademais, disciplina o artigo citado acima que fica incumbido ao Poder Público, a proteção da fauna e flora e a proibição das práticas que coloquem em risco as funções ecológicas e, ainda, provoquem a extinção das espécies ou submetam-nas a crueldade. Portanto, ao examinar o artigo citado acima, reconhece-se o claro objetivo de vedação às práticas que proporcionam crueldade aos animais e, ainda, o reconhecimento no artigo que essas práticas são definidas como um comportamento não admissível. (Krell; Lima, 2015).

Trata-se de uma regra que descreve imediatamente uma conduta proibida, não de um princípio que se refere a um estado de coisas a ser promovido ou atingido, “em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas”. (Krell; Lima, 2015, p. 128).

No que concerne ao tema dos Direitos dos Animais, a Suprema Corte tem tendenciosamente inclinado para abordagem do tema, quando sua primeira tentativa foi na abordagem de disciplinar conflitos entre os direitos dos animais e a proteção do direito à cultura. Uma das pioneiras tentativas sobre a discussão foi o Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, a tentativa era de analisar as questões relacionadas a festa da “farra do

boi¹³”. Desta forma, o Recurso Extraordinário surgiu de uma Ação Civil Pública com intuito de proibir a festa “farra do boi”, a ação seguiu seus tramites até chegar ao Recurso Extraordinário no STF. (Armando, 2014). Na oportunidade, restou reconhecido que: “Conforme já enuncia e antecipa a própria ementa, o STF reconheceu que, ao lado da proteção de direitos culturais, a Constituição Federal também protege os animais contra a prática de crueldade” (Armando, 2014, p. 173).

Ainda cita, em sua emenda, o Supremo Tribunal Federal, mencionado por Armando que:

Ementa: Costume – Manifestação Cultural – Estímulo – Razoabilidade – Preservação da fauna e da flora – Animais – Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (Brasil, 1998b *apud* Armando, 2014, p. 173).

Outra festa que o ordenamento jurídico brasileiro deu importância é a “vaquejada¹⁴”, tais hábitos devem ser proibidos, pois trazem danos imensuráveis aos

¹³ A farra do boi pode ser descrita da seguinte forma: “um boi-de-campo (ou vários bois), necessariamente bravo, arisco e corredor, é escolhido e comprado para um grupo de farristas, mediante uma lista de sócios. A escolha do melhor animal subentende algumas horas de intensas negociações com os fazendeiros até chegar a um bom termo, i.é, o melhor preço para as partes e o boi mais bravo para os farristas. [...] Escolhido o boi, o animal é transportado para a comunidade e solto em locais previamente decididos pelos sócios. A soltada do boi reveste-se de uma euforia inigualável. São centenas de pessoas aguardando a chegada do animal, anunciada por foguetes e buzinas durante o trajeto. A partir daí, passa a ser objeto de brincadeiras – pegadas, correrias, lides, procuras, ataques e fugas – em lugares os mais diversos: normalmente onde há mato, pastos, morros e praias; também se dá em áreas marcadas e cercadas (mangueirões); em bairros, praças e ruas centrais das cidades e vilarejos. Cria-se uma atmosfera imprevisível, pois a expectativa dos farristas é brincar com a fúria do boi. Atravessa-se a noite toda atrás do animal quando este não se perde no mato adentro [...] (Bahia, 2008 *apud* Armando, 2014).

¹⁴ A vaquejada, como já relatado, consiste em uma competição onde dois vaqueiros a cavalo têm como objetivo derrubar um touro puxando-o pelo rabo, dentro de uma área previamente demarcada por cal. Anteriormente tinha como escopo a produção agrícola, hoje é explorada como esporte e vendida como espetáculo, por ano, entre premiações, shows e publicidade, as festas movimentam em torno de 50 milhões (Savanachi, n.p. *apud* Melo; Melo, 2017).

animais e afronta a Constituição Federal de 1988 em que são vedados atos que constituem maus-tratos e crueldades aos animais. Em uma tentativa de burlar o sistema de proteção aos animais que tem se conquistado com a promulgação da Constituição de 1988, a legislação do Ceará trouxe a Lei nº 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva. Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem advertido quanto a essas práticas que tem o afincado de promover atos de crueldade e maus-tratos aos animais, pois essas práticas afrontam o que disciplina o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição de 1988. (Melo; Mello, 2017). Disciplina assim o STF:

Ementa: Costume - Manifestação Cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação da fauna e da flora - Animais - Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farra do boi'. (RE 153531, Relator(a): Min. Francisco Rezek, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388 *apud* Melo; Mello, 2017, n.p.)

Melo e Melo (2017) citam, ainda, outra posição do STF sobre o tema:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 11.366/00 do estado de Santa Catarina. Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de 'brigas de galo'. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU). Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. 'Rinhas' ou 'Brigas de galo'. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas 'rinhas' ou 'brigas

de galo'. (ADI 3.776/RN, Rel. Min. Cezar Peluso *apud* Melo; Mello, 2017, n.p.).

Ainda nas questões das experiências da vedação de práticas culturais que provocam a crueldade com os animais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ de 2011 dispõe sobre o conflito entre uma tentativa da proteção ao Direito a Cultura e proteção aos Direitos dos Animais. A ação buscou questionar a validade constitucional da Lei Estadual nº 2.895/1998 do Estado do Rio de Janeiro, pois a Lei Fluminense legitimava a realização de competições e exposições de aves pertencentes à fauna silvestres. Desta maneira, o autor da Ação sustentou a disposição que o art. 1º da Lei Fluminense está em desacerto com o art. 225, VII, §1º da Constituição Federal de 1988. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016)

Segundo relatório do julgado a lei fluminense foi editada “com o objetivo de legitimar a realização de exposições e de competições entre aves não pertencentes à fauna silvestre”. O autor da ação sustenta a inconstitucionalidade do diploma legal, enfatizando que a norma ao autorizar, em seu artigo 1º, a criação e a realização de exposições e competições entre aves de raças combatentes ofendeu o preceito inscrito no art. 225, caput, combinado com o § 1º, inciso VII, da Constituição da República. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016, p. 96).

Portanto, é de reconhecimento que as normas que são aplicadas para experimentação animal, e muita das normas aplicadas para proteção ao direito à cultura, não respeita se quer o mandamento da Carta Maior, e muitas das vezes são práticas que submetem os animais à crueldade. (Krell; Lima, 2015). Nesse contexto, percebe-se que o tema abre uma perspectiva de trocas frutíferas no horizonte das normas jurídicas para proteção dos animais, sejam elas jurisprudenciais ou legislativas normas estas que iram contemplar a dignidade dos animais. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016).

Pereira e Medeiros (2009) disciplinam que, percebe-se a situação limite em que o homem chegou, quando se depara com as noções dos pensamentos filosóficos dos mesmos, em que a uma clara percepção de dominação do homem para com a natureza. Dessa maneira, ainda disciplinam os autores que se faz necessário uma releitura das concepções da dignidade da pessoa humana, pondo a frente uma perspectiva socioambiental, em que fará o homem refletir sobre seus compromissos existencial para com os outros seres vivos. (Pereira; Medeiros, 2009).

É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva [...] – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação de dignidade da pessoa humana. Até que ponto, contudo, tal concepção efetivamente poderá ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica constitui, sem dúvida, desafio fascinante [...]. Assim, poder-se-a afirmar [...] que tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade. (Sarlet, 2006 *apud* Pereira; Medeiros, 2009, p. 23).

Portanto, para se chegar a concepção da dignidade animal em que não se diferencia da dignidade humana é preciso sair do senso comum, e abarcar o pensamento de que os animais não são objetos como há muito tempo vem sendo pensado, e sim seres que tem desejo de viver e ter o livre arbítrio. A corrente que considera a dignidade animal cada vez cresce mais nas entranhas do ordenamento jurídico brasileiro um desses doutrinadores é Luiz Roberto Barroso. E, assim, pensa Barroso sobre:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento da dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos terem uma dignidade intrínseca e própria” (Barroso, 2012 *apud* Vasconcelos Filho, 2019, n.p.).

Desta maneira, destacam-se as críticas feitas as diferenças entre as dignidades da pessoa humana e a dignidade animal, dois autores disciplinam sobre a viabilidade em se falar da dignidade não-humana, estes são Ingo Sarlet e Luiz Roberto Barroso. Ingo Sarlet (2010 *apud* Freire, 2012) é um dos autores que reconhecem que a dignidade pode ser reconhecida para além da vida humana, tal reconhecimento não se conflita com as percepções de dignidade humana. E Luiz Roberto Barroso (2011 *apud* Freire, 2012) é também um dos autores que reconhecem a dignidade dos animais, reconhecendo que não se admite mais arrogância e indiferença frente a natureza, e que os animais não-rationais têm seu próprio tipo de dignidade. (Freire, 2012). Assim, disciplina Sarlet:

[s]e com isso se está a admitir uma dignidade da vida para além da humana, tal reconhecimento não necessariamente conflita [...] com a noção de dignidade própria e diferenciada – não necessariamente superior e muito menos excludente de outras dignidades – da pessoa humana, que, à evidência, somente e necessariamente é da pessoa humana. (Sarlet, 2010 *apud* Freire, 2012, p. 65).

Freire (2012), ainda, cita Barroso, assim:

[...] há uma percepção crescente [...] de que a posição especial da humanidade não autoriza arrogância e indiferença frente à natureza em geral, incluindo os animais não-rationais, que têm seu próprio tipo de dignidade. (Barroso, 2011 *apud* Freire, 2012, p. 65).

Neste sentido, em julho de 2012 um grupo de cientistas reunidos em Cambridge na Inglaterra, para um simpósio sobre a consciência em animais humanos e não humanos, constataram que os animais não humanos também são capazes de sentir e

sofre. Essa constatação vai ao encontro do dispositivo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e, também, do art. 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em que ambos criminalizam maus-tratos, abusos, ferimentos e mutilações a animais. Deste modo, ao incluir em uma única palavra as palavras consciência e sensibilidade, localiza-se a palavra *senciência* que se torna uma palavra chave na discussão de ética sobre os animais e seus direitos. (Levai, 2015).

A Declaração de Cambridge, conjugada ao nosso dispositivo constitucional protetor da fauna, serve como fundamento de um novo princípio geral de direito voltado aos animais como sujeitos jurídicos: o princípio da *senciência*. (Levai, 2015, n.p.).

Rosa, ao citar o Glossário, dispõe sobre a concepção de *senciente*, e assim discorre:

Organismos vivos que não apenas apresentam reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam o seu corpo (*sensibilidade*), mas além dessas reações, possuem um acompanhamento no sentido em que essas reações são percebidas como estados mentais positivos ou negativos. Trata-se, portanto, de um indício de que existe um “eu” que vivencia e experimenta as sensações, diferenciando, claramente, “indivíduos vivos” de meras “coisas vivas” (Glossario, [s.d.] *apud* Rosa, 2017, p.397).

Neste sentido, pode-se afirmar que é o estado mental do animal em que está vinculado aos sentimentos do mesmo, que é sentir dor, fome, frio, ainda pode-se confirmar que *senciência* corresponde a *sensibilidade* e *consciência* em que só pode ser encontrado no reino animal. Portanto, uma das características mais utilizadas para reconhecer a *senciência* é a dor, desta forma o conceito é cada vez mais utilizado em defesa dos Direitos dos Animais não-humanos, questionando a possibilidade de os animais não-humanos terem seus direitos resguardados. (Rosa, 2017). Nesse contexto, o posicionamento doutrinário na atualidade se declina a competência de que por

possuírem um sistema nervoso central, os animais não-humanos são capazes de sentir, desta forma devem ter direitos como indivíduos. (Singer, 2010 *apud* Rosa, 2017).

Não há qualquer característica que sirva para distinguir os humanos dos outros animais. Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos ‘especiais’, e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum animal não humano. (Francione, 2013 *apud* Rosa, 2017, p. 398).

Rosa (2017) ainda cita um julgado de Joinville, Santa Catarina, reconhecendo a sentença do cão. E desta forma disciplina:

Quem sabe se valendo da concepção, ainda restrita ao campo acadêmico, mas que timidamente começa a aparecer na jurisprudência, que considera os animais, em especial mamíferos e aves, seres sencientes, dotados de certa consciência. (Ibfam, 2016 *apud* Rosa, 2017, p. 399).

Neste sentido, pode-se perceber que a visão do antropocentrismo vem sendo descartada no ordenamento jurídico brasileiro, fundadas no diploma legal do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, vários julgados do Supremo Tribunal Federal disciplinam a favor dos Direitos da Natureza. Observa-se isso, quando se vê julgados do Supremo Tribunal Federal como já citados neste trabalho que vão de encontro à defesa dos Direitos da Natureza, como a ADI julgou inconstitucional a festa “farra do boi”, ou outro exemplo a ADI que julgou inconstitucional a “briga de galo”. (Chalfun, 2016). “[...] decidindo pela inconstitucionalidade da prática da “farra do boi” no estado de Santa Catarina, bem como pela inconstitucionalidade da lei do estado do Rio de Janeiro que regulamentava a “briga de galo””. (Chalfun, 2016, p. 71)

Portanto, quando o Supremo Tribunal Federal julga procedente pela inconstitucionalidade destas festas que declaradamente são violentas e cruéis para os animais não-humanos envolvidos, se põe em favor dos Direitos da Natureza. Festas estas que eram consideradas manifestações culturais, mas, nas palavras do relator do Recurso

Extraordinário 153.531/SC o Ministro Francisco Rizek “tratar-se de prática abertamente violenta e cruel, não tolerada pela Constituição”, demonstrando o papel biocêntrico da Constituição de 1988. (Chalfun, 2016, p. 71).

Por sua vez, as rinhas ou brigas de galo eram conceituadas como a realização de atividades denominadas "esportivas", em recintos próprios e fechados. Essa atividade consiste em colocar aves de raças combatentes para se enfrentar, após um treinamento longo e cruento. Em igual sentido, entendeu o STF que se tratava de violação ao art. 225, § 1.º, inciso VII, por submeter os animais à crueldade, descaracterizando a briga de galo como manifestação cultural. (Chalfun, 2016, p. 71).

Outro destaque se dá pela ADI 2.514/SC para declarar inconstitucional a Lei Estadual 11.366/00 de Santa Catarina que regulamentava sobre a criação, a exposição e as “brigas de galo” do Estado. O Ministro Relator declarou em seu voto que o legislador estadual ao autorizar “a odiosa competição de galos” deixou de cumprir o que está disposto no art. 225, VII, §1º da Constituição Federal de 1988. Ademais, trouxe por analogia outros precedentes que foram julgados em favor dos animais como ao Recurso Extraordinário 153.531/SC, que era do próprio Estado e ainda asseverou pelo banimento da sujeição da vida animal a experiências de crueldade. (Silva; Rangel, 2017).

[...] o relator Ministro Eros Grau asseverou em seu voto que “ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade”. (Rel. Min. Eros Grau, j. em 26.06.2005, DJ 02.12.2005 *apud* Silva; Rangel, 2017, n.p.).

Nessa linha de raciocínio, também se encaixa a ADI 3.776/RN que também questionava a Lei Estadual do Rio Grande do Norte, também sobre as disposições de “brigas de galo”, e novamente o Supremo Tribunal Federal por unanimidade considerou sobre a proteção dos animais contra crueldades. Portanto, decidiu pelo repúdio da

autorização ou regulamentação de leis que se baseiam o entretenimento sob fundamento de que para preservar a manifestação cultural submeta animais à crueldade. (Silva; Rangel, 2017).

[...] repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroztes, porque contrárias ao teor do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. (Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.06.2007, DJe 28.06.2007 *apud* Silva; Rangel, 2017, n.p.).

Nessa linha teórica, disciplina-se sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 que disciplinava quanto à festa chamada vaquejada, em que a Legislação do Ceará disciplinava como prática desportiva. Contudo, o Ministro Marco Aurélio decidiu considerar a vaquejada uma medida de crueldade intrínseca contra o animal, isso pode ser fundamentada com o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Posto isso, percebe-se que festas como a “farra do boi” e a “vaquejada”, ambas já citadas neste são festas que submetem os animais a crueldade. (Azevedo *et al*, 2018).

Ementa: Processo Objetivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Atuação do Advogado-Geral da União. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. Vaquejada – Manifestação Cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação Da Fauna e da Flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio).

Portanto, percebe-se o caráter biocêntrico desta ADI quando, no voto do Ministro Ricardo Lewandowski faz uma interpretação biocêntrica do Direito e ressalta que os animais não mais podem ser tratados como coisas, citando até a Carta da Terra declaração de princípios éticos fundamentais. (Silva; Rangel, 2017). Ademais, percebe-se a clara tentativa na proteção dos animais quando no voto do Ministro Relator Marco Aurélio ele cita Bonavides (2001) que o direito fundamental disciplinado no art. 225 da Constituição Federal de 1988 é de terceira geração fundado no valor solidário. (ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, 2016).

O artigo 225 da Carta Federal consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Cuida-se de direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado “de altíssimo teor de humanismo e universalidade” (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio).

Portanto, carece de reconhecer que o ordenamento jurídico tem pautado na mudança de visão quanto às questões ambientais, passando de uma visão antropocêntrica onde o homem é ser central, para o biocêntrico que o homem é fruto do meio em que vive, isso se dá pelas modernas concepções do Direito. Nessa linha de pensamento, os animais tornam-se dotados de valores de dignidade, não, mas sendo tratados como simples objetos para satisfação do homem, confirmada no art. 225 da Constituição Federal de 1988 que respalda a referida concepção biocêntrica conferindo a tutela constitucional e o bem-estar animal. (Silva; Rangel, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo exposto, pode-se notar que, desde as épocas das antigas civilizações, os seres humanos buscavam a natureza para extrair dela os recursos inerentes à sobrevivência. Isso ocorre, inclusive, com os achados dos antigos documentos, a exemplo

dos documentos achados no Egito antigo. Desta maneira, percebe-se que o ser humano, tal como as demais espécies, apresenta dependência da natureza e de seus recursos. Em razão do exposto, aos poucos, a visão antropocêntrica é desconstruída e isto se dá pela busca do ser humano na proteção da natureza, o que permitiu revigorar, inclusive, as visões ameríndias para proteção dos animais e da natureza.

Destarte, não se pode analisar os Direitos da Natureza sem avaliar antes as visões que ficaram arraigadas. Mencionadas perspectivas fundaram um pilar firme no estabelecimento de civilizações e serviram de parâmetro para o homem buscar o pensamento de que não é o ser central da Terra, mas sim que vive com outros seres sencientes que sentem dor e em relação de dependência da natureza. Assim sendo, tais buscas convergem para visões e para pensamentos que se igualam à perspectiva ameríndia de *Pacha Mama* e *buen vivir*, que estão cada vez mais recorrentes.

Deste modo, o presente perpassou por todo arcabouço histórico do pensamento ecológico e dos documentos históricos de proteção à natureza. Nessa linha de raciocínio, observa-se que a visão antropocêntrica se instala na Terra com fundamento de busca pelos lucros excessivos, os quais eram extraídos dos recursos naturais terrestres. Neste aspecto, a situação se agravou sobremaneira com a Revolução Industrial o antropocentrismo finca raízes na Terra, com único pensamento de obtenção de lucro, não pensando o que traria de consequências com tal pensamento.

Nesse cotejo, o homem, com a busca pelo lucro, promove uma superexploração dos recursos naturais, o que culmina com o agravamento das questões de poluição e das espécies animais viventes. Desta maneira, a partir de tal ótico, emergiram novas visões diferentes do antropocentrismo. Essas perspectivas buscaram promover uma mudança de paradigma, a fim de reconhecer o homem como dependente do meio ambiente, eis que necessita para sua própria sobrevivência. Neste contexto, surgem as escolas do holismo ambiental, que preconizam a mudança de paradigmas em relação ao homem.

Assim, uma nova realidade se apresenta e se direciona para o reconhecimento da Natureza enquanto sujeito de direitos e o processo de consolidação de uma visão

ancestral ameríndia. Neste contexto, duas Constituições surgem como pioneiras na defesa dos Direitos da Natureza, a saber: as Constituições do Equador e da Bolívia. Aludidos textos foram inovadores ao trazer em suas redações conceitos declaradamente de defesa do meio ambiente e o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos. Desses conceitos, surgem os Direitos de *Pacha Mama* ou *Madre Tierra*, e o conceito do *Buen Vivir*, concepções expressamente disciplinadas na defesa dos Direitos da Natureza.

Mencionados conceitos disciplinam como o homem tem que se portar com a natureza, conceitos estes que derrubam o pensamento do antropocêntrico em que animais e o ecossistema estão na Terra para única e exclusiva serventia do homem. Esses arquétipos foram criados exatamente para descaracterizar os conceitos antropocêntricos e promover uma mudança de paradigma para os pensamentos dos seres humanos para com a natureza. Assim, a perspectiva volta-se para a alteração para o biocentrismo, no qual o homem se coloca na posição de fruto do meio em que vive, e não centro do universo e detentor de todo o poder para com todos os seres vivos e não-vivos do universo.

Além disso, desses conceitos trazidos por países que são vizinhos do Brasil, fizeram com que os Tribunais brasileiros refletissem maiormente sobre as questões vinculadas aos Direitos da Natureza. Desta maneira, em razão dos influxos interpretativos, os Tribunais, com especial destaque para o Supremo Tribunal Federal, constroem jurisprudências que vão em socorro à defesa de um meio ambiente sadio e equilibrado à qualidade de vida como disciplina a Carta Maior do Brasil. Ainda mais, vários julgados, como já vistos no presente trabalho, reforçam o interesse da Corte Maior em disciplinar na defesa dos Direitos da Natureza.

Portanto, os conceitos, apresentados no decurso deste trabalho, reforçam a importância da construção desse novo paradigma e substancializa a seriedade da abolição de antigos pensamentos e de antigas visões para evolução da raça humana. Ademais, traz consigo uma séria reflexão de quem é a humanidade e como esta se insere

no ecossistema planetário. Sendo assim, a discussão presente aqui robustece quanto o ser humano é dependente da natureza e uma novel perspectiva se impõe.

REFERÊNCIAS

- BOLÍVIA. **Constituição Política do Estado**. Promulgada em 07 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.
- BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 13 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 20 out. 2024.
- ACOSTA, Alberto. *O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo*. In: SOUSA, C. M. (org.). **Um convite à utopia**. Campina Grande: EDUEPB, 2016.
- AITA, Dimitri; RICHTER, Daniela. O constitucionalismo Latino Americano e a Pachamama como sujeito de direito: o reconhecimento da água como direito humano. In: 10 Jornada de Pesquisa e 9 Jornada de Extensão do Curso de Direito, **Anais...**, 2015, p. 1-23.
- ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. A vedação de tratamento cruel contra os animais versus direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 153531/SC. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 29, p. 171-183, 2014.
- AZEVEDO, Jéssica Tardin *et al.* Biocentrismo e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: uma análise do julgamento da farra do boi e da vaquejada. **Boletim Jurídico**, Uberaba, 2018.
- BARBOSA, Caroline Camargo; PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. **A natureza como sujeito de direitos no novo Constitucionalismo Latino-Americano e o princípio do bem**

viver. Disponível em: <http://eventos.ufrjr.br/raic/files/2016/06/2419-9348-1-SM1.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024

BRANDÃO, Pedro Augusto Domigues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista Latinoamericano: Participação Popular E Cosmovisões Indígenas (Pachamama e Sumak Kawsay)**. 2013. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

CHALFUN, Mery. A questão animal sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n. 2, 2016.

EIDELWEIN, Tamires. Pachamama como sujeito de direito. **Anais do Congresso Internacional de Direito Público dos Direitos Humanos e Políticas de Igualdade**, v. 1, n. 1, 2008.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**. Promulgada em 20 de outubro de 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 23 de Mai 2020.

ESPAÇO CIÊNCIA. O Rio como Sujeito de Direitos. *In: Espaço Ciência*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <http://www.espacociencia.pe.gov.br/?p=13687>. Acesso em: 22 out. 2024.

FERREIRA, Fabíola; BOMFIM, Zulmira Áurea Cruz. Sustentabilidade Ambiental: Antropocêntrica ou biocêntrica? **Ambientalmente Sustentable**, v. 1, n. 9-10, p. 37-51, jan.-dez. 2010.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileiro**, v. 4, n. 3, 2013.

GUSSOLI, Felipe Klein. **A Natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: Considerações a Partir do Caso Vilacamba**. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>. Acesso em: 19/08/2019

KRELL, Andreas J.; LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas Comissões de Ética no Uso de Animais. **Revista Brasileira de Direito dos Animais**, Salvador, v. 10, n. 19, 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito Animal e o princípio da senciência. *In: Carta Forense*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-animal-e-o-principio-da-sciencia/15854>. Acesso em: 30 out. 2024.

MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionizio. O Caso Vilcabamba e *El Buen Vivir* na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 77, 2017.

MARIA. **O conceito de meio ambiente é diferente do de natureza?** Disponível em: <https://mariaviroueco.com.br/o-conceito-de-meio-ambiente/>. Acesso em: 22 out. 2024.

MARX, Janaina. Buen Vivir, Habitat e a Questão Ambiental. *In: XVIII ENAPUR, Anais...*, Natal, 27-31mai. 2019, p. 1-19.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: O STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas: Ed. Unilasalle, 2016.

MELO, Miliana Fialho; MELLO, Antônio Cesar. A prática cultural da vaquejada: um afronte a vedação constitucional de submissão dos animais à atos de crueldade. **Revista Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2017.

MENDIZABAL, Tânia; KUMMER, Ana Karoline Bustrolin. No Brasil, o paradigma dos direitos da terra. *In: Outras Palavras*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraeantropoceno/no-brasil-o-paradigma-dos-direitos-da-terra/>. Acesso em: 17 out. 2024.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente; ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. **Por um constitucionalismo socioambiental: O Princípio do “Buen Vivir” e o Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4dc3ed26a29c9c3d>. Acesso em 20 out. 2024.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza: Biocentrismo? **Direito e Sociedade**, v. 8, n. 2, 2017.

OLIVEIRA, Naziel de. **Conceitos de natureza, meio ambiente e ambiente em livros didáticos de Biologia aprovados no PNLD de 2012**. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/dissertacoes_teses/dissertacao_naziel_oliveira.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO Não-Governamental Pachamama. **Em ação judicial inédita no Brasil, o Rio Doce, representado pela Associação Pachamama, pede o reconhecimento de seus**

direitos à vida e a saúde. Disponível em: <https://www.ongpachamama.org/single-post/2017/11/07/Uma-a%C3%A7%C3%A3o-pelos-rios-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 22 out. 2024.

PEREIRA, Renato Silva; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. A Dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico. *In: Ecoagência*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimain.p.DF>. Acesso em: 30 out. 2024.

PIRES, Felipe. Afinal, a natureza tem direitos? *In: Autossustentável*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <http://autossustentavel.com/2018/04/afinal-a-natureza-tem-direitos.html>. Acesso em: 24 out. 2024.

RIBEIRO, Diego Coelho Antunes. O neoconstitucionalismo Latino-Americano: uma análise antijuspositivista de aproximação do Direito. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 119, 2013.

RIBEIRO, Job Antonio Garcia; CAVASSAN, Osmar. Os conceitos de ambiente, meio ambiente e natureza no contexto da temática ambiental: Definindo Significados. *Góndola, Enseñanza y Aprendizaje de las Ciencias*, v. 8, n. 2, p. 61-76, jul.-dez. 2013.

ROSA, Thaise Santos da. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. *Justiça & Sociedade*, v. 2, n. 1, p. 395-433, 2017.

SANTOS, Joseane Aparecida Euclides dos; IMBERNON, Rosely Aparecida Liguori. A concepção sobre “natureza” e “meio ambiente” para distintos atores sociais. *Terræ Didática*, v. 10, n. 2, p. 151-159, 2014.

SANTOS, Joseane Aparecida Euclides dos; RICHTER, Daniela. Constitucionalismo Latino-Americano: um olhar sobre as novas tendências ambientais. *In: Anais da Semana Acadêmica da FADISMA*, Santa Maria, v. 12, p. 1-10, 2015.

SCUSSEL, Evilyn; POSSAMAI, Angélica Pereira. Os direitos da natureza e as possibilidades de proteção do “comum”: Um estudo comparado entre Brasil e Equador. *Gaia Scientia*, João Pessoa, v. 12, n. 3, 2018.

SHISHAIRI NETO, Joaquin; ARAUJO, Marlon; LIMA, Rosirene Martins. Pachamama: estudo comparativo como instrumento de reflexão dos direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil. *Pensar*, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 401-426, mai.-ago. 2014.

SILVA, Daniel Moreira da; Rangel, Tauã Lima Verdán. Do Antropocentrismo ao Holismo Ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017a.

SILVA, Daniel Moreira da; Rangel, Tauã Lima Verdán. Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito de dignidade entre espécies a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017b.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Neoconstitucionalismo Latino-Americano e o fortalecimento do discurso ecocêntrico: a experiência Equatoriana e Boliviana de reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama e Madre Tierra). **Captura Críptica: Direito, Política, Atualidade**, Florianópolis, n. 5, v. 1, jan.-dez. 2016.

SOUZA, Danuta Rafaela Nogueira de. A natureza como titular de direitos segundo a Constituição do Equador. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, 2014.

VASCONCELOS FILHO, Francisco Expedito. Dignidade não humana: os animais como sujeitos de direito no Brasil. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, 2019.

VECCHIA, Agostinho Mario Dalla. A Complexidade E O Conhecimento Biocentrico. **Pensamento Biocêntrico**, n. 8, 2005.

VIANA, Mateus Gomes. **A Terra como sujeito de direitos**. 2013. 54f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 19, n. 3, set-dez 2014.

CAPÍTULO 8.
A QUESTÃO CLIMÁTICO-AMBIENTAL COMO PAUTA DOS DIREITOS
HUMANOS INTERNACIONAIS: PENSAR A EMERGÊNCIA DO
REFUGIADO CLIMÁTICO-AMBIENTAL

Tauã Lima Verdán Rangel¹

RESUMO

O escopo do presente é analisar a caracterização do instituto do refúgio climático-ambiental no âmbito do direito humano internacional. Como é cediço, a partir da segunda metade do século passado, as questões climático-ambientais passaram a figurar na pauta de discussões internacionais, sobretudo devido às consequências produzidas em âmbito global. Na atualidade, tal temática se revela ainda mais grave e vem, de maneira reiterada, produzindo reflexões sobre o impacto provocado em populações, inclusive no tocante ao agravamento da questão de migrações forçadas. A Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de Nova Iorque de 1967, enquanto paradigma normativo internacional protecionista para os refugiados, reclama uma interpretação ampliativa e consentânea com a emergência de uma nova modalidade de refugiado, a saber: o refugiado climático-ambiental. Assim, em que pese os deslocamentos por questões climático-ambientais não serem novos, o agravamento da temática vem produzindo consequências não previstas e, ao mesmo tempo, agrava a condição de vida dos afetados e o comprometimento de seus direitos mais essenciais, incluindo-se, aqui, os direitos humanos e a própria conotação de dignidade da pessoa humana. A pesquisa foi desenvolvida sob os métodos científicos historiográfico e dedutivo; em relação à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa; no tocante aos objetivos, enquadra-se como pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, foram empregadas a revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica.

¹ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: Refugiado Ambiental; Refugiado Climático; Direito Internacional dos Refugiados; Direito Humano Internacional. Degradação Ambiental.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é cediço, o fenômeno das migrações ambientais se apresenta como uma realidade indiscutível. Eventos considerados extremos e grandes catástrofes ambientais sempre existiram ao longo da história humana, impelindo indivíduos e grupos se deslocarem. Todavia, as alterações cada vez mais frequente no ambiente global, produzidas ou aceleradas pela ação humana, em níveis considerados intoleráveis e irreversíveis, têm se apresentado como desafiantes às diversas áreas do conhecimento, notadamente no que toca ao desenvolvimento de mecanismos eficientes para minorar ou mitigar os impactos ambientais negativos, restaurar o que já foi deteriorado ou prevenir, tanto quanto possível, novas ameaças de degradação.

Diferentemente do que ocorria no passado, quando as ameaças estavam alocadas ao nível pessoal e direcionadas a determinados indivíduos e grupos, os perigos ambientais emergentes, advindos da sociedade globalizada, não respeitam fronteiras geográficas e diferenças políticas, sociais e culturais. Neste contexto, as catástrofes ecológicas ganham especial relevo e tem acometido uma população crescente.

Sendo assim, os impactos e as pressões sobre o ambiente não ficam circunscritos apenas ao espaço físico considerado imediato, mas passam a atingir indivíduos e grupos distintos e ultrapassam os limites territoriais dos Estados. Os processos de degradação ambiental não podem ser considerados unicamente como uma preocupação ambiental, mas também passa a assumir um contorno humanitário e de desenvolvimento humano. Em última fronteira, afeta, inclusive, a paz e a segurança internacional, porquanto apontam para um aumento potencial de instabilidades e conflitos de natureza política, econômica e social.

Há uma ofuscante tendência ao agravamento das migrações induzidas por causas ambientais, o que parece trilhar, na mesma proporção, o agravamento da crise ambiental global, que já se revela como uma das mais desafiadoras da contemporaneidade. O ser

humano encontra-se, neste contexto, duplamente exposto, quer seja pela destruição progressiva dos ecossistemas e da biodiversidade, quer seja pelo desaparecimento dos territórios em que vive, provocado pela desertificação, pela elevação do nível dos oceanos, pelo derretimento do gelo ou, ainda, pela erosão.

Diante deste contexto, emerge como objetivo geral do presente analisar a caracterização do instituto do refúgio climático-ambiental no âmbito do direito humano internacional. Estabelecido o escopo, tem-se como questão-problema condutora: diante do agravamento da questão ambiental, pode-se dispensar uma interpretação ampliada para o instituto de refúgio de modo a estendê-lo às vítimas da migração ambiental forçada?

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro encontrou-se assento no exame evolutivo da temática vinculada ao instituto do refugiado, no campo do direito internacional. Por seu turno, o método dedutivo encontra como campo de aplicação o cerne da temática eleita e o debate crítico-reflexivo proposto no enfrentamento do tema. Além disso, do ponto de vista de abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza qualitativa. Quanto aos objetivos condutores da pesquisa, esta se classifica como dotada de natureza exploratória.

Em relação às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa sob o formato de revisão de literatura sistemática e bibliográfica, a partir da seleção de artigos científicos, monografias, dissertações e teses com aderência a proposta de abordagem estabelecida. Como repositórios de pesquisa, optou-se por consulta ao Scielo, Scopus e Banco de Teses da CAPES, a partir dos seguintes descritores de seleção “refugiado ambiental”; “refugiado climático”; “direito “internacional dos refugiados”; “direito humano internacional” e “degradação ambiental”, bem como o operador booleano “AND”. O critério de seleção do material empregado foi a aproximação do material bibliográfico de base com a temática eleita para o artigo científico.

1 A DELIMITAÇÃO, À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL, DA FIGURA DO REFUGIADO: PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DE UMA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL

Em linhas inaugurais, ao se adotar como parâmetro a Convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), em seu artigo 1º, combinado com o Protocolo Adicional de Nova Iorque de 1967, são considerados como refugiados aquelas pessoas que, em razão de fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontram-se fora de seu país de nacionalidade e não possam ou não queiram acolher-se à proteção de tal país. Ademais, para qualificação da figura do refugiado, considera-se, ainda, a situação daquele que não tendo nacionalidade e estando fora do país em que antes teve residência habitual, não possam ou não queiram regressar a ele, em função das circunstâncias supramencionadas.

Partindo deste aspecto, logo após a Segunda Guerra Mundial, devido à questão de os refugiados ter ganhado ainda mais relevo e reverberação no plano internacional, houve a premência de um novo instrumento internacional, cujo conteúdo fosse capaz de definir e aclarar a condição jurídica dos refugiados (Pacífico *et al*, 2020, p. 34). Neste contexto, os tratados internacionais e as organizações, com o escopo de definirem elementos aptos a protegerem os refugiados, após o evento da Segunda Guerra Mundial, voltaram-se para proteger as pessoas que escaparam da perseguição direcionada por seus próprios governos.

Todavia, há que se reconhecer que a natureza do deslocamento transfronteiriço se transformou dramaticamente, desde então. Ora, certas ameaças, a exemplos de mudanças ambientais, insegurança alimentar e violência generalizada culminaram em um número substancial de pessoas a fugir de Estados, que são incapazes ou não querem assegurar seus direitos básicos, tal como as condições em Estado fracos e frágeis que viabilizam e, por muitas vezes, fomentam a privação de direitos humanos. Devido a isso, “como essas razões não atendem à compreensão legal da perseguição, as vítimas dessas circunstâncias geralmente não são reconhecidas como ‘refugiados’, impedindo as instituições atuais de garantirem sua proteção” (Pacífico *et al*, 2020, p. 35).

Ademais, sobreleva anotar que, nos termos das convenções internacionais de regência da matéria, o atual regime tem direito a um acolhimento seguro e a não devolução ao Estado de perseguição. Entretanto, a proteção internacional deve abarcar mais do que a segurança física. Ao lado disso, os refugiados devem usufruir, no mínimo, dos mesmos direitos e da mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro que reside legalmente no país, o que compreende direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (2017), o refugiado possui as mesmas obrigações gerais, ao chegar nos países acolhedores. Aliás, nesta toada, dita o art. 2º da Convenção em destaque que o refugiado possui deveres para com o país em que se encontra, os quais aludem notadamente a obrigação de se conformar às leis e aos regulamentos, tal como às medidas estabelecidas para a manutenção da ordem pública. Ademais, deve-se considerar desejável que todos os refugiados abarcados na definição da Convenção de 1951 possam gozar de igual estatuto.

Em complemento, Ramirez e Moraes (2017, p. 619) sustentam que o ACNUR considera que a interpretação dos motivos da Convenção de 1951 deve ser global e suficientemente flexível para abarcar grupos emergentes e responder de forma correta a novos riscos de perseguição, o que explica a instituição de regimes nacionais de proteção aos refugiados em âmbito regional, a exemplo do que se verifica no continente africano (via Convenção da Organização da Unidade Africana, 1969) e latino-americano (via Declaração de Cartagena, 1984), responsáveis pela ampliação da definição da Convenção de 1951 para reconhecer como refugiado aqueles que fogem por violação maciça aos direitos humanos, coadunando-se com as necessidades locais.

Destaca-se, ainda, que, em se tratando de América Latina, que esta é uma das poucas regiões do mundo em que a relação entre crime e migração forçada foi objeto de estudo. Cantor e Serna (2017, p. 1) elucidam que, “em parte, isso reflete os altos níveis de extrema violência ligados à criminalidade organizada na região desde a última década, como violência relacionada a gangues nos países do Triângulo Norte (Honduras, Guatemala e El Salvador”.

Ainda de acordo com os autores, no México, há casos de deslocamento forçado de indivíduos decorrente de grupos ligados a tráfico de drogas e na Colômbia resultante da dinâmica do crime organizado (CANTOR; SERNA, 2017, p. 2).

Os refugiados alcançam proteção à luz do direito internacional, pois a condição daqueles decorre de violações de direitos humanos básicos que se encontram burilados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Neste contexto, a todos é assegurado o direito fundamental de não sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas (ACNUR, 2017). Ao lado disso, a Carta das Nações Unidas (1945), alicerçada no princípio da proteção e do respeito dos direitos do ser humano e, como corolário desse princípio, o direito de asilo, busca conscientizar os Estados a assegurar as liberdades fundamentais a todos sem distinção, abrangendo-se, aqui, a própria concepção de refugiados.

2 O RECONHECIMENTO DA SEGURANÇA AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO DE UMA CONTEMPORÂNEA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

Em uma primeira análise, é necessário reconhecer que as concepções de segurança internacional decorrem da incorporação de diferentes atores (segurança humana), diferentes formas de ameaças (segurança ambiental) e diferentes respostas (segurança coletiva). Saint-Jean (2006), coloca em destaque que, na segurança humana, altera-se o foco do Estado para os indivíduos; na segurança ambiental, das ameaças militares para as ameaças ambientais (não militares) e na segurança coletiva o foco transmuda de medidas unilaterais para as ações voltadas para a cooperação.

Ao lado disso, a concepção conceitual de “segurança humana” encontra nascedouro no contexto das crises humanitárias do pós-guerra fria, como uma contraposição ao discurso da segurança nacional, convergindo a preocupação crescente da comunidade internacional para pautas consideradas, em momento anterior, exclusivo do âmbito doméstico dos Estados. Dessa maneira, Ramos (2011, p. 46) elucida que o cerne da segurança humana

implica considerar as ameaças menos em função dos Estados e mais do bem-estar dos indivíduos, o que culminaria no escopo derradeiro da preocupação com a garantia da segurança nacional. Sem embargos, as questões de cunho demográfico, ambiental e de distribuição de recursos passam a desempenhar papel considerado estratégico, o que, em certa conta, explana o fato de a crescente mobilidade humana associada ao contemporâneo estágio de degradação do meio ambiente em escala global pode figurar como ameaça concreta à paz e à segurança internacionais.

Aliás, neste talvegue, caminha o relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento de 1996 (*UNDP Human Development Report 1994*), quando reconhece, de maneira expressa, que a preocupação com segurança está relacionada não apenas à proteção dos territórios e dos interesses nacionais dos Estados; ao reverso, deve-se considerar, ainda, os problemas que assolam os indivíduos, dentre os quais se pode enumerar os riscos de cunho ambiental, associando, por via de consequência, a segurança ao desenvolvimento humano. Veja-se que o alargamento do conceito de segurança, promovido pela incorporação da variável ambiental, por sua vez, pode ser encara sob um duplo viés, a saber:

A visão tradicional da segurança ambiental é orientada tanto pela idéia de escassez, quanto pela noção de abundância de recursos naturais. Esta perspectiva, também, comumente denominada de “conflito ambiental” é norteadada pelos pressupostos tradicionais de segurança, segundo os quais a soberania e integridade territorial do Estado são o epicentro das preocupações com segurança. [...] Enquanto os discursos de conflito ambiental podem ser relacionados diretamente a compreensão tradicional da segurança militar e estatal, a segurança ambiental está intrinsecamente relacionada às noções de “segurança humana”, para a qual a proteção, a segurança e o bem-estar dos seres humanos são a principal fonte de preocupação (Barbosa; Silva, 2009, p. 13-18)

Entretanto, na construção do liame entre meio ambiente e segurança, deve-se tomar certa cautela, a fim de evitar a ampliação indevida e excessiva do termo “segurança”, rechaçando-se a tendência indevida de alocar todos os problemas ambientais como

questões emolduradas pela segurança internacional, o que culminaria no esvaziamento do próprio significado. Ao lado disso, Ramos (2011, p. 47) esclarece que é necessário realçar que as questões de segurança e as prioridades estratégicas podem, ou não, estar relacionadas a ameaças recentes, eis que dependem da opção política dos Estados em condições econômicas, políticas, sociais e culturais desiguais. “Tais diferenças, seja em nível regional ou em nível global, levam comumente os Estados a priorizar demandas específicas em atenção a interesses individuais ou de determinados grupos, o que dificulta a concretização de medidas comuns no combate às ameaças globais” (Ramos, 2011, p. 47).

Ao se pensar em segurança ambiental, esta não deve ser exclusivamente uma preocupação de cunho ambientalista, especialmente em um contexto de maior globalização e interdependência nas esferas econômica, política, social e cultural. Ora, a deterioração ambiental produz repercussões em todas as órbitas, mas, na economia, de forma mais sensível, porquanto o funcionamento depende dos recursos naturais disponíveis e da capacidade limitada de suporte do ambiente (Brown, 1977, p. 7-19).

3 A QUESTÃO CLIMÁTICO-AMBIENTAL COMO PAUTA DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS: PENSAR A EMERGÊNCIA DO REFUGIADO CLIMÁTICO-AMBIENTAL

Ao se pensar na questão climático-ambiental como temática contemporânea que oxigena os debates sobre os direitos humanos internacionais, é necessário reconhecer a complexidade que emoldura o tema e um dos indícios mais reveladores é a inexistência de uma definição oficial para a figura do “refugiado sexual”. Aliás, inexistente consenso sobre a expressão ou o termo mais adequado para descrever o fenômeno. Neste sentido, Lehman (2009, p. 2) e Ramos (2011, p. 74) apresentam, cada qual um catálogo amplo e diversificado de termos, tais como: refugiados ambientais, refugiados climáticos, migrantes ambientalmente forçados, migrante ambientalmente induzidos, deslocados ambientais, migrantes ambientais, refugiados ecológicos, ecorrefugiados, eco-migrantes. De igual modo,

se não há uma nomenclatura, tampouco subsiste uma definição considerada oficial para a expressão.

É forçoso, ainda, registrar que os debates acerca do tema convergem acerca da imprescindibilidade do reconhecimento dos refugiados ambientais enquanto categoria autônoma e com características próprias. Aliás, El-Hinnawi, com fundamento no relatório produzido pela Cruz Vermelha Sueca, no ano de 1984, sobre a ocorrência de desastres em países subdesenvolvidos e em desenvolvimentos, ocorridos nas décadas de 1960 e 1970, faz uma relação entre o crescente aumento dos desastres naturais com o número de pessoas afetadas em decorrência destas e de outras perturbações ou pressões ambientais (RAMOS, 2011, p. 77). Há, destarte, que reconhecer a interação dos problemas ambientais com os aspectos políticos, econômicos, geográficos e sociais.

Ademais, ao considerar a natureza limitadora da definição tradicional do refugiado e, conquanto haja instrumentos internacionais de alcance que promoveram a incorporação de novos conteúdos à definição convencional, no sentido de ampliar a proteção em outras situações extremas, fato é que tal avanço, aparentemente, não foi suficiente para que a comunidade internacional possa lidar, de modo adequado, com a situação dos refugiados ambientais, ante à ausência de um instrumento internacional próprio, vinculante e de alcance internacional. Desta feita, salta aos olhos a necessidade de uma concepção alargada e de alcance global e critérios de categorização que viabilizem adotar soluções específicas, adequadas e duradouras para os vários caracteres que abarquem o reconhecimento de tal categoria especial de pessoas em todas as fases do deslocamento. Aliás, com o escopo de ampliar tal ótica, Jacobson, no ano de 1984, propôs a seguinte definição:

Aquelas pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por causa da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis para a saúde; e aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou

por causa de outras mudanças permanentes no habitat (Jacobson, 1988, p. 37-78)(tradução-nossa)².

Na definição supramencionada, denota-se, de igual modo, uma acepção mais ampliada de refugiado, sem que haja qualquer distinção entre as situações de deslocamentos internos e externos, o que se apresenta de fundamental importância para o reconhecimento perante o Direito Internacional. Todavia, um dos avanços apresentado por Jacobson é conferir destaque para o impacto das atividades humana sobre a ocorrência de eventos que eram, no passado, aceitos pela sociedade como fatalidade ou desastre natural. Assim, os desdobramentos que incidem sobre o ambiente natural e humano os tornam mais vulneráveis aos efeitos de tais eventos, o que colabora para o aumento do número de refugiados ambientais, o que se revela como um importante indicador da extensão e da gravidade do processo de degradação ambiental mundial (Ramos, 2011, p. 78).

Ademais, para estabelecer os direitos das pessoas deslocadas internamente em seus Estados ou que foram obrigadas a ir para o exterior em decorrência de drásticas modificações no ambiente, é necessário, pois, considerar causas e estabelecer a dimensão de possíveis efeitos, a fim de se identificar as necessidades das populações afetadas. Dessa maneira, seria viável atribuir adequadamente responsabilidades e formular estratégias de ação no campo internacional, que, por óbvio, deverão passar pela internalização no plano dos Estados.

Neste caminho, é fundamental estabelecer a criação de uma categorização ou tipologia para os migrantes ambientais, abarcando, em tal contexto, deslocados internos e refugiados. Para tanto, poder-se-ia considerar as seguintes variáveis: natureza da degradação ambiental (direta ou indireta, gradual ou repentina), vulnerabilidade das comunidades e pessoas afetadas (baixa, média, alta ou muito alta) e a espécie de assistência ou ajuda disponível ou necessária para lidar com a degradação ambiental em sua gênese

² “Those people temporarily displaced due to local environmental disruption, such as an avalanche or an earthquake; those who migrate because environmental degradation has undermined their livelihood or poses unacceptable risks to health; and those who resettle because land degradation has resulted in desertification or because of other permanent changes in habitat”.

(autoajuda, assistência estatal, assistência internacional ou sem assistência esperada) (Renaud *et al*, 2007, p. 31).

Logo, a partir da interrelação entre tais caracteres, alcançam-se as seguintes categorias: i) refugiado ambiental, incluindo os refugiados de desastres, que são aqueles que fogem do pior e o deslocamento pode se dar de maneira temporária ou permanente; ii) migrantes ambientalmente forçados, que abarca aqueles que necessitam sair para evitar o pior, muitas vezes de forma permanente; e iii) migrantes ambiental motivados, que faz alusão àqueles que podem sair devido a uma degradação contínua do ambiente, antecipando-se ao pior e o deslocamento pode ocorrer de modo temporário ou permanente.

Bates, por sua vez, apresenta duas categorias distintas, com base no controle ou na ausência de controle sobre a decisão de migra, para propor:

Migrantes voluntários: são aquelas pessoas que se deslocam por decisão individual ou de grupo, motivadas por causas diversas;

Refugiados: são indivíduos ou grupos forçados ao deslocamento por fatores ou pressões externas, que podem ter origem em deficiências sociais, econômicas e ambientais em determinado contexto local (Bates, 2002, p. 165).

A diferenciação entre as espécies do gênero “refugiados ambientais”, por seu turno, estaria alocada em critérios vinculados às características das perturbações ambientais, a saber: a origem (naturais ou antropogênicas), a duração ou intensidade do evento (agudas ou graduais) e a migração como resultado de ações intencionais ou não intencionais (BATES, 2002, p. 169). Inobstante ao exposto, poderiam os refugiados ambientais serem classificados como:

Refugiados de desastres ou catástrofes: resultam de eventos agudos naturais, de acidentes tecnológicos ou da interação entre ambos, que provocam deslocamentos forçados não planejados. Exemplos: desastres naturais — furacões, inundações, tornados, terremotos, erupções vulcânicas ou qualquer outro evento climático ou geológico que torna o

ambiente anteriormente habitado impróprio para habitação; desastres tecnológicos — acidentes industriais, nucleares.

Refugiados de expropriações: resultam de perturbações ambientais antropogênicas agudas ou discretas que intencionalmente deslocam populações-alvo. Exemplos: desocupação de áreas para a execução de empreendimentos de infraestrutura (usinas hidrelétricas, estradas) ou para a criação de áreas protegidas; destruição dos recursos naturais como estratégia de guerra (bombardeios e aplicação nociva de herbicidas em áreas agricultáveis).

Refugiados de deteriorações: resultam de transformações graduais e antropogênicas que podem culminar na inviabilidade da sobrevivência em virtude de contaminação ou exaurimento dos recursos ambientais locais. Exemplos: poluição, desertificação, esgotamento do solo (Ramos, 2011, p. 93).

Ora, além de superar a definição convencional de refugiado, a classificação supramencionada é a que parece melhor compreender um enquadramento dos casos concretos em categorias mais específicas e contribuir, de maneira determinante, para a construção de mecanismos preventivos e mitigadores para cada situação geradora de fluxos de refugiados ambientais no plano internacional e no plano interno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se que as questões climático-ambientais, sobretudo nas últimas décadas, vêm ganhando notoriedade e seus desdobramentos, devido à ausência de uma rigidez locacional, desdobram para uma pluralidade de atingidos e afetados. A temática em comento passa, desde a segunda metade do século passado, a ganhar relevo nas pautas e nas discussões internacionais, redundando em uma série de edição de documentos internacionais que visam ao fortalecimento do enfrentamento da temática.

Ainda assim, apesar dos avanços, há que se reconhecer que a construção de uma concepção ampliada de uma espécie de refugiados se apresenta como desafiadora, o que desdobra, inclusive, da forma como os Estados, em suas particularidades, enfrentam à questão ambiental e as consequências produzidas, o que, não raramente, explica a postura

ativa ou a inércia diante a crise ambiental global e seus impactos sobre a mobilidade humana.

Neste passo, é perceptível que o reconhecimento oficial da figura dos “refugiados ambientais”, em instrumentos internacionais, se apresenta indubitável e proporcionaria uma compreensão mais aprofundada das principais causas de deterioração ambiental e um melhor planejamento para o seu enfrentamento. Portanto, representaria um significativo avanço para a busca de uma resposta duradoura para a celeuma, inclusive, no que concernem às políticas preventivas e de ações de combate às causas estruturais das migrações ambientais em uma concepção global, regional e local.

O reconhecimento da imprescindibilidade da categorização de tais refugiados ultrapassa a discussão teórica e se assenta na correlação com a problemática legal de se conferir um status jurídico a um problema que ganha contorno e relevo contemporaneamente e que se agrava com o decorrer dos anos.

REFERÊNCIAS

ALTO Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Quem pode ser considerado refugiado? *In*: **ACNUR [online]**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>. Acesso em out. 2024.

BARBOSA, Luciana Mendes; SILVA, Carla. Segurança ambiental: entre a perspectiva nacional e humana. *In*: II Simpósio de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Programa “San Tiago Dantas” (UNESP, UNICAMP e PUC/N.P.), **Anais...**, São Paulo, 16-18 nov. 2009.

BATES, Diane C. Environmental refugees? Classifying human migrations caused by environmental change. *Population and Environment*. **Human Sciences Press**, v. 23, n. 5, p. 465-477, mai. 2002.

BROWN, Lester R. **Redefining national security**. Worldwatch Paper 14. Washington, D.C.: Worldwatch Institute, October 1977,

CANTOR, David J.; SERNA, Nicolás R. **The new refugees**: Crime and forced displacement in Latin America. London: ILAS/SAS/University of London, 2016

JACOBSON, Jodi L. **Environmental Refugees**: A Yardstick of Habitability. Worldwatch Paper 86. Washington, D.C.: Worldwatch Institute, November, 1988

LEHMAN, Jessica. **Environmental Refugees**: the construction of a crisis. UHU-EHS Summer Academy 2009. United Nations University, Bonn, 2009.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. Disponível em: <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.p.pdf>

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.p.pdf

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf

PACÍFICO, Andrea Pacheco *et al.* **O estado da arte sobre refugiados, deslocados internos, deslocados ambientais e apátridas no Brasil**: atualização do Diretório Nacional do ACNUR de teses, dissertações, trabalhos de conclusão de curso de graduação em João Pessoa (Paraíba) e artigos (2007 a 2017). Campina Grande: EDUEPB, 2020.

RAMIREZ, Andrés e MORAES, Thaís Guedes A. de Refúgio/Refugiado (A). *In*: CAVALCANTI, Leonardo *et al* (org.) **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: EDUNB, 2017, p. 617-620.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. 150f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

RENAUD, Fabrice *et al.* Control, Adapt or Flee: How to Face Environmental Migration? **InterSecTions** – Interdisciplinary Security Connections – Publication Series of UNU-EHS No. 5/2007, p. 31.

SAINT JEAN, Liz. **The Changing Nature of “International Security”**: The Need for an Integrated Definition. Norman Paterson School of International Affairs, Carleton University, Ottawa, Ontario, 2006.

UNITED Nations Development Programme (UNDP). **Human Development Report 1994**. Chapter 2: New dimensions of human security. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/media/hdr_1994_en_chap2.pdf. Acesso em: out. 2024.

CAPÍTULO 9. AS EMERGÊNCIAS DE NOVAS CRISES: A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DE STATUS DE REFUGIADO AMBIENTAL.

Emerson Izael Raimundo Golinelli¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

Diante da crise ambiental vivida mundialmente, pessoas são forçadas a sair de seus locais de origem devido a diversos fatores de caráter ambiental catástrofes como enchentes, furacões, tsunamis dentre outras ocorrências naturais, inundações recorrentes, elevação do nível do mar tomando territórios costeiros e Estados insulares, bem como tragédias ambientais de cunho antropogênicos, como acidentes nucleares, estouro de barragens, má gestão de recursos naturais que ocasionam secas e escassez de água. Assim, ocorrem as migrações ambientalmente forçadas, que até o presente momento não se tem o reconhecimento como refugiados, sendo esta uma migração não convencional. A presente pesquisa tem o seu cerne o reconhecimento do *status* de Refugiados para esse grupo de migrantes, o qual estimasse que já é a maior causa de migração, com a tendência de crescimento no decorrer dos anos, frente as crises ambientais que são cada vez mais frequentes e intensificadas. Ainda que não exista o reconhecimento do “refugiado ambiental”, há países e regiões, que embora não reconheçam a pessoa do “refugiado ambiental”, tratam da situação em que estes se encontram, seja por tratados regionais ou leis internas. Neste diapasão, procura-se o seu reconhecimento com base nos princípios do Estatuto do Refugiado de 1951, e nos princípios do Direito Internacional: cooperação, solidariedade, responsabilidade compartilhada, bem como no Direito Ambiental e Direitos Humanos e Humanitário. Ainda, o questionamento de vias sugestivas para a proteção e amparo dos “refugiados ambientais”, seja por tratado internacional, regional ou legislação interna.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itapaboana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: Refugiado Ambiental; Migração Ambiental; Crise Ambiental; Segurança Ambiental; Catástrofes Ambientais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Historicamente, migrações por motivos ambientais não são novidade, mas atualmente devido ao aumento considerável da degradação ambiental e mudanças climáticas, houve também uma intensificação dos deslocamentos humanos por todo o mundo. Tal vulnerabilidade é o cerne da presente pesquisa, ao passo que não há o reconhecimento do migrante como refugiado, tendo a vulnerabilidade ambiental como elemento de causa do mesmo (Claro, 2012, p. 7).

No capítulo anterior, destacou-se alguns casos em países que sofrem com as mudanças climáticas como Bangladesh, afetada pelas monções, bem como a República do Kiribati, que corre o risco de ser a nova “Atlântida”, sendo tomada pela elevação do nível do mar. Estes são apenas dois exemplos, mas que hoje já produzem um nível considerável de deslocados por razões ambientais, seja internamente ou internacionalmente. Mas a abrangência da questão ambiental é muito ampla e complexa, ademais:

A questão é abrangente, pois envolve: (i) deslocamentos internos ou internacionais cujo gatilho são as questões ambientais, (ii) com causas que podem ser naturais, de- correntes da ação humana ou da combinação entre ambas, (iii) a partir de eventos súbitos ou de processos de degradação lenta do meio ambiente e (iv) cujas consequências podem ser temporárias ou permanentes. Além destes fatores, é preciso considerar que se trata de um fenômeno multicausal: mesmo se o elemento ambiental desempenha um papel preponderante como fator de deslocamento, este fator dificilmente aparece de forma isolada, mas, sim, interage com outras causas de ordem econômica, cultural, social, dentre outras capazes de interferir na decisão do movimento migratório (Jubilut, *et al*, 2018, p.11).

Desse modo, salienta-se que é uma questão dependente da conjuntura mundial, ao passo que carece de respostas coordenadas com fulcro na cooperação internacional.

Estabelecendo padrões de proteção aos “refugiados ambientais”, a fim de adequar tal situação frente à lacuna existente na lei, considerando para tal as vulnerabilidades ambientais e direitos humanos, assim harmonizando a acolhida diante das necessidades humanas e interesses dos Estados (Jubilut *et al*, p.12).

Há uma gama de catástrofes naturais que podem causar o deslocamento de pessoas, bem como ser um cenário acompanhado de vítimas e feridos, destruição do local ou meio natural, desmoronamentos, falta de luz, contaminação da água potável, neste sentido podendo se referir como cataclismos. Dentre os quais se podem destacar alguns ocorridos no Brasil e outros países. As enchentes ocorridas em janeiro de 2011 na região serrana do Rio, que provocou deslizamentos, vítimas fatais, desaparecidos, bem como o deslocamento para regiões vizinhas.

On January 11-12, 2011, the area known as Hilly Region (Região Serrana) of the State of Rio de Janeiro in Brazil, comprising the municipalities of São José do Vale do Rio Preto, Nova Friburgo, Teresópolis, Petrópolis, Bom Jardim, Sumidouro and Areal, was the scene of a major catastrophe: storms leading to landslides and floods caused the death of 910 people. Episodes of intense rain leading to environmental and human disasters are not rare in the State of Rio de Janeiro or in Brazil, especially in its highly urbanized Southeast region. In 1966, 1967, 1988, 2006 and 2010 (to cite only the most dramatic examples), tragedies of this kind have marked the summer rainy season (December to March) in the region. Nationwide, 71,380 people were estimated to have been dislodged or made homeless by rains in January 2011. Moreover, 51% of human deaths due to natural disaster in Brazil are associated with flooding; another 15% are due to landslides³ (International Organization for Migration, 2011, p.100).

³ Nos dias 11 e 12 de janeiro de 2011, a área conhecida como Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro no Brasil, compreendendo os municípios de São José do Vale Preto, Nova Friburgo, Teresópolis, Petrópolis, Bom Jardim, Sumidouro e Areal, foi palco de uma grande catástrofe: tempestades que provocaram deslizamentos e inundações causaram a morte de 910 pessoas. Episódios de chuva intensa que levam a desastres ambientais e humanos não são raros no Estado do Rio de Janeiro ou no Brasil, especialmente em sua região sudeste altamente urbanizada. Em 1966, 1967, 1988, 2006 e 2010 (para citar apenas os exemplos mais dramáticos), tragédias desse tipo marcaram a estação chuvosa de verão (dezembro a março) na região. Em todo o país, estima-se que 71.380 pessoas tenham sido desalojadas ou desabrigadas pelas chuvas em janeiro de 2011. Além disso, 51% das mortes humanas por desastres naturais no Brasil estão associadas a inundações; outros 15% são devidos a deslizamentos de terra (tradução nossa).

Segundo o mesmo estudo da Internacional Organization for Migration⁴ (IOM) (2011), este caso também explora questões maiores de desastre ambiental, vulnerabilidade social e migração interna no Brasil, incluindo o debate atual sobre a prevenção de desastres a curto e longo prazo, bem como a ligação entre a exposição ao risco ambiental e migração interna no Brasil. Outro caso de grande relevância é a tragédia ocorrida em Mariana, ocorrido em 5 de novembro de 2015, devido ao rompimento da barragem de Fundão, que pertence à mineradora Samarco, ademais, salienta-se que:

É capitulado como o maior desastre ambiental do Brasil, um dos maiores do mundo, tendo ocorrido o lançamento de 34 milhões de metros cúbicos de rejeitos em corpos hídricos e no meio ambiente como um todo. Os dados apurados indicam que os poluentes lançados, compostos principalmente por óxido de ferro e sílica, percorreram diretamente 55 km no Rio Gualaxo do Norte, avançando no rio do Carmo e mais 22 km até o rio Doce. A tragédia socioambiental avançou ao longo de 663,2 km de cursos d'água, atingindo até o litoral do Espírito Santo. O impacto social direto mais aterrador foi o desaparecimento do subdistrito de Bento Rodrigues, soterrado pela lama (Jubilut *et al*, 2018, p. 780).

A amplitude dos efeitos deste desastre ambiental ainda não é totalmente mensurável, assim não há estimas de prazos ou possibilidade efetiva de haver a restauração do ecossistema prejudicado, dos quais incluem-se impactos à fauna, e contabiliza-se 1.469 hectares atingidos diretamente, inclusas áreas ambientalmente protegidas. Para a vida humana, além das 19 mortes ocorridas, houve a destruição de Bento Rodrigues, já supracitada, bem como o isolamento de áreas habitadas, desabastecimento, pesca comprometida (Jubilut *et al*, 2018, p.782). Além disso, destacam-se problemas como:

A par de efeitos imediatos, como o desalojamento, a população diretamente atingida conta reverses como o deslocamento forçado de residência e origem, somados ao abandono forçado dos respectivos bens pessoais materiais, além do comprometimento da memória pessoal e comunitária. Trata-se aqui de verdadeiro desenraizamento forçado e

⁴ Organização Internacional de Migração.

traumatizante, repercutindo na formação e desenvolvimento identitário dos seres humanos impactados (Jubilut *et al*, 2018, p. 782).

O desastre em Mariana comprometeu direitos fundamentais, direitos humanos, bem como afetou toda vida seja ela humana e não humana, gerando excluídos socioambientais (Jubilut *et al*, 2018, p.815). No Brasil o problema do deslocamento, migração, intensificam-se as áreas de periferia, que por sua vez elevam os índices de pobreza no país. Nesse sentido, Ramos e Costa aduzem:

Ora, a migração seletiva que se opera no país, direcionando a população mais vulnerável economicamente para as periferias, dentre os quais se enquadram os refugiados ambientais representa um retrocesso em termos de proteção aos direitos humanos. Cabe ao Estado, neste aspecto, no âmbito de suas três esferas de competência, propor e executar medidas emergenciais que promovam a integração de pessoas vítimas não só dos desequilíbrios ambientais como também sociais. Em suma, a pretendida mudança do cenário de tragédias de quem tem sido palco países do mundo todo pressupõe uma ação conjunta operada tanto no âmbito internacional, considerando que o deslocamento global tem alcançado índices alarmantes, e dos próprios governos locais, através de projetos cooperativos que promovam o regresso voluntário sustentável ou a integração no local com a participação da comunidade voltada para o objetivo do acolhimento dos refugiados. Tais atitudes retratam a própria essência do princípio da solidariedade, o qual compõe o núcleo dos direitos fundamentais de terceira geração (Ramos; Costa, 2017, p.54).

Ainda sob a ótica dos direitos humanos, há de se ressaltar a constituição do regime internacional dos refugiados, apontando também um elemento de suma importância para concretizar o refúgio, a saber, a solidariedade, assim preconiza Thais Silva Menezes:

A solidariedade advenha de justificação religiosa, de identificação política ou antrópica, é o traço presente em todo o desenvolvimento da ideia de refúgio – desde sua utilização na Antiguidade enquanto asilo – e, provavelmente, provavelmente, a justificativa preponderante para o reconhecimento da condição de refugiado nos Estados que não são completamente integrantes do regime contemporâneo dos refugiados (Menezes, 2011, p.13).

A solidariedade então pode ser vista como um princípio que se porta como norteador para uma sociedade “mais igualitária e menos excludente, a ser seguido por todos os países” (Trelha; Oliveira, 2012, p. 450). Quanto ao caráter de urgência por um posicionamento no sentido do reconhecimento do status de refugiado ambiental, deve-se destacar que eventos catastróficos da força da natureza são cada vez mais recorrentes, que deixam centenas e milhares de pessoas em situação de extremo desamparo. E que essa vertente de fluxo migratório tende a aumentar exponencialmente.

1 PRIMEIRAS REFLEXÕES AO ESTATUTO INTERNACIONAL DO REFUGIADO: A DECLARAÇÃO DE CARTAGENA DE 1984

A Declaração de Cartagena, celebrado em novembro de 1984, em Cartagena das Índias na Colômbia, é um instrumento regional não vinculante, sendo aprovado por especialistas do governo de países, a saber: Belize, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá e Venezuela. O Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, teve seu foco nas questões jurídicas e humanitárias sofridas pelos refugiados da América Central (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2015, p.15).

A importância da Declaração de Cartagena como ferramenta de proteção regional tem sido reiterada pelas Nações Unidas (ONU) e pela Organização de Estados Americanos (OEA). Esse instrumento regional tem por base a prática generosa de concessão de refúgio nas Américas e reitera importantes normas e princípios do Direito Internacional dos Refugiados. A Declaração de Cartagena estabelece uma série de recomendações para o trato humanitário e soluções duradouras para aquelas pessoas necessitadas de proteção internacional, sendo internacionalmente conhecida por sua recomendação de ampliar a definição de refugiado aplicável na região, a qual consta na legislação nacional de catorze países (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2015, p. 15).

Neste diapasão tem-se que a Declaração de Cartagena é um instrumento regional e que veio destacar importantes princípios já internacionalmente aceitos, segundo preceitua em seu texto:

Ratificar a natureza pacífica, apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado e sublinhar a importância do princípio internacionalmente aceite segundo o qual nada poderá ser interpretado como um ato inamistoso contra o país de origem dos refugiados (Organização das Nações Unidas, 1984).

A Declaração de Cartagena incorporou conceitos da Convenção de 1951, bem como dispostivo e definiu o refugiado como todo aquele que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”. Também trouxe uma nova perspectiva acerca da situação do refugiado, assim:

Esta nova perspectiva, que parte não do indivíduo, mas da situação objetiva do país de origem do refugiado, foi acolhida pela Declaração de Cartagena, de 1984, que considerou a necessidade de extensão do conceito que considere também como refugiada a pessoa que tenha fugido de seu país porque a sua vida, segurança ou liberdade tenha sido ameaçada pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (Jubilut *et al*, 2018, p. 61).

No Brasil, em termos práticos, a essência da Declaração de Cartagena foi incorporada de forma gradual na legislação brasileira, desde a promulgação da Constituição de 1988, como pode se destacar:

O primeiro artigo da Constituição do Brasil enumera seus elementos fundamentais, incluindo “a dignidade da pessoa humana”, e o artigo terceiro descreve o objetivo fundamental do Brasil em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Ademais, o artigo quarto – referindo-se

aos princípios que regem as relações internacionais – cita, entre os outros critérios, “a prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; e a concessão de asilo político”. Além disso, a Constituição enfatiza que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. Ela ressalta que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Barreto; Leão, 2010, n.p.).

O Brasil até então tem sido participativo nos regimes de direitos humanos da ONU, resultando na obrigação de observância dos princípios e regulações de tais regimes. Assim sendo, o Brasil, em 1997, não teve dificuldades em incorporar os princípios de Cartagena em seu ordenamento nacional (Barreto; Leão, 2010, n.p.). Importante destacar, também, que, além da ampliação do conceito de refugiado, que leva em consideração a situação objetiva da nação de origem, há uma avaliação periódica a cada 10 anos, que funciona como um mecanismo para avaliar e atualizar a política de refugiados (Jubilut *et al*, 2018, p.63).

A celebração dos 30 anos da Declaração de Cartagena, em 2014, foi realizada em Brasília, que reuniu representantes de Estados, bem como funcionários da ACNUR e representantes da sociedade civil, manifestando a relevância da interpretação progressiva da Convenção de 1951 e seus desdobramentos, juntamente com a incorporação de leis internas e da aplicação da definição de refúgio trazida pela Declaração de Cartagena (Jubilut *et al*, 2018, p. 63). Continuamente na celebração dos 30 anos da Declaração de Cartagena, houve o pronunciamento da sociedade civil, no qual se destaca que:

Assim mesmo, a sociedade civil advertiu os Estados presentes sobre as novas tendências de deslocamento forçado na região, em razão do crime organizado, desastres naturais, megaprojetos, entre outros, pedindo que os Estados reconheçam o fenômeno do deslocamento forçado interno e transnacional e criem marcos legais para garantir a atenção e a proteção adequada daqueles que se vêem obrigados a se deslocar (Jubilut *et al*, 2018, p.64).

Assim, destacam-se várias situações em que o fenômeno do deslocamento é dinamizado, e a importância de estar adequando a legislação para novas situações. Para que aqueles que necessitam de amparo dessa magnitude, possam ter o respaldo legal que lhes urge. Desse modo:

Como visto, a definição de quem precisa e merece proteção internacional, na qualidade de refugiado, evolui no tempo e no espaço, garantindo-se assim a inclusão de novos grupos vítimas de perseguição ou de conflito generalizado. Isso porque as razões que levam as pessoas a necessitar de proteção internacional, assim como a disponibilidade dos Estados soberanos em proteger pessoas de nacionalidade distinta, ou sem nacionalidade, podem sofrer variações (Jubilut *et al*, 2018, p. 65).

Demonstrada a importância da Declaração de Cartagena, é importante ressaltar que apesar da evolução a proteção do refugiado, ainda não há o reconhecimento do refugiado por causas ambientais. Sendo assim, salienta-se, ainda, que:

Anualmente, segundo afirmam as Nações Unidas, milhares de pessoas são forçadas a se deslocar em decorrência de desastres naturais. Essas pessoas não se enquadram no conceito de refugiado trazido pela Convenção de 1951, pela Declaração de Cartagena de 1984 ou pela Declaração de Viena de 1991. De fato, são pessoas que estão à margem do Direito Internacional. Quer dizer, a vulnerabilidade ambiental – mudanças climáticas e seus efeitos – provoca o surgimento de uma categoria não reconhecida juridicamente, que é aquela das pessoas obrigadas a abandonar o seu local de origem e a cruzar fronteiras internacionais em razão de distúrbios graves causados por problemas ambientais, para salvar suas vidas (Grubba, Mafrica, 2015, p. 223).

Resta, então, mencionar que a Declaração de Cartagena por mais que tenha adotado como conceito de refugiado o disposto na Convenção de 1951, bem como o Protocolo de 1967, não reconhece o deslocado ambiental como categoria de refugiado, assim sendo, até então as suas disposições não são a eles aplicáveis (Grubba, Mafrica, 2015, p.224). Ademais,

Apesar do silêncio normativo com relação à categoria dos refugiados ambientais, nos últimos anos, as Nações Unidas começaram a manifestar a necessidade de atenção à problemática, tendo sugerido a necessidade de a comunidade internacional mobilizar-se para elaborar os instrumentos legais que garantam a proteção dessas pessoas (Grubba, Mafrica, 2015, p.224).

Salienta-se, assim, que, apesar de ainda não se ter a devida categorização do migrante ambientalmente forçado, há muitos esforços para que se concretize, resta claro que a lacuna existente do reconhecimento do refugiado ambiental no cenário internacional “não pode ser óbice para eximir a apreciação da problemática dessas pessoas que necessitam sair de seus países em razão de alterações climáticas que ponham sua vida e segurança em risco” (Grubba, Mafrica, 2015, p. 224).

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRATAMENTO DO REFUGIADO

Para o presente tópico, serão apresentados alguns princípios que são basilares para o tratamento do refugiado, que por sua vez servirão para o melhor embasamento e entendimento ao que se refere à categorização do refugiado ambiental ao final da presente pesquisa. Primeiramente, ao analisar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do ponto de vista semântico, “a raiz da palavra “dignidade” vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância” (Ramos, 2014, p.69). Há também dois elementos inerentes à caracterização da dignidade humana, o elemento positivo e negativo, assim:

O elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. Por isso, a própria Constituição dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III) e ainda determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI). Já o elemento positivo do conceito de dignidade humana consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano. Nesse sentido, a Constituição estabelece que a nossa ordem econômica tem “por

fim assegurar a todos existência digna” (art. 170, caput) (Ramos, 2014, p.69).

Seguindo esta linha de raciocínio, tem-se que o cerne do princípio da dignidade da pessoa humana é “composto pelo mínimo existencial” (Ramos, 2014), ao passo que este se perfaz em um “conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade” (Ramos, 2014).

No que concerne aos refugiados, o princípio da dignidade da pessoa humana está presente, por exemplo, no artigo 33 do Estatuto dos Refugiados, já supramencionado, que também é mais um dos princípios basilares para o tratamento do refugiado, sendo este o princípio da proibição ou da devolução. Conforme elucida André de Carvalho Ramos:

Por sua vez, o Direito dos Refugiados possui diversos pontos convergentes aos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como é o caso do princípio da proibição da devolução (ou proibição do rechaço – non-refoulement), que consta da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (art. 33) e simultaneamente da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (art. 3) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 22.8 e 9), sem contar o dever dos Estados de tratar com dignidade o solicitante do refúgio, o que é espelho do dever internacional de proteger os direitos humanos (previsto na Carta da ONU) (Ramos, 2014, p.136).

Neste diapasão, observa-se a característica de integração e complementaridade entre que há entre Direitos Humanos, Direitos Humanitários e o Estatuto do Refugiado, assim, corrobora-se tal afirmação ao passo que:

Ao DIDH incumbe a proteção do ser humano em todos os aspectos, englobando direitos civis e políticos e também direitos sociais, econômicos e culturais; já o DIH foca na proteção do ser humano na situação específica dos conflitos armados (internacionais e não internacionais); finalmente, o DIR age na proteção do refugiado, desde a saída do seu local de residência, trânsito de um país a outro, concessão do refúgio no país de acolhimento e seu eventual término (Ramos, 2014, p. 136).

Para que estas proteções sejam efetivas e concretizadas, se faz necessário que os Estados tenham entre si a cooperação, esta última é tratada como o princípio da cooperação internacional, que se encontra dispostiva em vários diplomas internacionais, das quais a Carta das Nações Unidas, que em seu primeiro artigo expõe os seus propósitos, que preceitua a cooperação entre os países:

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (Organização das Nações Unidas, 1945).

Ainda sobre a cooperação, mas com enfoque aos refugiados, tem-se:

Inicialmente, a Convenção possuía uma limitação temporal (para acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951) e geográfica da definição de refugiado (somente para os eventos ocorridos na Europa). Em 1967, foi adotado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, que eliminou tais limitações. Esse Protocolo foi firmado com a finalidade de se aplicar a proteção da Convenção a outras pessoas que não apenas aquelas que se tornaram refugiadas em resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. O texto do Protocolo possui onze artigos, dentre os quais aquele que prevê a cooperação das autoridades nacionais com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e seu dever de fornecer informações e dados estatísticos sobre a condição de refugiados, a aplicação do Protocolo e sobre as leis, regulamentos e decretos que possam vir a ser aplicáveis em relação aos refugiados (Ramos, 2014, p.157).

Além da cooperação como princípio base no tratamento do refugiado, outro que está intimamente ligado a este último é o princípio da solidariedade, que segundo elucida Tuiani Mendes Fernandes:

A solidariedade faz parte dos direitos de terceira dimensão, isso significa que ele é um direito difuso, aplicado a toda coletividade desprendendo-se da figura “homem-indivíduo” (SARLET, 2012, p. 262), além disso, é encontrado também nas leis internacionais sobre os refugiados, Convenção de 1951 e Protocolo de 1967. Nos artigos 3º e 4º da Convenção de 1951 percebe-se o princípio da solidariedade e sua função social de ver o indivíduo como parte do coletivo sem discriminá-lo, mas respeitando suas individualidades. (Sarlet, 2012 *apud* Fernandes, 2016, p.3).

Neste sentido, conforme preceitua a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, colhe-se como concepção:

Art. 3º - Não discriminação: Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

Art. 4º - Religião: Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos (Organização das Nações Unidas, 1951).

A solidariedade no âmbito internacional não é apenas um valor moral social, tendo força de princípio jurídico internacional, e que ela seja de aplicabilidade para com todos, desse modo, tem-se obrigações recíprocas para os mesmos. A título de exemplo, este princípio invoca a responsabilidade social para com os refugiados, de modo que estes sejam integrados e reconhecidos como pertencentes à nação brasileira (Fernandes, 2016, p.3).

Outro princípio que se apresenta relevante no tocante ao tratamento do refugiado, é o princípio da tolerância. Sendo este um princípio implícito na Constituição Federal, essa expressa de forma perfeita a intenção do constituinte na promoção de uma sociedade “pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” (Alarcón, 2016, n.p.).

Desse modo, preceitua no artigo 3º, inciso IV, expondo os objetivos fundamentais da República, que preceitua no sentido de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, que expressa a intenção constituinte de promover uma sociedade “pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”, elucida com clareza princípios como a da igualdade, ao passo que rejeita discriminações negativas, que maculam a estabilidade da paz e harmonia (Alacrón, 2016, n.p.). Nesse sentido, ela se aplica aos refugiados da seguinte forma:

A reivindicação do princípio da tolerância aplica-se ao campo do Direito dos Refugiados porque implica reconhecer a pluralidade, é dizer, a possibilidade da convivência universal determinada pelo aconchego social e jurídico a partir de uma atitude de reconhecimento do direito a ser distinto. Por isso a tolerância somente cabe em uma situação em que existe o pluralismo em matéria de crenças, atitudes ou condutas, onde habitualmente há alternativas de vida que se opõem, contudo onde uma relação de poder subjaz com capacidade de proibir ou permitir. Sendo assim, a efetividade do princípio impõe uma procura permanente pelo respeito à diferença, sem receios nem temores, criando os mecanismos e institutos jurídicos para acolher a refugiados e, em geral, as pessoas em situação de extrema necessidade (Alacrón, 2016, n.p.).

Por sua vez, o princípio do compartilhamento que tem a sua essência vinculada ao princípio da cooperação, uma vez que invoca o compartilhamento de encargos, o ônus que provém dos fluxos de refugiados, que em sua maioria são de países subdesenvolvidos, tendo como objetivo buscar melhores condições aos refugiados de forma a respeitar os direitos humanos (Freitas, Rigoldi, 2018, p. 81). Nesse sentido, tem-se:

A forma mais comum de compartilhamento de encargos é por meio de transferências financeiras de países desenvolvidos para países em desenvolvimento. Porém, atualmente têm surgido outras abordagens para este princípio, como o suporte técnico e o incentivo à capacitação (Hurwitz, 2009, p.69 *apud* Freitas; Rigoldi, 2018).

Ainda sobre o princípio do compartilhamento:

Por fim, a maneira mais radical e, portanto, menos popular de partilhar o ônus, é a partilha física, por meio da admissão, por meio de processos de reassentamento, de refugiados advindos de países de primeiro refúgio. Tais Estados, sobrecarregados pelos grandes contingentes de refugiados, pedem que ocorra a transferência de tais indivíduos para um outro país em condições de recebê-los. Até que ocorra esta transferência, muitos indivíduos recebem um status de refugiados tipo B, ou refugiados de facto, o que é preocupante na medida em que não são claros os direitos dos quais estas pessoas gozam (Grahl – Madsen, 2017, p. 69 *apud* Freitas; Rigoldi, 2018).

Em suma, o entendimento de tais princípios supramencionados, a saber, a dignidade da pessoa humana, cooperação, solidariedade, tolerância e compartilhamento, que são princípios basilares do tratamento do refugiado, são de importância para o desenvolvimento da categorização de novas situações de migração forçada, nesse sentido, em favor do reconhecimento do “refugiado ambiental”.

Segundo elucida Hannah Arendt (2012), em *Origens do Totalitarismo*, o homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade.

3 REFUGIADO AMBIENTAL: UM CONSTRUTO EM DEFINIÇÃO

Sobre as migrações motivadas por eventos ambientais têm-se algumas divergências sobre qual a nomenclatura mais adequada a ser utilizada, bem como não há um consenso de um conceito universal de aplicabilidade para todas as hipóteses envolvendo esse tipo de migração que até então é tida como uma migração não convencional, pela mesma não está disposta nos casos que o Estatuto do refugiado (Jubilut *et al*, 2018, p.69). Nesse sentido:

Parte-se do princípio de que, embora o mais importante seja a prática da proteção dos “refugiados ambientais”, a nomenclatura utilizada por formadores de opinião, governos e organismos internacionais reflete a própria compreensão sobre o tema e os possíveis limites de atuação

política e jurídica dos atores e instrumentos domésticos e internacionais (Jubilut *et al*, 2018, p.69).

São variadas as causas ambientais que provocam o deslocamento de pessoas, podendo estas serem, antropogênicas, quando há a intervenção do homem no meio ambiente, e assim provocando a migração; por causas naturais, que ocorrem sem que haja interferência do homem; causas mistas, quando há ação tanto do homem quanto do meio ambiente (Jubilut *et al*, 2018, p.70).

Como foi mencionado acima, há várias causas ambientais que motivam as migrações forçadas, a título de exemplo, podem ser naturais, como um tsunami, ou de causas humanas, como um acidente nuclear. Podendo ser também de ocorrência repentina, como um furacão, e de ocorrência gradual, como a elevação do nível do mar ou secas. Como características do “Refugiado Ambiental”, trabalha-se com certos elementos para uma melhor classificação, com a maior abrangência, apresentados por Carolina de Abreu Batista Claro em sua tese de doutorado:

1. O “refugiado ambiental” é um refugiado não convencional, uma vez que ele não é protegido pela Convenção de 51 e o Protocolo de 67;
2. O “refugiado ambiental” é um migrante forçado, mesmo se considerado algum grau de voluntariedade presente no seu movimento migratório;
3. O “refugiado ambiental” pode ser tanto um migrante interno quanto um migrante internacional, permanecendo a mesma nomenclatura para o sujeito migrante caso a migração ocorra dentro do território de um Estado ou caso ultrapasse fronteiras politicamente definidas entre países;
4. O “refugiado ambiental” pode ter uma migração temporária ou permanente, ou seja, a classificação independe do período de tempo em que o sujeito permanece como migrante; e
5. O “refugiado ambiental” é um migrante em situação de vulnerabilidade ambiental, sendo que ela pode ou não ser combinada com outras formas de vulnerabilidade (social, econômica, política) (Jubilut *et al*, 2018, p. 91).

O termo “refugiado ambiental” apesar de abranger um tema relativamente novo, teve a suas primeiras aparições na década de 1970, por Lester Brown, El-Hinnawi e Norman Myers:

La terminología empleada inicialmente fue la de “refugiado ambiental”, utilizada por Lester Brown en 1976. Posteriormente, en 1985, este concepto fue introducido en un informe del Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente elaborado por El-Hinnawi²³⁰, profesor del Egyptian National Research Centre, del Cairo y popularizado por la premio Nobel de la Paz Wangari Maathai. Más adelante, en 1995, el profesor Norman Myers - cuyas cifras de “refugiados ambientales” han sido constantemente reproducidas – empleó a su vez dicha denominación²³¹. El término “refugiado ambiental” fue utilizado por un gran número de autores y sigue siendo el más empleado por los medios de comunicación⁵ (Jubilut *et al*, 2018, p. 112).

Com o tempo, houve uma proliferação e polarização terminológica e conceituação, surgindo como migrantes ambientais e outras denominações similares, tais como migração ambiental forçada, migração ambientalmente motivada, refugiados do clima, refugiados da mudança climática, pessoas deslocadas pelo clima, refugiados de desastres naturais. , pessoas deslocadas ambientalmente, eco-refugiados, e pessoas deslocadas ecologicamente, entre muitos outros exemplos. Assim, a verdade é que as diferenças entre esses termos são menos importantes do que o que eles têm em comum, uma vez que todos sugerem que há uma relação direta ou indireta entre a degradação ambiental e a migração.

Insta salientar, ainda, que certos países possuem em sua legislação interna que trata de situações envolvendo migração de cunho ambiental, concedendo proteção para pessoas que sofreram algum desastre natural, como é o caso da Suécia:

4 kap. Flyktingar och andra skyddsbehövande

Definitioner

1 § Med flykting avses i denna lag en utlänning som - befinner sig utanför det land som utlänningen är medborgare i, därför att han eller hon känner välgrundad fruktan för förföljelse på grund av ras, nationalitet, religiös eller politisk uppfattning eller på grund av kön, sexuell

⁵ A terminologia usada inicialmente foi a de "refugiado ambiental", usada por Lester Brown em 1976. Posteriormente, em 1985, esse conceito foi introduzido em um relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, preparado por El-Hinnawi, professor do governo egípcio. Centro Nacional de Pesquisa, Cairo e popularizado pela ganhadora do Prêmio Nobel da Paz, Wangari Maathai. Mais tarde, em 1995, o professor Norman Myers - cujos números de "refugiados ambientais" foram reproduzidos constantemente - usou esse nome por sua vez. O termo "refugiado ambiental" foi utilizado por um grande número de autores e continua sendo o mais utilizado pela mídia (tradução livre do autor).

läggning eller annan tillhörighet till en viss samhällsgrupp, och - inte kan, eller på grund av sin fruktan inte vill, begagna sig av detta lands skydd.
(...) 2. inte kan återvända till sitt hemland på grund av en miljökatastrof⁶ (Suécia, 2005).

Observando o disposto na lei de imigração sueca, a mesma traz um conceito de refugiado, e consagra aqueles que “não pode retornar ao seu país de origem devido a um desastre ambiental” (Suécia, 2005). Nesse sentido, estão excluídos aqueles que buscam refúgio por razões de uma degradação ambiental gradativa, ou seja, visa proteger apenas aqueles que forem vítimas de um desastre ambiental de ocorrência repentina, e conforme a mesma lei, tais migrantes tem a concessão de refúgio temporária.

Há também, como exemplo de um tratado regional africano que consagra aqueles que migram por motivos ambientais, a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969, na qual Ivanilson Paulo Corrêa Raiol elucidou em sua tese:

A Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, de 1969, ainda que um tratado regional, rompeu com as amarras, tanto da Convenção de 51 quanto do Protocolo de 67, ligadas a uma classificação alicerçada na perseguição civil e política, quando no seu artigo 1.º, § 2.º declarou como refugiado qualquer pessoa que fosse obrigada a deixar o local de sua residência habitual em busca de refúgio, por motivos, entre outros, de “eventos que perturbem seriamente a ordem pública em parte ou em todo o seu país de origem ou nacionalidade” (Raiol, 2009, p. 113).

Nesse sentido, a Convenção Africana de 1969 começa a moldar a ampliação do termo refugiado, na perspectiva geográfica, ao passo que surge a possibilidade de reconhecimento de refugiado para aqueles que fossem atingidos por eventos ainda que em parte do seu país, não havendo a necessidade de o acontecimento perturbador da ordem

⁶ 4 cap. Refugiados e outras pessoas que precisam de proteção. Definições: Seção 1 Refugiado se refere nesta lei a um alienígena como: - está fora do país de residência do cidadão estrangeiro porque sente bem fundado o medo de perseguição por causa de raça, nacionalidade, opinião religiosa ou política ou sexo, orientação sexual ou outro pertencente a uma comunidade em particular; - não pode, ou por causa do seu medo não quer, aproveitar-se da proteção deste país.

2. Não pode retornar ao seu país de origem devido a um desastre ambiental.

pública atinja todo o país para a concessão do refúgio, assim, bastando a ocorrência de um evento numa dada região do país e que o mesmo obrigasse a migração da pessoa (Raiol, 2009, p. 113).

Os exemplos supracitados revelam mudanças favoráveis na ampliação do entendimento sobre o refugiado, documentos a nível regional de proteção, assim como a já mencionada Declaração de Cartagena, que contribuem para que se dê um direcionamento no reconhecimento e do “refugiado ambiental”. Não obstante, essa nova categoria de refugiados emergentes, carecem de proteção que lhes é devida, nesse sentido Érika Pires Ramos suscita que

Somente uma definição jurídica ampla da expressão “refugiados ambientais”, que abranja o desenraizamento forçado interno e externo, poderá garantir padrões mínimos e unificados de proteção em nível global às pessoas e grupos gravemente afetados por eventos ambientais cuja sobrevivência e segurança demandam igualmente a proteção internacional, independentemente de estarem dentro ou fora dos limites de seu Estado de origem ou residência habitual (Ramos, 2014, p. 131).

A importância de se normatizar a nível internacional essa “nova” categoria possibilitará uma melhor adequação ao tratamento para pessoas que se encontram em face da vulnerabilidade ambiental. Na mesma perspectiva da necessidade do reconhecimento do refugiado ambiental, Erika Pires Ramos evoca os princípios da responsabilidade, cooperação e solidariedade, pois estes são norteadores para tal reconhecimento:

A responsabilidade pela proteção e assistência deve ser então compartilhada entre os Estados afetados e toda a comunidade internacional, a partir da adoção de um compromisso global alicerçado em normas de coexistência, cooperação e solidariedade. Importante reforçar, portanto, o papel do Estado na institucionalização das ações sem as quais não será possível o reconhecimento formal dessa nova realidade. No entanto, é preciso reconhecer que a assinatura de acordos e tratados não serão suficientes para resolver o problema se suas causas permanecerem inalteradas (Ramos, 2011, p. 131).

Desse modo, corrobora-se a urgência do reconhecimento deste tipo de refugiado frente à crise ambiental vivida mundialmente, que necessita da boa vontade entre os Estados, que por consequência remete também na cooperação dos mesmos de modo a prevenir tais fluxos migratórios, adotando medidas que venham a conter o surgimento da migração ambiental, agindo no plano ambiental, papel este visto nas conferências sobre meio ambiente, que visam o desenvolvimento sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecendo a complexidade e profundidade acerca do tema, a presente pesquisa não pretende esgotar a discussão, mas engeja a colaboração e contribuição no debate no que tange o reconhecimento do “refugiado ambiental”. Portanto, evidenciou-se pontos relevantes para que seja ampliado o debate a nível acadêmico trazendo a análise do refúgio, bem como os princípios que o regem. Logo, diante de tais elementos, exsurge a necessidade de que sejam adequadas para o reconhecimento dos migrantes ambientalmente vulneráveis, para que tenham a acolhida e proteção quando necessário, especialmente quando eles perdem seu lugar de origem por razões inconsistentes, incluindo nesta análise devido às mudanças climáticas.

Remete a um dever ético e uma sociedade humana a nível global, deixando de lado o egoísmo interesses soberanos, para oferecer, nos termos da lei, em apelos às regras convencionais e consuetudinárias no direito internacional, respectivamente, defendendo a desconexão complementar e a desconstrução da segurança jurídica do atual Estatuto do Refugiado, para que se assegure o tratamento devido aos migrantes ambientalmente forçados.

No entanto, nos últimos oito anos, aproximadamente 22,5 milhões de pessoas foram deslocadas a cada ano por desastres climáticos ou relacionados ao clima, o equivalente a cerca de 62 mil pessoas por dia, apesar de que ainda não haja consenso sobre os números, a magnitude das estimativas indica que este é um fenômeno de vital importância, que deve

ser reconhecido o mais rápido possível e que medidas devem ser tomadas em todos os campos relevantes. Em suma, diante da relevância da proteção aos ambientalmente vulneráveis, que carecem do reconhecimento do refúgio, embasada em um compromisso global, favorece a introdução no ordenamento interno dos Estados, e colaborando ações nessa seara, bem como nas áreas de meio ambiente e direitos humanos, visando também ações preventivas, baseado no direito fundamental do meio ambiente.

O Brasil, por sua vez, também se inclui ao passo que o mesmo tem reconhecimento no que tange ao acolhimento de migrações oriundas de todas as partes do mundo, assim, deve estar prontificado e participativo em debates dessa pauta, tendo em vista que o país também sofre crises ambientais, sejam elas de origem natural, como as enchentes e secas, ou de origem antropogênicas, no qual se pode exemplificar o acidente do rompimento da barragem em Mariana e acidentes nucleares como o caso do Césio-137 em Goiânia, dentro outros tantos casos de catástrofes, que por consequência demonstra certo despreparo do poder público e também da sociedade perante a estas catástrofes.

A preocupação em relação ao migrante ambiental envolve também o preconceito e xenofobia, como acontece com outros tipos de migração, onde os nacionais não aceitam a entrada destas pessoas em seu país. Uma solução diante da complexidade da temática da migração por causas ambientais seria um tratado internacional a nível global, reconhecendo e concedendo a proteção ao refugiado ambiental, mas incorre no problema de sua criação, evidenciada pelas fases que se passa um tratado internacional – negociação, adoção e assinatura, referendo parlamentar, promulgação e publicação – que irá demandar um maior tempo e a boa vontade dos Estados em adotar tal tratado em seu ordenamento interno.

Na omissiva desta última, a negociação de tratados regionais podem também trazer uma solução mais rápida, visando a atender a demanda destas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade sociambiental. Ainda há que se salientar a possibilidade da criação de uma lei migratória interna, como no exemplo supracitado da Suécia. Desta feita, verifica-se que, ainda que não se tenha o reconhecimento do refugiado ambientalmente

forçado, há tratamento da situação desta categoria de migrantes, para casos de catástrofes ambientais.

Diante de tal contexto, remete-se a um posicionamento de fato a proteção a essas pessoas vulneráveis conjuntamente a políticas públicas que visam a sustentabilidade, evitando a ocorrência e propagação de fluxos migratórios por causas ambientais devido a degradação do meio ambiente. Pois a má gerência de recursos naturais, podem ser o estopim para guerras, e com isso o aumento de refugiados, como o caso da Síria, que mencionado na presente pesquisa. Vale, também, mencionar que tais fluxos migratórios ocasionam um súbito aumento populacional bem como o desmatamento, poluição e a desertificação das áreas ocupadas pelos próprios migrantes, que configura por si só um ciclo vicioso social persistente.

Assim, corrobora-se a necessidade do reconhecimento do refugiado ambiental, que abrange uma extensa variabilidade de vertentes de sua causa, mas todos tem em comum como causa de deslocamento, seja interna ou internacionalmente, a vulnerabilidade ambiental, que futuramente pode vir a ser a maior causa de fluxos migratórios.

REFERÊNCIAS

ALTO Comissariado nas Nações Unidas para Refugiados. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em 13 out. 2024.

ALACRÓN, Pietro de Jesus. Direito dos Refugiados: Uma leitura com fundamento nos princípios constitucionais. *In*: **Empório do Direito**: portal eletrônico de informações, 14 abr. 2016. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/leitura/direitos-dos-refugiados-uma-leitura-com-fundamento-nos-principios-constitucionais>. Acesso em 15 nov 2018.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO, Renato Zerbini. O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena. **Revista Forced Migration**, 35 ed., jul. 2010.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais: Mudanças Climáticas, Migrações Internacionais e Governança Global**. 2013. 114f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

FERNANDES, Tuiani Mende. O princípio da solidariedade aplicado ao direito internacional para efetivação da integração social dos refugiados no Brasil. *In: IV Mostra de Trabalhos Acadêmicos, Anais...*, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017, p. 1-6.

FREITAS, Bruna Tavares de; RIGOLDI, Viviane. A proteção dos refugiados à luz dos princípios: non-refoulement (não devolução), solidariedade e compartilhamento. **REGRAD**, Marília, v. 11, n 1, p. 74-83, out. 2024.

GRUBBA, Leilane Serratine; MAFRICA, Chiara Antonia Sofia. A proteção internacional aos refugiados ambientais a partir do caso Kiribati. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 207-226, jul.-dez. 2015.

INTERNATIONAL Organization of Migration. The State of Environmental Migration 2010. *In: International Organization for Migration: portal eletrônico de informações*, 2011.

Disponível em:

http://publications.iom.int/system/files/pdf/study0711_sem2010_web3.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

JUBILUT, Líliliana Lyra *et al* (org.). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: EDUFRR, 2018.

MENEZES, Thais Silva. Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados: Uma Relação de Complementariedade. **ENABRI**, n. 3, v. 3, 2011.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/CARTA-DA-ONU.pdf>. Acesso em out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração de Cartagena**. Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Cartagena.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Cartagena. Acesso em out. 2024.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras: a Proteção Jurídica Dos Refugiados Ambientais**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2009.

RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca; COSTA, Beatriz Souza. Panamazônia e a Proteção Socioambiental, Segurança Alimentar e Meio Ambiente e Refugiados Climáticos. *In*: IV Congresso Internacional de Direito Ambiental, **Anais...**, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. Dignidade humana como obstáculo à homologação da sentença estrangeira. **Revista de Processo**, v. 249, 2014.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca do reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. 150f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SUÉCIA. **Utlänningslag (2005:716)**. Disponível em: https://www.riksdagen.se/sv/dokument-lagar/dokument/svensk-forfattningssamling/utlanningslag-2005716_sfs-2005-716. Acesso em 12 nov. 2018

TRELHA, Ana Paula da Silva; OLIVEIRA, Jelson. O Direito Internacional do Meio Ambiente: Da Sustentabilidade ao Princípio Responsabilidade de Hans Jonas: Uma Proposta Ética Baseada na Ontologia. *In*: **Anais do Universitas do Direito**, Curitiba, 2012.

CAPÍTULO 10.
**(IN)JUSTIÇA AMBIENTAL EM UMA PERSPECTIVA REGIONAL: UMA
ANÁLISE SOBRE O CASO DA LAGOA MÃE-BÁ, MUNICÍPIO DE
ANCHIETA-ES, A PARTIR DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL**

Thalles Raphael Moraes Machado¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O escopo do presente foi analisar a contribuição do Ministério Público no enfrentamento da poluição na Lagoa Mãe-Bá em Anchieta/ES, causada pela empresa Samarco. Como é cediço, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, promoveu-se um verdadeiro alargamento na compreensão de direitos fundamentais, os quais passaram a abrigar, com disposição específica, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Com efeito, apesar da previsão de índole constitucional, é fato que os passivos ambientais e consequências advindas do desenvolvimento econômico e industrial não são percebidos e experimentados de modo isonômico pela população. Ao reverso, tem-se um contexto em que grupos são expostos a um contexto maior vulnerabilidade, o que reflete a percepção de injustiça ambiental, que, em apertada síntese, constitui uma perspectiva interdisciplinar sobre as consequências do desenvolvimento para determinados grupos. Nesta toada, ao se abordar o contexto da Lagoa Mãe-Bá, localizada no município de Anchieta/ES, estar-se-ia, conforme caracterização apresentada pela Fundação Oswaldo Cruz, em seu Mapa de Conflitos em Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, em verdadeiro conflito de natureza ambiental, o qual opõe a comunidade local e a empresa Samarco entorno dos rejeitos e contaminantes oriundos da atividade

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: thallesmachadam@gmail.com;

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

industrial. Neste campo, como verdadeiro curador do meio ambiente, o papel desempenhado pelo Ministério Público Estadual se apresenta dotado de robusta relevância, eis que atua como verdadeiro agente de curadoria dos direitos difusos vinculados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por via de consequência, de combate ao fenômeno, em escala local, da injustiça ambiental. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo; no tocante à classificação da pesquisa, enquadra-se como dotada de natureza exploratória; em relação à abordagem do objeto, a pesquisa é considerada como detentora de aspecto qualitativo.

Palavras-chave: Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Ministério Público; Justiça Ambiental; Lagoa Mãe-Bá; Poluição.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente artigo, estabeleceu-se como objetivo analisar a contribuição do Ministério Público no enfrentamento da poluição na Lagoa Mãe-Bá em Anchieta/ES, causada pela empresa Samarco. Para tanto, foram examinadas as medidas adotadas pelo Ministério Público de acordo com os princípios ambientais, como a prevenção, precaução e responsabilidade ambiental, com o escopo de proteger o meio ambiente e garantir o mínimo vital das comunidades afetadas. Assim, o presente não se propõe, no primeiro momento, a fazer um exame a respeito das atividades industriais empreendidas pela Samarco, mas sim a análise da atuação do Ministério Público, enquanto curador do meio ambiente, e sua importância na busca por soluções e reparação dos danos ambientais.

Na seção 1, foi proposta uma abordagem a respeito dos direitos fundamentais, enquanto ferramentas de defesa do cidadão contra a ação estatal, baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, valores atemporais e globais que exigem atenção e apoio do Estado. Não obstante, tais direitos garantem liberdade, igualdade e dignidade, proporcionando convivência digna, livre e igualitária, bem como fixam limites legítimos para evitar a interferência do Estado na esfera do indivíduo. Ainda neste compasso, fixou-se, a partir de um revolvimento teórico e analíticos a distinção entre as concepções de direitos humanos, que são derivados da natureza humana, atemporais e universais, e os direitos fundamentais, que decorrem da especificidade de cada ordem jurídica.

Assim, o direito ao meio ambiente equilibrado é essencial e garantido pela Constituição Federal de 1988 como um direito de terceira dimensão. Consoante diccionou o Texto de 1988, em seu artigo 225, todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de uso coletivo e essencial para uma vida saudável, incumbindo, por via de consequência, ao Poder Público e à sociedade proteger e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Sem embargos, o equilíbrio ecológico é fundamental para garantir a dignidade humana e o bem-estar social, tal como conservar o meio ambiente é crucial para garantir o bem-estar e a dignidade dos indivíduos. A valorização do ser humano e a preservação do meio ambiente são fundamentais para assegurar um padrão mínimo de vida digna, não podendo ser alterados ou eliminados. Todas as ações que ameacem esses valores devem ser impedidas imediatamente.

Dando continuidade, a seção 2, por seu turno, apresentou a importância da curadoria do Ministério Público e o papel fundamental desempenhado para proteger o meio ambiente, garantindo uma vida saudável para todos. Assim, as funções incluem fiscalização, acesso à justiça e defesa do meio ambiente, conforme a Constituição de 1988. O Órgão Ministerial atua de forma independente e ética, protegendo interesses coletivos e individuais, como a preservação ambiental. Destarte, a atuação visa promover a justiça ambiental e prevenir danos, em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente. O Ministério Público desempenha um papel crucial na harmonia ecológica, preservando recursos naturais.

Em apertada síntese, o Ministério Público desempenha um papel vital na defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais da população. Desta feita, a atuação é imprescindível para garantir a proteção do meio ambiente e dos interesses coletivos, individuais homogêneos e difusos. Com poderes adequados e instrumentos jurídicos eficazes, o Ministério Público desempenha um papel fundamental na promoção da justiça ambiental e na garantia de um ambiente equilibrado e saudável para todos.

Por derradeiro, a seção 3 se propôs abordar o caso da Lagoa Mãe-Bá, apontando a promoção da justiça ambiental pelo Ministério Público, ao buscar evitar que um grupo da

sociedade seja mais prejudicado pelos impactos ambientais negativos. No Brasil, a desigualdade na distribuição dos riscos ambientais é evidente, afetando os mais vulneráveis, como os pobres, indígenas e quilombolas. A discriminação racial e a desigualdade ambiental são desafios enfrentados por esses grupos, enquanto os países desenvolvidos transferem seus impactos negativos para os mais pobres. A proteção do meio ambiente é fundamental, com o Ministério Público desempenhando um papel relevante nesse sentido.

O caso da Lagoa Mãe-Bá em Anchieta/ES ilustra os conflitos entre as indústrias e a economia local, enquanto a resistência às atividades prejudiciais destaca a importância da justiça socioambiental. O governo e a prefeitura de Anchieta devem considerar os impactos socioambientais em suas decisões, com a Constituição de 1988 estabelecendo a responsabilidade do Estado e da sociedade na preservação do meio ambiente.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da análise histórico-normativa da fundamentalidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como paradigma o tratamento da questão na ordem constitucional brasileira. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contéudística de natureza qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida, a partir de um recorte regional. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material as expressões “Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado”, “Ministério Público”, “Justiça Ambiental”, “Lagoa Mãe-Bá” e “Poluição”

1 APONTAMENTOS SOBRE O RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Os direitos fundamentais são ferramentas de defesa do cidadão diante da ação estatal, tendo como base o princípio da dignidade humana, são valores atemporais e globais, os quais exigem do Estado uma atenção dedicada e apoio completo (Dimoulis; Martins, 2007 *apud* Fonteles, 2022). Os direitos fundamentais são conquistas históricas que decorrem de movimentos e momentos históricos de rupturas que, em determinado período da história, atendem às necessidades de liberdade, igualdade e dignidade das pessoas, garantindo a todos uma convivência digna, livre e igualitária (Canotilho, 2004 *apud* Silva, 2009). Assim, percebe-se que os direitos fundamentais constituem a base essencial de uma comunidade política, visando a assegurar a dignidade de cada indivíduo, por isso, não devem ser apenas reconhecidos de maneira superficial, mas sim realizados de forma concreta e constante pelas autoridades governamentais (Sarlet, 2009).

É importante ressaltar que os direitos fundamentais estabelecem limites fundamentados e legítimos para que o Estado não interfira na esfera jurídica individual (Dimoulis; Martins, 2007 *apud* Fonteles, 2022). Mencionados direitos representam restrições estabelecidas pela vontade do povo aos órgãos do Estado, sendo considerados como consequência inevitável de diferentes eventos do passado e correntes de pensamento marcadas pelos valores da liberdade, igualdade e dignidade humana. Aludidas ideias foram historicamente inspiradas por movimentos que buscavam reformar o Estado e estabelecer um Estado baseado na democracia e no respeito ao Direito (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016).

Os direitos fundamentais são aqueles pertencentes ao ser humano no campo jurídico, oficializados e respaldados de forma objetiva em uma ordem jurídica específica. Isto é, os direitos fundamentais são os direitos inerentes ao ser humano, assegurados e delimitados no espaço e tempo, o que significa que, enquanto os direitos humanos são derivados da natureza humana em si, possuindo, portanto, caráter inviolável, atemporal e

universal, os direitos essenciais são os direitos em vigor em uma ordem jurídica particular (Sarlet, 2009).

Nessa perspectiva, pode-se dizer que são fundamentais os direitos que são claramente estabelecidos e incorporados na legislação de um país, com limites espaciais e temporais definidos, enquanto os direitos humanos são reconhecidos em tratados internacionais, sem depender de qualquer relação do indivíduo com a constituição de um país específico. Isso se deve ao fato de que os direitos humanos são prerrogativas legais concedidas a todas as pessoas, independentemente de sua ligação jurídica com um Estado (Canotilho, 2004 *apud* Silva, 2009).

Os direitos humanos compreendem aqueles que são estabelecidos em acordos internacionais e considerados essenciais para garantir uma vida digna, como saúde, liberdade, igualdade, moradia, educação e privacidade (Dimoulis; Martins, 2007 *apud* Fonteles, 2022). Nesta análise, os direitos humanos são uma proteção mínima que permita que o ser humano viva de forma digna. É uma esfera essencialmente indisponível que gira em torno do indivíduo e tem como objetivo o respeito mais profundo à pessoa humana (Ferreira Filho, 1995 *apud* Moraes, 2014).

De acordo com Flores (2009, p. 21), em relação aos direitos humanos: "Além de simples direitos, são maneiras de agir, ou seja, o desfecho, constantemente temporário, das batalhas que as pessoas travam para garantir o acesso aos recursos essenciais para a sobrevivência". Cumpre ressaltar, nesse contexto, em consonância com Beltramelli Neto (2018), que, para garantir a defesa e a promoção dos direitos fundamentais, é necessário atentar para três elementos fundamentais de qualquer sistema jurídico democrático, a saber: a) o Estado de Direito Democrático, que direciona e restringe o poder do Estado (objetivo histórico dos direitos humanos); b) a Constituição rígida, que atua como barreira contra qualquer retrocesso legal em relação aos direitos já estabelecidos; c) o controle de constitucionalidade, que se apresenta como o mecanismo para invalidar ações que violem a constituição.

Os direitos humanos representam os direitos essenciais da pessoa humana, que têm como objetivo proteger a sua integridade física e mental diante de outros indivíduos e das autoridades do Estado, limitando o exercício do poder e garantindo o bem-estar social através da igualdade, fraternidade e da proibição de qualquer forma de discriminação (Alves, 1994 *apud* Belli, 2022). Por outro lado, os direitos fundamentais são aquelas situações jurídicas indispensáveis para que a pessoa humana possa se realizar, conviver e até mesmo sobreviver; fundamentais para todos os seres humanos, que devem não apenas ser reconhecidos formalmente, mas também concretamente efetivados. A discrepância entre os dois reside na forma, não no conteúdo. Os direitos humanos são estabelecidos pelo direito internacional, enquanto os direitos fundamentais fazem parte do sistema constitucional interno. No Brasil, é imperativo que a Constituição Federal de 1988 seja efetiva para garantir os direitos fundamentais (Ferreira Filho, 1995 *apud* Moraes, 2016).

Para fins de definição dos direitos humanos fundamentais, entende-se que são direitos inerentes à própria natureza humana e que existem mesmo antes de serem reconhecidos legalmente. Esses direitos surgem como consequência de injustiças ou agressões a valores essenciais do ser humano. Por sua natureza, esses direitos vão além dos Direitos Fundamentais, pois seu conteúdo é baseado em princípios universais, aplicáveis em todas as situações e para todos os povos, sem depender de leis específicas (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016).

O objetivo dos direitos humanos fundamentais é proteger não só o indivíduo, mas toda a comunidade. Por esse motivo, a Constituição de 1988 incluiu a proteção ao meio ambiente (direitos humanos de terceira geração). Ressalta-se que é importante diferenciá-los dos direitos fundamentais, que são frequentemente vistos como sinônimos. Quando os direitos humanos são adotados pela Constituição de um país, eles se tornam direitos fundamentais, pois o poder constituinte escolhe quais direitos humanos serão constitucionalizados. A partir desse momento, eles passam a ser considerados direitos fundamentais, cujo reconhecimento tem como base os direitos humanos (Sarlet, 2009).

Uma das ideias principais a serem consideradas sobre o direito ao meio ambiente equilibrado é que ele é um direito garantido pela Constituição, sendo esse reconhecimento constitucional uma conquista essencial para o Brasil (Granziera, 2014). Trata-se de um direito de terceira dimensão, que são definidos como direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Originam-se do indivíduo e têm como objetivo proteger um grupo de indivíduos envolvidos, em conjunto com o direito à união, cooperação, harmonia, ao legado histórico e cultural e do consumidor (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016). O reconhecimento desse direito em nossa legislação é uma garantia fundamental concedida às sociedades atuais, evidenciando a importância de garantir que todos tenham acesso a um ambiente equilibrado ecologicamente.

O dispositivo previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 assegura a máxima proteção legal ao meio ambiente equilibrado ecologicamente, com fundamentos que se relacionam com a preservação da vida e da saúde, garantindo a dignidade humana e buscando a harmonização ecológica da convivência social. De acordo com o texto, todos têm o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso coletivo e essencial para uma qualidade de vida saudável, incumbindo ao governo e à sociedade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações (Granziera, 2014).

Dessa forma, pode-se observar, no texto do artigo 225 da Constituição de 1988, que diversas ideias sobre a questão ambiental foram incorporadas pela legislação, como: a) o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto um direito de todos; b) esse direito se refere a um recurso de uso coletivo e essencial para uma vida de qualidade, ou seja, trata-se do meio ambiente; c) a Constituição de 1988 estabeleceu tanto ao governo quanto à sociedade o dever de proteger o meio ambiente, conservando-o; d) não apenas as atuais, mas também as futuras gerações têm responsabilidade pela preservação do meio ambiente (Antunes, 2004).

De acordo com Granziera (2014), os princípios do conceito de meio ambiente estão relacionados à preservação da vida e da saúde, garantindo a honra da pessoa humana e, trata-se de um interesse compartilhado pela sociedade e vital para uma vida plena, uma vez

que a obrigação. Ora, a incumbência de cuidar do meio ambiente é tanto do Poder Público quanto da população em geral pensando nas próximas gerações, prevenindo a ocorrência de conflitos graves entre diferentes gerações caracterizados pela falta de respeito ao compromisso de solidariedade na defesa da integridade desse recurso essencial de uso coletivo.

No que diz respeito à melhoria da vida, o direito a um ambiente equilibrado visa enriquecer a dignidade da pessoa humana garantindo um nível mais abrangente de qualidade e segurança ambiental (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016). De acordo com Fonteles (2022), o ser humano não pode ser tratado como mero objeto, mas sim deve ser considerado um fim em si mesmo, quer perante o Estado, quer perante outros indivíduos. Essa ideia está diretamente ligada aos conceitos de autonomia, liberdade, racionalidade e autodeterminação que são inerentes à natureza humana.

Ademais, sob a ótica ambiental, assegurar a preservação em um ecossistema equilibrado significa o direito de habitar em um lugar onde as atividades naturais dos recursos do meio ambiente, assim como das diversas espécies que integram a biodiversidade, estejam em harmonia, ou seja, em pleno funcionamento de forma segura. Conforme se pode observar, "o equilíbrio pode ser definido como uma igualdade, total ou aproximada, entre forças contrárias" (Ferreira, 1999 *apud* Machado, 2014 p. 62). O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, passa então a influenciar a aplicação e interpretação do direito (art. 1º, inciso III, CF/88), com a dignidade humana adquirindo uma dimensão ecológica e centrada no ser humano, na qual a proteção ambiental está diretamente ligada ao próprio bem-estar humano, não podendo ser considerada separadamente ou algo diferente (Azevedo, 2014).

A partir da base da Constituição (1988), a dignidade surge como um princípio ético-jurídico que dá coesão e coerência ao sistema legal, estabelecendo a liberdade de decisão em benefício da coletividade, permitindo assim o pleno desenvolvimento da identidade de cada indivíduo na sociedade (Milaré, 2011 *apud* Paixão, 2020). A elaboração do conceito de mínimo existencial relacionado ao cerne dos direitos fundamentais parece contemplar a

importância que eles possuem em relação à dignidade humana, no entanto, ainda restringe o mínimo existencial a uma condição vital básica, priorizando mais a ideia de sobrevivência do que de plenitude existencial (Dimoulis; Martins, 2007 *apud* Fonteles, 2022).

Com essa perspectiva, o mínimo existencial abrange os direitos humanos essenciais e promove a diversidade constitucional ao garantir que o indivíduo tenha condições básicas para participar da sociedade em todos os aspectos, como social, político e cultural, com o objetivo de combater a desigualdade através do acesso aos recursos indispensáveis para alcançar a plenitude humana (Azevedo, 2014).

O mínimo existencial alcança, portanto, uma amplitude que vai além da ideia do Estado Liberal para garantir as liberdades públicas e do Estado Social, lutando pela justiça social e garantia dos direitos sociais. Isso significa a transição para o Estado Socioambiental, que visa garantir os direitos coletivos, incluindo o meio ambiente, tornando-se assim o mínimo existencial ecológico (Milaré, 2011 *apud* Paixão, 2020).

A elaboração da ideia de mínimo existencial relacionado ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais parece corresponder à importância que aludidos direitos possuem em relação à dignidade (Oliveira, 2010). No entanto, ainda parece restringir o mínimo existencial a um mínimo vital, destacando mais a ideia de mera sobrevivência do que de plenitude de existência. Dimoulis e Martins (2007 *apud* Fonteles, 2022) defendem que o mínimo existencial incluiria as bases essenciais para uma vida digna, bem como os princípios indispensáveis para o correto funcionamento do sistema jurídico democrático em si, que constituem uma base inalterável, não negociável e não sujeita a restrições por parte dos poderes públicos e controladas pela jurisdição.

O conceito de mínimo existencial vai além da garantia da sobrevivência física, abrangendo a vida em toda a sua potencialidade. Isso inclui o acesso aos bens necessários não apenas para manter a existência, mas para realizar plenamente o ser humano. Alguns autores defendem que isso envolve o acesso a bens culturais, a participação na vida social e política. Sob essa ótica, o mínimo existencial engloba os direitos humanos fundamentais e promove o pluralismo constitucional ao garantir o acesso do indivíduo à vida social, política

e cultural, como forma de superar a desigualdade. O sistema de proteção dos direitos humanos fundamentais atua na proteção e promoção dos direitos do homem, seja no âmbito internacional por meio de tratados e convenções internacionais, ou no âmbito nacional através dos direitos constitucionais e legais. Portanto, o mínimo existencial não pode ser reduzido a alguns direitos específicos (Azevedo, 2014).

Pelo contrário, é essencial compreender e conectar esse direito ao sistema garantista, de modo a integrar em sua extensão mínima o acesso à concretização do cerne fundamental dos direitos ligados ao ser humano em seu contexto de vida, possibilitando a ampla realização a partir de seu conteúdo relacional e relativo. Isso implica reconhecer que o mínimo existencial não se limita aos direitos individuais, como as liberdades, incluindo a vida, ou aos direitos sociais, como a saúde ou a educação, mas também deve englobar de forma mínima a realização dos direitos políticos, coletivos e difusos necessários para a concretização da vida humana (Ferreira Filho, 1995 *apud* Moraes, 2014).

A definição de um conjunto mínimo de direitos a serem assegurados ao indivíduo tem suas raízes profundamente enraizadas no âmbito internacional através dos tratados de direitos básicos, que ajudam a moldar a teoria das diferentes gerações de direitos humanos. Com o avançar da história, esses direitos passam a se refletir nas diferentes gerações de direitos fundamentais, que foram incorporados pelos países em suas respectivas constituições. A preservação do meio ambiente em equilíbrio ecológico é um desses direitos e tem sido reconhecido como um direito fundamental nas últimas décadas (Ferreira Filho, 1995 *apud* Moraes, 2014).

Tratados, acordos e convenções internacionais estabelecem padrões mínimos de direitos que devem ser assegurados pelo país que assina, demonstrando assim sua capacidade de cumprir com o combinado. Caso contrário, seria uma clara violação, uma vez que o objetivo é garantir os direitos estabelecidos e progredir nessa direção. Dessa maneira, a essência do mínimo existencial deve ser reconhecida como a parte fundamental dos direitos básicos, ou seja, a garantia de serviços essenciais para alcançar o mínimo necessário para uma vida livre e digna (Azevedo, 2014).

Quando se relaciona o mínimo existencial ao conceito de pluralismo constitucional, percebe-se que a garantia da efetiva promoção dos direitos fundamentais passa pelo reconhecimento da desigualdade e pela busca de meios para superá-la através da concretização de direitos, incluindo a oferta de certos benefícios essenciais. O mínimo existencial assume, dessa forma, uma extensão que vai além da ideia de Estado Liberal para a realização das liberdades públicas e do Estado Social, com o objetivo de alcançar a justiça social e efetivar os direitos sociais. Isso envolve a noção de Estado Socioambiental, que busca a concretização dos direitos coletivos, como o meio ambiente, transformando-se em um mínimo existencial ecologicamente sustentável (Fonteles, 2022).

O ambiente natural em equilíbrio há muito tempo é reconhecido como um direito essencial e uma extensão do direito à vida. Torna-se evidente, portanto, que reconhecer um ambiente saudável é, como mencionado, uma extensão do direito à vida, “seja sob a perspectiva da própria existência física e saúde dos seres humanos, ou em relação à dignidade dessa existência, a qualidade de vida, que torna a vida valiosa” (Milaré, 2005, p. 158-159).

Uma vez comprovado que o ambiente natural é um direito essencial do ser humano, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, não se pode afirmar que sem o devido respeito o desenvolvimento pleno e satisfatório do ser humano seja possível. A preservação do ambiente natural é vista como um avanço nos direitos humanos e cada vez mais a jurisprudência tem reconhecido que a proteção ao meio ambiente não pode ser realizada sem o respeito aos direitos e garantias fundamentais (Oliveira, 2010).

A qualidade de vida saudável depende da manutenção do equilíbrio ecológico no ambiente em que se vive. Viver em um lugar livre de poluição é fundamental para garantir uma vida digna e saudável. É somente dessa forma que as pessoas podem desenvolver suas vidas de maneira completa e digna, tendo sua dignidade respeitada. Por isso, negar a alguém o direito de viver em um ambiente saudável é negar também o acesso a um conjunto de serviços básicos essenciais para viver com dignidade (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016).

Nesta esteira de exposição, o meio ambiente é considerado uma das exigências fundamentais para a sociedade humana, sendo indispensável para a preservação da dignidade e bem-estar social. Sem garantir condições básicas de sobrevivência, que abrangem também um nível mínimo de preservação ambiental, não é possível alcançar verdadeira liberdade e uma qualidade de vida digna (Milare, 2011 *apud* Paixão, 2020).

Dessa forma, da mesma maneira que certas condições materiais são cruciais para garantir níveis adequados de desenvolvimento e bem-estar social, como saúde, educação, segurança, etc., também no campo ecológico existem requisitos mínimos em termos de qualidade e segurança ambiental. Sem tais condições, o desenvolvimento da vida humana, incluindo a integridade física do indivíduo, não é plenamente alcançado, o que resulta em uma vida sem dignidade. Portanto, assegurar um ambiente saudável para todos, através de ações como saneamento básico, reflorestamento, punição de responsáveis por desastres ambientais, preservação do meio ambiente, etc., é garantir parte do mínimo essencial para uma vida digna e eficaz (Azevedo, 2014).

Conforme a Constituição Federal de 1988, a importância da dignidade humana é destacada como um princípio essencial estabelecido pela legislação suprema. Esse ponto abrange os direitos e condições básicas para uma existência digna, como acesso à educação, saúde e justiça. É responsabilidade do Estado assegurar a todos os cidadãos o mínimo necessário para que possam buscar seus objetivos pessoais. Ademais, a preservação do meio ambiente em equilíbrio é parte integrante da dignidade da pessoa humana, sendo crucial para garantir uma vida digna (Beltramelli Neto, 2018).

Dessa forma, compreende-se que o meio ambiente é um direito essencial assegurado na Constituição Federal. Nesse sentido, é relevante ressaltar que o direito ao meio ambiente abrange não apenas os aspectos naturais e biológicos, mas também a cultura, o espaço construído e a atividade laboral. Assim, é evidente a importância de preservar e utilizar o meio ambiente de modo saudável, uma vez que é um recurso compartilhado que requer ações tanto do Estado quanto da sociedade para garantir sua preservação (Antunes, 2004).

As violações ambientais ultrapassam limites territoriais, gerando impactos significativos em escala global. A deterioração da qualidade de vida afeta a população mundial de maneira generalizada (Gaspar, 2005). É evidente que a degradação do ar e o desmatamento impactam a sociedade, causando consideráveis alterações no clima global, entre outros danos. Por isso, é crucial conservar o meio ambiente para garantir o bem-estar, a segurança e a dignidade dos indivíduos (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016).

A valorização do ser humano e a preservação do meio ambiente são elementos fundamentais para assegurar um padrão mínimo de vida digna. Definidos legalmente, esses valores são imprescindíveis transpassados pela Constituição Federal, o que significa que não podem ser alterados. Podem ser aprimorados, mas jamais eliminados, portanto, todas as ações que ameacem esses valores devem ser impedidas imediatamente (Fiorillo, 2004).

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO CURADOR DO MEIO AMBIENTE

O Ministério Público, conforme a Constituição, é responsável por zelar pelo meio ambiente. Nessa função, atua nos campos administrativo, civil e penal. Dessa forma, fiscaliza as atividades administrativas dos órgãos ligados à administração pública que atuam em favor do meio ambiente; auxilia no acesso à justiça, representando a sociedade no Inquérito Civil e na Ação Civil Pública; e também atua de forma repressiva e punitiva, por meio da Ação Penal Pública em defesa do meio ambiente. Com uma estrutura independente de Promotores de Justiça especializados, o Ministério Público tem plenas condições de garantir a proteção ambiental (Ramos, 2016).

Com a nova abordagem estabelecida pela redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente conquistou independência, ou seja, não precisa depender de danos causados aos seres humanos para ser protegido das punições aplicadas em relação ao ato cometido. Representa um bem de uso coletivo o segundo alicerce que sustenta o tema em questão. O princípio a ser explorado está relacionado ao meio ambiente como elemento essencial para a qualidade de vida saudável,

expressando-se na salubridade, principalmente, ao considerar o impacto sobre a humanidade em termos de bem-estar e condições mínimas de vida. Da mesma forma, o alicerce em análise se materializa também na saúde, ao respeitar os princípios de equilíbrio ecológico, protegendo a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies) (Rangel, 2012).

Com reflexos claros, a Assembleia Nacional Constituinte de 1988 promoveu mudanças significativas na natureza jurídica do Ministério Público, conferindo-lhe uma nova estrutura institucional. Ao contrário das constituições anteriores, que pouco abordavam o tema, deixando essa responsabilidade para a legislação secundária, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um capítulo específico, delineando claramente um modelo constitucional para o órgão. Em resumo, o Constituinte original optou por posicionar o Ministério Público, apesar de incluí-lo na estrutura estatal, fora de qualquer um dos poderes, com uma forte ligação com a sociedade. Como resultado, o Ministério Público brasileiro ganhou uma identidade institucional e um status político inovador em escala global (Ramos, 2016).

Nesse contexto, o Órgão Ministerial se tornou o guardião da ordem democrática, o defensor da lei e do interesse público, em um país caracterizado por profundas disparidades sociais, em que a visão da pobreza aflige a consciência humana, e por uma fraca tradição de respeito à coisa pública, especialmente por parte dos poderosos infratores detentores do poder (Ramos, 2016). Diante disso, o Ministério Público se transformou em um elemento impulsionador da atividade judicial, tornando-se um instrumento fundamental para garantir o acesso à justiça conforme o princípio constitucional, protegendo os bens e valores de interesse da sociedade como um todo.

Ao determinar que o Ministério Público é uma instituição indispensável para a função jurisdicional do Estado, a Constituição de 1988 reconheceu sua importância para a manutenção da democracia. Essa necessidade deve ser evidenciada na maneira como o órgão cumpre seu papel constitucional, sempre buscando atender de forma segura e adequada aqueles que recorrem ao Poder Judiciário em busca da proteção de seus direitos

e garantias fundamentais. O Estado Democrático tem como base a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores éticos e sociais, valorizando o trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo jurídico. Além disso, o Ministério Público, como instituição no Estado atual, está de acordo com o perfil constitucional, sendo única no mundo. As funções do Ministério Público, mesmo que em grande parte de natureza administrativa, não se encaixam em nenhuma das funções tradicionais do Estado, sendo, portanto, de uma natureza única (Machado, 2013).

É importante destacar que o princípio do conceito material da Constituição, conforme o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, reconhece que existem direitos essenciais que pertencem ao núcleo principal da Constituição, mesmo que não estejam explicitamente listados. É necessário ressaltar que o rol enumerado no artigo 5º não possui natureza taxativa (*numerus clausus*), diferente da Constituição portuguesa, que apenas menciona a possibilidade de outros Direitos Fundamentais presentes em leis e regras internacionais (Brasil, 1988).

A proteção dos interesses da sociedade é mais uma das responsabilidades do Ministério Público previstas na Constituição. Dentro dos interesses da sociedade em sentido amplo, devemos considerar os direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos, que envolvem não um número indefinido de pessoas, mas sim uma parte específica da comunidade. Enquanto os direitos sociais e coletivos estão relacionados ao primeiro grupo, os direitos difusos ou metaindividuais estão ligados ao segundo. Dessa forma, a preservação do meio ambiente, do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, arquitetônico e paisagístico, evitando danos coletivos ou metaindividuais, pode ser realizada através da abertura de investigações civis e posterior ação penal pública, que é uma das principais atribuições do Ministério Público (Barazal, 2013).

É importante destacar que o Poder Público deve respeitar os direitos e garantias fundamentais, ou seja, todos os órgãos públicos devem seguir as regras de proteção estabelecidas. Além disso, os direitos e garantias fundamentais também impõem limites ao trabalho do legislador. De forma positiva, o legislador deve criar leis de acordo com os

princípios dos Direitos Fundamentais e garantir a realização desses direitos. Já de forma negativa, o legislador não pode criar leis que violem as normas dos Direitos Fundamentais, bem como não pode agir para abolir ou enfraquecer essas normas (Rangel, 2012).

Ao lado disso, deve-se pontuar que o perfil do Ministério Público tem se destacado como o principal defensor dos direitos fundamentais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Assim, a atuação é forte tanto no campo judicial quanto no extrajudicial, estendendo-se cada vez mais na defesa de interesses em massa, superando outros atores com a mesma finalidade. Portanto, é essencial interpretar as ações do Ministério Público, à luz do neoconstitucionalismo, para garantir a proteção não apenas da Instituição, mas também dos valores que ela representa (Rodrigues, 2012).

Nesse sentido, a Carta Magna garantiu ao Ministério Público (MP) as bases necessárias para melhor exercer suas funções sociais, incluindo seus princípios, garantias e prerrogativas constitucionais. Com isso, os integrantes do MP poderão cumprir suas atribuições de forma independente dos demais poderes e comprometidos com uma Constituição baseada em princípios éticos. Os princípios que orientam o Órgão do Ministério Público também estão presentes no artigo 127 da Constituição, sendo eles a Unidade, a Indivisibilidade e a Independência Funcional (Ramos, 2016).

Ademais, as atribuições conferidas ao Ministério Público pela Constituição, seus valores, suas prerrogativas, seus direitos e obrigações, acabam destacando a Instituição como um "verdadeiro poder independente" em nível nacional, resultando no desaparecimento das atribuições consideradas atípicas, substituídas pelas decorrentes de sua missão constitucional de "proteção da ordem jurídica, do sistema democrático e dos interesses sociais e individuais essenciais" (Carneiro, 1989, p. 59 *apud* Vasconcellos, 2008). Dessa forma, a Constituição determinou que o *Parquet* seja o guardião da ordem jurídica, do sistema democrático e dos direitos fundamentais. A Instituição recebeu o *status* de cláusula imutável, justamente por ser ela a guardiã dos direitos e garantias fundamentais da Lei Maior, com a responsabilidade direta de garantir a perpetuação da vontade do Poder

Constituinte Original e concretizar os valores essenciais estabelecidos, ressalta Rodrigues (2012).

Seguindo adiante, o Ministério Público, em conformidade com sua função constitucional, visa ser proativo em vez de reativo, como afirmado por Rômulo Andrade Moreira (2016, n.p.) "não se deve simplificar e limitar as responsabilidades do Ministério Público apenas ao Processo Penal e ao seu papel de acusador público". O autor ressalta que o Parquet é muito ativo, um guardião diligente dos direitos humanos, agindo com firmeza na luta contra os crimes cometidos por grupos de extermínio, violações contra líderes sindicais ou ambientais, defensor incansável de crianças e adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e muitos outros considerados vulneráveis.

A Carta Magna de 1988 ampliou de forma substancial o rol dos direitos e garantias individuais essenciais, na edificação de um Estado de Direito Democrático que se consolida por meio dos princípios e finalidades perseguidos pela sociedade. Nesse mesmo viés, Ana Paula de Barcellos (2002 *apud* Gomes, 2013) argumenta que o conceito jurídico da dignidade da pessoa humana está relacionado aos denominados direitos fundamentais, ou seja, será assegurada a sua dignidade àquele indivíduo cujos direitos fundamentais sejam respeitados e efetivados, mesmo que a dignidade não se limite a eles. Quanto à extensão dessa dignidade, sustenta-se que deve ser aplicada e assegurada ao indivíduo em si mesmo, ou seja, pelo mero fato de ser um ser humano e possuir uma dignidade intrínseca à sua condição, independentemente do seu estado físico para expressar sua vontade, pois tem o direito de ser tratado com dignidade.

A ampliação do campo de atuação do Ministério Público, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, é decorrente da função atribuída ao Parquet no neoconstitucionalismo, que priorizou o Direito Constitucional baseado no princípio da dignidade humana, destacando o fim dos regimes totalitários que persistiam em muitos Estados no período pós-Segunda Guerra, os quais eram responsáveis por violações dos direitos básicos. O novo constitucionalismo defendia e promovia Constituições democráticas, com ênfase nos direitos humanos. Para isso, era necessário estabelecer

mecanismos que fossem suficientemente fortes e independentes para efetivar os valores constitucionais emergentes e proteger os direitos fundamentais de maneira individual e coletiva. De acordo com Rodrigues (2012), o Ministério Público é apontado como um desses mecanismos, uma ferramenta essencial na consolidação e preservação do Estado Democrático de Direito.

O direito a um ambiente equilibrado ecologicamente tem como objetivo proteger a vida, sendo considerado um direito de terceira geração com grande solidariedade e humanismo. De acordo com Bonavides (2009 *apud* Costa, 2010), esses direitos englobam o direito ao progresso, o direito à paz, ao ambiente, a propriedade do patrimônio compartilhado pela humanidade e o direito de comunicação. Todos eles possuem um elevado nível de humanismo e universalidade. Dessa forma, a proteção ambiental, como um direito fundamental, visa garantir a vida, a qualidade de vida saudável e a saúde, direitos essenciais ligados ao princípio da dignidade humana.

Assim, o aumento da conscientização ambiental, o engajamento de grupos ambientalistas, a criação de entidades associativas, a implementação de políticas governamentais e a atuação de plataformas governamentais têm evidenciado a urgência de preservar os recursos naturais e a harmonia ecológica, essenciais para garantir a qualidade de vida das atuais e das próximas gerações (Bonavides, 2009 *apud* Costa, 2010).

O Ministério Público, juntamente com outros órgãos previstos no artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública, será responsável por assumir o papel principal em situações de desistência injustificada ou abandono do processo por associação credenciada. Por isso, a atuação do Ministério Público é fundamental para a proteção do meio ambiente, seja como parte interessada ou como fiscal da lei (Moreira, 2016).

Nesse sentido, a atuação do Ministério Público em defesa do meio ambiente e de outros direitos emergentes é uma exigência da própria Constituição. No que se refere à proteção ambiental, a Carta Magna de 1988 veio fortalecer o que já estava previsto na Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, incluindo a responsabilidade do poluidor, mesmo sem a necessidade de comprovação de culpa, e a

atribuição ao Órgão do Ministério Público de mover ações civis e criminais para reparar ou prevenir danos ao meio ambiente. Diante das profundas mudanças sociais, econômicas, ambientais e políticas ocorridas nas últimas décadas no Brasil, surgiu a necessidade de um processo civil em larga escala para lidar com os novos desafios do desenvolvimento, progresso, crescimento populacional, expansão urbana e produção e consumo em larga escala (Ramos, 2016).

Conforme a análise de Silva (2011, p.31), as instituições judiciárias e os mecanismos jurídicos são baseados em uma visão liberal-individualista do direito, o que torna difícil atender às necessidades de Justiça e lidar com os novos tipos de conflitos que surgem nos tribunais. Segundo o argumento de Pinzetta (2003, p. 6), se a Constituição Federal estabelece que é responsabilidade do Poder Público e de todos os cidadãos proteger e preservar o meio ambiente, isso requer ainda mais empenho por parte do Ministério Público, que tem como função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública em prol da preservação ambiental.

Na defesa dos direitos acima mencionados, o Ministério Público é autorizado a propor ação civil pública, conforme previsto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, em defesa de interesses coletivos. Esse campo de atuação foi expandido, uma vez que já estava presente, no âmbito Civil, de acordo com a Lei da Ação Civil Pública (LACP) - Lei nº 7.347/85. De acordo com Silva, ao "estabelecer o inquérito civil e a ação civil pública, concedendo a titularidade de ambos ao Ministério Público, a LACP representou um marco para uma nova forma de atuação institucional" (Silva, 2011, p. 160), tornando o órgão um agente de mudança na realidade social.

Dessa maneira, há que se salientar que, com poderes adequados, os membros do Órgão do Ministério Público puderam usar várias ferramentas para evitar violações dos direitos fundamentais, investigar e realizar acordos de ajustamento de conduta. Portanto, nesse contexto, a ação civil pública, de acordo com Milaré (2013 *apud* Moraes, 2016), se encaixa no cenário de ampla democratização do processo e em um contexto que é

conhecido, modernamente, como "teoria da implementação", apresentando características específicas e inovadoras no direito brasileiro.

Segundo Milaré (2013 *apud* Moraes, 2016), a ação civil pública não é considerada pública porque o Ministério Público é o único responsável por promovê-la, mas sim devido ao seu alcance amplo de interesses e valores de grande importância social, possibilitando resolver conflitos que afetam grupos de pessoas de forma coletiva e que, de outra forma, não seriam solucionados. A Lei nº 7.345/85 introduziu duas mudanças significativas: a separação da Ação Civil Pública como instrumento processual exclusivo do Ministério Público e a concepção da ação como coletiva.

Neste caso, a referida lei protege interesses ou direitos que, segundo Milaré (2013, *apud* Moraes, 2016), são vistos como coletivos de forma material, abrangendo os difusos e os coletivos em sentido estrito, além de outros direitos que são considerados formalmente coletivos ou (acidentalmente coletivos), os chamados individuais homogêneos. Seguindo essa linha de raciocínio, o professor Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 162) destaca que o meio ambiente passou a ter um suporte substancial no âmbito constitucional do Ministério Público, reforçando a legislação anterior à Constituição.

De fato, a proteção dos embates relacionados a interesses coletivos e individuais homogêneos, por meio da ação civil pública, representou um avanço essencial na garantia desses direitos e uma forma significativa da sociedade se envolver nas diversas questões legais do processo em grupo. É importante salientar que anteriormente havia uma grande dificuldade em resolver conflitos coletivos devido à preferência do Código de Processo Civil pelo sistema individualista liberal. O acordo de ajustamento de conduta ambiental é uma medida jurídica relevante, na qual o indivíduo ou empresa se compromete a reparar o dano causado a um bem comum ou coletivo. Dessa forma, o acordo de ajustamento, conforme explicado por Freitas (2005, p. 88), busca restaurar o meio ambiente prejudicado por meio de obrigações técnicas e condições que devem ser cumpridas pelo responsável pelo dano.

Nesse contexto de exposição, consolidou-se na sociedade a percepção do promotor de Justiça responsável pelo meio ambiente como um mediador confiável e ativo na proteção

do meio ambiente, eliminando a antiga noção de impunidade para os danos à natureza. Dessa forma, presencia-se a restauração da autoridade do direito ambiental em sua essência imperativa (Rangel, 2012).

3 A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO A PARTIR DE UM RECORTE EMPÍRICO: O CASO DA LAGOA MÃE-BÁ, DISTRITO DE UBU, MUNICÍPIO DE ANCHIETA-ES

A justiça ambiental trata de princípios que garantem que nenhum segmento da população, seja ele formado por grupos étnicos, raciais ou de diferentes classes sociais, seja sobrecarregado desproporcionalmente pelos impactos negativos no ambiente compartilhado (Acselrad; Herculano; Pádua, 2004). A disparidade na distribuição dos riscos ambientais entre os estratos sociais é uma resultante do sistema econômico capitalista, no qual os ganhos provenientes da produção de bens e serviços se concentram nas classes mais privilegiadas, ao passo que os riscos ambientais são direcionados às classes menos favorecidas. Além disso, pode-se definir como injustiça ambiental o processo no qual grupos sociais menos favorecidos, como trabalhadores, famílias de baixa renda, comunidades discriminadas racialmente, grupos marginalizados e vulneráveis, acabam sofrendo os maiores impactos dos danos ambientais causados pelo desenvolvimento (Low; Gleeson, 2000 *apud* Bezerra, 2014).

É desigual que os impactos ambientais mais prejudiciais sejam suportados unicamente por um grupo específico da sociedade, ou seja, os indivíduos mais desfavorecidos socialmente, como os pobres, indígenas e quilombolas, no contexto brasileiro. A luta por equidade ambiental é um fenômeno relativamente recente nas sociedades de hoje, tendo início nos anos 60 e relacionado aos movimentos de direitos civis dos afrodescendentes nos Estados Unidos. Seu objetivo é denunciar e reverter o tratamento discriminatório dado a grupos étnicos vulneráveis. Conforme afirmou Rogério Rammê:

Atualmente, o movimento por equidade ambiental engloba todos os conflitos socioambientais em que os riscos são desproporcionalmente suportados por populações socialmente vulneráveis ou até mesmo por países classificados como 'Terceiro Mundo' (Rammê, 2012, p 23).

É possível observar que a injustiça ambiental se manifesta em determinados países, como o Brasil, quando os efeitos dos desastres naturais afetam de maneira desigual as comunidades mais vulneráveis socialmente, como os pobres, povos nativos e a população negra. Inundações, deslizamentos de terra, rompimentos de barragens, ocupação de terras, falta de acesso à água potável e saneamento básico ou coleta de lixo precária são exemplos que demonstram a discriminação racial e a desigualdade ambiental que esses grupos enfrentam no dia a dia no nosso país, caracterizando a injustiça no tratamento injusto e preconceituoso que eles recebem, principalmente por parte das autoridades públicas. Além disso, há, também, uma outra forma de desigualdade ambiental que pode ser identificada, especialmente nas relações entre países, ou entre indivíduos de nacionalidades distintas, uma vez que os países mais desenvolvidos são os maiores poluidores, porém os impactos ambientais são mais sentidos nos países mais pobres (Moreira, 2016).

Neste contexto, ao se pensar na caracterização de movimentos de (in)justiça ambiental, a incidência a o agravamento da poluição e, ainda, o reforço na vulnerabilidade de determinados grupos, salta aos olhos a necessidade, não raramente, da judicialização da temática, de modo a assegurar tutelas preventivas e repressivas acerca do comprometimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste quadrante, atores institucionais desempenham papel de maciça relevância, enquanto atuantes em prol da proteção do meio ambiente e dos grupos diretamente afetados.

Em complemento, ao se pensar em tais agentes institucionais, deve-se reafirmar o papel desempenhado pelo Ministério Público, que tem a responsabilidade constitucional de zelar pelo meio ambiente. Para desempenhar esse papel de guardião da natureza, ele atua em diferentes áreas do direito: administrativo, civil e penal. Assim, o Ministério Público supervisiona as atividades administrativas dos órgãos ligados à administração pública que atuam em prol do meio ambiente; além disso, facilita o acesso à justiça, atuando em nome

da sociedade no Inquérito Civil e na Ação Civil Pública; e também atua de forma repressiva e punitiva, por meio da Ação Penal Pública na proteção ambiental. O Ministério Público está habilitado para proteger o meio ambiente, pois conta com uma estrutura funcional independente e Promotores de Justiça qualificados para lidar com questões relacionadas à defesa ambiental (Rangel, 2012).

A importância de preservar a natureza surgiu devido ao desequilíbrio ambiental causado pela constante intervenção do homem para obter mais conforto tecnológico. Sem uma estrutura natural capaz de suportar o progresso industrial humano, a evolução da sociedade acaba prejudicando o meio ambiente. Essas ações, embora causem danos, também despertam a consciência coletiva, que ressalta a importância da preservação ambiental. Com isso, a sociedade percebe a necessidade de proteger o meio ambiente para garantir o desenvolvimento das próximas gerações (Silva, 2011).

Tem-se, neste quadrante, como argumentos de discussão, o caso da Lagoa Mãe-Bá, no Município de Anchieta/ES, em que o embate entre as recentes indústrias em ascensão e a economia tradicional do povo tem ocasionado grandes conflitos na cidade, principalmente devido aos sérios danos provocados pelas atividades já existentes ao meio ambiente local, agravando a degradação de regiões essenciais para a sobrevivência da pesca e da agricultura (Souza, 2008).

Desde meados da década de 1970, com a inauguração da primeira fábrica de pelotização da empresa Samarco Mineração na cidade, a indústria tornou-se uma importante fonte de receita para o município (Pereira, 2003 *apud* Pereira; Mendonça; Andrade Filho, 2006). A lagoa Mãe-Bá é um exemplo evidente desse fenômeno, pois costumava ser uma fonte significativa de água para a cidade, mas agora está praticamente inutilizável devido à contaminação causada pelo descarte de resíduos do processo industrial realizado pela Samarco. Levantamentos realizados pela Petrobras mostram que os peixes estão se afastando e a pesca está se tornando cada vez mais difícil, e a construção de terminais portuários em locais importantes para a pesca promete impactar ainda mais essa atividade (Souza, 2008).

Dentre as propostas de investimento para o município, incluem-se a implantação de uma fábrica de aço; a extensão da linha férrea que conecta Vitória a Cachoeiro de Itapemirim; a construção de um novo porto marítimo; o aumento das operações da Samarco Mineração; a instalação de uma planta de processamento de gás pela Petrobrás e a edificação de novas unidades fabris pela Vale do Rio Doce (Souza, 2008).

Atualmente, a principal origem de água para o uso dos habitantes da cidade já está quase esgotada. Dessa forma, existe o perigo de que a futura usina siderúrgica acarrete tanto na diminuição de terras cultiváveis quanto na urgência de limitar o consumo de água pela população local. Por essa razão, vários coletivos de Anchieta e arredores estão se unindo para se opor a esses projetos, incluindo o Ministério Público Estadual (MPE/ES), que tem se destacado como um aliado importante das comunidades afetadas (ou em risco de serem afetadas) (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016).

Afora isso, a Samarco afirma que trabalha com a gestão responsável dos recursos hídricos, resíduos, emissões atmosféricas, recuperação de áreas degradadas, conservação da biodiversidade e educação ambiental, tendo como fundamento a Política Integrada de Gestão. Contudo, deve-se reconhecer que a empresa vem enfrentando várias denúncias nos últimos anos devido aos impactos socioambientais negativos causados por suas atividades e sua relação com as comunidades locais, mesmo tendo certificação ISO 14001 para o seu sistema de gestão ambiental (Souza, 2008).

O Mapa da Desigualdade Ambiental e Saúde no Brasil, desenvolvido pela Fundação Oswaldo Cruz, conta com outras seções que examinam os efeitos da exploração de minério de ferro sobre as populações próximas às minas e ao longo dos minerodutos. Neste sentido, iremos nos concentrar em analisar como a resistência a esses impactos tem sido desenvolvida nas proximidades da unidade de processamento e transporte da empresa em Anchieta, e como essas ações se relacionam com projetos semelhantes planejados para integrar o chamado Polo Siderúrgico do município. Isso não quer dizer, necessariamente, que não existam danos para as comunidades durante a fase de extração ou ao longo das

áreas percorridas pelos minerodutos, nem que as comunidades afetadas não estejam se mobilizando para enfrentar esses problemas (Alves, 2023).

A construção das duas primeiras fábricas de pelotização, uma na década de 1970 e outra na década de 1990, juntamente com o porto em Ubu, aconteceu em um cenário político e social muito mais propício para a companhia. As questões relacionadas às políticas ambientais e aos efeitos da indústria foram deixadas de lado diante de assuntos considerados prioritários, como a busca pela democracia, a recuperação econômica, a luta contra a inflação descontrolada. Um movimento ambientalista restrito a algumas comunidades se tornou uma voz discordante em um cenário onde o desenvolvimento era priorizado mesmo que causando impactos negativos na sociedade e no meio ambiente (Pereira, 2003 *apud* Pereira; Mendonça; Andrade Filho, 2006).

O Fórum Permanente de Defesa de Meaípe é um exemplo de grupo que se destaca na batalha contra a expansão da Samarco em Anchieta e na redução dos impactos sociais e ambientais causados pela empresa no sul do Espírito Santo. Apesar de Meaípe estar localizado em Guarapari, os moradores dali também sofrem com os efeitos negativos do processo de produção de pelotas e do aumento do tráfego marítimo. Em 07 de março de 2005, a organização apresentou uma denúncia ao Ministério Público Estadual (MPE/ES), pedindo para que medidas fossem tomadas contra a construção da terceira usina de pelotização da Samarco (Souza, 2008).

Dentre as falhas identificadas pelo Grupo estavam: (1) a contaminação da Lagoa Mãe-Bá por substâncias tóxicas, como mercúrio em alta quantidade; (2) a utilização do braço setentrional da lagoa como parte da estrutura para o descarte de resíduos da companhia, impedindo que fosse utilizada para outros fins, como o fornecimento de água para a população, ou para a preservação da vida aquática; (3) efeitos indiretos sobre o distrito de Maimbá, conforme a organização, as ações da Samarco contribuíram para o crescimento desordenado da região com impactos nos índices de violência, criminalidade, aumento do tráfico de drogas e poluição; (4) liberação desenfreada de material em partículas, de acordo

com o Grupo, isso estaria acima dos limites estabelecidos pelo CONAMA (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016).

A empresa Samarco, assim como diversas outras empresas de grande porte, já adotou diversas das solicitações das organizações sociais e o compromisso com a responsabilidade socioambiental, buscando construir uma reputação positiva como agente de mudança na sociedade. Dessa forma, além de gerar empregos, renda e promover o crescimento econômico, a empresa busca fazê-lo de maneira que respeite o meio ambiente e a comunidade local, contribuindo para a preservação da qualidade ambiental e o avanço social das comunidades. A companhia apresentou planos para validar a sua iniciativa perante a população, fornecendo cursos gratuitos voltados para os líderes locais, em colaboração com o Ministério Público Estadual (MPES) (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016).

O governo do estado do Espírito Santo e a prefeitura do município de Anchieta estão direcionando seus esforços para promover o crescimento econômico e social, sem considerar devidamente questões de equilíbrio e justiça socioambiental. Nesse sentido, a prioridade é a instalação de novas plantas logísticas e industriais, sem levar em conta os impactos socioambientais e externos que possam surgir. Como resultado, há críticas frequentes por parte de organizações sociais em relação ao processo de licenciamento ambiental desses projetos, e à falta de regulação e controle por parte do Estado no uso do espaço (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016).

A própria Carta Magna de 1988, estabeleceu em seu texto e parágrafos a importância da preservação do ecossistema ao considerá-lo como bem de uso coletivo e essencial para uma vida saudável, cabendo ao Estado e à sociedade a responsabilidade de proteger e conservar o meio ambiente. Além disso, os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo da Constituição impõem a obrigação de reparar danos ambientais, bem como a imposição de punições penais e administrativas àqueles que prejudicarem de alguma forma o meio ambiente (Rangel, 2012).

Portanto, para garantir a proteção do meio ambiente, é fundamental que o Ministério Público atue de forma proativa na prevenção de danos futuros. Essa abordagem

preventiva deve ser priorizada nos processos de autorização ambiental, mesmo que envolvam grandes projetos de infraestrutura, nos quais o governo seja responsável pela execução das obras e projetos (Moreira, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do papel fundamental do Ministério Público, com a seriedade e comprometimento que o assunto merece, tendo como escopo o problema causado pela poluição na Lagoa-Mãe-Bá, no Município de Anchieta/ ES. Ressalte-se que a preocupação com o meio ambiente se torna cada vez mais necessária para enfrentar as consequências dos excessos humanos, sendo fundamental colocar em prática os melhores planos para reparar os danos potenciais e preservar o meio ambiente que permanece intacto.

Verificou-se que os direitos fundamentais são essenciais para proteger a dignidade humana, limitar o poder do Estado e garantir uma convivência digna, livre e igualitária. Eles são conquistas históricas que surgiram de movimentos em prol da liberdade, igualdade e dignidade das pessoas. Enquanto os direitos humanos são universais e atemporais, os direitos fundamentais estão oficializados em ordens jurídicas específicas. No Brasil, é fundamental que a Constituição de 1988 seja eficaz na garantia desses direitos.

Além disso, o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de terceira geração, fundamental para uma vida digna. A legislação brasileira reconhece esse direito como parte essencial da qualidade de vida e da dignidade humana. O mínimo existencial está ligado aos direitos fundamentais e busca garantir condições básicas para a participação plena na sociedade, combatendo a desigualdade. Assim, a preservação do meio ambiente em equilíbrio é vital para assegurar a dignidade humana e uma qualidade de vida saudável para todos.

A legislação ambiental prevê a proteção do meio ambiente e a responsabilidade do poluidor, mesmo sem comprovação de culpa. O Ministério Público atua na promoção de ações civis e criminais para reparar ou prevenir danos ambientais, lidando com os desafios do desenvolvimento e da preservação dos recursos naturais. A ação civil pública, como instrumento exclusivo do Ministério Público, visa proteger interesses coletivos e valores sociais de grande importância, possibilitando a resolução de conflitos coletivos e a defesa dos direitos fundamentais.

O Ministério Público atua de forma ativa na defesa dos direitos humanos, combatendo crimes e violações contra grupos vulneráveis. A ação civil pública, movida pelo Ministério Público, se apresenta como um instrumento essencial para a proteção do meio ambiente e de outros direitos emergentes, promovendo o acesso à justiça e a resolução de conflitos coletivos. O acordo de ajustamento de conduta ambiental é uma medida importante para reparar danos ao meio ambiente causados por indivíduos ou empresas. Com poderes adequados e em conformidade com os princípios constitucionais, o Ministério Público desempenha um papel fundamental na proteção do meio ambiente e na garantia dos direitos fundamentais da sociedade.

A justiça ambiental busca garantir que nenhum grupo seja mais prejudicado pelos impactos ambientais negativos, resultado da desigualdade no sistema capitalista. O movimento por equidade ambiental combate a discriminação enfrentada por grupos étnicos vulneráveis, como pobres, povos nativos e população negra. O Ministério Público atua na proteção ambiental, essencial devido ao desequilíbrio causado pela intervenção humana.

Em Anchieta/ES, a expansão industrial tem causado danos ambientais graves, com organizações locais resistindo e buscando soluções. A empresa Samarco enfrenta denúncias devido aos impactos negativos, enquanto governo e prefeitura focam no crescimento econômico, ignorando questões socioambientais. É crucial atuar de maneira proativa na prevenção de danos ambientais futuros, promovendo a proteção do meio ambiente e o cumprimento da legislação. A sociedade civil também desempenha papel importante nesse cenário. Sendo assim, denota-se que os direitos fundamentais são vitais para proteger a

dignidade humana, limitar o poder do Estado e garantir uma convivência justa e igualitária. Eles são conquistas históricas que surgiram de lutas em prol da liberdade, igualdade e dignidade. Enquanto os direitos humanos são universais e atemporais, os direitos fundamentais estão formalizados em leis específicas, como a Constituição de 1988 no Brasil.

Por fim, o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental para uma vida digna e de qualidade. A legislação brasileira reconhece sua importância como parte essencial da vida e da dignidade. A preservação ambiental é crucial para garantir a dignidade humana e a qualidade de vida saudável para todos. Em suma, o Ministério Público desempenha um papel essencial na proteção ambiental, promovendo ações para reparar ou prevenir danos, combatendo desafios e buscando um equilíbrio entre desenvolvimento e preservação dos recursos naturais. A atuação do Ministério Público é vital para garantir o cumprimento da lei e a proteção dos direitos fundamentais da sociedade, combatendo violações e promovendo a justiça ambiental.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relumê Dumará, Fundação Ford, 2004.

ALVES, Maria Eliane. Direito ao meio ambiente saudável: implicações do uso e acesso aos recursos naturais na perspectiva das políticas para mulheres no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Salvador, n. 62, p. 227-252, jan.-jun. 2023.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Editora RT, 2014.

BARAZAL, Marcelo. O novo perfil constitucional do Ministério Público e suas investigações. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, jul. 2013. Disponível em: https://marcelobarazal2.jusbrasil.com.br/artigos/121943451/o-novo-perfil-constitucional-do-ministerio-publico-e-suas-investigacoes?ref=topic_feed. Acesso em: 13 ago. 2024.

BELLI, Jurema Iara Reis. **Cidadania, direitos humanos e formação de professores: experiências pedagógicas em sala e reflexões teóricas**. Jundiaí: Paco e Littera, 2022.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. **Direitos Humanos**. Salvador: Editora Juspodvim, 2018.

BERGAMIN, Lorena Lima Neves. **Avaliação da estrutura e dinâmica das algas perifíticas em sistema de piscicultura intensiva e sua contribuição para o manejo sustentável**. Orientador: Prof^a. Dr^a. Valéria de Oliveira Fernandes. 2016. 70f. Monografia (Bacharelado em Ciências Biológicas) – Curso de Ciências Biológicas, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, Vitória, 2016.

BEZERRA, Ana Keuly Luz. Justiça ambiental: uma forma de revolução passiva da sociedade civil contra a hegemonia do sistema capitalista. **Pensamento Plural**, Pelotas, v. 8, n. 15, jul-dez. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 ago. 2024.

COSTA, Pietro. **Soberania, Representação, Democracia**: ensaios de história do pensamento jurídico. Tradução de Alexander R. de Castro et al. Curitiba: Juruá, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. Salvador: Editora Juspodvim, 2022.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FUNDAÇÃO Oswaldo Cruz. **Mapa de Conflitos em Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil: Espírito Santo**. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/es-comunidades-tradicionais-de-anchieta-se-mobilizam-contras-empresendimentos-ambientalmente-danosos/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

GASPAR, Pedro Portugal. **O Estado de emergência ambiental**. Coimbra: Almedina, 2005.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)

Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Mário Soares Caymmi. Apontamentos para uma análise retórica da reserva do possível como limitador da eficácia dos direitos fundamentais. **Entre Aspas**: Revista da UNICORP, Salvador, v. 3, p. 80-98, mar. 2013.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. E ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo, Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA, Rômulo Andrade. O Ministério Público e os Direitos Humanos. **Jornal Jurid**, Bauru, 06 dez. 2016.

OLIVEIRA, Christiana D'Arc Damasceno. **(O) direito do trabalho contemporâneo**: efetividade dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho. São Paulo, LTr, 2010.

PAIXÃO, R. M. **Estudos e Impactos Ambientais**. Maringá: UniCesumar, 2020.

PEREIRA, Adriana Alves; MENDONÇA, Antônio Sérgio Ferreira; ANDRADE FILHO, Mário de Castro. Aspectos Qualitativos de Águas de Lagoas Costeiras e seus Fatores Influentes – Estudo de Caso: Lagoa Mãe-Bá, Espírito Santo. **Revista Brasileira de Recursos Hídricos**, v. 11, n. 1, p. 63-77, jan.-mar. 2006.

PINZETTA, O. **Manual básico do promotor de justiça do meio ambiente**: atividade extrajudicial. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003.

RAMOS, Rafael Luis, O Ministério Público na Constituição de 1988. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, 2016.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípios do Direito Ambiental: A progressiva construção de um direito difuso. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012.

RODRIGUES, Raquel Ediane. O Ministério Público como Cláusula Pétreia - análise à luz da proposta de emenda constitucional 75 de 2011. **Revista do Ministério Público Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 6, p. 39-90, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídica**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**-conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Bruna D'Ângelo de. **Estrutura, dinâmica e produtividade primária do fitoplâncton como base para estimativa do estado trófico de uma lagoa costeira no Estado do Espírito Santo (Lagoa Mãe-Bá, Guarapari)**. Orientador: Profa. Dra. Valéria de Oliveira Fernandes. 2008. 161f. Dissertação (Mestrado em Ecologia e Recursos Naturais) – Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Recursos Naturais, Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro”, Campos dos Goytacazes, 2008.

VASCONCELLOS, Emanuelli Berrueta de. O Ministério Público na tutela do meio ambiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, v. 60, p. 163-187, ago. 2007 - abr. 2008.

CAPÍTULO 11.
ENTRE O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E OS
DIREITOS DA NATUREZA

Mariana Maiolino Viana de Souza Dias¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

Assim, um ser senciente é capaz de sentir de forma subjetiva e consciente o que lhe acontece, tendo, inclusive, interesses como aspirações e preferências. Um ser senciente tem capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Destarte, ao contrário do que se acreditou por muito tempo, a senciência não é uma característica presente exclusivamente nos seres humanos. Por estar vinculada ao ideal dos Direitos Humanos, a dignidade é preceito fundamental que sustenta o arcabouço jurídico do Estado de Direito, e, por ser a lei e o direito produtos da atividade humana, certamente tornam o conceito engessado, exclusivo e de difícil alteração. A luta do movimento dos direitos animais é justamente essa: fazer com que a noção de dignidade seja totalmente ampliada, possibilitando a inclusão de outras formas de vida e que se reconheça o valor intrínseco de cada uma delas com o devido respeito e proteção. Como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. De maneira secundária e complementar, foram empregadas pesquisas documentais.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: Direitos da Natureza; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Senciência Animal.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 não definiu o conteúdo do conceito de meio ambiente, determinando apenas sua proteção. A tarefa de conceituação do termo ficou a cargo das doutrinas, jurisprudências e legislações infraconstitucionais, uma vez que preenchimento do conteúdo é importante para delimitar o próprio objeto das matérias constitucionais que versam sobre a matéria de Direito Ambiental, e que consagram a defesa desse bem como valor fundamental. No entanto, o termo meio ambiente ainda é bastante criticado pela doutrina ambiental, ao posto que os termos “meio” e “ambiente” são sinônimos, o que torna a terminologia redundante e não mais adequada. (Farias, 2006). Nas palavras de Sirvinskas (2016):

O termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou a área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra ambiente está também inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido por pleonasma, consistente na repetição de palavras ou de ideias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase. Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É seu hábitat. Esse hábitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo. (Sirvinskas, 2016, p.101)

Nesse sentido, é importante destacar que a opção do legislador constituinte originário pela adoção de um conceito aberto do termo meio ambiente não foi aleatória, pois pretendia fazer com que as atualizações que versem sobre a matéria, ocorressem sem que Constituição tivesse que ser submetida ao processo de emendas, seguindo o rito natural de modificação do texto constitucional (Farias, 2017). Nesse liame, a Constituição de 1988 consagrou o termo com sua terminologia de forma mais abrangente possível, em passo que a doutrina de direito ambiental brasileira, com fundamentos constitucionais, passou a dar

ao meio ambiente o maior número de elementos e de aspectos. (Farias, 2006). Com base de uma premissa holística, José Afonso da Silva (2003, p. 19), *apud* Farias (2017, n.p.) conceitua o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Já o conceito jurídico de meio ambiente pode ser encontrado no inciso I, do artigo 3º da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dá outras providências. A lei definiu o meio ambiente de maneira mais ampla possível, estendendo à natureza como um todo de modo integrativo e interativo, estampando a ideia de um ecossistema como unidade básica da ecologia. (Farias, 2006). No entendimento do professor Fiorillo (2013), o conceito adotado pela Lei nº 6.938/91, foi recepcionado, em face da sistematização dada pela Constituição de 1988, que buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial cultural, laboral. Dessa forma, de acordo com o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (Brasil, 1981)

Destarte, a doutrina e a maior parte dos estudiosos do ramo do direito ambiental, dividem em quatro a classificação dos aspectos do meio ambiente, quais sejam: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Dessa maneira, o estudo e a compreensão de cada um tornam-se mais viável, com o enfoque de forma separada para que assim se compreenda o fato e o meio ambiente (Skirvinskis, 2016). Conforme muito bem pontuado por Fiorillo (2013, p 49), “a divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido”.

Nesse diapasão, a primeira classificação é a do meio ambiente natural, ou físico, que é aquele constituído pelos recursos naturais, encontrados de forma invariável em todo o

planeta, ainda que em composição ou concentração diferente, e que podem ser considerados tanto individualmente, quanto em correlação recíproca com os demais elementos da natureza. No meio ambiente natural, os recursos naturais são normalmente divididos entre elementos abióticos, que são aqueles sem vida, a exemplo do solo, e elementos bióticos, que são aqueles que têm vida, por exemplo, a fauna. (Farias, 2017). Segundo Fiorillo (2013, p. 50), é no meio ambiente natural em que “concentra-se o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem”.

Fiorillo (2013) ainda leciona que o meio ambiente natural é mediamente tutelado pelo *caput* do artigo 225, da norma constitucional, e imediatamente pelo § 1º, incisos I, III e VII, do mesmo artigo. Pessanha e Rangel (2017) enfatizam que o inciso V do artigo 3º da lei 6.938/81, prevê de forma expressa os componentes do meio ambiente em estudo, quais sejam, atmosfera, águas interiores, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Seguindo essa linha de raciocínio:

Nesse seguimento, pode-se considerar o meio ambiente natural aquele precedente à existência da humanidade. Uma vez que os recursos naturais são elementos viscerais do meio ambiente em voga, tanto os componentes bióticos, quanto os abióticos. Assim, com o surgimento da humanidade, o homem foi inserido no contexto como animal, o que o fez mais um componente dessa espécie de meio ambiente (Araujo, 2012, p. 43 *apud* Pessanha; Rangel, 2017, n.p.)

Nessa perspectiva, entende-se que o meio ambiente natural ou físico, é aquele que, criado originalmente pela natureza, não sofre as interferências das ações do homem, que tenham como resultado a modificação de sua substância. Importante salientar que, apenas a interferência do ser humano em algum componente do meio natural não é o bastante para que o mesmo não pertença mais a essa classe. Para que esse fenômeno ocorra, é necessário que em decorrência da interferência da ação humana, a substância do meio ambiente natural, seja alterada. Nesse entendimento, busca-se enfatizar que não é qualquer ação do ser humano que provoca a artificialização do meio ambiente natural (Brito, 2007).

O meio ambiente artificial é reconhecido por ser fruto da interferência substancial do homem. O professor Fiorillo (2013, p. 52), conceitua o meio ambiente artificial como aquele que “é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”. Suas características, propriedades, peculiaridades e particularidades apresentam-se de modo distinto daquele que apresentaria caso não tivesse sido passível do “toque” do ser humano.

Farias (2017) salienta que esse aspecto do meio ambiente também abrange a zona rural, no tocante aos espaços habitáveis, visto que nela os espaços naturais também encontram lugar, ou integram-se às edificações artificiais. No entanto, o enfoque do direito ao ambiente artificial é, de fato, as cidades, local onde atualmente a maior parte da população mundial se habita. Como muito bem enfatiza Brito (2017), o meio ambiente urbano por abarcar elementos naturais, artificiais e culturais, seria mais bem classificado como um meio ambiente misto, já que sua artificialidade se limita apenas a uma parte de seus elementos. Nesse liame, sobre a relação dessa face do meio ambiente com o conceito de cidade, Fiorillo (2013), defende que:

Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade. Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs, urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. Não está empregado em contraste com o termo campo ou rural, porquanto qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis, “não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território”. (Giffrè, 1969, p. 11 *apud* Fiorillo, 2013, p. 51).

Importante ressaltar que, o meio ambiente artificial não recebe tutela jurídica apenas do artigo 225 da Constituição, mas também pelo artigo 182, que ao versar sobre políticas urbanas, o dispositivo constitucional acabou por tutelar o meio ambiente artificial. Bem como o artigo 21, inciso XX, que trata sobre o assunto ao prever a competência material da União Federal de instituir diretrizes de desenvolvimento urbano, como também o faz o artigo 5º, inciso XXIII, todos do mesmo diploma legal. Além da norma constitucional, outra

norma vinculada ao meio ambiente artificial é o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2011). (Fiorillo, 2013)

Antes de discorrer sobre o meio ambiente cultural, Sirvinskas (2016), tece algumas informações importantes sobre a cultura, que por sua vez, constitui elemento identificador das sociedades humanas, englobando a língua pela qual se comunicam, a forma como preparam seus alimentos, o modo como se vestem, como manifestam seus cultos, suas edificações, e até mesmo seus instrumentos de trabalho e armas. Sobre a proteção do meio ambiente cultural, Farias (2017), aduz que:

A razão dessa especial proteção é que o ser humano, ao interagir com o meio onde vive, independentemente de se tratar de uma região antropizada ou não, atribui um valor especial a determinados locais ou bens, que passam a servir de referência à identidade de um povo ou até de toda a humanidade. (Farias, 2017, n.p.)

Prontamente, o meio ambiente cultural é definido pelo magistério do professor José Afonso da Silva (1994, p. 3), *apud* Fiorillo (2013, p. 51), como aquilo que “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”. O bem que compõe o patrimônio cultural traduz toda a história de um povo, sua formação, cultura e seus próprios elementos de identificação de cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil (Fiorillo, 2013).

Protege-se, como se vê, o patrimônio cultural, ou seja, aquilo que possui valor histórico, artístico, arqueológico, turístico, paisagístico e natural. Nem todo bem natural deve ser protegido, caso contrário impedir-se-ia o desenvolvimento da própria humanidade e do meio ambiente. Todo bem objeto de tombamento, por exemplo, deve ser submetido à apreciação de um conselho federal, estadual ou municipal, o qual emitirá parecer que avaliará se o bem (material ou imaterial) possui ou não valor cultural. Ou seja, para que o bem venha a ser incluído como patrimônio cultural é preciso que seja portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nacionalidade ou da sociedade brasileiras (Sirvinskas, 2016, p. 565)

O meio ambiente cultural, que se apresenta em suas múltiplas facetas sociais, é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. O valor cultural desse patrimônio deve ser protegido, pois constitui a memória de um país, e não apenas de um interesse particular. Por esse motivo, o legislador constituinte originário resolveu protegê-lo para as presentes e futuras gerações. (Skirvinskas, 2016). Seu conceito legal vem previsto no artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, 1988)

Ainda no tocante ao meio ambiente cultural, é importante destacar que da transcrição do artigo 216 da Constituição Federal, o legislador não apontou distinção para a natureza dos bens, abrindo margem para a sua classificação em material e imaterial, singular ou coletivo, móvel ou imóvel. Esses bens são protegidos no âmbito constitucional, mesmo se criados por meio da ação humana. Sendo assim, tudo que remeta a cultura, identidade e memória de um povo, será resguardado como um bem ambiental, conseqüentemente difuso, já que reconhecido como patrimônio cultural. (Fiorillo, 2013).

Como dito, os bens culturais podem ser tanto materiais, como imateriais. Conforme sintetizam Pessanha e Rangel (2017), os bens culturais imateriais são aqueles ligados diretamente aos saberes, habilidades, crenças de um determinado povo. Diante disso, os bens imateriais são os conhecimentos conservados na rotina de um povo, como a forma de se expressar pela literatura, pela música, pelos rituais e festas tradicionais. Os mercados,

feiras, santuários, que reproduzem essas ações culturais, também são considerados bens culturais.

No Brasil, a exemplo de bem cultural imaterial, tem-se o frevo, a capoeira, o modo artesanal de fazer o Queijo de Minas, entre outros. Já os bens culturais materiais são aqueles, que em razão do seu modelo, seja arqueológico, paisagístico, histórico, são resguardados constitucionalmente, e se dividem em bens imóveis e móveis. De acordo com o que salienta Pessanha e Rangel (2017):

Os bens imóveis são núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos. Já os bens móveis são coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos. No que tange aos bens materiais brasileiros, têm-se como exemplo os Conjuntos arquitetônicos de cidades como Ouro Preto, localizada no estado de Minas Gerais, Paraty, localizada no estado do Rio de Janeiro, entre outras. Quanto aos bens materiais paisagísticos brasileiros, têm-se os Lençóis, localizados no estado da Bahia, Serra do Curral, localizada em Belo Horizonte, Grutas do Lago Azul e de Nossa Senhora Aparecida localizadas na cidade de Bonito no estado o Mato Grosso do Sul e o Corcovado, localizado no Rio de Janeiro (Pessanha; Rangel, 2017, n.p.)

Avançando, passa-se a discorrer sobre a última classificação do meio ambiente, que é o meio ambiente laboral, ou meio ambiente do trabalho. Cuida de uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal, e relaciona-se diretamente com a segurança do empregado em seu local de trabalho. Em regra, o meio ambiente laboral está inserido nos centros urbanos, sendo certo que é nesse ambiente que o trabalhador fica exposto aos riscos de produtos perigosos, ou de atividades insalubres. Por isso, esse meio ambiente laboral deve ser adequado às atividades desenvolvidas pelo funcionário, de forma que lhe proporcione uma qualidade de vida digna. (Skirvinskas, 2016). O professor Fiorillo (2013), conceitua o meio ambiente do trabalho como:

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.). Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam. (Fiorollo, 2013, p. 53)

Farias (2017, n.p.) defende que o meio ambiente do trabalho pode ser considerado uma extensão do meio ambiente artificial, pois se trata do conjunto de fatores que se relacionam com o ambiente laboral, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos e a relação entre o trabalhador e o meio físico e psicológico. Nesse sentido, Sirvinskas (2016), argumenta que:

Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano. Muitos trabalhadores exercem suas atividades percorrendo ruas e avenidas das grandes cidades como, por exemplo, os condutores de transportes urbanos. (Rocha, 1997, p. 30 *apud* Sirvinskas, 2016 p. 655).

A tutela do meio ambiente do trabalho se encontra de maneira expressa no artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. O objetivo do legislador constituinte originário aocunhar a terminologia “meio ambiente do trabalho” no inciso VII do artigo 200, é enfatizar que a proteção ambiental trabalhista não se restringe às relações de caráter meramente empregatício, uma vez que a incolumidade e a salubridade do trabalhador também guardam estreita relação com a questão ecológica. (Farias, 2017). Além disso, a Constituição não tutela apenas o meio ambiente laboral, mas também a redução dos riscos advindos do exercício laboral, haja vista que é no ambiente de trabalho que a maioria dos

seres humanos passam grande parte da existência. É o que se extrai do artigo 7º, inciso XXIII do diploma constitucional, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (Brasil, 1988)

Em contrapartida, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não coaduna com a ideia de que o meio ambiente do trabalho integre o gênero meio ambiente. Isso porque, de acordo com o entendimento da Corte, deve apenas funcionar como efeito de sua regulamentação e fiscalização pelos Estados e Municípios, pois em sentido amplo, reconhecem que a expressão meio ambiente aduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, artificial, cultural e laboral (Sirvinskas, 2016).

O meio ambiente, portanto, mostra-se vinculado a diversas dimensões, ultrapassando a ideia de que está apenas ligado aspectos e questões naturais. Identificar que o meio ambiente acompanha o ser humano por toda sua existência, e em todos os seus momentos, resguarda o direito a uma sadia qualidade de vida. Em passo que a Constituição Federal reconheça as múltiplas dimensões do meio ambiente como bem jurídico comum e garanta às presentes e futuras gerações a proteção de um meio ambiente equilibrado, propício a vida, sendo obrigação de toda a sociedade e do Estado preservá-lo. (Pessanha; Rangel, 2017)

1 O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO ENQUANTO CONSTRUCTO PRINCIPOLÓGICO

No contexto da evolução histórica dos direitos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado surge como pertencente à 3ª dimensão. E, para entendê-los, é necessário discorrer sobre a evolução e passagem dos direitos de liberdade, para direitos

políticos e sociais. Os ditos direitos fundamentais de 1ª dimensão, reputados por reconhecer a liberdade, igualdade e a propriedade privada, surgem com a queda do regime absolutista, difundida pelos filósofos iluministas do século XVIII e impulsionada pelo advento da Revolução Francesa. (Dantas, 2012). Nos ensinamentos de Bonavides (2008, p. 564), *apud* Dantas (2012, p. 29), esses direitos, que pertencem aos indivíduos “são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico: enfim, são direitos de resistência ou de oposição ao Estado”.

Com o avanço do liberalismo econômico no início do século XX, pós Primeira Guerra Mundial, o mundo passou a testemunhar a deterioração do quadro social. E, diante de tamanha desvalorização da vida humana, nasce um novo modelo de Estado: o Estado Social de Direito. Nisso, a segunda dimensão dos direitos fundamentais reivindica do Estado ações capazes de proporcionar condições mínimas de uma vida digna. Têm-se, portanto, concretizados como direitos de segunda dimensão os direitos sociais, econômicos e culturais, pautados na tentativa de reduzir as desigualdades sociais, proporcionando proteção aos mais fracos (Iurconvite, 2007).

Em um momento posterior, num cenário de conflitos presentes no pós-Segunda Guerra Mundial, nascem os chamados direitos fundamentais de terceira dimensão. A principal característica dos direitos de 3ª dimensão é que eles não pertencem a um indivíduo específico, e sim, a toda coletividade. São direitos transindividuais, destinados à proteção do gênero humano, e não adstrito a uma coletividade determinada. (Iurconvite, 2007). Estão intrinsecamente ligados aos valores de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado e uma saudável qualidade de vida. (Moraes, 2017)

Assim, inegável inserção do meio ambiente sadio entre os direitos fundamentais dentro da concepção da evolução histórica dos direitos humanos, com a redefinição da cidadania do pós-guerra, onde surge a preocupação com os denominados “direitos de terceira geração”, cuja titularidade é dimensionada pela pessoa, não mais somente individualmente considerada, mas, sobretudo de forma coletiva. Dentro dessa progressão, sem sobreposição de um direito sobre o outro, mas sim mediante a compreensão integral e indissociável dos direitos

fundamentais (de primeira e segunda geração), o meio ambiente situa-se da segunda para a terceira geração de direitos, interagindo com os demais e podendo ser reconhecido também na quarta geração, ainda em fase embrionária, em tema como manipulação genética, alimentos transgênicos, clonagem, dentre outros temas que merecerão do direito (e seus operadores) tratamento criterioso em razão do seu potencial transformador dos povos. (Alonso Júnior, 2006, p. 36, *apud* Dantas, 2012, p. 30)

Na lição de Bonavides (2002), *apud* Silva (2006), entende-se como direitos fundamentais aqueles qualificados pelo ordenamento jurídico como tais, ou seja, aqueles reconhecidos e classificados pela ordem constitucional de um país, compreendendo além de componentes jurídicos, pressupostos éticos. Portanto, entendida a evolução da classificação doutrinária dos direitos fundamentais e considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se enquadra nos ditos direitos de terceira geração, pode-se perfeitamente compreendê-lo como um direito fundamental do ser humano, uma vez que se trata de direito transindividual. Logo, observa-se a consagração de uma política ambiental, além de um dever jurídico constitucional atribuído ao Estado. (Dantas, 2012).

Nesse ínterim, o artigo 225 da Constituição Federal, ao consagrar o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, afirma o valor do meio ambiente como assegurador da dignidade da pessoa humana, pois garantindo o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegura-se a dignidade da vida em todas as suas formas. Sendo assim, possibilita a continuidade da vida no planeta, pautada na solidariedade humana no tempo e espaço, ou seja, viabiliza a condição para que tanto as presentes, quanto as futuras gerações, desfrutem do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, o Texto Constitucional é bem claro ao afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para proporcionar uma sadia qualidade de vida ao ser humano. (Sirvinskas, 2016). Nesse sentido, na lição de Leite (2002):

Apesar de não estar inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível afastar o seu conteúdo de direito fundamental

da leitura global dos diversos preceitos constitucionais ligados à proteção ambiental, chega-se a conclusão que existe verdadeira consagração de uma política ambiental, como também de um dever jurídico constitucional atribuído ao Estado. Acrescente-se ainda, que a constatação de que o art. 225 inclui a expressão “todos têm direito” e impõe, posteriormente, incumbências ao Estado e à coletividade, significando equivocadamente tratar-se de um direito fundamental do homem. (Leite, 2002, p. 86, *apud* Dantas, 2012, p.31).

Dessa forma, não há dúvidas sobre o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, tanto no entendimento das doutrinas ambientais, quanto no entendimento do Supremo Tribunal Federal. Os julgados sobre o tema são contundentes e buscam sempre reafirmar a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Dantas, 2012). Nesse sentido, conforme prolação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3540, do Distrito Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo:

Meio Ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais[...] Colisão de direitos fundamentais – critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – os direitos básicos da pessoa e da vida humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) – a questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) – decisão não referendada – conseqüente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais

marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina [...]. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI nº. 3540/DF, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 03/02/2015, Data de Publicação DJe-025 DIVULG 05/02/2015, PUBLIC 06/02/2015)

Com efeito, a Constituição Federal, entoa, em seu artigo 225, que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, indicando a existência de um direito pertencente a todos, de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Importante ressaltar que, a sadia qualidade de vida aparece como estrutura finalística do artigo. Sirvinskas (2016) pontua que, embora a sadia qualidade de vida não esteja inserida no rol do artigo 5º da Constituição Federal, entende-se como um direito fundamental a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade. Já para o professor Fiorillo (2013), a concepção “sadia qualidade de vida”, refere-se a todos os destinatários da norma constitucional, ou seja, a todos os seres humanos, tendo em vista que o direito ambiental tem por finalidade, a tutela do ser humano de forma mediata.

Para o professor Paulo Affonso Leme Machado, a Constituição proclamou o meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabeleceu um vínculo com a qualidade de vida. Os constituintes poderiam ter criado somente um direito a um meio ambiente sadio, sem a referência à qualidade de vida, mas preferiram dar ao texto um caráter ainda mais avançado e progressista. Adverte o professor que “não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”, mas, ao mesmo tempo, alerta para o fato de que conceitos como “dignidade da pessoa humana” e “qualidade de vida” necessitam de normas e políticas públicas para serem dimensionados completamente.” (Machado, 2004, n.p. *apud* Silva, 2009, p. 2).

Apesar de não existir uma definição jurídica para o que seja sadia qualidade de vida, pode-se entender que figura facilmente como um complemento necessário ao meio ambiente, seja para expressar a busca por um estado de vida qualitativo, como mostrar que o meio ambiente não versa apenas sobre a natureza, mas também sobre o homem e seus vínculos sociais. Em verdade, a sadia qualidade de vida está ligada a diversos indicadores, no

qual a qualidade ambiental é apenas um deles, ou seja, a qualidade de vida está associada a um conjunto de direitos em que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um deles (Silva, 2009). Ademais, com fundamento nos ensinamentos de Fiorillo:

Caberia então indagar: quais seriam no ordenamento positivo os bens essenciais à sadia qualidade de vida? A resposta reside nos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito: são os bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Isso importa afirmar que ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade. Uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores (mínimos) fundamentais descritos no art. 6º da CF, de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o recolhimento dos tributos, pelo menos, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, entre outros direitos básicos, indispensáveis ao desfrute de uma vida digna. Trata-se de dar efetividade aos DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA (art. 1º, III, da CF), não cabendo a qualquer pessoa, inclusive ao administrador público, preterir o PISO VITAL MÍNIMO (art. 6º da CF). (Fiorillo, 2013, p. 77)

É cediço, portanto, que a garantia de um bem essencial à sadia qualidade de vida está intimamente relacionada com os preceitos constitucionais e principiológicos da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Para se alcançar uma vida sadia, é necessário ter dignidade. A efetivação da dignidade é garantida pelo cumprimento dos valores mínimos estabelecidos pelo artigo 6º na norma Constitucional. O mencionado artigo fixa um piso vital mínimo de direitos que devem ser garantidos pelo Estado, para a manutenção de uma vida sadia e de qualidade. (Fiorillo, 2013)

Mas, mais do que isso, é um direito essencial à concretude do princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, inc. III, do Texto Constitucional. Como referido nas últimas linhas do Relatório Meadows : “O cerne da questão não é se a espécie humana sobreviverá, mas, principalmente, se ela pode sobreviver sem cair em um estado de existência sem valor” (MEADOWS et al, 1972, p. 197, tradução nossa), é dizer, sem dignidade. (Meadows *et al*, 1972, p. 197 *apud* Venzon, 2017, p. 13)

Deve-se frisar ainda, como dito anteriormente, que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de 3ª dimensão, de titularidade difusa. Isso implica dizer, que o bem ambiental não pertence a um ou alguns indivíduos, tampouco ao Poder Público, mas sim a toda a coletividade. Seus titulares são seres indeterminados, por isso se diferem dos direitos coletivos. (Venzon, 2017). O conceito legal de direito difuso está estabelecido no inciso I, do § 1º do artigo 81 da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que além de estabelecer as relações de consumo, define os direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). (Fiorillo, 2013)

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. (Brasil, 1990).

De acordo com as lições do professor Fiorillo (2013), o artigo 81 da Lei nº. 8.078/90, ao estabelecer que os direitos difusos como transindividuais, buscou defini-los como aqueles que transcendem o indivíduo e ultrapassam os limites da esfera de direitos e obrigações de cunho individual. Além disso, o direito difuso tem natureza indivisível, é impossível desmembrá-lo. Trata-se, pois, de um direito que ao mesmo tempo em que pertence a todos, ninguém em específico o possui. Além disso, os titulares do direito difuso são interligados por uma circunstância fática. Não existe relação jurídica. Todos experimentam da mesma condição por conta dessa situação fática. Nas palavras de Bastos (1981, n.p.), *apud* Fiorillo (2013, p. 35), essa interligação se resume em “toda uma categoria de indivíduos unificados por possuírem um denominador fático qualquer em comum”.

Destarte, ainda versando sobre a titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador constituinte não só o atribuiu a toda coletividade presente, como também às gerações futuras. Isso significa dizer que toda a coletividade tem o dever de proteger e preservar o meio ambiente, assim como buscar a sua reparação, para

a manutenção da integridade do planeta (Silva, 2011). A necessidade de ser adotado esse princípio no ordenamento jurídico se justifica pelo fato de que os acontecimentos vivenciados pela humanidade, como desmatamentos, aquecimento global, extinção de diversas espécies animais, suscitaram uma projeção geracional para o futuro (Kölling *et al*, 2016).

A base da perspectiva da solidariedade, principalmente a intergeracional, é a visão de mundo que surge com as problemáticas contemporâneas. O antropocentrismo individualista cede espaço para uma visão de sociedade humana que não é um agregado humano desorgânico entre os indivíduos, mas uma associação de sujeitos que se encontram reciprocamente vinculados a uma obra e objetivo comuns. Trata-se de um vínculo jurídico que, pela atual Constituição, se desenvolve como “contrato de justiça social”, com a obrigação solidária de distribuir as vantagens e as onerosidades da sociedade política. (Kölling *et al*, 2016, p.3)

Antes mesmo da proclamação da Constituição brasileira em 1988, o Direito Internacional já versava sobre a solidariedade entre gerações. A preocupação em defender as futuras gerações já estava presente na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), em seus princípios 2 e 5. Logo, entende-se que a solidariedade intergeracional não é apenas um princípio de direito interno, mas de Direito Internacional Ambiental. (Silva, 2011)

Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. [...]

Princípio 5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso. (Organização das Nações Unidas, 1972, n.p.)

Portanto, o princípio da solidariedade intergeracional como o próprio nome já diz, resulta do sentimento de solidariedade que os indivíduos devem ter com os outros, mesmo

que estes ainda não existam. É preceito originário do risco que o desequilíbrio ambiental pode desencadear para a existência humana e das demais espécies de seres vivos no planeta. Nesse caminho, Kölling *et al* (2016, p. 10) enfatizam que “é o direito solidário intergeracional quem leva o direito a outras gerações. Mas não o direito per si, e sim seu produto”.

2 EM UMA DIMENSÃO DA FUNDAMENTALIDADE: (RE)PENSAR A CONCEPÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

A expressão “dignidade humana” possui certo grau de complexidade histórica, que remota a antiguidade clássica, caminhando pela cultura judaico-cristã. Atualmente, após os eventos catastróficos da Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana guia e fundamenta os processos mais complexos de transformação e intensificação das relações internacionais. No pensamento clássico, a reflexão filosófica acerca da dignidade humana tinha fundamento na posição que os indivíduos ocupavam na sociedade, assim como seu reconhecimento pelos demais membros da sociedade. Dessa forma, surge o que se costuma chamar de quantificação e modulação de dignidade, admitindo a existência de pessoas mais dignas que as outras (Renner, 2016). No mesmo sentido, Sarlet diz que:

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.¹⁰ Cuida-se de um conceito (ou dimensão) político de dignidade, cunhado pelo pertencimento do indivíduo às elites políticas da sociedade e a vinculação da dignidade às ações humanas e seu respectivo resultado, como algo, portanto, que deve constantemente ser posto à prova e não como uma constante antropológica. (Sarlet, 2015, p.2)

De acordo com o escólio apresentado por Barroso (2013, p.14-15), *apud* Frias e Lopes (2015, n.p.), a versão moderna da dignidade foi desenvolvida a partir de três marcos

fundamentais: “(a) o marco religioso, resultado da tradição judaico-cristã; (b) o marco filosófico, a tradição ligada ao Iluminismo; e (c) o marco histórico, uma resposta aos atos da Segunda Guerra Mundial”. Da primeira tradição, tem origem o pensamento de que os seres humanos ocupam um lugar especial na realidade porque foram feitos à imagem e semelhança de um ser superior. Um dos representantes desse período foi São Tomás de Aquino. (Frias; Lopes, 2015).

Nessa esteira de pensamento, São Tomás de Aquino (1225-1274), foi quem cunhou, pela primeira vez a expressão *dignitas humana*. Para o pensador cristão, a dignidade fundamentava-se tanto no fato de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, quanto na capacidade de autodeterminação do ser humano, decorrente de sua natureza racional. Importante ressaltar, que de acordo com o pensamento tomista, a dignidade equivale ao valor intrínseco que algo ou alguém ocupa de maneira apropriada na criação divina. Sendo assim, o pecado poderia acarretar a perda da dignidade, uma vez que o ser humano recaindo ao estado de bestialidade, pode se distanciar da razão, incidindo na delinquência. (Sarlet, 2015)

Nessa conjuntura, com o desenvolvimento laico do pensamento jusnaturalista, nos séculos XVIII e XIX, as ideias sobre a dignidade da pessoa humana começam a ganhar reconhecimento. Quem completa esse processo de secularização e laicização da dignidade é o filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804). É com o filósofo que nasce a ideia conceitual da dignidade como um status moral, que confere ao indivíduo aptidão de possuir direitos e deveres. Para Kant, a concepção de dignidade parte da premissa ética do ser humano, que de certa forma, com o processo de secularização, abandonou suas vestes sacrais.

Assim, Kant constrói sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, de forma que a autonomia de vontade (faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis), é um atributo encontrado apenas em seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana (Sarlet, 2015).

Com base nesta premissa, Kant sustenta que o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim (Sarlet, 2015, p.7)

Conforme ensinamento de Rocha (1999), *apud* Boff e Bortolanza (2010), Kant acreditava que o homem é um fim, nunca um meio. No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. E, quando uma coisa tem um determinado preço, pode facilmente ser substituído por outra de equivalente valor. De outra forma, a coisa que se acha acima de qualquer preço, não admitindo qualquer equivalência, alcança a dignidade. Portanto, somente o ser humano, como ser racional, possui dignidade, atributo que está acima de qualquer preço. Enquanto os demais seres vivos, em função de sua irracionalidade, são considerados como coisas. Ainda que esses demais seres possuam valor, o mesmo é relativo, ao passo que as espécies irracionais podem ser trocadas, vendidas. (Pereira, 2006).

Kant baseava-se na ideia de que cada ser humano é um fim em si mesmo e de que o valor humanista deveria ser o fundamento indiscutível do Estado. Assim, tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade. Desse modo, segundo a filosofia de Kant, o preço somente pode ser atribuído aquilo que pode ser utilizado como “meio”. Por esse motivo, tudo aquilo que possui dignidade é impossível de ser avaliado ou medido, isso porque a dignidade humana é um “fim” em si mesmo, e não uma coisa que pode ser utilizada como um “meio” para atingir determinada finalidade. (Renner, 2016, n.p.)

De todo modo, de acordo com as lições de Sarlet (2015), o paradigma kantiano ainda é considerado de forma mais expressiva nas doutrinas jurídicas, tanto internacionais, quanto nacionais, por identificar as bases de uma fundamentação e conceituação da dignidade humana. Dessa forma, pode-se afirmar que tanto o pensamento de Kant, quanto todas as outras concepções que sustentam o pensamento de que a dignidade é um atributo exclusivamente reservado à espécie humana, encontram-se sujeitos a críticas por

carregarem um viés antropocêntrico, por sustentar que somente a raça humana ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos, em razão de sua racionalidade (Sarlet, 2015).

Por último, o terceiro marco histórico fundamental para entender a versão moderna de dignidade, refere-se ao fato de que após as atrocidades derivadas dos regimes fascistas e nazistas no século XIX, a dignidade da pessoa humana passou a ser prevista em diversos documentos internacionais, como forma de não permitir que tais acontecimentos se repetissem. (Sarlet, 2015). A exemplo, inclusive, do que ocorreu durante os regimes ditatoriais mencionados foi o afastamento da qualidade do ser humano como “fim”, reduzindo-o a “meio”, suscitando a perda do respeito à dignidade do homem, tornando-o objeto. (Renner, 2016)

Nesse contexto de pós-Guerra, revela-se Hannah Arendt com seus pensamentos que ecoam até os dias atuais. Arendt, a partir dos seus estudos, e de sua vivência como pessoa judia, alemã e apátrida buscou compreender o ocorrido, sem deixar de lembrar a cada ser humano do seu valor e sua responsabilidade com os fatos futuros, para que aqueles não voltem a acontecer. Para Arendt, o homem é digno por nascer humano e continua a merecer respeito ao participar da vida humana, vivendo politicamente. (Schio, 2015)

Permanecendo intacta a dignidade humana, é a tragédia, e não o absurdo, que é vista como a marca característica da existência humana. O maior expoente desta opinião é Kant, para quem a espontaneidade da ação e as concomitantes faculdades da razão prática, inclusive o poder de discernir, são ainda as principais qualidades do homem, muito embora a ação esteja sujeita ao determinismo das leis naturais e o discernimento não consiga penetrar o segredo da realidade absoluta (o *Dingansich*). (Arendt, 1989, p. 247 *apud* Schio, 2015, 2015, p. 10)

No entendimento da filósofa alemã, a dignidade do homem exige que ele seja visto em sua particularidade, refletindo a humanidade em geral, e não como um simples componente da “massa”, um número desconhecido. Nesse sentido, a dignidade humana,

que acompanha o indivíduo desde o seu nascimento, apenas pode ser mantida com uma vida política ativa. Assim, afirma que a natalidade é um importante componente político. Isso porque o nascimento de um ser é o surgimento de novas possibilidades por meio de um outro ser humano no mundo, os pais. E, por ser um ser humano único, sem pré-determinações, pode ser livre, preservar ou destruir. Portanto, o ser humano além de possuir igualdade de direitos, de humanidade e dignidade, também possui igualdade de deveres. (Schio, 2015)

Destarte, os motivos que levaram a dignidade da pessoa humana a receber tanta relevância no cenário mundial, principalmente no contexto do pós-Segunda Guerra, também o fizeram na legislação brasileira. O princípio da dignidade da pessoa humana, pilar fundamental da organização do Estado brasileiro, guia todo o ordenamento jurídico nacional, funcionando como a bússola das normas jurídicas. O princípio presta-se para reconhecimento dos direitos fundamentais, logo, as pretensões essenciais à vida humana, firmam-se como direitos fundamentais. Dessa forma, o conceito de dignidade da pessoa humana preceitua a concretização de um mínimo existencial. (Guerra; Emerique, 2006)

A definição do mínimo existencial pode ser bastante controversa. Compreendê-lo como satisfação de todas as necessidades básicas da vida, seria restringi-lo demais. Não é possível fixar o conteúdo do mínimo existencial abstratamente, já que podem variar de acordo com as condições econômicas, culturais e sociais de um povo (Weber, 2013). Nas palavras de Rawls (1980, p.156), *apud* Torres (1989, p.1), “se o quisermos determinar precisamente, é uma incógnita muito variável”.

De acordo com os ensinamentos de Torres (1989, p.1), o mínimo existencial é “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”. Atualmente, alguns parâmetros são reconhecidos sobre o quanto é necessário para uma vida digna, e os direitos sociais como a saúde, alimentação, educação e habitação estão entre eles. (Weber, 2013). Para Torres (1989), o mínimo existencial também incide sobre condições que são pressupostos para o exercício da liberdade. Nesse sentido:

O direito às condições mínimas de existência digna inclui-se entre os direitos da liberdade, ou direitos humanos, ou direitos individuais, ou direitos naturais, formas diferentes de expressar a mesma realidade. Aparece explicitamente em alguns itens do art. 52 da CF de 1988, sede constitucional dos direitos humanos. O mínimo existencial exhibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a; tem validade *erga omnes*, aproximando-se do conceito e das consequências do estado de necessidade; não se esgota no elenco do art. 52 da Constituição nem em catálogo preexistente, é dotado de historicidade, variando de acordo com o contexto social. Mas é indefinível, aparecendo sob a forma de cláusulas gerais e de tipos indeterminados. (Torres, 1989, p. 4).

O mínimo existencial não está previsto em norma legislativa específica, mas está compreendido em diversos princípios constitucionais. É importante lembrar, que o mínimo existencial abrange qualquer direito do indivíduo, ainda que não seja fundamental, haja vista de sua dimensão social e inalienável. É imensurável, por versar de aspectos de qualidade e não de quantidade, o que torna difícil extremá-lo. Além disso, está implicitamente ligado à ideia de justiça e redistribuição de riqueza social. (Torres, 1989)

Portanto, delimitando prematuramente, pode-se dizer que o mínimo existencial é constituído basicamente pelos direitos fundamentais sociais, especialmente daquilo que busca garantir uma vida digna. Não significa garantir apenas a sobrevivência física do indivíduo, mas também, o desenvolvimento da personalidade como um todo. Viver não se confunde com apenas sobreviver. Nas palavras de Torres (1989, p. 2), “o problema do mínimo existencial confunde-se com a própria questão da pobreza”.

Nessa toada, o mínimo existencial busca garantir ao ser humano uma vida pautada na dignidade, com padrões qualitativos mínimos. Sabendo que a plena dignidade também demanda a compreensão de seu viés ecológico, de forma que uma qualidade mínima ambiental é necessária para se alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que pode ser considerado um elemento da dignidade. Nasce, portanto, a ideia do mínimo existencial ecológico (Garcia, 2013). Segundo Steigleder (2002, p. 280), *apud* Borges ([s.d.],

p. 5), o mínimo existencial ecológico “é aquele capaz de garantir condições mínimas de subsistência, sem riscos para a vida e para a saúde da população, ou de danos irreparáveis ao meio ambiente”.

O Mínimo Existencial Ecológico consiste na identificação entre os aspectos social e ecológico da dignidade humana, consubstanciada pela evolução dos direitos fundamentais, através das garantias relacionadas a um conjunto mínimo de prestações de conteúdo social, econômico, cultural e ecológico, imprescindíveis para desenvolver e manter a vida em condições dignas e a qualidade dos recursos naturais em um nível salvo de riscos e ameaças que expõem o planeta ao desequilíbrio (Silva, 2014, p. 9).

O mínimo existencial ecológico está intimamente relacionado com os princípios da sustentabilidade e solidariedade, pois sua finalidade precípua está vinculada com a garantia da sobrevivência no planeta por meio da preservação dos recursos naturais, almejando o alcance da melhor qualidade de vida do homem na Terra. Trata-se do desenvolvimento sustentável, proposta que nasceu com o Relatório de Brundtland, na Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente em 1987, em que ficou definido o desenvolvimento sustentável como modelo de desenvolvimento que atende as necessidades das gerações presentes, sem comprometer que as gerações futuras atendam suas próprias necessidades. (Silva, 2014)

O legislador constituinte, no artigo 225 da Constituição Federal, se preocupou em estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do ser humano, por considerar o meio ambiente equilibrado como atributo para se alcançar uma vida digna. Isso é bem visualizado ao compreender o vínculo do direito ao saneamento básico, com os direitos sociais e ambientais, em consonância com o direito à saúde. Como exemplo da violação do direito ao saneamento básico, se traduz a falta de rede de tratamento de esgoto, que não só viola o direito à água potável, como também o direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, sem o mínimo ecológico existente, dada a omissão do Estado. O direito ao saneamento básico figura como exemplo de combate simultâneo da pobreza e da degradação ambiental, e atua como ponte entre o mínimo existencial e a proteção ambiental. (Garcia, 2013)

Portanto, a proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc.), em patamares desejáveis constitucionalmente, estão necessariamente vinculada a condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso a água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados). A efetividade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário integra, direta ou indiretamente, o âmbito normativo de diversos direitos fundamentais (mas especialmente dos direitos sociais), como o direito à saúde, o direito à habitação decente, o direito ao ambiente, o “emergente” direito à água (essencial à dignidade humana), bem como, em casos mais extremos, também o direito à vida (Fensterseifer, 2008, p. 75 *apud* Garcia, 2013, p. 6).

Desse modo, conclui-se que todos têm direito ao mínimo existencial ecológico ou ambiental, princípio constitucional expresso, direito fundamental e essencial à plena realização da pessoa humana, garantindo que seja assegurado pelo Estado o mínimo necessário para o pleno desenvolvimento socioambiental. Trata-se de um direito amplamente relacionado com o princípio da sustentabilidade e solidariedade, e a ideia de desenvolvimento sustentável, guiado pelo pensamento de atender as necessidades das gerações presentes sem comprometer as necessidades das futuras gerações. (Garcia, 2013)

Por meio do princípio da solidariedade, o mínimo existencial ecológico demonstra importante na estruturação do Estado Socioambiental de Direito. Com efeito, o berço traçado para fundamentar a criação de um novo modelo de Estado de Direito, aponta para um percurso político-jurídico não concluído pelo Estado Social. Por essa premissa de análise, leva-se em conta a existência tanto de uma dimensão social, quanto de uma dimensão ecológica como elementos integrantes do princípio da dignidade da pessoa humana. A proteção ambiental estrutura-se como um dos valores mais importantes a serem incorporados como objetivo, pelo Estado de Direito, no século XXI. (Fensterseifer, 2008)

O Estado Socioambiental de Direito, que resulta de um valor ecológico, configura-se como um marco jurídico-constitucional adequado à necessidade da tutela e promoção do bem ambiental de maneira amplamente integrada e independente. Este modelo de Estado agrega uma dimensão ecológica à tutela dos direitos já consagrados em outros modelos. Sua finalidade é a sustentabilidade pautada na tutela de direitos sociais, econômicos e ambientais. (Petterle; Cademartori, 2016). Sobre o assunto, no entendimento de Rangel (2015):

Com efeito, para a edificação do Estado Socioambiental do Direito é imprescindível a existência do Estado que ostente as características de ser de direito, democrático e social, que para prevalecer reclama todos os elementos ora descritos, considerando como inseparáveis e indispensáveis para a sua amoldagem. Em um contato inicial, quadra ponderar que o Estado Socioambiental do Direito deriva da construção de um desenvolvimento duradouro, aplicando-se os feixes axiomáticos encerrados no ideário de solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento pautado na sustentabilidade, orientando a busca pela igualdade robusta entre os cidadãos, por meio do controle exercido pelo sistema jurídico do uso racional do patrimônio natural. Trata-se, com efeito, de lançar mão dos ideários proveniente dos direitos de terceira dimensão que são. (Rangel, 2015, n.p.)

Sob a análise de Fensteifer (2008), *apud* Marin e Leonardelli (2013), o Novo Estado de Direito aprecia o terceiro lema da Revolução Francesa, a fraternidade, entendida no sentido de solidariedade, desejando incorporar a tutela de novos direitos transindividuais, no paradigma de solidariedade humana, elevando a sociedade a um patamar evoluído no tocante a efetivação de direitos fundamentais. Nesse sentido, a garantia de um mínimo existencial socioambiental atrelado à justiça ambiental possibilita o exercício dos demais direitos fundamentais.

Com efeito, o Estado Socioambiental de Direito, pautado na solidariedade intergeracional, e na vedação ao retrocesso, assenta a importância dos demais princípios na tutela do bem ambiental, assim como na proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, principalmente diante dos riscos ambientais, sobrevividos de uma

sociedade de riscos. Em virtude disso, a proteção do meio ambiente passa a figurar como objetivo ou fim constitucional do Estado de Direito brasileiro. (Hupffer *et al*, 2013)

3 POR UM PARADIGMA LATINO-AMERICANO: EM PAUTA A CONCEPÇÃO DE DIREITOS DA NATUREZA DE PACHA MAMA

Atualmente, na grande maioria dos ordenamentos jurídicos ocidentais, a Constituição é o principal elemento de composição, figurando como coração do sistema jurídico. E, em decorrência da grande devastação causada pela Segunda Guerra Mundial, houve uma massiva introdução de conteúdos axiológicos nas constituições, com objetivo de assegurar os direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Esse movimento político-jurídico que introduz alterações estruturais ficou conhecido como neocostitucionalismo. (Alves, 2012). Sobre o tema, Barcelos discorre:

As Constituições contemporâneas, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, introduziram de forma explícita em seus textos elementos normativos diretamente vinculados a valores - associados, em particular, à dignidade humana e aos direitos fundamentais - ou a opções políticas, gerais (como a redução das desigualdades sociais) e específicas (como a prestação, pelo Estado, de serviços de educação). A introdução desses elementos pode ser compreendida no contexto de uma reação mais ampla a regimes políticos que, ao longo do Século XX, substituíram os ideais iluministas de liberdade e igualdade pela barbárie pura e simples, como ocorreu com o nazismo e o fascismo. Mesmo onde não se chegou tão longe regimes autoritários, opressão política e violação reiterada dos direitos fundamentais foram as marcas de muitos regimes políticos ao longo do século passado. (Barcellos, 2005, p. 2-3)

Grande parte da doutrina define o neoconstitucionalismo, ou constitucionalismo contemporâneo como movimento jurídico-político-filosófico que modifica a concepção e interpretação do direito e sua inter-relação com os demais sistemas sociais. O ministro Luís Roberto Barroso (2007), defende que o neoconstitucionalismo deve ser compreendido a partir da identificação de três marcos: o histórico, o teórico e o filosófico. Como marco

histórico, Barroso cita a reconstitucionalização da Europa pós-eventos da 2ª Guerra Mundial, ao longo da segunda metade do século XX e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas.

O produto dessa aproximação entre as ideias de constitucionalismo e a democracia foi uma nova forma de organização política que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático. (Barroso, 2007).

A principal referência no desenvolvimento do novo direito constitucional é a Lei Fundamental de Bonn (Constituição alemã), de 1949, e, especialmente, a criação do Tribunal Constitucional Federal, instalado em 1951. A partir daí teve início uma fecunda produção teórica e jurisprudencial, responsável pela ascensão científica do direito constitucional no âmbito dos países de tradição romano-germânica. A segunda referência de destaque é a da Constituição da Itália, de 1947, e a subsequente instalação da Corte Constitucional, em 1956. Ao longo da década de 70, a redemocratização e a reconstitucionalização de Portugal (1976) e da Espanha (1978) agregaram valor e volume ao debate sobre o novo direito constitucional. No caso brasileiro, o renascimento do direito constitucional se deu, igualmente, no ambiente de reconstitucionalização do país, por ocasião da discussão prévia, convocação, elaboração e promulgação da Constituição de 1988. (Barroso, 2007, p. 3).

O marco filosófico é apontado como o pós-positivismo. Barroso (2007) afirma que a superação do jusnaturalismo aliada ao fracasso do positivismo abriu caminho para novas reflexões acerca do Direito, justificando a necessidade de considerar o direito positivo junto à concretização de valores. Como marco teórico, o ministro aponta a existência de três características fundamentais para a caracterização do neoconstitucionalismo: “a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) expansão da jurisdição constitucional; c) desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional”. (Barroso, 2007, p.4).

Ávila (2009) defende que não há apenas um conceito de neoconstitucionalismo, haja vista a diversidade de autores, concepções, elementos e perspectivas, e que por esse motivo

costuma-se utilizar a expressão plural neoconstitucionalismo(s). Além disso, aponta que as principais características deste movimento são: maior número de princípios nos textos legais; uso preferencial do método de ponderação, em lugar da simples subsunção; justiça particular; fortalecimento do Poder Judiciário; e a aplicação da Constituição em todas as situações, em detrimento da lei. (Ávila, 2009)

Destarte, o neoconstitucionalismo emerge como forma de explicar o direito posto dentro de um novo paradigma: o Estado democrático de direito. Apesar de não ter um conceito aceito unanimemente, é possível de identificar certos pontos em comum, aceitos pela doutrina, como: o reconhecimento da materialidade e reforço da ideia de supremacia da Constituição; necessidade de positivação, implementação e garantia dos direitos fundamentais; existência de regras e princípios no ordenamento jurídico e na Constituição; e importância da interpretação da Constituição. Dessa forma, o neoconstitucionalismo figura como uma ruptura com o constitucionalismo liberal de mera previsão formal de direitos, cuidando de garantir a materialização dos direitos fundamentais para todos. (Alves, 2012)

Nesse caminhar, alguns países da América do Sul, que vêm passando por um profundo processo de alteração das suas constituições começam a se destacar. O novo modelo constitucional é fruto de reivindicações sociais de sujeitos historicamente excluídos dos processos decisórios nesses países, em especial a população indígena. Esse movimento, que ultrapassa o modelo de políticas colonizadoras, chamado por muitos estudiosos de neoconstitucionalismo latino-americano culminou na promulgação das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). (Alves, 2012). Nesse sentido, ainda, pode-se citar:

El “nuevo constitucionalismo latinoamericano”, surgido a finales del siglo XX, no modificó de modo relevante el viejo esquema (más allá de que en un futuro trabajo, más detallado que éste, deban precisarse diferencias, país por país). Las “nuevas” Constituciones latino-americanas se mantienen ajustadas al doble molde originario. Se trata de Constituciones con “dos almas”: la primera, relacionada con una estructura de poderes que sigue respondiendo a concepciones verticalistas y restrictivas de la democracia, como las que prima banen el siglo XIX; y la segunda, de tipo social

relacionada con la estructura de derechos que se forjara a comienzos del siglo XX. A esta combinación, el último constitucionalismo latinoamericano le agregó pocos cambios, que facilitaron las reelecciones presidenciales, y en todo caso expandieron algo más las ya ambiciosas listas de derechos: si las de comienzos de siglo habían procurado incorporar la “clase trabajadora” en la Constitución (más no sea a través de las declaraciones de derechos), las finales de siglo comenzaron a hablar de derechos indígenas, multiculturales, o de género. Cuestiones que no habían sido tematizadas por las Constituciones anteriores³ (Gargarella, 2014, p. 2 apud Faria; Obregón, 2017, p. 9-10)

Dantas (2012), *apud* Alves (2012), ao discorrer sobre o neoconstitucionalismo latino-americano, aponta suas principais características, como: a inovação dos textos legais e das constituições; a substituição da continuidade constitucional pela ruptura; institucionalização baseada em princípios e não em regras; linguagem acessível na extensão do texto constitucional; vedação de que os poderes constituídos estabeleçam formas de reforma constitucional; maior grau de rigidez no processo constituinte; reconstrução do processo de democracia participativa, representativa e comunitária; integração de povos, recursos e naturais, ensejando no surgimento de um novo modelo de constituição econômica. Também sobre as características do neoconstitucionalismo, Baldi discorre:

- a) substituição da continuidade constitucional pela ruptura com o sistema anterior, com fortalecimento, no âmbito simbólico, da dimensão política da Constituição; Direito Constitucional Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012 141
- b) capacidade inovadora dos textos, buscando a integração nacional e uma nova institucionalidade;
- c) fundamentação baseada em princípios, em detrimento de regras;

³O “neoconstitucionalismo latino-americano”, surgido no final do século XX, não modificou de modo relevante o velho esquema (além disso, em trabalho futuro, mais detalhado que este, serão elencadas as diferenças, país por país). As “novas” Constituições latino-americanas se mantiveram ajustadas ao duplo molde originário. Trata-se de Constituições com “duas almas”: a primeira, relacionada com uma estrutura de poderes que segue respondendo a concepções verticais e restritivas à democracia, como as que primavam no século XIX; e a segunda, de tipo social, relacionada com a estrutura de direitos que se forjara no começo do século XX. A esta combinação, o último constitucionalismo latino-americano agregou poucas mudanças, que facilitaram as reeleições presidenciais, e em todo caso expandiram ainda mais as já ambiciosas listas de direitos: se as do começo do século haviam procurado incorporar a “classe trabalhadora” na Constituição (sem ser através das declarações de direitos), as do final do século começaram a falar de direitos indígenas, multiculturais, ou de gênero. Questões que não haviam sido tematizadas pelas Constituições anteriores.

- d) extensão do próprio texto constitucional, em decorrência tanto do passado constitucional, quanto da complexidade dos temas, mas veiculada em linguagem acessível;
- e) proibição de que os poderes constituídos disponham da capacidade de reforma constitucional por si mesmos e, pois, um maior grau de rigidez, dependente de novo processo constituinte;
- f) busca de instrumentos que recomponham a relação entre soberania e governo, com a democracia participativa como complemento do sistema representativo;
- g) uma extensiva carta de direitos, com incorporação de tratados internacionais e integração de setores marginalizados; h) a passagem de um predomínio do controle difuso de constitucionalismo pelo controle concentrado, incluindo-se fórmulas mistas;
- i) um novo modelo de “constituições econômicas”, simultâneo a um forte compromisso de integração latino-americana de cunho não meramente econômico. (Baldi, 2011, p. 10 *apud* Alves, 2012, p. 9).

Desta feita, uma das principais características das Constituições latino-americanas que inauguram esse novo modelo de constitucionalismo, é a instituição de um Estado plurinacional. O Estado plurinacional reconhece as diversas identidades indígenas, fornecendo as ferramentas necessárias para que esse reconhecimento tenha reflexos na sociedade de forma política, jurídica e econômica. (Faria; Obregón, 2017). No entendimento de Alves (2012, p. 9), o novo movimento, que propõe a institucionalização do Estado plurinacional está “baseado em novas autonomias, no pluralismo jurídico, em um novo regime político calcado na democracia intercultural e em novas individualidades particulares e coletivas”. Nesse sentido:

*El constitucionalismo plurinacionales o debe ser un nuevo tipo de constitucionalismo basado en relaciones interculturales igualitarias que redefinan y reinterpreten los derechos constitucionales e reestructuren la institucionalidad proveniente del Estado Nacional. El Estado plurinacional no es o no debe reducirse a una Constitución que incluye un reconocimiento puramente culturalista, [...], sino um sistema de foros de deliberación intercultural auténticamente democrática⁴ (Grijalva, 2008, p. 50-51 *apud* Silva, 2013, p. 7)*

⁴O constitucionalismo plurinacional é ou deve ser um novo tipo de constitucionalismo baseado em relações interculturais igualitárias que redefinem e reinterpretam os direitos constitucionais e reestruturam a institucionalidade provenientes do Estado Nacional. O Estado plurinacional não é ou não deve se reduzir a uma

O Estado plurinacional, portanto, condensa diferentes conceitos de nação dentro do mesmo Estado, rebatendo a ideia uniformizadora de que o Estado e a Constituição são a representação de uma única nação, um único direito, sem diversidade de interesses, cultura e sem levar em conta a pluralidade de composição de cada povo. (Alves, 2012).

Assim, pode-se perceber que essa nova conformação de Estado, surgida na América do Sul se afasta dos elementos agregadores utilizados pela lógica de construção dos Estados modernos, em que há um direito de propriedade e um direito de família único para a coletividade, construído por meio da imposição de uma cultura dominante, aquela que domina o poder do Estado, ou seja, sem diálogo algum com outras culturas. (Silva, 2013)

Nesse seguimento, a atual Constituição do Equador de 2008 apresenta alterações substanciais, com base na premissa do *buenvivir*, traduzido como bem viver. Em um olhar afunilado em relação às premissas precursoras nesse novo estágio constitucional, a Constituição do Equador, dá abertura de juricidade a novos titulares de direitos, especialmente em relação à natureza e à concepção do planeta como a *Pacha Mama*, ou “Mãe Terra”, que possui características próprias e abriga todos os seres vivos. (Beckhouser, 2020).

O texto constitucional equatoriano trouxe uma transformação do paradigma no âmbito da legislação ambiental mundial, ao promover a natureza a sujeito de direitos e prever deveres expressos de precaução, e adoção de medidas para evitar impactos negativos. (Brasil *et al*, 2020). Sobre o princípio do *buenvivir*, Brasil *et al* (2020) discorrem que:

Como princípio constitucional, o *buenvivir* surge para orientar a efetivação e a concretização de toda a Constituição e de toda a ordem jurídica fundamental do povo equatoriano. O texto constitucional faz menção ao *buenvivir* em seu preâmbulo e trata também dos *derechos del buenvivir*, que são: água e alimentação (artigos 12 e 13), ambiente sadio (artigos 14 e 15), comunicação e informação (artigos 16 a 20), cultura e ciência (artigos 21 a 25), educação (artigos 26 a 29), habitat e vivenda (artigos 30

Constituição que inclui um reconhecimento puramente cultural, [...], senão um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática

e 31), saúde (artigo 32), trabalho e seguridade social (artigos 33 e 34). Assim, o termo bem viver, que surge como uma perspectiva com capacidade de dar sentido para a realização das liberdades públicas e privadas, e tem como pressuposto expandir e qualificar essas liberdades frente às limitações históricas, coletivas e individuais. (Brasil *et al*, 2020, p. 6)

A constituição Equatoriana, aprovada mediante referendo popular, consagra a natureza ou *Pacha Mama*, como sujeito de direitos, vital para a existência humana. O capítulo sétimo da carta constitucional equatoriana, sob o título dos *Derechos de la naturaleza*, reconhece os direitos da *Pacha Mama*, dentre os quais insere o direito de restauração, respeito integral à sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, funções, estruturas, podendo qualquer indivíduo, independente de nacionalidade, exigir da autoridade pública seu cumprimento.

Ainda prevê o dever do Estado de incentivar a proteção da natureza e a promoção do respeito de todos os componentes integrantes do ecossistema. Elemento cíclico do espaço e tempo, a *Pacha Mama* congloba os vivos, os mortos e os que ainda estão para nascer. (Brasil *et al*, 2020). Com efeito, é o que se extrai artigo 71 e 72 do texto constitucional equatoriano:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.;

Art. 72: La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las

*medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas;*⁵ (Ecuador, 2008)

Nessa linha de pensamento, o artigo 71 e 72 do texto constitucional equatoriano são encarregados de atribuir direitos à natureza, aos seus ecossistemas e aos “indivíduos” que a compõe. Supera o pensamento antropocêntrico colonizador, que considera a natureza como coisa, passando a ser vista e conceituada como *Pacha Mama* (Mãe Terra), e reconhecê-la como sujeito de direitos, que possui, conforme o texto legal, direito de ser respeitada integralmente em sua existência e manutenção.

Dessa forma, a profundidade da Constituição Equatoriana, no tocante aos direitos da natureza, sobre o direito à restauração, é um grande passo robusto no universo jurídico. Uma vez que ultrapassa o discurso tradicional, uma vez que tem como argumento a solidariedade transgeracional, de forma com que o indivíduo tenha direito a usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando no centro da proteção à natureza (*Pacha Mama*), pelo fato de ser sujeito de direito. (Silva; Rangel, 2017)

Pacha Mama é um conceito cultural andino, originado na língua quíchua. *Pacha* pode ser traduzido como "mundo" ou "Terra", enquanto *Mama* é equivalente a 'mãe'. Assim, valendo-se da transliteração do conceito, *La Pachamama*, segundo a aceção compartilhada pelos povos andinos, poderia ser traduzido no sentido de “terra grande, diretora e sustentadora da vida” (PEREZ, 2013). Diante dessa percepção, a terra, como geradora da vida, será então assumida como um símbolo de fecundidade. Em suma, é

⁵Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Art. 72. A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

um tipo de divindade ou o centro da visão de mundo destes grupos. *La Pacha Mama* não é só o planeta (a esfera terrestre), mas ela abrange muito mais. É a natureza que está em constante contato com seres humanos, com quem ainda interage através de vários rituais. (Peres, 2013, n.p., *apud* Silva; Rangel, 2016, p. 11).

Nesse caminhar, a Constituição Política Plurinacional Comunitária do Estado da Bolívia (2009), assegura uma diversidade étnica, com objetivo de proteger e promover a vida humana, assim como a natureza (*Pacha Mama*), a partir das novas forças sociais e novos eventos políticos. O Texto Constitucional bolivariano enfatiza, logo na redação do seu preâmbulo, que o Estado colonial, republicano e neoliberal fica no passado, e que doravante constroem coletivamente um Estado Unitário de Direito Plurinacional Comunitário, articulando propósitos para um desenvolvimento integral. (Silva; Rangel, 2016)

Além disso, a constituição bolivariana de 2008, também consagra em seu artigo 8º o princípio ético-moral do *Sumakkamaña* ou o *SumakKawsay*– viver bem em quéchua, língua nativa dos índios. O *SumakKawsay* manifesta-se como uma resposta da cosmovisão ameríndia, que busca integrar o homem e a natureza de maneira respeitosa e harmoniosa, não resumindo a qualidade de vida ao consumo de bens e posses materiais, nem reduzir o significado de desenvolvimento ao simples crescimento econômico de um Estado. Trata de uma perspectiva de cunho ecocêntrico, em que a relação homem e natureza ultrapassa a ótica tradicional utilitarista. (Silva; Rangel, 2016).

Com efeito, “é a máxima de uma perspectiva ecocêntrica, na qual a interdependência dos componentes que integram a natureza é maior e mais relevante que as necessidades essencialmente utilitaristas antrópicas” (Silva, Rangel, 2016, p. 12). Dessa forma, é oportuno colacionar o dispositivo constitucional bolivariano:

Art. 8º El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma kamaña (vivir bien), ñandereko (vida

armoniosa), *tekokavi* (*vida buena*), *ivimaraei* (*tierra sin mal*) y *qhapaqñan* (*camino o vida noble*)⁶. (Bolívia, 2009)

Diante o exposto, o neoconstitucionalismo latino-americano possibilita a ressignificação de conceitos como legitimidade e participação popular, como direitos fundamentais dos indivíduos, de forma com que reivindique a participação de pessoas esquecidas da sociedade, como os indígenas. Os direitos da natureza (*Pacha Mama*) configuram, dentro do neoconstitucionalismo latino-americano, tanto na Constituição do Equador (2008), quanto na Constituição da Bolívia (2009), como relevantes manifestações da modificação de uma visão tradicional e utilitarista sobre o meio ambiente. Ambas incorporam as concepções e cosmologias andinas na construção de seus respectivos ordenamentos jurídicos. Cuidam também de promover o deslocamento do eixo antropocêntrico para o ecocentrismo, no qual a natureza (*Pacha Mama*) ganha destaque e é reconhecida como sujeito de direitos, bem como imprescindível para o desenvolvimento humano (Silva; Rangel, 2016)

Mais do que isso, o ser humano passa a ser visto como elemento integrante das dinâmicas e dos ciclos da natureza, guardando uma relação de dependência, complementariedade e funcionalidade com as demais formas de vida. O Equador e a Bolívia, ao reconhecerem a condição de “sagrada” da Terra, dão um importante passo na busca da garantia de um ambiente sadio e equilibrado, haja vista a natureza ser um organismo vivo, no qual o ser humano é apenas mais um elemento. Proteger a *Pacha Mama* é tornar efetivo o direito à vida em suas diversas dimensões. (Silva; Rangel, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de antropocentrismo deriva de um vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: *antropos*, o “homem”, e do latim: *centrum*, *centricum*, o “centro” ou

⁶ O Estado assume e promove como princípio ético-moral da sociedade plural: não será frouxo, não será mentiroso, nem será ladrão, viver bem, vida harmoniosa, vida boa, terra sem mal, caminho ou vida nobre.

“centrado”, e, em termos genéricos, seria dizer que o ser humano é o centro do universo. É possível identificar que as raízes culturais do antropocentrismo são encontradas no berço do cristianismo, mais precisamente na Bíblia. O livro sagrado cristão, ao descrever a criação da Terra, no Livro de Gêneses, reconhece a centralidade da raça humana sobre as demais espécies e naturaliza as ideias de apropriação de toda a natureza para satisfazer os desejos humanos.

A atenção do ser humano só começa a ser redobrada após a Revolução Industrial, quando o homem se dá conta do tamanho rastro de devastação deixado por ele, após sua ação de forma desenfreada e despreocupada. A degradação ambiental toma níveis aterrorizantes em decorrência da poluição, efeito estufa, extinção em massa de diversas espécies, alterações climáticas e desperta o homem para uma preocupação ambiental antes nunca experimentada. O ser humano se dá conta que os recursos ambientais não são infinitos como se acreditava. E assim, começam a surgir outras visões que antagonizam o antropocentrismo, como é o caso da corrente biocêntrica.

Contudo, mudança de paradigma na história da humanidade não é imediata, demanda certo lapso temporal para que os indivíduos se adaptem a uma nova realidade. Dessa forma, não foi diferente com a mudança de paradigma da visão antropocêntrica do mundo, para a visão biocêntrica. O conceito de biocentrismo deriva de um vocábulo híbrido, de composição greco-latina, do grego: *bios*, “a vida”; e do latim: *centrum*, *centricum*, “o centro”. A escola do biocentrismo, ou ecocentrismo, como também é conhecida, defende uma visão igualitária entre todos os seres, atribuindo um valor intrínseco a natureza, desvinculando de uma condição utilitária. As teses biocêntricas se fizeram necessárias após um período de intensa exploração da natureza e expansão do capitalismo. A lógica colonial exploratória que acreditava que os recursos naturais eram ilimitados e que a natureza era fonte inesgotável de recursos que deveriam satisfazer o ser humano precisava ser superada.

Entendendo o ponto de partida defendido pela corrente do biocentrismo, o Direito Ambiental e suas normas passam a evoluir e ganha novas formas, tutelando a proteção ambiental tanto em âmbito nacional quanto internacional, se adequando a um pensamento

mais contemporâneo de preservação. A necessidade da pauta ambiental torna-se assunto urgente, com a extrema necessidade de uma tutela jurídica que garanta um meio ambiente sustentável, e que rompa com a visão antropocêntrica. Com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92, o Direito Ambiental adotou concepção do holismo ambiental, que preza um desenvolvimento sustentável.

Isto posto, com a mudança de paradigma, e a ruptura do Direito Ambiental com os ideais antropocêntricos, as vertentes holísticas começam a influenciar na criação de documentos e legislações. Exemplo disso é a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225, assegura a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Outro importante documento com viés holístico foi a Carta da Terra, documento que adveio da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92). Na carta, em seu princípio I, sub-princípio 1, alínea a, se reafirma o reconhecimento da interação e do valor de todos os seres vivos e dos aspectos ambientais.

Dito isso, passa-se a pensar nos animais, seres sencientes, como seres detentores de dignidade perante o ordenamento jurídico, resultando na alteração da sua tutela jurídica. A senciência é um vocábulo originário do latim *sentire*, que significa sentir, e pode ser entendida como a capacidade que um ser vivo possui de experimentar sensações ou emoções como a dor, o prazer e a felicidade. Cuida da capacidade de sentir, receber e reagir a estímulos do consciente, que se materializam do interior para o exterior.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012.

ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 17, jan-mar. 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-105, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, 2006.

BECKHOUSER, Elisa Fiorini. **A natureza como sujeito de direitos no paradigma do Estado de Bem Viver**: análise das inovações aportadas pela Constituição do Equador de 2008. Erechim: Deviant, 2020.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em 20 out. 2024.

BOFF, Salete Oro; BORTOLANZA, Guilherme. A Dignidade Humana sob a Ótica de Kant e do Direito Constitucional Brasileiro Contemporâneo. **Sequência**, n. 61, p. 251-271, dez. 2010.

BORGES, Vinícius de Castro. O direito ambiental à luz do mínimo existencial ecológico. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, n. 3, p. 271-292, jun.-dez. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados: **Projeto de Lei nº 6.799-A/13**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7991/14, apensado. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=08F993CE9D7E947AE0FEF3AD9BCE6EA2.proposicoesWeb?codteor=1401921&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 29 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados: **Projeto de Lei nº 7.991/14**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=29AAEBOB8D5B419594013A7EC37F2CE7.proposicoesWeb1?codteor=1281791&filename=Avulso+-PL+7991/2014. Acesso em 29 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 30 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em:

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)

Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13364.htm. Acesso em 30 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em 30 out. 2024

BRASIL. Senado Federal: **Projeto de Lei do Senado nº 351/15**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1593913160115&disposition=inline>. Acesso em 29 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal: **Projeto Emenda Constitucional nº 50/16**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4609537&ts=1593932945278&disposition=inline>. Acesso em 30 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 1856 RJ**, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em 30 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2514**, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12- 2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000009971&base=baseAcord aos>. Acesso em 30 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, Processo Eletrônico DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000009971&base=baseAcord aos>. Acesso em 30 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **RE: 153531 SC**, Relator: Francisco Rezek, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)

Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

EMENTA –VOL. 01902-02 PP-00388. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 30 out. 2024

BRASIL, Deilton Ribeiro *et al.* O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos nas constituições do equador e da Bolívia. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. .6, n. 1, 2020.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e problemática sobre a existência ou inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2007.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos**: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com os outros direitos fundamentais. 2012. 463f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador (2008)**. Disponível em:

https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em 20 out. 2024.

FARIA; Victória Coura Nunes de; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. O neoconstitucionalismo latino-americano e os novos caminhos para a democracia participativa: estudo dos modelos brasileiro e boliviano. **Revista Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 47, a. 14, 2017.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2006.

FARIAS, Talden Queiroz. Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017.

FENSTERSEIFER, Thiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRIAS; Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, jul.-dez. 2015.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. **Jurídicas**, Manizales, v. 10, n. 1, p. 31-46, 2013.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, a. 7, n. 9, dez. 2006.

HUPFFER, Haide Maria *et al.* Os Princípios do Estado Socioambiental de Direito e sua Leitura Jurisprudencial. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 8, n. 1, 2013.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2007.

KÖLLING, Gabrielle Jacobi; MASSAÚ, Guilherme Camargo; DAROS, Maquiel. A solidariedade intergeracional: o caminho para garantir o meio ambiente saudável. **Revista Destaques Acadêmicos: Ciências Humanas e Sociais**, v. 8, n. 2, 2016.

MARIN, Solange Regina; QUINTANA, André Marzulo. Adam Smith e Ysdro Edgeworth: uma crítica do utilitarismo. **Nova econ.**, Belo Horizonte, v. 21, n. 2, mai.-ago. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NACONEY, Carlos M. Ética animal... Ou uma “ética para vertebrados”? Um animalista também pratica especismo? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2007.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fagnello. Animais não-humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, a. 5, n. 6, jan.-jun. 2010.

PEREIRA, Damião Teixeira. **Dignidade da Pessoa Humana**: Evolução da concepção de dignidade e sua afirmação como princípio fundamental da Constituição Federal de 1988. 2006. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Meio ambiente em perspectiva: o reconhecimento das múltiplas dimensões interdependentes do meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017.

PETTERLE, Selma Rodrigues; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado, constitucionalismo e sociedade**. Disponível em:
<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/c50o2gn1/2l2559so/JUORPbaakN1ZQ94c.pdf>.
Acesso em 06 out. 2024

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)

Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

RANGEL, Tauã Lima Verdán. A construção do estado de direito socioambiental a partir da ótica habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2015.

RENNER, Fábio Krejci. Evolução histórica da dignidade humana. *In*: **Jus Brasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em <https://fabioreenner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana>. Acesso em 03 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas Sobre a Dignidade (da pessoa) Humana no Âmbito da Evolução do Pensamento Ocidental. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 13, n. 17, 2015.

SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt: totalitarismo e dignidade humana. **Seara Filosófica**, Londrina, n. 10: Dossiê Hannah Arendt, 2015.

SILVA, Brisa Arnoud da. A importância da garantia do mínimo existencial ecológico para a concretização do Estado democrático socioambiental. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 28, n. 1, jan.-jun. 2014.

SILVA, Daniel Moreira; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Neoconstitucionalismo latino-americano: a experiência equatoriana e boliviana de reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama e Madre Tierra). **Captura Críptica: Direito, Política e Atualidade**, v. 5, n. 1, 2016.

SILVA, Heleno Florindo da. O novo constitucionalismo latino americano e Carl Schmitt: um “diálogo” entre o constitucionalismo nacional e o constitucionalismo plurinacional na América Latina para a construção da ideia de unidade do povo. **Revista Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 32, 2013.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do direito para o futuro. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, 2011

SILVA, Solange Teles da. **Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios**. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/viewFile/51610/31918>. Acesso em: 21 out. 2024

SILVA, Valquíria Brilhadora; CRISPIM, Jefferson de Queiroz. Um breve relato sobre a questão ambiental. **Revista GEOMAE: Geografia, Meio Ambiente e Ensino**, v. 2, n. 1, 2011.

SILVA, Fúlvia Letícia Perego; FELÍCIO, Munir Jorge. Os princípios gerais do direito ambiental. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 1, n. esp., p. 632-640, jan.-abr. 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Rev. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, 1989.

VENZON, Fábio Nesi. **Fundo de defesa de direitos difusos**: uma abordagem à luz do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 2017. 78f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização *Lato Sensu* em Direito Ambiental Nacional e Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, jun. 2013.

CAPÍTULO 12.
**O AVANÇO EM DIREÇÃO AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS
DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: UMA ANÁLISE SOBRE PROCESSO
DE DESCOISIFICAÇÃO À LUZ DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL
DO STF**

Mariana Maiolino Viana de Souza Dias¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a natureza jurídica atual dos animais à luz da construção jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por esse motivo se faz imperioso questionar: à luz do Supremo Tribunal Federal, o Brasil caminha para o reconhecimento da descoisificação dos animais? É indispensável entender a sciência para se falar em descoisificação e dignidade animal. A sciência é uma característica bastante peculiar presente em todos os animais que possuem sistemas nervosos centralizados. Trata-se da capacidade de sentir, receber e reagir a estímulos do consciente, materializando-se do interior para o exterior. Sabe-se que sciência é pressuposto essencial para que um ser faça parte da comunidade moral. Logo, compreendida a concepção de sciência, e tendo os princípios éticos respeitados, o movimento dos direitos animais, trabalha com a possibilidade de superação dos paradigmas antropocêntricos para reconhecer a dignidade além do ponto de vista do ser humano. Por esse motivo, é pertinente a forma como o Supremo Tribunal Federal vem reafirmando em seus julgados, a vedação do tratamento cruel aos animais não-humanos,

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

sobretudo em detrimento ao direito de manifestação cultural. A metodologia empregada no presente pautou-se na utilização do método historiográfico e dedutivo.

Palavras-Chaves: Descoisificação Animal. Senciência. Dignidade Animal. Sujeitos de Direitos. Supremo Tribunal Federal

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como visto, o paradigma antropocêntrico perpetuou sobre a sociedade durante muitos séculos e deixa seu resquício até hoje em determinadas práticas do homem e consequentemente em algumas legislações. O termo antropocentrismo é um vocábulo híbrido de composição greco-latina, surgido na língua francesa em 1907, do grego: *anthropos*, o “homem”, e do latim: *centrum* ou *centricum*, que quer dizer “centro” ou “centrado” (Milaré; Coimbra, 2004 *apud* Almeida, 2010). A corrente antropocêntrica, segrega o ser humano dos demais seres e do meio ambiente, lhe atribuindo uma posição central no universo.

Dessa forma, sob a ótica antropocêntrica, tudo que integra a natureza deve apenas servir ao homem. As origens do antropocentrismo remontam o contexto histórico renascentista. Na época, se acreditava na finitude dos recursos naturais e o conceito foi bastante difundido e aceito. (Bussinguer; Brandão, 2019). Nesse caminhar, Rolla destaca que:

De acordo com esta visão, um bem que não seja vivo, material ou imaterial, assim como uma vida que não seja humana, poderá ser tutelado pelo direito ambiental na medida em que for relevante para a garantia da sadia qualidade de vida do ser humano, visto ser este o único animal racional e por isto, destinatário das normas jurídicas. Cabe ao homem a preservação das espécies, incluindo a espécie humana. Faz-se importante notar que o ser humano é considerado o centro devido à sua capacidade de pensar, capacidade esta que o torna, dentro do panorama antropocêntrico, superior aos outros seres. (Rolla, 2010, p. 3)

Os avanços tecnológicos e científicos ganham forças inimagináveis no decorrer dos séculos XVI e XVII, principalmente após a revolução científica, fazendo com que essa corrente cristã medieval perca força e fundamento. O universo, então, passa a se destacar como um organismo vivo merecedor de atenção. Contudo, o rompimento do pensamento antropocêntrico para uma visão mais atual levou um considerável lapso temporal. (Rolla, 2010). Os estragos causados principalmente após a Revolução industrial levaram o ser humano a entender que os recursos ambientais não são infinitos, como se acreditava. É nessa toada que a corrente que antagoniza o antropocentrismo, a corrente biocêntrica. (Chalfun, 2010)

Na história da humanidade, as mudanças de paradigmas não são imediatas, demandam certo lapso temporal para que os indivíduos se adaptem a uma nova realidade. Dessa forma, não foi diferente com a mudança de paradigma da visão antropocêntrica do mundo, para a visão biocêntrica. O conceito de biocentrismo deriva de um vocábulo híbrido, de composição greco-latina, do grego: *bios*, “a vida”; e do latim: *centrum*, *centricum*, “o centro”. Ao lado disso, a escola do biocentrismo, ou ecocentrismo, como também é conhecida, defende uma visão igualitária entre todos os seres, atribuindo um valor intrínseco a natureza, desvinculando de uma condição utilitária. (Abreu; Bussinguer, 2013).

Como muito bem pontuado por Reis e Mulatinho (2014, p. 64), “o biocentrismo busca promover um reencontro entre o homem e a natureza”. Sobre o tema, Chalfun tece seu comentário:

A consideração pela vida, a bioética ligada a tais valores, todos os aspectos inerentes à vida passam a ter importância como referência para intervenção do homem na natureza, a ética da vida global ou chamada por alguns como planetária ganha espaço e preocupação. Assim proclama o médico Albert Schweitzer, ganhador do Prêmio Nobel da Paz: “sou vida que quer viver e existo em meio à vida que quer viver”. A natureza não foi criada para o ser humano; na verdade, já existia antes do homem. Portanto, todas as formas de vida possuem um significado próprio. Há, assim, dentro da concepção ecológica, a valoração da vida independente da vida humana, pois os seres vivos

possuem valor próprio, e não apenas quando possuem utilidade para as necessidades do homem. Há uma consciência ecológica, que visa proteger o ecossistema, defendendo a menor intervenção do homem na natureza. (Chalfun, 2010, p. 218).

Nesse íterim, o contexto pós-Segunda Guerra Mundial trouxe diversos questionamentos acerca da relação entre os homens, que já se encontrava bastante desgastada pelos acontecimentos históricos, sociais e jurídicos anteriores. A ideia de fraternidade e solidariedade inaugurou os direitos de terceira dimensão e desponta como a ligação inerente a qualquer ser humano, justamente pela dignidade existente no próprio homem, como elo de ajuda mútua e solidificação de direitos garantidos ao ser humano, tido como direitos transindividuais, que pode ser exemplificado pelo direito ao meio ambiente, ao desenvolvimento, dentre outros. Nesse momento, o que se tem não é apenas a noção de ajuda e cooperação entre povos, pelo contrário, o princípio da solidariedade passa a se revestir como manto jurídico. (Campello; Barros, 2018).

No ordenamento jurídico, o princípio da solidariedade, ajuda na ponderação das normas a serem aplicadas no caso concreto e direciona diversas situações, que em regra, por si só, não gerariam a abstração necessária para a resolução do caso. Por esse motivo, a solidariedade integra as cartas constitucionais ao redor do mundo e lança espectros reflexivos em diversos pontos da vida social e internacional, bem como, especificamente no ponto aqui abordado, o direito ambiental e dos animais. (Campello; Barros, 2018). No Direito Ambiental, o princípio da solidariedade pode ser definido dessa forma:

O princípio da solidariedade aparece, nesse horizonte, como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade. Trata-se, em última instância, de continuar na edificação de uma comunidade estatal que teve o seu marco inicial com o Estado Liberal, alicerçando agora novos pilares constitucionais ajustados à nova realidade social e desafios existenciais postos no espaço histórico-temporal contemporâneo, em especial no tocante à crise ecológica (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 92 *apud* Campello; Barros, 2018, p. 7-8)

Antes mesmo do início da construção das garantias inerentes aos animais não-humanos, pairava a ideia de que os direitos básicos atribuídos a eles advinham do entendimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que a humanidade possui. Acontece que, com o tempo essa teoria foi perdendo o sentido, tendo em vista que começa a surgir o pensamento de que os animais são sujeitos de direitos próprios, e não advindos de uma necessidade de sustentabilidade do homem. Dessa forma, grande parte dos juristas começa a dialogar com a ideia de que os animais não-humanos estão protegidos por prerrogativas ligadas à sua própria existência. (Campello; Barros, 2018)

Mas, se aprofundarmos nossa reflexão sobre os chamados direitos de personalidade acabaremos por constatar que nada mais são que direitos emanados da pessoa como indivíduo. Devem ser compreendidos, pois, como direitos oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo, desde o seu nascimento. Um bebê, antes de ser registrado, já é uma pessoa, pelo menos sob o ponto de vista científico e humano. Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil. Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros se encontram acima de qualquer condição legislativa. (Dias, 2016 *apud* Campello; Barros, 2018, p.9).

Conforme o entendimento de Dias (2016), *apud* Campello e Barros (2018), para a construção de um planeta ecologicamente equilibrado, não é preciso apenas proteger minimamente os animais não-humanos, de modo que se crie uma realidade em que se produza muito, sem perder a sustentabilidade, é necessário acima de tudo, que haja solidariedade entre as espécies, para que haja sobrevivência daqueles que integram o planeta. O desafio contemporâneo da tutela ambiental é integrar o conceito de solidariedade entre espécies na sociedade, que é de onde o direito se espelha para efetuar as constantes mudança e atualizações.

Outrossim, Campello e Barros (2016) pontuam que é urgente a mudança de mentalidade, não apenas no ordenamento jurídico que tutela sobre os animais não-humanos, mas também na percepção do ser humano de que se deve ter o objetivo de efetivar o cuidado de que os animais necessitam. Sendo assim, conforme disposto no preâmbulo da Declaração dos Direitos dos Animais de 1978, *in verbis*:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais [...]. (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 1978 *apud* Campello; Barros, 2018, p. 12)

O debate sobre os direitos dos animais reflete, ainda, no campo da ética, mais precisamente, da ética animal. O sítio eletrônico Animal Ethics ([s.d.], n.p.), define a ética animal como “o campo que trata de como e por que devemos levar em conta os animais não humanos nas nossas decisões morais”. Ainda que existam diversas teorias sobre a ética animal e suas divergências, não há dúvidas em afirmar que todas as mais amplamente aceitas rejeitam veementemente o especismo, que se traduz como a discriminação contra aqueles que não pertencem a uma determinada espécie. Logo, a ética animal, busca combater a exploração em decorrência da discriminação especista, além de primar pela soma da felicidade e bem-estar de cada indivíduo. Sobre a ética animal, muito bem pontua Hossne (2008):

Quando se fala em ética sempre se pressupõe o outro. Esse outro é sempre visto como outro ser humano[...]. Ao se considerar a ética relacionada aos animais, é indispensável, pois, não esquecer que eles

devem ser considerados, sempre que possível, o "outro" e que esse outro não tem autonomia no sentido bioético. Quem lhe outorga maior ou menor autonomia e que assume, de modo próprio, a "sub rogação" de direitos do outro é um ser humano. Em outras palavras, direitos humanos são reivindicados e positivados por humanos; os animais não "positivam" seus direitos e, por isso, seus direitos dependem do ser humano – é ele que concede ou não direitos aos animais. Se entre humanos (na figura do outro) as relações podem ser assimétricas ou dissimétricas (como por exemplo, na relação médico-paciente), no caso do homem e demais animais a assimetria ou dissimetria é praticamente absoluta. (Hossne, 2008, n.p.)

Os filósofos que tratam sobre a ética animal criticam amplamente o pensamento cartesiano e a visão antropocêntrica dominante presente nas vertentes filosóficas. A principal característica do discurso da ética animal, tem sido apontar as similaridades entre os homens e os animais, assim como compartilhar as características compartilhadas com os seres humanos. Os principais filósofos que representam as mais importantes correntes da ética animal são Peter Singer (1977) e Tom Regan (1983), as quais defendem, respectivamente, o bem-estar dos animais e os direitos dos animais. Singer e Regan, procuram incluir os animais não-humanos na esfera da moralidade, especialmente por serem seres sencientes, ou sujeitos de uma vida, o que os aproximam dos seres humanos, especialmente com base em suas capacidades mentais. (Paixão, 2013)

Existe ainda uma corrente da ética animal bem crítica de Singer e Regan, por considerar que o conceito de ética animal pregado pelos filósofos citados, abarca apenas uma parcela ínfima do reino animal. Isso porque, a teoria ética de ambos se baseia na sciência, que é a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, de modo que o consenso científico atual é de que todos os animais vertebrados são sencientes. (Naconey, 2007).

No entanto, conforme ensinamento de May (1988) *apud* Naconey (2007), de todas as espécies conhecidas no reino animal, apenas 2% delas são vertebradas. Sendo assim, a maioria significativa dos animais, classificados como invertebrados são

considerados não-sencientes, ou seja, sem capacidade de sentir qualquer sentimento, incluindo o sofrimento. Dessa forma, os animais invertebrados, estariam excluídos das teorias da ética animal de Singer e Regan. (Naconecy, 2007)

1 SENCIENTIA ANIMAL E DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES: NOVOS POSTULADOS SE APRESENTAM

A *senciência* é um vocábulo originário do latim *sentire*, que significa sentir, e pode ser entendida como a capacidade que um ser vivo possui de experimentar sensações ou emoções como a dor, o prazer e a felicidade. Cuida da capacidade de sentir, receber e reagir a estímulos do consciente, que se materializam do interior para o exterior. Um ser senciente é capaz de sentir de forma subjetiva e consciente o que lhe acontece, tendo, inclusive, interesses como aspirações e preferências. (Luna, 2008). Nesse mesmo sentido, Andrade e Zambam (2016) asseveram:

[...] Um ser senciente tem capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. Importa dizer, *senciência* não é o mesmo que *sensibilidade*; organismos unicelulares, vegetais, etc., apresentam *sensibilidade*, mas não *senciência*. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções. (Naconecy, 2006, p. 117 *apud* Andrade; Zambam, 2016, p. 8-9).

Destarte, ao contrário do que se acreditou por muito tempo, a senciência não é uma característica presente exclusivamente nos seres humanos. O naturalista Charles Darwin (1859) preceituou em sua obra sobre a teoria da evolução que apesar da maior complexidade de compreensão da mente humana, as diferenças entre homens e animais não humanos são apenas de graus e não de gênero. (Bastos, 2014). Alguns estudos científicos recentes sobre biologia evolucionária apoiam a tese de que diversas espécies de animais possuem uma rica e profunda vida emocional, fruto da evolução, identificada pelas adaptações necessárias para regular as diversas interações sociais, e que permitem que esses animais se projetem de maneira adaptativa e flexível. Diante disso, todo ser senciente está sujeito a experiências negativas ou positivas, como prazer, dor, felicidade e tristeza. (Mariani, 2015)

Esse entendimento foi corroborado na conhecida Declaração de Cambridge de 2012. O documento é fruto da conferência sobre a consciência animal, ocorrida na Universidade de Cambridge, na Inglaterra, quando um grupo de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reuniram-se para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados aos seres humanos e outros animais. A declaração é baseada em estudos conduzidos ao longo da última década, que afirmaram que existem evidências suficientes que provam que alguns mamíferos, aves e até moluscos detêm faculdades neurológicas responsáveis por gerar a consciência. É superada, portanto, a ideia de que a consciência somente se processa em determinadas regiões do cérebro humano. (Mariani, 2015). Nesse sentido, assevera a Declaração de Cambridge:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os

humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (Reino Unido, 2012, n.p.).

Existem diversas implicações fáticas relacionadas ao fato científico de que pelo menos os seres vertebrados sofrem, portanto, somente eles podem ser considerados seres sencientes. A evidência de que os animais sentem dor se confirma pelo fato de que eles evitam ou tentam escapar de um estímulo doloroso. Além disso, quando apresentam limitações da capacidade física em decorrência da dor, esta é melhorada ou aliviada com a utilização de analgésicos (Luna, 2008). A dor, portanto, é um aspecto importante e peculiar da caracterização da senciência. A capacidade dos animais não-humanos de sentir dor é comumente associada à presença de estruturas análogas às presentes nos seres humanos. (Fisher *et al*, 2016). Nesse sentido, compara-se:

A atribuição de emoções e sentimentos aos animais se consolidou com a teoria da evolução de Darwin que associou o homem às demais espécies por meio de um processo evolutivo, cujas diferenças são em ordem quantitativa, e não qualitativa. Atualmente, a ciência já reconhece a senciência em muitas espécies, associando os processos cognitivos às mudanças fisiológicas, comportamentais e expressão de sentimentos positivos e negativos. Assim, a senciência se relaciona às habilidades para perceber e responder aos estímulos externos, através da capacidade de avaliar ações dos outros em relação a si próprio e a terceiros, lembrar ações e consequências, estimar riscos, possuir alguns sentimentos e algum grau de consciência. A principal consequência da constatação da senciência animal é a reflexão moral sobre se é correto ou não promover sofrimento a esses animais. Os critérios de atribuição moral podem basear-se em uma abordagem deontológica, prezando o valor intrínseco da vida, ou utilitarista, avaliando o custo/benefício. Consequentemente, estabeleceu-se a ciência do bem-estar-animal, relacionando o grau de bem-estar-animal aos processos adaptativos no qual aspectos de saúde, estresse e emoções se constituem em mecanismos biológicos direcionados para resolver problemas; de forma que mais alto será o grau quanto maiores forem as chances do animal resolver seus desafios naturais de sobrevivência. Contudo, o grau de bem-estar dos animais mantidos

cativos é difícil de ser mensurado e demanda o desenvolvimento de técnicas de avaliação. (Fisher *et al*, 2016, p. 5)

É cediço o consenso dos diversos estudos científicos sobre a comprovação da sentiência, sobretudo dos animais vertebrados. No entanto, no tocante aos animais invertebrados, o debate ainda não desperta tanto interesse, apesar de legítimo e não por acaso a Declaração de Cambridge de 2012 mencionar a indicação evolutiva de que algumas espécies de invertebrados, como insetos e moluscos apresentam circuitos neurais e estados comportamentais e eletrofisiológicos de atenção, sono e indecisão. (Oliveira; Goldim, 2014).

O sítio eletrônico Animal Ethics ([s.d.]), aponta alguns aspectos neurocientíficos importantes para a consideração da sentiência em animais invertebrados, como o número de neurônios no cérebro, a presença de uma estrutura cerebral específica, ou seu equivalente funcional, o córtex e estruturas similares, o mesencéfalo e estruturas similares, o grau de centralização, dentre outros. Oliveira e Goldim (2014) ao discorrerem sobre as evidências de que os seres invertebrados também são seres sencientes, argumentam que graças a estudos recentes, animais como os polvos, lulas e caranguejos, que são animais invertebrados, adquiriram o status de sencientes, prerrogativa defendida somente para os vertebrados. Nesse sentido, afirmam:

[...] Estudos que examinam com mais detalhe tais mecanismos indicam que as respostas dos invertebrados podem ser consideradas análogas às dos animais vertebrados. Com efeito, a análise de invertebrados como baratas, moscas e lesmas mostra evidências de sentiência a partir de observações de que têm capacidade de apresentar memória de curto e longo prazo; capacidade de memória afetada pela idade do indivíduo; noção espacial complexa; capacidade de aprendizado social e associativo; e respostas comportamentais e fisiológicas que indicam dor [...] Estudos a respeito de nocicepção e nociceptores em modelos de diferentes organismos demonstram que são similares desde os animais invertebrados até os seres humanos (Oliveira; Goldim, 2014, n.p.)

Por esse motivo, existem correntes filosóficas da ética animal críticas à teoria de que a sensibilidade está restrita somente aos animais vertebrados. Os filósofos adeptos dessa corrente acreditam que limitar a sensibilidade aos animais vertebrados é um exemplo claro da prática do especismo. Isso porque, restringir a sensibilidade apenas aos vertebrados, abarcaria apenas uma parcela ínfima do reino animal. (Naconey, 2007). Conforme ensina May (1988) *apud* Naconey (2007), dentre todas as espécies conhecidas no reino animal, apenas 2% delas são vertebradas. Portanto, a maioria significativa dos animais, classificados como invertebrados são considerados não-sensíveis, ou seja, sem capacidade de sentir qualquer sentimento, incluindo a dor. (Naconey, 2007)

A capacidade de sentir ou perceber é um dos muitos tipos de consciência. A sensibilidade relaciona-se com a resposta do sistema nervoso central para ativar o sistema sensorial periférico, por isso a sensibilidade pode também ser denominada como fenômeno da consciência consciente. (Oliveira; Goldim, 2014). A sensibilidade para existir requer a consciência, porque a capacidade de sentir dor, prazer, felicidade pressupõe que um ser esteja consciente. Uma das razões para os obstáculos do avanço para um maior reconhecimento da sensibilidade animal é a confusão entre a capacidade de sentir e ter estímulos (sensibilidade), com a inteligência animal (cognição animal).

A inteligência não é necessária para fazer que um ser seja sensível. (Animal Ethics, [s.d.], n.p.). “[...] A questão que importa no momento de decidir se alguém merece a nossa preocupação é saber se esse ser é consciente, e não se tem certas capacidades intelectuais” (Animal Ethics, [s.d.], n.p.). Nesse mesmo sentido:

Segundo Dawkins, a sensibilidade é atributo da consciência. É uma capacidade de adaptação segundo os termos darwinianos, tendo assim evoluído a partir da seleção natural. Em outras palavras, a consciência evoluiu devido à vantagem que confere aos organismos que a possuem: experimentar subjetivamente torna o animal mais apto a sobreviver e reproduzir-se do que aqueles que apenas agem automaticamente ou reagem sem passar por experiências subjetivas conscientes. Para essa autora, a consciência se refere a amplo espectro de estados nos quais há consciência imediata do pensamento, da memória ou de sensações. Quanto à cognição, trata-se de processos pelos quais os animais

percebem, processam e guardam a informação. A autora cita três tipos de consciência: 1) consciência fenomenal (experiência de ver, ouvir, sentir dor etc.); 2) consciência de acesso (experiência de ser capaz de pensar a respeito ou de relatar um estado mental, tanto no presente quanto no passado) e; 3) consciência de autoconsciência e de monitoramento (experiência de pensar a respeito das próprias ações e de seus efeitos e, se necessário, modificá-las). (Oliveira; Goldim, 2014, n.p.)

Nesta senda, o Naconecy (2006, p. 178), *apud* Andrade e Zambam (2016, p.9), muito bem pontua que “a senciência é pré-requisito para se ter interesses”. Isso importa dizer que dizer que um ser possui interesses, e significa supor que ele se importa com o que lhe acontece, que ele prefere experimentar a satisfação à frustração, que ele prefere não sofrer ou reduzir seu bem-estar. Logo, compreendida a concepção de senciência, e tendo os princípios éticos respeitados, o movimento dos direitos animais, trabalha com a possibilidade de superação dos paradigmas antropocêntricos para reconhecer a dignidade além do ponto de vista do ser humano. (Feijó *et al*, 2011)

Antes de discorrer sobre a dignidade animal é preciso pontuar sobre a moral. Isso porque para um ser se caracterizar detentor de dignidade, é necessário que ele faça parte da comunidade moral. Além disso, Mariani (2015, p. 22) muito bem pontua que “nenhuma outra característica além da senciência é necessária para que um ser vivo seja considerado um verdadeiro membro da comunidade moral”. No entanto, para a vertente tradicional da ética, definida exclusivamente pela racionalidade dos indivíduos, apenas os seres humanos seriam considerados membros da comunidade moral, pouco importando a condição de ser senciência ou não. (Bastos, 2014). Nesse sentido:

[...] os seres racionais e, por consequência, sujeitos morais encerram valor intrínseco em si mesmo e devem ser tratados como fins: ao sujeito moral é vedado usar outro ser humano como um meio para realizar suas vontades particulares. Por outro lado, os seres não racionais, em especial os animais, não encerram valor em si [...] são meios para a realização da vontade dos seres racionais e, se existe um

interesse em protegê-los, esse depende de deveres indiretos de respeito (Oliveira, 2011, p.212 *apud* Bastos, 2014, p. 18)

Em contrapartida, existem alguns filósofos que refutam esse pensamento antropocêntrico. Jeremy Bentham, filósofo inglês, que no século XVIII inaugurou o pensamento utilitarista, asseverava sobre a importância da sensibilidade para o reconhecimento do ser moral. Para Bentham, a capacidade de sentir prazer, dor, felicidade presente nos animais não-humanos seria suficiente para afirmar que seus interesses morais são semelhantes aos interesses humanos. (Bastos, 2014). Em uma de suas frases mais conhecidas, o filósofo argumenta que o que deve ser considerado pressuposto para pertencer a comunidade moral não é a racionalidade, e sim a capacidade de sofrer:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania [...] Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? Nem: Podem eles falar? Mas: Podem eles sofrer?' (Bentham, 1789 *apud* Singer, 1975, p. 19).

No mesmo sentido, Peter Singer, um dos filósofos utilitaristas mais importantes na atuação da causa animal da atualidade, também tece críticas à teoria da ética tradicional e preceitua que a capacidade de sentir é, ao mesmo tempo essencial e suficiente para afirmar que os animais não-humanos possuem interesses, sobretudo o interesse em não sofrer. Singer apresenta o princípio que ficou conhecido como igual consideração de interesses semelhantes, que propõe, em tese de deliberações morais, que se deve atribuir a mesma importância a interesses semelhantes de todos aqueles

que são afetados pelas ações do homem, sejam animais humanos ou não. O princípio não requer um tratamento igual ou idêntico, apenas consideração igual. Em suma, o princípio requer apenas que casos semelhantes sejam tratados de forma similar. Dessa maneira, para Singer, não há justificção para não incluir os animais não humanos na comunidade moral. (Mariani, 2015).

Com efeito, o maior empecilho para que o princípio da igual consideração de interesses semelhantes seja efetivamente aplicado aos animais não-humanos é devido ao status de propriedade que esses seres possuem. Na medida em que os animais são considerados como propriedade, se encontram fora da comunidade moral, prejudicando a aplicação adequada do princípio. A condição de propriedade engessa e trava as relações morais de tal forma, que impede o reconhecimento da dignidade aos animais não-humanos, tendo em vista que só é digno aquele que faz parte da comunidade moral. (Mariani, 2015)

Entendidos os aspectos que se fazem necessários para um ser participar da comunidade moral, passa-se ao conceito de dignidade. No entendimento de Guerra e Heringer (2015), a dignidade é um pressuposto inerente à vida humana, e tem dentre outros significados, o de “qualidade moral que infunde respeito”. Feijó *et al* (2011) explicam que a noção de dignidade é delineada no campo da moral e da ética, analisada por uma filosofia que tem como base o pensamento no ser humano, inserido numa perspectiva histórico-cultural, em que o conceito foi construído por meio de reivindicações históricas alcançadas pelos homens. Sendo assim, a concepção de dignidade toma o ser humano por princípio, e exclui por razões e preconceitos diversos, os demais animais.

As raízes da concepção da dignidade na forma que é compreendida nos dias de hoje, remontam a concepção de Immanuel Kant, que entende que a dignidade se enquadraria como fim em si mesmo, inerente a todo ser dotado de razão. O filósofo defendia que apenas os seres humanos são seres racionais, os demais seres não-

humanos eram desprovidos de razão, portanto, passíveis de serem utilizados como simples meio, ou seja, como coisas. (Feijó *et al*, 2011)

A grande superação das teses antropocêntricas sobre a dignidade foi a publicação da obra “A Origem das Espécies” em 1859 de autoria de Charles Darwin. Nela, o naturalista britânico, demonstra que todos os seres vivos, humanos e não-humanos são elementos integrantes de uma mesma escala evolutiva. A demonstração de Darwin de que todas espécies evoluíam, fomentou o debate de que não havia diferenças capazes de colocar o ser humano em posição de superioridade em relação aos outros animais. A teoria darwiniana rompe com o criacionismo que perdurava por séculos. (Feijó *et al*, 2011). Nesse sentido:

[...] Nota-se que a resistência à admissão da existência de dignidade para os animais não humanos coincide, em verdade, com a desconsideração que estes últimos têm sofrido por parte do ser humano ao longo de quase toda a história, possuindo raízes muito mais antigas do que a própria noção de dignidade em si. Todavia, essa concepção pétrea de dignidade kantiano-antropocêntrica não pode perdurar, pois se mostra insuficiente diante dos problemas sociais e ambientais que hoje se apresentam e se agravam. É por isso necessário que se repense, com urgência, essa concepção [...] (Feijó *et al*, 2011, p.6)

Destarte, Mariani (2015) discorre que, por estar vinculada ao ideal dos Direitos Humanos, a dignidade é preceito fundamental que sustenta o arcabouço jurídico do Estado de Direito, e, por ser a lei e o direito produtos da atividade humana, certamente tornam o conceito engessado, exclusivo e de difícil alteração. A luta do movimento dos direitos animais é justamente essa: fazer com que a noção de dignidade seja totalmente ampliada, possibilitando a inclusão de outras formas de vida e que se reconheça o valor intrínseco de cada uma delas com o devido respeito e proteção.

A aceitação da existência de dignidade para além dos humanos, porém, não concerne à simples anuência de que o conceito deva ser ampliado. O que aqui está em jogo é como aceitar e respeitar a dignidade dos

animais diante do fato de que a sociedade moderna se construiu e se encontra intensamente dependente da utilização dos animais sob a perspectiva de objetos, pois ao longo da história dominante da humanidade é exatamente como outros dignos de respeito que os animais não têm conseguido ser recepcionados. (Feijó *et al*, 2011, p. 11)

De fato, é necessário entender que alargar a compreensão do conceito de dignidade para outras formas de vida além da vida humana, não cria conflito com a concepção de dignidade humana. (Mariani, 2015). A estranheza ou resistência da extensão da dignidade para outras formas de vida encontra-se no fato de que a noção de dignidade se origina a partir do ser humano. Portanto, é preciso aceitar o entendimento de que não existe diferença conceitual entre dignidade humana e dignidade animal. Os conceitos de dignidade devem ser iguais para todas as espécies, tanto animais não-humanos, quanto os humanos, já que se trata de seres portadores de consciência, capazes de ter experiências como dor e alegria. Não se trata de igualdade entre as espécies, até porque cada espécie tem suas particularidades e características, refere-se a tratamento digno igualado. Cuida, sobretudo, de evitar que esses animais estejam sempre à mercê de sofrimento, dor e descaso. (Feijó *et al*, 2011).

A história da humanidade demonstra claramente o costume que a raça humana tem de negar o outro, negar seu sofrimento, sua dor. Diante das imagens expostas, questiona-se: por que o ser humano tem o direito à vida acima de qualquer coisa e os animais não? Por que o sentimento de sofrimento e desespero de um bezerro ao ter um laço enforcando seu pescoço, como visto na foto acima, é desprezado? Por que o medo prematuro de uma vaca ser machucada não é considerado? Seria um absurdo criar humanos em cativeiro, para alimentação ou realização de experiências. Mas, porque a prática desses atos em face dos animais não é rechaçada? Por que seus interesses, embora semelhantes, não são considerados? Será porque somos superiores intelectualmente e em termos de linguagem? A resposta sempre virá com postura

especista, em tom de superioridade e altamente carregada de reflexos euro e antropocêntrico. (Bastos, 2014)

2 A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DOS ANIMAIS ENQUANTO REVERBERAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Como visto, a sciência é a característica que permite aos seres experimentarem sentimentos como satisfação, frustração, prazer, dor e que os seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. (Andrade; Zambam, 2016). Conforme muito bem pontuou o professor Fiorillo (2016), a sciência é um pré-requisito para se ter interesses. Dizer que uma criatura tem interesses, significa supor que ela se importa com o que lhe acontece, que ela prefere experimentar a satisfação à frustração, que ela prefere não sofrer, assim como também não reduzir seu bem-estar.

Andrade e Zambam (2016) explicam que o jurista alemão Rudolf von Jhering (1818-1892) defendia que o direito subjetivo assegura a proteção de interesses. Logo, se o interesse é posto na essência do direito subjetivo, a noção de proteção e titularidade de direitos alcança todos os seres que possuem interesses, ou seja, os sencientes, noção na qual estão inclusos os animais não-humanos. Por esse raciocínio, todo ser vivo e senciante é apto a ser sujeito de direito. Sendo assim, a adoção da sciência como critério para a definição dos sujeitos de direitos, ao mesmo tempo em que tem o condão de abarcar todos os seres humanos, implica, necessariamente, no reconhecimento de todos os outros seres sencientes, como sujeitos de direitos. (Andrade; Zambam, 2016). Sobre o assunto, Peter Singer (2013), esclarece que:

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. As diferenças

que existem entre homens e mulheres também são igualmente inegáveis, e os apoiantes da Libertação das Mulheres têm consciência de que estas diferenças podem dar origem a diferentes direitos. [...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. [...] Se um ser sofre, não pode haver justificção moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada de um outro ser qualquer. [...] Assim, o limite da sciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente precisa, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses alheios. (Singer, 2013, p. 14-15 *apud* Andrade; Zambam, 2016, p. 10).

É cediço que os eventos do pós-2ª Guerra Mundial trouxeram diversos questionamentos sobre as relações dos homens, já muito desgastada com os eventos históricos e sociais. A ideia de fraternidade e solidariedade inauguraram os direitos e terceira dimensão, e surge como ligação inerente a qualquer ser humano, pautados no respeito à dignidade do ser humano, e no elo de ajuda mútua e solidificação de direitos garantidos à raça humana, tidos como transindividuais, os quais podem ser exemplificados pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Campello; Barros, 2018). Na esfera do Direito Ambiental, ramo especial do direito e um dos campos dos direitos de terceira dimensão, o princípio da solidariedade pode ser traduzido da seguinte forma:

O princípio da solidariedade aparece, nesse horizonte, como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade. Trata-se, em última instância, de continuar na edificação de uma comunidade estatal que teve o seu marco inicial com o Estado Liberal, alicerçando agora novos pilares

constitucionais ajustados à nova realidade social e desafios existenciais postos no espaço histórico-temporal contemporâneo, em especial no tocante à crise ecológica (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 92 *apud* Campello; Barros, 2018, p. 7-8)

O princípio da solidariedade, no ramo do Direito Ambiental, não configura apenas como uma noção de ajuda entre povos, mas se reveste como manto jurídico. Esse ramo do direito materializa poderes de titularidade coletiva e ultrapassa a visão individualista para além das relações de direitos entre os homens. Para o Direito Ambiental, a fauna, outrora considerada *res nullius* (coisa de ninguém), agora passa a ter status de *res omnium* (coisa comum a todos). Dessa forma, a proteção jurídica conferida pelo direito ambiental destina-se à preservação da vida em todas as suas formas, e não apenas a vida da raça humana. Nesse contexto, os animais podem ser considerados sujeitos de direitos e devem ser representados em juízo pelos homens. (Noirtin, 2010)

Desse modo, chega-se a um ponto da trajetória humana em que não basta usufruir dos bens naturais e do trabalho do ser humano para uma conquista mundial. A realidade contemporânea é formada por princípios de direito que limitam as ações do homem, para que se resguarde a existência da própria humanidade. Nesse contexto, surge a discussão acerca do direito dos animais não-humanos, tendo em vista que a sociedade atual é capaz de reconhecer que o homem não é a única forma de vida presente na Terra, e que, portanto, para a construção do futuro é estritamente vital a caracterização e respeito dos direitos dos outros seres. (Noirtin, 2010)

Noirtin (2010) explica muito bem que antes do início da construção das garantias inerentes aos animais, havia apenas a ideia básica de que os direitos básicos atribuídos a esses seres advinham da concepção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito transindividual de todo ser humano. Ocorre que, com o tempo essa ideia perde o sentido, eis que desponta o pensamento de que os animais seriam sujeitos de direitos próprios, e não advindos de uma necessidade de sustentabilidade do homem. Dessa forma, grande parte dos juristas passa a acreditar que os animais não-humanos estariam protegidos por prerrogativas ligadas à sua própria existência. Nesse sentido:

Mas, se aprofundarmos nossa reflexão sobre os chamados direitos de personalidade acabaremos por constatar que nada mais são que direitos emanados da pessoa como indivíduo. Devem ser compreendidos, pois, como direitos oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo, desde o seu nascimento. Um bebê, antes de ser registrado, já é uma pessoa, pelo menos sob o ponto de vista científico e humano. Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil. Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros se encontram acima de qualquer condição legislativa. (Dias, 2016 *apud* Campello; Barros, 2018, p.9)

Por toda essa análise social e principiológica sobre os direitos dos animais, impulsionada pela solidariedade presente na sociedade, é possível identificar a forte tendência da afirmação dos direitos desses seres, e nota-se a dinâmica de expansão dos direitos dos animais, principalmente no tocante ao reconhecimento desses animais como sujeitos de direitos. (Campello; Barros, 2018). Por esse motivo, é pertinente trazer a definição jurídica de sujeito de direitos. Clóvis Beviláqua (1980, p. 58), *apud* Noirtin (2010, p. 3), afirma que “sujeito de direito é o ser, a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito”. Orlando Gomes (1998) defende que “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres” (Gomes, 1998, p. 142 *apud* Noirtin, 2010, p.3). Assim, para a doutrina clássica, sujeito de direito é quem a ordem jurídica atribui a faculdade, poder ou obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres. (Noirtin, 2010)

Para a doutrina clássica, as coisas inanimadas e os animais não podem ser considerados sujeitos de direitos, pois não há distinção entre os termos “sujeito” e “pessoa”. Em contrapartida, existem alguns juristas que acreditam no oposto. Lourenço (2008), *apud* Andrade e Zambam (2016), argumenta que a teoria dos entes

despersonalizados pode ser utilizada para fundamentar a concessão de direitos fundamentais aos animais. O autor explica que sujeito de direito é um gênero, que abarca sujeitos personalizados humanos (pessoas naturais/seres humanos), sujeitos personalizados não humanos (pessoas jurídicas); e ainda abrange os sujeitos despersonalizados humanos (nascituros) e os não-humanos (massa falida, herança jacente e vacante, etc.).

No primeiro caso, é possível citar as pessoas humanas e as pessoas jurídicas. Dentre os não-personificados é possível citar o embrião, os entes do artigo 12 do Código de Processo Civil, e os animais não-humanos. O autor defende que os animais podem ser inseridos na categoria de sujeitos de direitos despersonalizados não humanos. O que se pretende, é que os animais, embora não sejam pessoas, sejam sujeitos de direitos e possam, nessa condição, usufruir de um patrimônio jurídico. (Andrade; Zambam, 2016)

Ao passo que se entende que os animais não-humanos podem ser considerados sujeitos de direitos, é necessário o debate sobre os direitos fundamentais dos animais. Como visto anteriormente, os direitos fundamentais, desde os pré-positivos e suprapositivos, até os positivados efetivamente na Constituição, correspondem aos direitos garantidos aos seres humanos, que são considerados sujeitos em determinada organização social e política. Os direitos fundamentais abrangem os direitos individuais, coletivos e difusos, e regulam a partir desses direitos a atuação do Estado, afirmando sua vinculatividade obrigatória. (Peter; Oliveira, 2018).

Contudo, em razão dos traços antropocêntricos vislumbrados na sociedade contemporânea, que possui enorme bloqueio ético em considerar dignidade em outros indivíduos, que não a espécie humana, a noção de direitos fundamentais é confundida com a noção de direitos humanos. Por muito, os direitos fundamentais são até compreendidos como a positivação dos direitos humanos no âmbito constitucional. (Abilio, 2015). Sobre a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, Sarlet (2012), afirma que:

Em face dessas constatações, verifica-se, desde já, que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou similares), em que pese sua habitual utilização como sinônimas, se reportam, por várias possíveis razões, a significados distintos. No mínimo, para os que preferem o termo “direitos humanos”, há que referir – sob pena de correr-se o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma do direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que as sucederam, de tal sorte que – no que diz com o conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais – está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao que já está sendo denominado (e não exclusivamente – embora principalmente –, no campo dos direitos humanos e fundamentais) de um direito constitucional internacional. (Sarlet, 2012, p. 20 *apud* Abilio, 2015, p. 14)

Isto posto, a possibilidade de um diálogo entre os direitos fundamentais dos animais não-humanos com a doutrina humanista clássica, encontra-se na teoria pós-humanista. A abordagem pós-humanista permite uma interpretação de inclusão, na seara constitucional, de uma nova visão teórica e prática acerca da natureza jurídica dos animais não-humanos. A partir da proposta pós-humanista se encontra formas de questionar verdades preconcebidas quanto ao sujeito humano e construir um panorama inclusivo aos demais sujeitos. (Peter, Oliveira, 2018).

Peter e Oliveira (2018) argumentam que, pelo prisma pós-humanista, é possível traçar uma superação do paradigma antropocêntrico que tornou a dignidade da pessoa humana o epicentro do catálogo de todos os direitos fundamentais, para um grande passo constitucional no sentido de reconhecer aos animais não-humanos valor intrínseco. Nesse diapasão, Abilio (2015, p. 15) muito bem pontua que “para a mudança de paradigma, em transformar o animal não humano em sujeito de direito e titularizá-los de direitos fundamentais, deve-se modificar o pensamento antropocêntrico”. Sobre essa

possibilidade de conferir direitos fundamentais aos animais não-humanos, Beviláqua discorre que:

Mesmo os mais radicais defensores dos animais como sujeitos de direitos não propõem que todos os seres vivos não humanos devam ter acesso a todos os direitos fundamentais assegurados aos seres humanos. De modo semelhante, se a categorização jurídica dos animais como coisas vem sendo paulatinamente percebida como inadequada, mesmo os códigos mais inovadores não vão além da afirmação de que “animais não são coisas”, do qual decorre uma problemática alternância: definidos (ontologicamente) como “não coisas”, os mesmos seres são contextualmente submetidos a um regime específico de proteção (que, por sua própria natureza, deixa intocada a questão de estabelecer se animais podem ou não ser sujeitos de direitos) ou às disposições gerais referentes às coisas (Bevilaqua, 2011, p. 98 *apud* Abilio, 2015, p. 15).

A proposta de inserir os animais não humanos no âmbito jurídico na condição de sujeito de direitos fundamentais é justificada pela justiça social interespecies. Admitir a dignidade jurídica dos animais, na intenção de proteger constitucionalmente a singularidade da vida animal, já vem sido possível no campo do constitucionalismo, no âmbito do direito internacional e até mesmo produzindo reflexos expressos em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. (Peter; Oliveira, 2018).

No âmbito internacional, o marco do reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos se deu por meio da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 27 de janeiro de 1978 pela UNESCO, em Bruxelas, na Bélgica. O tratado, cujo Brasil é signatário, demonstra um considerável avanço na maneira como se enxerga o animal não-humano, garantindo-lhe direitos (Abilio, 2015). Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo, assevera que:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o

fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978)

Importante ressaltar, que embora o Brasil seja signatário do documento, não houve a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional. Logo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não possui qualquer vigência ou eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, serve apenas como um norte e um alerta para que o país edite normas e princípios que garanta uma vida digna aos animais, distanciando o sofrimento e qualquer tipo de crueldade e maus-tratos. Além disso, é importante frisar que o teor da Declaração, apesar de inovador e visionário, ainda apresenta cunho antropocêntrico e utilitarista, haja vista que ao mesmo tempo em que proclama que todos os animais têm direito a vida e que todo ato que põe em risco a vida do animal é um crime contra a vida, permite, de forma contraditória, a criação de animais para fim de alimentação, mediante adoção de medidas bem-estaristas. (Bastos, 2014). Dessa forma, transcreve a Declaração Universal dos Direitos dos Animais:

Proclama-se o seguinte:

Artigo 1º:

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência;

Artigo 2º:

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado;
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais;
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem;

Artigo 3º:

1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis;
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia;

[...]

Artigo 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º:

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12º

1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio. (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978)

Em que pese a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 tenha inaugurado uma nova forma de enxergar os animais não-humanos, no âmbito internacional existem países com julgados e legislações acerca da tutela dos animais não-humanos extremamente históricos e inovadores nos ordenamentos jurídicos. Na Índia, em 2015, o juiz Manmohan Singh, da Corte de Nova Délhi, ao decidir o recurso da ONG *People for Animal VS MdMohazzim & Anr* contra o confinamento de pássaros em gaiolas e vendas com fins lucrativos, se manifestou pelo direito fundamental de voar no céu pertencente aos pássaros, alegando que as aves têm direito a viver com dignidade. Com a decisão, o criador de aves em gaiolas foi obrigado a liberar os pássaros. (Costa; Ferreira, 2018). A decisão foi considerada grande avanço no reconhecimento dos direitos dos animais não humanos, ficando marcada as palavras do juiz indiano:

*They deserve sympathy. [...] Birds have fundamental rights including the right to live with dignity and they cannot be subjected to cruelty by anyone. (...) Therefore, I am clear in mind that all the birds have fundamental rights to fly in the sky and all human beings have no right to keep them in small cages for the purposes of their business or otherwise.*³(Reis, 2016, p. 2019 *apud* Costa; Ferreira, 2018, p. 6)

Ainda na Índia, os juízes RajivSharma e Lokpal Singh, do Tribunal Superior do Estado de Uttarakhand, decidiram que os animais devem gozar dos mesmos direitos que os seres humanos. A decisão dos juízes concedeu aos animais o status de “pessoa ou entidade legal” aos animais locais. Além dessa decisão, a Alta Corte do Estado de Uttarakhand é conhecida também pela famosa decisão ambiental que declarou os rios Ganges e Yamuna e todos os seus afluentes e córregos, como entidades vivas com o estatuto de pessoa legal. A decisão, no entanto, foi suspensa pela Suprema Corte. (Marques; Denardi, 2020).

Na África do Sul, a legislação ambiental, na seção 2.1 do Ato de Proteção Animal, ao tratar da proteção contra o sofrimento dos animais, estabelece que qualquer ato de crueldade é proibido. Prevê ainda como condutas vedadas o ato de sobrecarga de animais, confiná-los ou amarrá-los, abandoná-los, negar comida ou água deliberadamente ou por negligência, mantê-los em local sujo e com parasitas. Outro dispositivo importante é a seção 2.2, que responsabiliza o dono por qualquer sofrimento causado ao seu animal se a ação ou omissão que o causou pudesse ser evitada se ele tivesse exercido uma supervisão adequada, com cuidados razoáveis. (Costa *et al*, 2018). Nesse sentido:

Sobre a efetiva aplicação dessa lei no contexto sul africano, pode-se constatar que muitas ONGs e sociedades civis de conservação da natureza são ativas no país, sendo que muitas delas têm também autorização para realizar inspeções de bem-estar animal. Assim, não

³Eles merecem simpatia. [...] Pássaros têm direitos fundamentais, inclusive o direito de viver com dignidade e eles não podem ser sujeitos à crueldade por ninguém. [...] Portanto, tenho claro em minha mente de que todos os pássaros têm o direito fundamental de voar no céu e nenhum ser humano tem o direito de mantê-los em pequenas gaiolas com o propósito de fazer negócios e afins.

apenas a polícia realiza investigações, sendo que, na verdade, estima-se que a maioria das investigações seja feita por meio dessas ONGs. Esses inspetores têm amplos poderes, inclusive o de entrar em locais para proceder investigações, desde que tenham autorização de algum juiz ou tribunal. Na verdade, ações oficiais pelas autoridades governamentais são consideradas ineficazes ou inexistentes, por motivos como falta de recursos, falta de treinamentos e penalidades inadequadas (World Organisation for Animal Health, 2011, p. 15 *apud* Costa *et al*, 2018, p. 10).

Ainda sobre o debate dos direitos dos animais em âmbito internacional, é importante citar a aprovação da Lei nº 8/2017 de Portugal. A lei determina que os animais passem a ter o status jurídico de “seres vivos dotados de sensibilidade”, uma vez que anteriormente, o Código Civil Português, os qualificavam como meras coisas semoventes, ou *res mobilis* (coisa móvel). A lei também dispõe sobre uma indenização em caso de lesão ou morte do animal, de forma que o responsável pelo dano do animal não-humano está obrigado a indenizar o dono deste. (Ferreira; Figueiredo, 2020)

Apesar de inovadora, a lei ainda dispõe sobre o direito de propriedade sobre os animais, deixando bastante claro que o direito de propriedade de um animal não possibilita, sem motivo legítimo, lhe infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte. Outra novidade encontra-se no plano das relações conjugais, quanto à guarda do animal em caso de separação dos donos. O diploma legal define que o destino dos animais deve ser definido tendo por base os interesses de cada um dos cônjuges, dos filhos do casal e do bem-estar do próprio animal. (Ferreira; Figueiredo, 2020)

É cediço, portanto, que a evolução ética e social, resulta numa consciência ambiental que tem reflexos em vários campos da sociedade, inclusive no âmbito jurídico. As decisões judiciais e legislações internacionais, que respeitam o bem-estar dos animais não-humanos e promovem o bem comum, inovam e atualizam de forma positiva o ordenamento jurídico, além de servirem de inspiração legislativa para outros países, como o Brasil. (Ferreira; Figueiredo, 2020)

3 UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO DE DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS À LUZ DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF

Após análise feita nos capítulos anteriores, é possível perceber que apesar do surgimento de novas perspectivas favoráveis a proteção do meio ambiente, a história da humanidade se viu marcada, em sua grande parte, por um cenário de frágil proteção à fauna e flora. A sociedade se criou com base em pilares de segregação, e sem dúvidas, isso influenciou diretamente nos ordenamentos jurídicos do mundo todo. Com o processo civilizatório, as legislações foram sendo substituídas lentamente por normas compatíveis com os dias atuais. O desafio contemporâneo é conciliar o desenvolvimento econômico e social, que culminam num capitalismo depreciativo e explorador com os direitos dos animais não-humanos. Para isso, é necessária a adoção de práticas que se posicionem contra esse conflito moral de exploração do meio ambiente. (Campelo, 2017)

No Brasil, até o advento da Constituição Federal de 1988, não existia proteção de cunho constitucional que buscasse defender o meio ambiente como um todo. Havia determinadas normas de proteção, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, que sempre escondiam algum interesse econômico, a verdadeira intenção nunca foi proteger a vida dos animais. Isso acontece, porque a Constituição é um produto do homem, e os princípios de organização social estão sempre voltados para a defesa da espécie humana, em razão da superioridade que pensam ter. Dessa forma, as normas criadas dentro do ordenamento jurídico são destinadas aos homens e ao bom relacionamento que estes devem manter. (Campelo, 2017). Nesse sentido:

Uma forma de comprovar esse posicionamento antropocêntrico do direito pode ser através dos direitos fundamentais. Estes, por sua vez, são aqueles direitos mais básicos do homem, os quais estabelecem a igualdade entre todos, estabelecem o direito à vida, à educação, à segurança, entre outros direitos necessários a uma vida digna. Tais direitos encontram-se assegurados e positivados ao longo da Constituição. Contudo, a Carta Maior em seu artigo 5º caput³⁷, dispõe que essas garantias são dos brasileiros e estrangeiros residentes no

país, e nada se refere aos outros seres. Logo, a órbita constitucional brasileira exclui os animais não homens, instituindo os direitos fundamentais apenas aos seres humanos, mostrando que a percepção do nosso direito é definitivamente antropocêntrico. (Campelo, 2017, p. 41)

Não obstante o cunho antropocêntrico que guia a o texto constitucional, é inegável que exista alguns progressos no tocante a proteção animal e do meio ambiente. A nova norma constitucional alterou o paradigma civilístico que guiava o direito ambiental e introduziu um pensamento mais voltado para a preservação das funções ecológicas (Campelo, 2017). Nesse contexto, a instituição do artigo 225, do Capítulo VI da Constituição, relacionado tão somente à matéria ambiental reforça a ideia de um olhar mais voltado para a natureza.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

Ao instituir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é direito fundamental, o legislador constituinte estabelece como titular desse direito o homem, portanto, a norma só tem mera intenção de garantir o bem-estar e sobrevivência humana, já que se destina somente a estes. Dessa forma, não há interesse em proteger o meio ambiente por razão em si próprio, mas sim em função do que seus recursos ambientais podem proporcionar às presentes e futuras gerações humanas. O meio ambiente é considerado um meio, e não um fim a ser passível de proteção. (Campelo, 2017).

Apesar do traço antropocêntrico que o artigo 225 da Constituição carrega, é indiscutível que os incisos I, II, III e VII do § 1º e os §§ 4º e 5º dão um equilíbrio bio e ecocentrico ao referido artigo, demonstrando uma preocupação em harmonizar e integrar os seres humanos e o meio. (Machado, 2009 *apud* Medeiros; Weingartner Neto;

Petterle, 2016). Dos parágrafos e incisos citados acima, um em particular é merecedor de destaque por enfatizar de maneira clara a proteção dos animais não-humanos no plano constitucional. O inciso VII do §1º do artigo 225 é responsável por vedar expressamente a submissão de animais a práticas cruéis. (Krell; Lima, 2015). Nesse diapasão, preceitua o inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 1998)

A leitura da parte final do artigo 225, § 1º, inciso VII deixa explícito que o enunciado que objetiva a vedação de práticas cruéis contra os animais define um comportamento não admissível. Trata-se de uma regra que define uma ação proibida, e não de um princípio que se refere a um estado de coisa a ser promovido ou atingido. O legislador constituinte, ao realizar uma prévia ponderação optou por privilegiar um determinado comportamento em razão da necessidade de assegurar a efetividade do direito previsto no *caput* do artigo 225, ante uma possível colisão com outros princípios constitucionais. Uma vez constatado que o tratamento ao qual o animal foi submetido é cruel, deverá ser necessariamente proibido ou sancionado. De forma diversa dos princípios, as regras não permitem uma ponderação com princípios ou valores constitucionais. (Krell; Lima, 2015)

Campelo (2017) entende que mesmo na Constituição de 1988, as normas que protegem os animais contra os atos de crueldade, estão protegendo na verdade a sadia qualidade de vida do ser humano. A título de exemplo, o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que criminaliza atos atentatórios a vida do animal, não o faz em prol do animal, uma vez que eles não possuem fim em si mesmo. Na realidade, a vítimas desse crime, por mais bárbaro que seja, é a sociedade, considerada agredida

porque seu senso de civilidade foi atingido, assim como seu direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

Ora, isso ocorre também no caso de violência contra animais domésticos: os atingidos não são os animais, e sim os donos, já que os animais são considerados sua propriedade. Como muito bem pondera Édis Milaré (2006, p. 17), *apud* Campelo (2017, p. 43), “Não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade”.

Nenhum crime ou dano é praticado contra os animais, e sim ao homem, porque a vida daqueles pertencem, diante dos olhos da lei, ao humano. É nesse sentido que muitos animais perdem o seu direito de proteção, pois ao serem considerados objetos de posse dos homens, seus “proprietários” – forma correta que o direito encontra para defini-los – exercem um domínio pleno sobre eles, e muitas vezes, os maltratam. (Campelo, 2017, p. 43-44)

Entendida a proteção que os animais não-humanos recebem no plano constitucional, passa-se a analisar a norma infraconstitucional, em especial o tratamento dispensado pelo Código Civil aos animais não-humanos. Tradicionalmente, não obstante a condição de seres sencientes, os animais não-humanos ainda vêm sendo considerados pela Teoria do Direito como “coisas” submetidas a um regime de propriedade disciplinado pelo Código Civil, especialmente pelos Direitos Reais. Estes, também denominados como Direito das Coisas é um microsistema jus-civilístico composto de normas e princípios que disciplinam as relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação. (Oliveira, 2007).

Na concepção civilista brasileira existem duas pontas na relação jurídica: os sujeitos de direito e os objetos de direito. Por esse motivo, é pertinente mais uma vez trazer a definição jurídica de sujeito de direitos, bem como a definição de objeto de direito. Clóvis Beviláqua (1980, p. 58), *apud* Noirtin (2010, p. 3), afirma que “sujeito de direito é o ser, a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito”. Orlando Gomes (1998) defende que “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a

obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres” (Gomes, 1998, p. 142 *apud* Noirtin, 2010, p.3)

Para a doutrina clássica, as coisas inanimadas e os animais não podem ser considerados sujeitos de direitos, pois não há distinção entre os termos “sujeito” e “pessoa”. No entanto, existem alguns juristas que acreditam no oposto. Para Lourenço (2008), *apud* Andrade e Zambam (2016), a teoria dos entes despersonalizados pode ser utilizada para fundamentar a concessão de direitos fundamentais aos animais. O autor explica que sujeito de direito é um gênero, que abarca sujeitos personalizados humanos (pessoas naturais/seres humanos), sujeitos personalizados não humanos (pessoas jurídicas); e ainda abrange os sujeitos despersonalizados humanos (nascituros) e os não-humanos (massa falida, herança jacente e vacante, etc.).

O autor defende que os animais podem ser inseridos na categoria de sujeitos de direitos despersonalizados não humanos. (Andrade; Zambam, 2016). Todavia, não é a realidade jurídica sustentada atualmente. Hoje, os animais não-humanos encontram-se tutelados na categoria de objetos de direito, mais precisamente como bens móveis. (Campelo, 2017). É o que preceitua o artigo 82, inciso I e artigo 85, ambos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico social.

I - as energias que tenham valor econômico

[...]

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. (Brasil, 2002)

Já no tocante aos objetos de direito, para que determinada coisa possa se constituir como objeto de direito, e assim, adquirir sentido jurídico, deve reunir os seguintes elementos: economicidade, permutabilidade e limitabilidade. A economicidade se refere à possibilidade de valor econômico de um bem. A permutabilidade se refere à possibilidade de a coisa ser transferida do patrimônio de um

proprietário para outro. A limitabilidade cuida do potencial de escassez que incide sobre determinada coisa. (Oliveira, 2007). Portanto, a distinção entre coisa e bem é que a coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, que não seja o homem. Já o bem é a coisa que é suscetível de apropriação, que tem valor econômico. (Campelo, 2017)

Dessa forma, é possível entender que o Código Civil brasileiro tutela juridicamente os animais como bens móveis fungíveis. Bens móveis porque são suscetíveis a movimento próprio, por isso classificados como semoventes. E fungíveis porque é possível a substituição por outro da mesma espécie. No caso dos animais que não possuem dono, os mesmos serão considerados *res nullius* (coisa de ninguém), estando sujeitos à apropriação por qualquer um, e assim que se tornarem propriedade de alguém estarão submissos ao proprietário. Assim sendo, aqueles que detêm a propriedade do animal podem usar, gozar, e dispor de acordo com a finalidade que lhe interessar. (Campelo, 2017). Podem, inclusive, vendê-los, como garante o *caput* do artigo 1228 do Código Civil:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (Brasil, 2002)

É importante frisar, que apesar de o artigo supracitado conferir ao proprietário pleno direito sobre seus bens, esse poder não é absolutamente livre e ilimitado. O parágrafo primeiro do referido artigo, cumulado com o artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal, a partir da ideia da função social da propriedade, expõem disposições com intuito de que esse direito de propriedade seja corretamente exercido. O artigo procura evitar os possíveis abusos por parte do proprietário, mesmo que o dispositivo não tenha sido criado com fulcro na proteção dos animais (Campelo, 2017)

O Brasil, de maneira geral, não acompanha a tendência mundial de criar um estatuto intermediário para os animais entre as pessoas e as coisas. Existem quatro projetos a respeito da modificação do status jurídico dos animais em tramitação. Desses, três buscam o enquadramento dos animais como sujeitos de direitos à frente do ordenamento jurídico, seja personalizando-os, seja tratando-os como entes despersonalizados (Lourenço, 2016)

O primeiro deles é o Projeto de Lei nº 3.676 de 2012, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, do PMDB/RS. O projeto busca instituir o denominado “Estatuto dos Animais”, com esforços voltados para o combate dos maus-tratos e as demais formas de violência, assegurando o direito à vida as demais espécies além da humana. Em seu artigo 2º preconiza que os “animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida”. (Lourenço, 2016). Sendo assim, no capítulo I do projeto, o parlamentar instituiu os denominados direitos fundamentais dos animais, como por exemplo, direito a um tratamento digno, a um abrigo, cuidados veterinários, dentre outros. (Campelo, 2017).

Campelo (2017), no entanto, aponta algumas problemáticas desse projeto. Primeiro, o projeto não demonstra qual o melhor enquadramento dos animais no ordenamento jurídico, deixando essa questão aberta. Segundo, apesar de considerar os animais enquanto seres sencientes e elencar uma série de direitos fundamentais, o projeto não exclui a possibilidade da utilização dos animais como meio de trabalho, viabilizando a imagem do sujeito-objeto. Afora isso, mais um ponto de falha está no tocante à forma como se trata a relação homem e animal, devido ao fato de os animais serem chamados de posse. Nas palavras de Lourenço:

[...] O referido projeto utiliza em vários momentos uma terminologia claramente incompatível com a de que animais titularizam direitos subjetivos fundamentais. É o caso, por exemplo, da expressão “posse responsável” do artigo 1064, quando o autor deveria ter preferido “guarda responsável” ou alguma outra expressão congênere visando, com isto, tratar a relação homem-animal fora dos aspectos puramente

dominial. Nos artigos 1165 e 1266, trata dos “animais domésticos”. Como se a nomenclatura “domésticos” não fosse suficientemente ruim (animais sujeitos à doma), afirma que pertencem a esta categoria os animais que vivem habitualmente com o “dono” e que estes, os “donos” são responsáveis por assegurar sua “dignidade” física. O projeto apresenta portanto, uma série de problemas em termos de consistência teórica e de compromisso efetivo com a noção de que animais são, como ele indica, sujeitos de direitos. (Lourenço, 2016, p. 20-21).

Dois anos depois, o mesmo Deputado Eliseu Padilha, com intuito de sinalizar o caminho a ser trilhado no que diz respeito à natureza jurídica dos animais, elaborou o Projeto de Lei nº 7.991/2014. O objetivo do Projeto, dessa vez, é alterar o Código Civil, acrescentando o artigo 2-A, que garante que os animais gozem de personalidade jurídica *sui generis*, reconhecendo a condição de seres sencientes e prevê os direitos fundamentais necessários à sobrevivência digna do animal. (Lourenço, 2016). Nesse sentido, o Projeto prevê a seguinte redação:

Art. 2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal. (Brasil. Câmara dos Deputados, 2014)

Lourenço (2016), explica que a redação do Projeto é um pouco confusa quanto à natureza jurídica dos animais. Primeiro, a interpretação teria ficado ambígua, pois não esclarece se os animais não-humanos se tornariam sujeitos de direitos ou uma figura com natureza *sui generis*. O autor argumenta ainda, que a provável intenção do parlamentar foi estabelecer que os animais gozem de natureza jurídica *sui generis*, provavelmente adotando a ideia de se situarem em um estatuto intermediário entre as pessoas e as coisas. Por fim, existe a questão de como conciliar os dois Projetos do deputado Eliseu Padilha, sendo que o primeiro adota uma visão do sujeito-objeto, sujeito para alguns fins,

e o mais recente se vale da ideia de conferir personalidade jurídica, ainda que *sui generis*, aos animais. (Lourenço, 2016)

Na sequência, outro projeto de destaque é o Projeto de Lei 6.799 de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, do PSD de São Paulo. O projeto indica que os animais não-humanos possuem a natureza jurídica de sujeitos de direitos despersonificado, retira os animais da categoria de bens móveis, alterando, dessa forma, o artigo 82 do Código Civil brasileiro. A proposta tem o intuito de tutelar os direitos dos animais domésticos e silvestres, conferindo-os novo regime jurídico, *sui generis*, que afasta o juízo legal de coisificação dos animais, que os classificam como meros bens móveis. A grande virtude do Projeto é assumir uma posição clara a respeito da situação jurídica dos animais. Contudo, se não forem efetivamente demonstrados os direitos subjetivos que os animais supostamente passam a ter, o Projeto trata apenas um rótulo mais bonito, com conteúdo pouco efetivo. (Lourenço 2016). Nessa toada, preconiza o Projeto de Lei 6. 799 de 2013:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

[...]

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonificados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 [...]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres. (Brasil. 2013)

Há ainda, o Projeto de Lei do Senado nº 351 de 2015, de autoria do senador Antônio Augusto Anastasia, do PSDB de Minas Gerais. De todos os projetos apresentados, esse é o único que se assemelha à tendência apresentada pela legislação europeia. O Projeto acrescenta um parágrafo único ao artigo 82, e inciso IV ao artigo 83, ambos do Código Civil, para determinar que os animais não sejam considerados coisas. (Lourenço, 2016). Nesse sentido, dispõe o PLS 352 de 2015:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 82 [...]

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83 [...]

IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial. (Brasil, 2015)

O problema dessa alternativa apresentada pelo Projeto é que ele não elucida o que os animais são. Se atem em dizer que não são coisas, mas não afirma efetivamente o seu novo status jurídico. O risco é que os animais caiam em um limbo conceitual. (Lourenço, 2016). Alterar o status sem alterar a norma que se aplica aos animais não adianta, pois, todo o ordenamento jurídico brasileiro está sustentado na percepção dos animais não-humanos como coisas. Não são os nomes que transformam sua posição jurídica, mas sim o regime imputado aos animais. (Campelo, 2017)

Por fim, fugindo um pouco do tocante aos Projetos de Lei que têm a finalidade de alterar o status jurídico dos animais no Brasil, seria injusto deixar de mencionar a mais nova conquista legislativa referente à proteção animal, que foi a aprovação do Projeto de Lei 1.095 de 2019. De autoria do Deputado Fred Costa, do Patriota de Minas Gerais, o Projeto altera a redação do artigo 32 da Lei 9.605 de 1998, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais, aumentando consideravelmente a pena para o crime de maus tratos contra cães e gatos. (Leitão Júnior, 2020)

O projeto, que foi votado e aprovado no Senado no dia 09 de setembro de 2020, foi relatado pelo senador Fabiano Contarato do Rede-ES, que manteve o texto original. O Projeto de Lei 1.095 de 2019, então aprovado, se transformou na Lei Federal 14.064 de 2020, e foi encaminhada para a sanção presidencial. No dia 30 de setembro de 2020, o então presidente Jair Bolsonaro sanciona a lei, que passa a valer em todo território nacional e aumenta a pena da prática de maus tratos contra cães e gatos. O crime que antes era punido com detenção de três meses a um ano, passa a ser punido com pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e perda da guarda, um considerável

aumento e grande conquista para a comunidade animal. (Leitão Júnior, 2020). Nesse sentido, define a Lei 14.064 de 2020:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Brasil, 2020)

A nova Lei Federal foi batizada de “Lei Sansão”, em homenagem ao nome do cachorro da raça Pitbull que teve as patas traseiras decepadas covardemente com um facão, por um vizinho de seu tutor, no município de Confins, em Minas Gerais. Outro reflexo de implicação da ordem prática da Lei é o impedimento da aplicação da suspensão condicional do processo, que não será possível em razão da pena mínima do § 1º-A do artigo 32 da Lei 9.605/98, ultrapassar um ano. Portanto, apesar dos possíveis espaços abertos para críticas em razão da Lei nº 14.064/20 não abranger a tutela penal de outros animais, é fato que a lei não deixa de ser um avanço civilizatório que tentará inibir práticas humanas absurdas e cruéis contra cães e gatos. (Leitão Júnior, 2020)

Portanto, apresentados os Projetos de Lei que visam a alteração do status jurídico dos animais não-humanos, passa-se a analisar a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a descoisificação dos animais não-humanos. Sendo assim, será realizada uma análise dos quatro principais precedentes da Corte Constitucional Brasileira no que concerne a relação entre a realização de práticas cruéis contra animais não-humanos e o desenvolvimento de atividades culturais e esportivas. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016).

O primeiro a ser introduzido será o Recurso Extraordinário nº 153. 531/SC ocorrido em 03 de junho de 1997, e teve como recorrente a Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia (APANDE), entre outros, e, como recorrido, o Estado de Santa Catarina. A demanda que resultou no presente recurso se originou de uma Ação Civil Pública apresentada pelas entidades de proteção animal e tinha como escopo condenar o Estado de Santa Catarina a proceder à proibição da Farra do Boi e outras manifestações semelhantes. Os recorrentes acostaram provas da crueldade da prática e também da repercussão negativa no exterior. O recorrido defende que se trata de manifestação histórica, sociológica e etnográfica. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016)

A Farra do Boi é uma festividade típica da região sul do país, e acontece geralmente na época da Páscoa. Antes do evento, o animal é confinado e fica dias sem alimentação. Como forma de aumentar a crueldade, dias antes da festividade, a comida e a água são colocadas próximas ao boi, mas ele não consegue alcançar, apenas ver. A prática da Farra do Boi consiste em soltar o boi para que seja perseguido pelos farristas, que utilizam pedaços de pau, facas, chicotes e outras ferramentas que possam atacar o animal. Desesperado na tentativa de fugir, o boi ou se joga no mar onde morre afogado, ou corre em direção às casas na intenção de se esconder. A festa pode durar até três dias, e no final da cruel festividade a carne do boi é dividida entre os participantes. (Campelo, 2017).

No julgamento do recurso, o entendimento que prevaleceu foi o do Ministro Relator Francisco Rezek. No seu voto, o ministro defendeu a possibilidade da aplicação do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. O Ministro relata que o acórdão recorrido entendeu a ação improcedente com base em dois argumentos. O primeiro se atem em dizer que a prática não é cruel e violenta, mas sim uma manifestação cultural. O segundo explica que o Poder Público estaria atento aos excessos que conduzissem a crueldade. Rezek contesta e vota pelo provimento do recurso extraordinário, consequentemente

provendo a Ação Civil Pública nos termos em que foi proposta. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016). Dessa forma, nas palavras do relator:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso. Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”; não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento. (STF – RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998)

Com o voto divergente do Relator, estava o Ministro Maurício Costa, que fundamentou que proibir a prática seria uma forma de coibir uma manifestação cultural, herdada dos portugueses, e muito reconhecida na região. No entendimento do Ministro, a Farra do Boi é considerada folclore regional, portanto não incide sobre a prática a vedação de crueldade do § 1º do artigo 222 da Constituição, tendo em vista que a norma constitucional em seu artigo 226 protege o direito a cultura. O Ministro argumenta que não existe antinomia na Constituição Federal, pois, se por um lado é proibida a conduta que submeta os animais à crueldade, por outro lado é garantido e protegido as manifestações culturais populares que constituem patrimônio imaterial do povo brasileiro. Corrêa defende que em caso de excessos contra os animais, o Estado deve agir, e não proibir a atividade. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016). Nas palavras do ministro Corrêa:

Ora submeter um preceito constitucional que estabelece a vedação da prática de crueldade a animais – por ser regra geral – para o fim de produzi efeitos cassatórios do direito do povo do litoral catarinense a um exercício cultural com mais de duzentos anos de existência, parece-me que é ir longe demais, tendo em vista o sentido da norma havida como fundamento para o provimento do recurso extraordinário. Não

vejo como, em sede extraordinária, se aferir que as exacerbações praticadas por populares na realização desse tipo de cultura, que implicam em sanções contravencionais, possam ser confundidas com essa prática cultural que tem a garantia constitucional. Isso é uma questão de polícia e não de recurso extraordinário. (STF – RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998)

O voto do Ministro Corrêa foi vencido. Votaram com o relator os Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira. Para o Ministro Marco Aurélio, o que ocorre na prática da Farra do Boi não se trata de manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta Constitucional, é crueldade. Neri da Silveira entendeu que a manifestação denunciada nos autos está em presente conflito com os princípios constitucionais. Portanto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao recurso, considerando a prática sulista da Farra do Boi como inconstitucional, entendendo não se tratar de simples manifestação cultural, mas sim uma prática cruel e violenta contra os animais. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016). O acórdão estabelece:

Costume - Manifestação Cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação da fauna e da flora - Animais - Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (STF – RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998)

Outro julgamento de extrema relevância é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514 do Estado de Santa Catarina, que questionou a constitucionalidade da Lei nº 11.344 do Estado de Santa Catarina, do ano de 2000. A Lei que deu origem a ADI regulamentava a criação e exposição de aves de raças combatentes da espécie "Galus-Galus" e a realização da briga de galos. A Rinha de Galo é uma prática que possui um viés mais esportivo do que cultural, diferente da Farra do Boi. Na rinha, os

homens apostam e assistem a uma luta sangrenta e cruel entre as aves, que normalmente são criadas para esse tipo de prática (Campelo, 2017).

Assim, o então Procurador Geral da República, inconformado com a maldade da prática, ajuíza no dia 31 de agosto de 2001 a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514, arguindo o descumprimento do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, uma vez que a prática submete os animais a ataques brutais, que muitas vezes terminam em óbito. O Relator da Ação foi o Ministro Eros Grau. (Campelo, 2017)

O Ministro Relator Eros Grau, em seu voto, decidiu pelo acolhimento do pedido de inconstitucionalidade. No entendimento do Ministro, a referida lei catarinense ao permitir a competição entre galos, ignorou o comando constitucional. Eros sinalizou, que em situações análogas, o Supremo Tribunal Federal afirmou a preservação da fauna com o fim de ser prestigiado, banindo a sujeição da vida animal a práticas cruéis, apontando como exemplo a inconstitucionalidade da festividade da Farra do Boi no Estado de Santa Catarina. Dessa forma, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Ministro Relator Eros Grau (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016). Dispõe o acórdão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei N. 11.366/00 do Estado de Santa Catarina. Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de "brigas de galo. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI 2514, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005).

Nesse mesmo sentido, em 2011, foi ajuizada outra Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1856), sobre a mesma prática da Rinha de Galo, no entanto, dessa vez foi em face da Lei 2.895 de 1998 do Estado do Rio de Janeiro. Da mesma forma que a lei catarinense, a lei fluminense também autorizava as competições de aves combatentes. (Campelo, 2017). A Ação foi proposta pelo Procurador Geral da República, que sustentou a inconstitucionalidade da lei fluminense, enfatizando que a norma, ao

autorizar a criação e a realização de exposições e competições de raças combatentes, ofendeu o preceito do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição. O Relator da Ação foi o Ministro Celso de Mello. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016).

O Relator, Ministro Celso de Mello, defende que o constituinte objetivou, com a proteção da fauna e com a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente. O Ministro Relator ainda ressaltou que a jurisprudência da Corte se mostra altamente positiva ao repudiar as leis de origem dos estados-membros, que, na verdade, viabilizam a prática de atos cruéis contra os animais em um claro desafio ao que estabelece a norma constitucional. Em seu voto, o Ministro declara que:

A cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impugnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humanos, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais. (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011)

Celso de Mello identifica que a liberação da atividade regulada pela lei fluminense impactaria negativamente no que concerne a incolumidade do patrimônio ambiental brasileiro. Além disso, destaca que a prática de comportamentos lesivos à fauna, seja colocando em risco sua função ecológica, seja submetendo os animais à crueldade, é altamente negativo. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016).

Na visão do Ministro as rinhas de galo são inerentemente cruéis e incompatíveis com o texto constitucional. Ressalta, ainda, que considera a o argumento de que as rinhas de galo são práticas desportivas, de cunho cultural e folclórico, como uma patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna. Celso de

Mello, portanto, votou pela procedência da ADI e pela inconstitucionalidade da Lei 2.895 do Rio de Janeiro (Campelo, 2017).

Fato interessante no julgamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade foi o voto do Ministro Dias Toffoli, que manifestou sua divergência ao voto do Ministro Relator, justificando que é a legislação ordinária que tem competência para estabelecer proteção dos animais e que isso já ocorre com a legislação criminal ambiental. O ministro fundamenta que seu voto divergente é coerente com seu posicionamento sustentado em outros casos, no sentido que a ponderação a ser feita é do legislador e não do judiciário. Segundo Toffoli, o inciso VII do § 1 do artigo 225 do texto constitucional é norma de eficácia limitada, e repassa a competência de ponderação ao legislador, ao Congresso Nacional e aos parlamentares. Seu voto foi pela improcedência da ADI, considerando constitucional a lei fluminense que regula a briga de galos no estado do Rio de Janeiro. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016)

Todavia, em momento posterior, o Ministro Toffoli altera seu voto, optando pela inconstitucionalidade formal da lei, em razão da existência de legislação federal proibitiva vigente. Logo, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente a Ação Direta para julgar a inconstitucionalidade da Lei 2.895 de 1998, do Estado do Rio de Janeiro. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016). Nesses termos, estabelece o acórdão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Briga de Galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) [...] Diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga [...] Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna - Inconstitucionalidade. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. [...] Alegação de inépcia da petição inicial. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de

forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011)

Por fim, tem-se um julgamento de enorme relevância, que demonstra o amadurecimento do Judiciário frente ao direito dos animais, que foi o da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, ajuizada em junho de 2013, pela Procuradoria Geral da República em face da Lei 15. 299 de 2013 do Estado do Ceará. Essa lei regulamenta a considerada “prática desportiva e cultural” da Vaquejada no referido Estado, e estabelece que a Vaquejada é todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue o animal bovino, com o objetivo de dominá-lo. O Relator da ADI foi o Ministro Marco Aurélio Mello. (Campelo, 2017).

Campelo (2017) explica que a vaquejada é considerada uma prática muito popular no nordeste brasileiro e que movimenta grandes espetáculos, arrecadando milhões de reais para as empresas envolvidas na organização do evento. É nesse ponto que mora a resistência dos que se manifestam contra o fim da Vaquejada, uma vez que enquanto essa prática cruel mobilizar capital e gerar lucro, não haverá espaço para se pensar no direito dos animais, que sofrem com as consequências.

O objetivo da vaquejada é conduzir o animal até uma área delimitada com cal e, estando ali, o vaqueiro deve agarrá-lo pelo rabo, torcendo-o, para que o animal fique posicionado com as quatro patas para cima. Não há como negar que a Vaquejada se configura como uma atividade de entretenimento com finalidade econômica, cuja crueldade contra o animal é intrínseca. Essa atividade não leva apenas o animal ao

sofrimento, mas também ao óbito em razão da violência da ação. Em decorrência disso o animal sofre diversos problemas ortopédicos, fraturas, descolamento de cauda. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016)

Na vaquejada, a crueldade é intrínseca, inerente à prática, pois envolve, necessariamente, o tracionamento da cauda do animal e sua conseqüente derrubada ao solo, enquanto corre em disparada, em razão dos estímulos elétricos que recebe antes da abertura do brete. A cauda do animal é a extensão natural da coluna vertebral, região altamente vascularizada e terminações nervosas e, portanto, extremamente vulnerável a graves e permanentes lesões. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016).

Dessa forma, a ADI 4.983 fundamenta o pedido de inconstitucionalidade da lei cearense no desvio da finalidade da prática da vaquejada, uma vez que seu intuito não era a realização de grandes festividades, e sim domar o animal nas grandes propriedades que não tinham cercados. Atualmente, a prática da vaquejada culmina em maus-tratos dos animais envolvidos, desde o momento em que ficam enclausurados antes de entrarem na pista, até o momento do show, onde são derrubados e açoitados e lesionados em várias formas. A ADI, para corroborar seu pedido, apresentou diversos pareceres técnicos que comprovam as crueldades sofridas pelos animais. (Campelo, 2017). Diante disso, o Ministro Relator Marco Aurélio Mello votou pela procedência da ação e, conseqüentemente pela inconstitucionalidade da lei cearense. Nas palavras do Ministro:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, [...], a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão 'crueldade' constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. (STF - ADI 4983, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

O Ministro Marco Aurélio Melo, em seu voto, com pensamento alinhado ao direito e ao dever fundamental de proteção do meio ambiente exarado na Constituição Federal e com o Estado Socioambiental de Direito, afirma que a interpretação da ponderação de direitos, normas e fatos deve ocorrer de maneira mais favorável à proteção do meio ambiente. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016). Para o Ministro, não há espaço para a crueldade aos animais em face do lazer e divertimento humano. Dessa maneira, não há outra opção senão considerar a lei cearense inconstitucional, já que viola expressamente seu artigo 225, § 1º, inciso VII. (Campelo, 2017). Além do voto de Marco Aurélio, outro voto favorável a ADI que merece destaque é o do Ministro Luís Roberto Barroso. Nas palavras do Ministro:

A vedação de crueldade contra os animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função autônoma ou preservacionista, e afim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. (STF - ADI 4983, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

No entanto, o julgamento não foi tão simples. Em um apertado placar de 6 a 5, muitos ministros se manifestaram pela constitucionalidade da lei cearense com base no poder cultural que a Vaquejada carrega para a região Nordeste. Nesse sentido foi o voto do Ministro Edson Fachin, que ao abrir o voto de divergência, demonstra total desapego pelo artigo 225 da norma constitucional. O Ministro demonstra em seu voto um ingênuo desconhecimento acerca da tutela jurídica de proteção dos animais não-humanos no Brasil e com a própria prática da Vaquejada, pois desconsidera todo o tratamento cruel e bárbaro por trás da atividade sertaneja. (Campelo, 2017). Nesse sentido, nas palavras do Ministro:

É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana com produção e acesso a outras manifestações culturais, para se alargar o olhar e alcançar essa outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, encontra proteção expressa na Constituição. E não há razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões desenvolvidos na zona rural desse país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja. (STF - ADI 4983, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

Nesse julgado histórico, o Supremo Tribunal decidiu, pela inconstitucionalidade da Lei 15.299 de 08 de janeiro de 2013 e, conseqüentemente da prática da Vaquejada. Dessa forma, percebe-se que a questão da Vaquejada se tornou complexa quando contraposta ao direito cultural. Contudo, o STF, apesar do placar, garantiu o direito dos animais em detrimento ao direito à cultura, já que por mais que a cultura seja um direito fundamental, não é razoável e proporcional garantir uma manifestação cultural se a mesma infringir de maneira severa a vida desses seres vivos. (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2016)

Apesar dessa grande vitória da comunidade animal, duas atitudes surgiram como meio de contornar a decisão do STF. A primeira foi o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 50/2016, proposta pelo Senador Otto Alencar, logo após o julgamento da ADI supracitada. O objetivo da PEC é garantir a constitucionalidade da prática da Vaquejada através da alteração do próprio texto constitucional, de forma a determinar que não serão consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que essas atividades estejam registradas como um bem de natureza imaterial, integrante do patrimônio cultural brasileiro. (Campelo, 2017). Elucida o texto da PEC:

Art. 1º. O art. 225 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º. Art. 225: § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no § 1º do art. 215 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que

regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Brasil. 2016)

O presente Projeto de Emenda já foi apreciado e aprovado pelo plenário do Senado e da Câmara dos Deputados, aguardando apenas sua promulgação pelo Congresso Nacional. Dentre as tentativas de argumentos favoráveis à PEC está o de que a Vaquejada movimenta milhões de reais e sua proibição causaria danos à economia local e dos que dependem dela para seu sustento. Mais uma vez o ser humano, com seus reflexos antropocêntricos, julga a economicidade atribuída a um animal senciente mais importante que sua própria vida. (Campelo, 2017)

Além da PEC, o Senado Federal, demonstrou mais uma atitude retrógrada ao aprovar a Lei 13.364 de 2016, que já se encontra em vigor. A Lei tem o objetivo de elevar o rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e do patrimônio cultural imaterial. (Campelo, 2017)

Logo, nota-se que a conjuntura política brasileira, inconformada com a vedação da Vaquejada, procura de diferentes formas uma maneira para permitir essa e outras práticas cruéis. O Senado, com essa atitude, acaba criando um paradoxo no ordenamento jurídico brasileiro, pois como seria possível considerar a prática da Vaquejada patrimônio cultural imaterial se ela foi julgada inconstitucional aos olhos da Constituição Federal? A decisão do Supremo Tribunal Federal foi esdruxulamente ignorada, prevalecendo os interesses econômicos dos locais que lucram com o cruel evento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como notas finais, carecido faz-se compreender que o reconhecimento da dignidade dos animais não humanos e conseqüentemente sua tutela jurídica sob a ótica do Supremo Tribunal Federal vem sendo construída durante os anos. O STF, recorrentemente em seus julgados, vem reafirmando o direito a ao meio ambiente equilibrado, preconizado no artigo 225 da Constituição Federal como um direito

fundamental do ser humano. Assim como reconhecendo a cláusula de vedação à crueldade estampada no inciso VII, do § 1º do mesmo artigo. Esse reconhecimento vem inclusive em detrimento ao direito de manifestação cultural, disposto no artigo 226 do texto constitucional. Foi o que aconteceu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC referente à Farra do Boi e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.514/SC e 1.856/RJ referente à Rinha de Galo e a ADI 4.983/CE sobre a Vaquejada.

No primeiro capítulo, buscou-se analisar construção da terminologia meio ambiente sob o prisma do antropocentrismo, passando pelo biocentrismo e para finalmente se chegar ao holismo ambiental. Sabendo que o meio ambiente é o conjunto de tudo aquilo que envolve e sustenta os seres vivos na biosfera, é necessário ressaltar a importância dos recursos naturais e sua preservação. O homem tem o costume de sempre se valer dos recursos naturais, presentes no meio ambiente e na natureza, para satisfazer suas necessidades. Por isso, é extremamente urgente se atentar para a finitude desses recursos ambientais.

Destarte, como meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, foi necessário que se alcançasse uma interpretação que possibilitasse o preenchimento do seu conteúdo. Sendo assim, buscando facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, o meio ambiente foi dividido em quatro significativos aspectos, os quais também foram adotados pelo Supremo Tribunal Federal, são eles: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

É cediço, porém, que o pensamento antropocêntrico norteia a cultura ocidental há mais de dois mil anos. Nessa senda, é possível identificar que as raízes culturais do antropocentrismo são encontradas no berço do cristianismo, mais precisamente na Bíblia. No entanto, a mudança de paradigma na história da humanidade não é imediata, demanda certo lapso temporal para que os indivíduos se adaptem a uma nova realidade, e, não foi diferente com a mudança de paradigma da visão antropocêntrica do mundo, para a visão biocêntrica. A escola do biocentrismo, ou ecocentrismo, como também é

conhecida, defende uma visão igualitária entre todos os seres, atribuindo um valor intrínseco a natureza, desvinculando de uma condição utilitária.

Pelo o ponto de partida defendido pela corrente do biocentrismo, o Direito Ambiental e suas normas passam a evoluir e ganha novas formas, tutelando a proteção ambiental tanto em âmbito nacional quanto internacional, se adequando a um pensamento mais contemporâneo de preservação. A necessidade da pauta ambiental torna-se assunto urgente, com a extrema necessidade de uma tutela jurídica que garanta um meio ambiente sustentável, e que rompa com a visão antropocêntrica. Com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92, o Direito Ambiental adotou concepção do holismo ambiental, que preza um desenvolvimento sustentável. O holismo considera todos os organismos, inclusive o homem, de maneira abrangente, interagindo como um todo, sob leis físicas e biológicas bem definidas.

Nessas circunstâncias, o segundo capítulo foi direcionado a esclarecer sobre o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental. O legislador constituinte, no artigo 225 da Constituição Federal, se preocupou em estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do ser humano, por considerar o meio ambiente equilibrado como atributo para se alcançar uma vida digna. Isso é bem visualizado ao compreender o vínculo do direito ao saneamento básico, com os direitos sociais e ambientais, em consonância com o direito à saúde.

Como exemplo da violação do direito ao saneamento básico, se traduz a falta de rede de tratamento de esgoto, que não só viola o direito à água potável, como também o direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, sem o mínimo ecológico existente, dada a omissão do Estado. O direito ao saneamento básico figura como exemplo de combate simultâneo da pobreza e da degradação ambiental, e atua como ponte entre o mínimo existencial e a proteção ambiental.

Por conseguinte, o terceiro capítulo elucida um ponto se suma importância na questão animal, que é a senciência. A senciência, que é a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, é pré-requisito para se ter interesses. Isso importa dizer que dizer que um ser possui interesses, e significa supor que ele se importa com o que lhe acontece, que ele prefere experimentar a satisfação à frustração, que ele prefere não sofrer ou reduzir seu bem-estar. Logo, o movimento dos direitos animais, trabalha com a possibilidade de superação dos paradigmas antropocêntricos para reconhecer a dignidade além do ponto de vista do ser humano.

No Brasil, até o advento da Constituição Federal de 1988, não existia proteção de cunho constitucional que buscasse defender o meio ambiente como um todo. Havia determinadas normas de proteção, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, que sempre escondiam algum interesse econômico, a verdadeira intenção nunca foi proteger a vida dos animais. Nesse contexto, a instituição do artigo 225, do Capítulo VI da Constituição, relacionado tão somente à matéria ambiental reforça a ideia de um olhar mais voltado para a natureza.

Além da análise do tratamento constitucional e infraconstitucional para com os animais, o terceiro capítulo cuidou de analisar a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a descoisificação dos animais não-humanos. Sendo assim, foi realizada uma análise dos quatro principais precedentes da Corte Constitucional Brasileira no que concerne a relação entre a realização de práticas cruéis contra animais não-humanos e o desenvolvimento de atividades culturais e esportivas.

O primeiro a ser introduzido foi o Recurso Extraordinário nº 153. 531/SC. A demanda que resultou no presente recurso se originou de uma Ação Civil Pública tinha como escopo condenar o Estado de Santa Catarina a proceder à proibição da Farra do Boi e outras manifestações semelhantes. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao recurso, considerando a prática sulista da Farra do Boi como inconstitucional.

Em seguida, foi analisado o julgamento de extrema relevância, que é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514 do Estado de Santa Catarina, que questionou a constitucionalidade da Lei nº 11.344/SC. A Lei que deu origem a ADI regulamentava a realização da briga de galo. Nesse mesmo sentido, em 2011, foi ajuizada outra Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1856), sobre a mesma prática da Rinha de Galo, no entanto, dessa vez foi em face da Lei nº 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro. Ambas foram julgadas procedentes, considerando a inconstitucionalidade das Leis.

Por fim, analisouse um julgamento de enorme relevância, que foi o da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, ajuizada em face da Lei 15.299 de 2013 do Estado do Ceará. Essa lei regulamenta a considerada “prática desportiva e cultural” da Vaquejada no referido Estado. No entanto, o julgamento não foi tão simples. Em um apertado placar de 6 a 5, o Supremo Tribunal Federal decidiu, pela inconstitucionalidade da Lei 15.299 de 08 de janeiro de 2013 e, conseqüentemente da prática da Vaquejada.

Sendo assim, conclui-se que o Brasil caminha em passos lentos e bem longe do ideal no tocante à legislação ambiental e de proteção dos animais não-humanos, o seu reconhecimento como seres sencientes dignos e sujeitos de direitos. Tradicionalmente, não obstante a condição de seres sencientes, os animais não-humanos ainda vêm sendo considerados pela Teoria do Direito como “coisas” submetidas a um regime de propriedade disciplinado pelo Código Civil, especialmente pelos Direitos Reais.

É cediço que o Brasil, de maneira geral, não acompanha, ainda, a tendência mundial de criar um estatuto intermediário para os animais entre as pessoas e as coisas. Logo, a aprovação dos Projetos de Lei que alteram a condição da tutela jurídica dos animais no Brasil representaria um pequeno avanço da condição dos animais no país.

Por esse motivo, é pertinente a forma como o Supremo Tribunal Federal vem reafirmando em seus julgados, a vedação do tratamento cruel aos animais não-humanos, sobretudo em detrimento ao direito de manifestação cultural. Isso, por exemplo, aconteceu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC referente à Farra do Boi e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.514/SC e 1.856/RJ referente à Rinha de

Galo e a ADI 4.983/CE sobre a Vaquejada. Esses precedentes da Suprema Corte brasileira são considerados marcos importantíssimos para o direito ambiental, sobretudo para o direito animal, que sempre lutou pelo reconhecimento dos direitos desses seres e pela vedação às práticas cruéis.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, v. 1, n. 1, jan. 2017.

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. *In*: **Revista Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 34, 2013.

ALMEIDA, David Figueiredo de. **“Maus-tratos contra os animais? Viro o bicho”**: antropocentrismo, ecocentrismo e educação ambiental em Serra do Navio (Amapá). 2010. Dissertação (Mestrado em Biodiversidade Tropical) – Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2010.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016.

ANIMALETHICS. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/pt/>. Acesso em 04 out. 2024

BASTOS, Caroline de Brites Vieira Bastos. **Especismo e natureza jurídica dos animais**: a conjugação de imagens e argumentos na apreciação do problema. 2014. 40f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados: **Projeto de Lei nº 6.799-A/13**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7991/14, apensado. Disponível em:

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)

Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=08F993CE9D7E947AE0FEF3AD9BCE6EA2.proposicoesWeb2?codteor=1401921&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 29 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados: **Projeto de Lei nº 7.991/14**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=29AAEBOB8D5B419594013A7EC37F2CE7.proposicoesWeb1?codteor=1281791&filename=Avulso+-PL+7991/2014. Acesso em 29 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 30 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13364.htm. Acesso em 30 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em 30 out. 2024

BRASIL. Senado Federal: **Projeto de Lei do Senado nº 351/15**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1593913160115&disposition=inline>. Acesso em 29 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal: **Projeto Emenda Constitucional nº 50/16**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4609537&ts=1593932945278&disposition=inline>. Acesso em 30 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)

Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 1856 RJ**, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em 30 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2514**, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12- 2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163

LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000009971&base=baseAcord aos>. Acesso em 30 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, Processo Eletrônico DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000009971&base=baseAcord aos>. Acesso em 30 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **RE: 153531 SC**, Relator: Francisco Rezek, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENTA –VOL. 01902-02 PP-00388. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 30 out. 2024

CAMPELLO, Livia Gaigher; BARROS, Ana Carolina Vieira de.

A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, 2018.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos – ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p.209-246, jan.- jun. 2010.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 24-39, mai.-ago. 2018.

COSTA, Fabrício Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaína Veiga. Direito dos animais no Brasil e no Direito comparado: a problemática da busca do

reconhecimento da senciência. **Revista Húmus: Perspectivas doo Direito, Filosofia e Desenvolvimento Regional**, v. 8, n. 24, 2018.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves; GRAY, Natália de Campos; SILVA, Claópas Isaías. Considerações acerca de uma dignidade não limitada ao ser humano: serão também dignos os animais? In: RODRIGUES, Danielle Tetü; GORDILHO, Heron J. S. (org.). **Anais do Congresso de Bioética e Direito Animal**. v. 1. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017.

FERREIRA, Ana Elisabete; FIGUEIREDO, Eduardo Antônio da Silva. O “novo” estatuto jurídico dos animais não-humanos em Portugal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 15, n. 1, 2020.

FISHER, Marta Luciane; LIBRELATO, Rafael Falvo; CORDEIRO, Andressa Luiza; ADAMI, Eliana Rezende. A percepção da dor como parâmetro de status moral em animais não humanos. **Conexão Ciência: Revista Científica da UNIFOR**, v. 11, n. 2, 2016.

GUERRA, Clarissa de Souza; HERINGER, Astrid. Consideração dos sencientes como sujeitos de direito: implicações na legislação brasileira. **Rev. Bioét.**, Brasília, v. 22, n. 1, jan.-abr. 2015.

HOSSNE, William Saad. Comissão de Ética Animal. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 60, n. 2, 2008.

KRELL, Andreas J.; LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, 2015.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. Impactos da Lei Federal n. 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico pátrio. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. **Derecho Animal**, v. 7, n. 1, 2016.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. **Revista Ciência Veterinária nos Trópicos**, v. 11, 2008.

MARIANI, Fábio Israel Butignol. **Dignidade Animal: desafios jurídicos e morais**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2015.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)

Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

MARQUES, Vinícius Costa; DENARDI, Karina Omito. As diretrizes de aplicação dos direitos dos animais no âmbito internacional, equiparado as políticas ambientais brasileiras. **ETIC**, Presidente Prudente, v. 16, n. 16, 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: Editora Unilasalle, 2016.

NACONEY, Carlos M. Ética animal... Ou uma “ética para vertebrados”? Um animalista também pratica especismo? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2007.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fagnello. Animais não-humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, a. 5, v.6, jan.-jun. 2010.

OLIVEIRA, Elna Mugrabi; GOLDIM, José Roberto. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética. **Rev. Bioét.**, Brasília, v. 22, n. 1, jan.-abr. 2014.

OLIVEIRA, Tiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2007.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais**. 27 de janeiro de 1978 - Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em 25 jun. 2020

PAIXÃO, Rita Leal. Sob o olhar do outro. Derrida e o discurso da ética animal. **Sapere Aude**: Revista de Filosofia da PUC Minas, v. 4, n. 7, 2013.

PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. *In*: **Conjur [online]**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>. Acesso em 24 out. 2024

PETERLE, Selma Rodrigues; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado, constitucionalismo e sociedade**. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c50o2gn1/2l2559so/JUORPBaakN1ZQ94c.pdf>. Acesso em 06 out. 2024

REINO UNIDO. **Declaração de Cambridge Sobre a Consciência Animal**. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/porta/wp->

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 6)


Neoconstitucionalismo & Ambientalismo Latinoamericano

content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf. Acesso em: 15 out. 2024

REIS, Ana Beatriz Oliveira; MULATINHO, Juliana Pessoa. Biocentrismo versus desenvolvimentismo: o neoextrativismo equatoriano no contexto do novo constitucionalismo latino-americano. **Rev. Fac. Dir. Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 30, n. 2, p. 59-74, jul.-dez. 2014.

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética ambiental**: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7668177/mod_resource/content/1/%C3%A9tica%20ambiental.pdf. Acesso em 02 out. 2024.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. Disponível em: <https://grupojovenfl.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/10/peter-singer-animal-liberation-1.pdf>. Acesso em 30 out. 2024.



Historicamente, a abordagem e as discussões envolvendo o meio ambiente e os recursos naturais estiveram alicerçadas em um viés essencialmente utilitarista, tendo como premissa a capacidade de satisfação das necessidades humanas. Contudo, na segunda metade do século XX, os debates passam a ser oxigenado e o viés essencialmente utilitarista e economicocêntrico passa a ceder espaço a uma perspectiva alicerçada na correlação existente entre meio ambiente e desenvolvimento humano. Aliás, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo (1972), sensível à tal ótica, foi a primeira a reconhecer, de modo expresso, a presença de uma fundamentalidade em relação ao meio ambiente, conforme estabelece a parte final do item 1: “Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”.

De lá para cá, as discussões envolvendo o meio ambiente ganham relevância e colocam em xeque os modos de produção, o regime econômico adotado e o comprometimento dos recursos naturais, além de trazer para o centro dos debates e discussões questões como poluição, efeito estufa, aquecimento global, desastres naturais e alterações climáticas. Hoje, o meio ambiente passa a compor as pautas políticas internacionais e subsiste enquanto protagonista, notadamente devido às consequências a serem produzidas para as presentes e as futuras gerações.

Diante deste contexto, a *Coleção “Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente”* se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere, de modo a trazer à baila reflexões e discussões que permeiam, de modo direto ou indireto, o meio ambiente, bem como suas múltiplas manifestações e expressões. Para tanto, os capítulos que constituem os seis volumes da coleção se dedicam a pensar as mais diversas nuances e matizes que incidem sobre a questão ambiental, em um diálogo não apenas pautado no Direito, mas também que sejam capazes de considerar dimensões sociais, econômicas e políticas.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-110-8



9 786550 571108 >